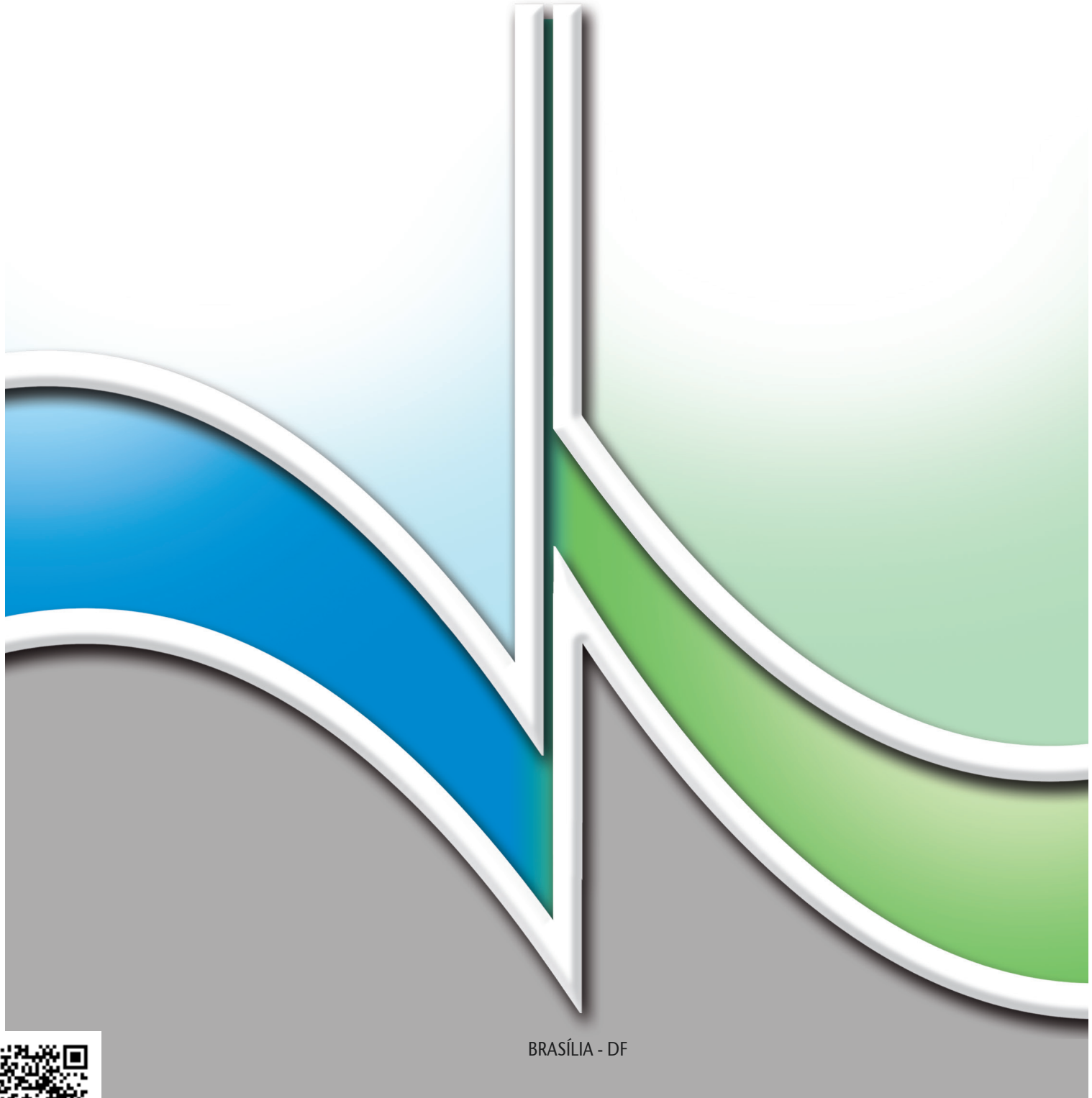
00100.128917/2023-44

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXVIII Nº 31, QUINTA-FEIRA, 27 DE JULHO DE 2023



BRASÍLIA - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)
Presidente

Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)
1º Vice-Presidente

Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL)
2º Vice-Presidente

Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)
1º Secretário

Senador Weverton (PDT-MA)
2º Secretário

Deputado Júlio Cesar (PSD-PI)
3º Secretário

Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN)
4º Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)
Presidente
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB)
1º Vice-Presidente
Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL)
2º Vice-Presidente
Senador Rogério Carvalho (PT-SE)
1º Secretário
Senador Weverton (PDT-MA)
2º Secretário
Senador Chico Rodrigues (PSB-RR)
3º Secretário
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1ª - Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP)
2ª - Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC)
3º - Senador Dr. Hiran (PP-RR)
4º - Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR)

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Arthur Lira (PP-AL)
Presidente
Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)
1º Vice-Presidente
Deputado Sóstenes Cavalcante (PL-RJ)
2º Vice-Presidente
Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)
1º Secretário
Deputada Maria do Rosário (PT-RS)
2ª Secretária
Deputado Júlio Cesar (PSD-PI)
3º Secretário
Deputado Lucio Mosquini (MDB-RO)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Deputado Gilberto Nascimento (PSD-SP)
2º - Deputado Pompeo de Mattos (PDT-RS)
3º - Deputado Beto Pereira (PSDB-MS)
4º - Deputado André Ferreira (PL-PE)

DIÁRIO CONGRESSO NACIONAL EXPEDIENTE

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Gustavo Afonso Sabóia Vieira
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Patricia Gomes de Carvalho Carneiro
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Quesia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Paulo Max Cavalcante da Silva
Coordenador de Elaboração de Atas, Diários e Suplementos

Gleison Carneiro Gomes
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen

Gabriel Rodrigues da Cunha Coelho
Coordenador de Acompanhamento de Plenário, Registros e Textos Legislativos de Plenários

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

PARTE I

Não houve sessão.

PARTE II

1 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

1.1 – EXPEDIENTE

1.1.1 – Adoção de medida provisória

Adoção da Medida Provisória nº 1181/2023, que *altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal*. Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria **(Ofício nº 316/2023-PL/CD).** 6

1.1.2 – Emendas

Nºs 1 a 170, apresentadas à Medida Provisória nº 1181/2023. 12

1.1.3 – Término de Prazos

Término do prazo de vigência, em 20 de julho, da Medida Provisória nº 1166/2023. 466

Término do prazo, em 23 de julho, sem edição do decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção da Medida Provisória nº 1144/2022. 467

Término do prazo, em 23 de julho, sem edição do decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção da Medida Provisória nº 1151/2022. 468

PARTE III

2 – COMISSÕES MISTAS 469

3 – COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS 481

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4 – COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS 552

5 – COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO 553

6 – COMPOSIÇÃO DA MESA 557

7 – CONSELHOS E ÓRGÃOS 558

8 – LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS 562

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Adoção de medida provisória

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Senhor Presidente da República adotou, em 18 de julho de 2023, e publicou, no Diário Oficial da União, Edição Extra B, do mesmo dia, a Medida Provisória nº 1181, de 2023, que *altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.*

Nos termos da Resolução n° 1 de 2002-CN e do Ato do Presidente do Congresso Nacional n° 1 de 2023, fica constituída, em 25 de julho de 2023, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista está publicada na Ordem do Dia do Congresso Nacional e o calendário de tramitação da Medida Provisória, na página de tramitação da matéria.

Publicada em avulso eletrônico, a matéria vai à **Comissão Mista**, em cumprimento ao disposto no § 9° do art. 62 da Constituição Federal.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PDT/PSDB)

(Eduardo Braga)	1. (Confúcio Moura)
(Marcelo Castro)	2. (Giordano)
(Efraim Filho)	3. (Professora Dorinha Seabra)
(Oriovisto Guimarães)	4. (Styvenson Valentim)
*	5. *

Bloco Parlamentar Resistência Democrática (PSD/PT/PSB/REDE)

(Otto Alencar)	1. (Lucas Barreto)
(Omar Aziz)	2.
(Fabiano Contarato)	3. (Teresa Leitão)
(Jorge Kajuru)	4. (Ana Paula Lobato)

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL/NOVO)

(Carlos Portinho)	1.
(Jorge Seif)	2.

Bloco Parlamentar Aliança (PP/REPUBLICANOS) **

(Tereza Cristina)	1.
(Mecias de Jesus)	2. (Hamilton Mourão)

*Vaga compartilhada entre PDT, PSDB e União em virtude do empate entre as duas bancadas na proporcionalidade intrabloco.

** Não havendo bancada sem representação após a distribuição proporcional das 12 vagas instituídas pela §2° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN, a vaga destinada ao rodízio, prevista no §3° do referido artigo, foi distribuída à bancada com a maior fração remanescente do quociente partidário.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° da RCN 1/2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES

Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA

(Elmar Nascimento)	1.
(André Fufuca)	2.
	3.
(André Figueiredo)	4.

Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC

(Isnaldo Bulhões Jr.)	1.
(Antônio Brito)	2.
(Hugo Motta)	3.
(Fábio Macedo)	4.

PL

Alberto Fraga	1.
	2.

FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT, PCdoB, PV)

(Zeca Dirceu)	1. (Dandara)
(Camila Jara)	1. (Delegada Adriana Accorsi)

FEDERAÇÃO PSOL-REDE

(Guilherme Boulos)	1. (Erika Hilton)

* A vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 2°, § 3°, da RCN 1/2002, foi destinada à bancada com a maior fração remanescente após a distribuição das 12 vagas instituídas pela RCN. O desempate entre o PL e o Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC se deu pelo critério antiguidade, sendo o MDB a sigla mais antiga com registro no TSE.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° da RCN 1/2002.

(É o seguinte o calendário da matéria:)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Publicação no DOU: **18/07/2023**

- Designação da Comissão: **25/07/2023**

- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação

- Emendas: **até 24/07/2023***

- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de**: 01/09/2023 (46º dia)**

- Prazo final no Congresso: **15/09/2023 (a prorrogar)**

****** As emendas deverão ser encaminhadas eletronicamente para Coordenação de Comissões Mistas (SF-COCM).*

No prazo regimental foi apresentado o seguinte ofício de indicação:

- Ofício nº 316/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/23019.75695-00

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 316/2023 – Lid-PL

Brasília, 25 de julho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Assunto: Substituição de membro para Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguintes indicações:

- Retirar o **Deputado Altineu Côrtes (PL/RJ)** da **Titularidade** da **Medida Provisória 1.181/2023.**
- Indicar o **Deputado Alberto Fraga (PL/DF)** para **Titularidade** da **Medida Provisória 1.181/2023.**

Respeitosamente,

Deputado Altineu Côrtes
Líder do Partido Liberal

CD230197569500

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230197569500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1181, de 2023**, que *"Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Rafael Prudente (MDB/DF)	001; 002; 007; 008; 013; 014; 015; 016; 017; 018; 019; 020*; 021*; 087; 088; 089; 090; 152
Deputado Federal Gilvan Maximo (REPUBLICANOS/DF)	003; 004; 108
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	005; 093; 118; 119; 127; 128; 129
Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	006
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	009
Deputado Federal Lincoln Portela (PL/MG)	010
Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	011*; 134
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	012
Senadora Eliziane Gama (PSD/MA)	022*; 130
Deputada Federal Flávia Morais (PDT/GO)	023; 024
Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	025; 026; 028; 029
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	027; 030; 031; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 116
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	038; 085
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	039; 040; 041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 049; 057; 058; 059; 080
Senador Chico Rodrigues (PSB/RR)	050; 051; 052; 053; 054; 055; 056
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	060; 061; 068; 069; 084; 114
Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	062; 063; 064; 065; 066; 067;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
	070; 071; 072; 073; 074; 075; 076; 077; 120; 121; 122; 153
Deputado Federal Mário Heringer (PDT/MG)	078; 079
Deputado Federal Airton Faleiro (PT/PA)	081; 115
Deputada Federal Coronel Fernanda (PL/MT)	082
Deputado Federal Josenildo (PDT/AP)	083
Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	086
Deputado Federal Luiz Gastão (PSD/CE)	091; 092; 147
Deputado Federal Alberto Fraga (PL/DF)	094; 095; 096; 097; 098; 099; 100; 101; 139; 140; 141; 142; 143; 144; 145; 146; 150
Deputado Federal Ricardo Silva (PSD/SP)	102; 169
Deputado Federal Carlos Jordy (PL/RJ)	103; 104; 105; 106; 107
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	109
Deputado Federal Pompeo de Mattos (PDT/RS)	110
Senadora Zenaide Maia (PSD/RN)	111
Deputado Federal Acácio Favacho (MDB/AP)	112
Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	113
Deputado Federal Marcon (PT/RS)	117
Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	123; 124; 125; 126
Deputada Federal Professora Goreth (PDT/AP)	131
Deputado Federal Vinicius Gurgel (PL/AP)	132
Deputada Federal Célia Xakriabá (PSOL/MG)	133
Deputado Federal Toninho Wandscheer (/PR)	135; 136
Deputado Federal Sargento Portugal (PODEMOS/RJ)	137
Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP)	138
Deputado Federal Diego Andrade (PSD/MG)	148; 149
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	151
Deputado Federal Osmar Terra (MDB/RS)	154; 155; 156; 157; 158; 159; 160; 161; 162; 163; 164; 165; 166; 167; 168
Deputado Federal Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG)	170

*** Emenda retirada pelo autor**

TOTAL DE EMENDAS: 170

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Rafael Prudente** – MDB-DF

MPV 1181
00001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA Nº _____ À MPV 1.181, DE 2023

(Do Sr. Deputado Rafael Prudente)

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art. 1º. A Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º - A:

> "Art. 4º-A. Sem prejuízo dos direitos, das vantagens e dos benefícios previstos em lei, o Governo do Distrito Federal poderá conceder aos integrantes das carreiras que são regidos por esta Lei, ativos e aposentados, indenização para a compensação dos desgastes orgânicos e danos psicossomáticos acumulados e decorrentes do desempenho das atividades técnico – profissional, observada a disponibilidade orçamentária do fundo de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002."

Art. 2º. Fica revogado o inciso V do artigo 2º da Lei 11.361, de 19 de outubro de 2006.

LexEdit
CD231733152400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231733152400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A Polícia Civil do Distrito Federal, ainda que subordinada ao Governador do Distrito Federal, consoante se depreende do art. 144, §6º, da Constituição Federal, é instituição organizada e mantida pela União (art. 21, inc. XIV, da CF/88), razão pela qual aos seus servidores se aplica o regime jurídico dos servidores policiais civis da União, nos termos da Lei nº 4.878/65 e, subsidiariamente, o estabelecido na Lei nº 8.112/90.

Quanto ao primeiro diploma, qual seja, a Lei nº 4.878/65, insta esclarecer que, em virtude do significativo lapso temporal de vigência, seu arcabouço normativo não contempla de forma satisfatória a realidade administrativo organizacional ora existente, tampouco se amolda às exigências de gestão de pessoas atual, razão pela qual se afigura absolutamente salutar que se proceda a certos ajustes.

No que tange à Lei nº 8.112/90, que se aplica subsidiariamente aos policiais civis do Distrito Federal, é justo que se reconheça que, à despeito do elevado mérito de seus institutos de direito administrativo, por se tratar de normativa aplicável, indistintamente, ao vasto universo de servidores civis da União, deixa de estabelecer um trato diferenciado, em certas matérias, a ocupantes de cargos de natureza policial. Estes, seja em razão do risco permanente de sua atividade, das escalas diferenciadas de trabalho a que estão submetidos, ou ainda pela intrínseca sujeição a elementos geradores de estresse em nível substancialmente elevado, demandam um tratamento que leve em conta tais especificidades inerentes à função, de sorte a se alcançar a devida isonomia material com os demais servidores públicos.

Nesses termos, consideramos que a emenda proposta, incluindo o art. 4ª-A à Lei 11.361, de 19 de outubro de 2006, anda em caminho adequado. Isso porque, promove importante alinhamento com direitos já previstos a policiais de instituições civis de outros entes federados, à bem da isonomia que deve nortear o sistema de segurança pública. Outrossim, cabe frisar que, ao estabelecer o subsídio como forma de remuneração dos policiais civis do Distrito Federal, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a ele incorporou diversas parcelas indenizatórias, algumas das quais indispensáveis à adequada gestão de uma instituição de natureza policial.

Assim, a proposta contempla um dos mais fundamentais eixos de gestão de

LexEdit
CD231733152400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231733152400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

organizações policiais, qual seja, o incentivo a permanência do servidor nos quadros instituições por meio de compensação remuneratória decorrente dos desgastes acumulados e presentes na realização da atividade policial e suas consequências, com efeito permanente, estando presente mesmo com a aposentadoria do servidor.

A atividade policial, diferentemente do serviço público em geral, encerra componentes que ostentam elevado potencial de grave e comprometedora afetação da saúde do servidor gerando desgastes psicossomáticos de efeitos permanentes para os servidores policiais civis, resultando em elevado grau de adoecimento, abrangendo tanto doenças físicas quanto psíquicas, que se verifica em nossos quadros, além de taxas de suicídio que em muito superam a da população em geral.

Esse cenário se torna ainda mais complexo com a necessidade urgente de combate qualificado ao crime organizado que busca se estabelecer na capital federal, exigindo dos servidores policiais civis do DF a realização de investigações ainda mais complexas e arriscadas, com o objetivo de fornecer ao Judiciário um conjunto probatório robusto e garantir a paz social no DF, o que acaba por ter forte reflexo em sua vida particular, mesmo após a aposentadoria.

Desse modo, a emenda proposta, apenas autoriza, que o Governo do Distrito Federal (GDF) possa estabelecer, políticas que mitiguem e compensem os desgastes psicossomáticos dos servidores policiais civis, não resultando em aumento de despesas e tampouco confronta o pacto federativo pois não impõe, mas apenas autoriza que o GDF atue para preservação da capacidade laboral, saúde e vida dos policiais civis do Distrito Federal, consolidando o disposto nos arts. art. 21, inc. XIV, da CF/88; 32, §4º, da CF/88 e 144, §6º, da CF/88, garantindo o manejo necessário da Polícia Civil do Distrito Federal no combate à criminalidade.

.

Sala das Sessões,

Brasília, 19 de julho de 2023.

RAFAEL PRUDENTE
Deputado Federal – MDB-DF

LexEdit
CD231733152400

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 260 | CEP 70160-900 – Brasília-DF
Tels (61) 3215-5260 | dep.rafaelprudente@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231733152400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Rafael Prudente** – MDB-DF

MPV 1181
00002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA Nº _____ À MPV 1.181, DE 2023

(Do Sr. Deputado Rafael Prudente)

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. 1º. As carreiras Policiais da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, se sujeitam ao regime jurídico, remuneratório, previdenciário e funcional aplicável a Carreira Policial Federal, nos termos da Lei 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e demais legislações cabíveis.

§ 1º. Os subsídios dos cargos das carreiras Policiais da Polícia Civil do Distrito Federal da Polícia Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima e da Carreira Policial Federal serão revistos na mesma data.

§ 2º. Fica instituída mesa específica e permanente de negociação, colegiado que possui natureza de instrumento de interlocução com servidores das carreiras policiais civis do Distrito Federal e o Governo Federal e do Distrito Federal, competindo a mesa celebrar termo de acordo como resultado de consenso obtido e zelar pelo cumprimento do termo de acordo.

§ 3º. A mesa específica e permanente de negociação referida no § 2º será

LexEdit
CD234310990200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234310990200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

regulamentada Pelo Poder Executivo, em até 30 dias, contados da data de publicação desta Lei, e será constituída por uma bancada governamental, composta por integrantes do Governo Federal e do Distrito Federal e por uma bancada sindical, composta por integrantes dos sindicatos representativos das carreiras policiais civis do Distrito Federal."

JUSTIFICATIVA

A Polícia Civil do Distrito Federal, constitui uma das policiais judiciárias civis da União, ao lado da Polícia Federal e das policiais civis dos extintos territórios. Ainda que subordinada ao Governador do Distrito Federal, consoante se depreende do art. 144, §6º, da Constituição Federal, é instituição organizada e mantida pela União (art. 21, inc. XIV, da CF/88), razão pela qual aos seus servidores se aplica o regime jurídico dos servidores policiais civis da União, nos termos da Lei nº 4.878/65 e, subsidiariamente, o estabelecido na Lei nº 8.112/90.

Quanto ao primeiro diploma, qual seja, a Lei nº 4.878/65, insta esclarecer que, em virtude do significativo lapso temporal de vigência, seu arcabouço normativo não contempla de forma satisfatória a realidade administrativo organizacional ora existente, tampouco se amolda às exigências de gestão de pessoas atual, razão pela qual se afigura absolutamente salutar que se proceda a certos ajustes.

Contudo, em que pese os normativos ora vigentes, não há, ainda, regulamentado uma forma de negociação remuneratória dos servidores das carreiras policiais civis, o que gera severa dificuldade na implementação das recomposições salariais necessárias as carreiras.

Nesse sentido, em virtude da dificuldade de dupla negociação remuneratória atualmente imposta aos servidores policiais civis do DF, que precisam superar as barreiras impostas pelo Governo do Distrito Federal e, logo após, também, superar as barreiras negociais impostas pelo Governo Federal, algo que não encontra correlação com nenhuma outra carreira do setor público, ocorreu em 2016 a quebra histórica e jurídica da vinculação remuneratória existente entre a polícia civil do Distrito Federal com as policiais civis dos ex territórios e Polícia Federal.

LexEdit
CD234310990200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234310990200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A atual recomposição salarial encaminhada e analisada nesta medida provisória, é medida acertada, contudo, ainda não equaliza a diferença remuneratória que não deveria existir entre as policiais judiciárias civis da União.

Assim, certos de que um processo negocial racional e que reúna em uma única mesa todos os entes envolvidos na resolução das demandas remuneratória dos policiais civis do Distrito Federal é medida imprescindível para que a valorização e recomposição salarial desses servidores possa ser perene, reduzindo as dificuldades até então vigentes e pavimentando o caminho para retomada da isonomia remuneratória, justa, necessária e tão ansiada pelos servidores policiais civis do DF.

Nestes termos, a presente emenda disciplina o tema para trazer maior racionalidade, celeridade e segurança para os servidores e entes envolvidos e assevera expressamente o vínculo jurídico existente entre as policias civis da União.

Desse modo, a emenda proposta, consolida o disposto nos arts. art. 21, inc. XIV, da CF/88; 32, §4º, da CF/88 e 144, §6º, da CF/88, garantindo o manejo necessário da Polícia Civil do Distrito Federal no combate à criminalidade.

Sala das Sessões,

Brasília, 19 de julho de 2023.

RAFAEL PRUDENTE
Deputado Federal – MDB-DF

LexEdit
CD234310990200

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 260 | CEP 70160-900 – Brasília-DF
Tels (61) 3215-5260 | dep.rafaelprudente@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234310990200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00003

EMENDA N.º

(do Senhor Gilvan Maximo)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181/2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

Art. XX O art. 21, da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 21. .....

.....

§3º. É facultado ao servidor policial converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

§4º. No cálculo do abono pecuniário, de natureza indenizatória, será considerado, além do valor total da remuneração percebida pelo servidor, o valor do adicional de férias e, se fizer jus, do abono de permanência."

LexEdit
CD231242734500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilvan Maximo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231242734500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1.988 assegura, no art. 7º, inc. XVII, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, aos trabalhadores urbanos e rurais. Tal direito, por força da norma extensiva insculpida no §3º do art. 39 da Carta Magna, aplica-se aos servidores ocupantes de cargos públicos.

Em relação aos trabalhadores celetistas, cuidou a legislação trabalhista de prever a possibilidade de venda de um terço de férias (abono pecuniário de férias), observados os requisitos constantes do art. 143 da CLT.

Fundado nas mesmas premissas aplicáveis aos trabalhadores celetistas, diversos diplomas regentes de regimes estatutários de servidores públicos albergam o mesmo direito aos seus servidores, uma vez que, estando a administração pública sujeita à estrita legalidade, a mera invocação de interpretação extensiva ou analógica de norma trabalhista a servidor estatutário não pode prosperar.

No que tange a Polícia Civil do Distrito Federal, instituição organizada e mantida pela União, consoante disposto no art. 21, inc. XIV, bem como a Polícia Federal, o regime jurídico aplicável a seus servidores, a saber, a Lei nº 4.878/65 e, subsidiariamente, a Lei nº 8.112/90, não contempla previsão expressa relacionada ao abono pecuniário de férias.

Nesse sentido, de sorte a facultar ao servidor o exercício de direito dessa natureza, bem como em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, corolários do princípio da supremacia do interesse público, propomos a presente emenda com o objetivo de positivar, no âmbito da Lei nº 4.878/65, o abono pecuniário de férias.

Cabe destacar que, face ao baixo efetivo de tais instituições, a medida ora proposta permitirá a ampliação da sua capacidade operacional, ou, até mesmo, a continuidade da prestação de determinados serviços de sua competência.

Nesse sentido, com arrimo em fortes razões de interesse público, pugnamos pelo acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 19 de julho de 2023

Gilvan Maximo
Deputado Federal – DF
Republicanos

LexEdit
CD231242734500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilvan Maximo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231242734500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00004

EMENDA N.º

(do Sr. Gilvan Maximo)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181/2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

Art. O art. 22 da Lei nº 4.878, de 03 de dezembro de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 22 .....

.....

Parágrafo único. Compete ao Distrito Federal, em relação aos policiais civis do Distrito Federal, a regulamentação do direito previsto no inc. II deste artigo, observada a disponibilidade orçamentária do fundo de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva a delegação ode competência legislativa da União para o Distrito Federal, nos moldes já existentes para os militares do Distrito Federal, a fim de que este último ente possa exercer a regulamentação acerca de direito já assegurado por lei federal aos policiais civis do Distrito Federal.

LexEdit
CD238733160000

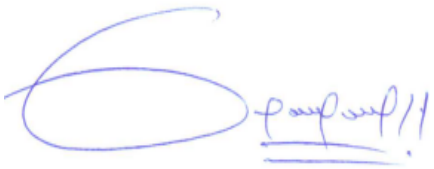
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilvan Maximo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238733160000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para além do trato isonômico das forças de segurança pública do Distrito Federal organizadas e mantidas pela União, a medida ora proposta está em plena consonância com a sistemática constitucional relacionada à tutela da Polícia Civil do Distrito Federal, em especial com os arts. 24, inc. XVI e 32, §4º.

Nesse sentido, com arrimo em fortes razões de interesse público, pugnamos pelo acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 19 de julho de 2023



Gilvan Maximo
Deputado Federal – DF
Republicanos

LexEdit
CD238733160000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilvan Maximo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238733160000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00005

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(à MPV nº 1.181, de 2023)

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12-B.
.....
.....
....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

IX - Poder Legislativo da União, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir grave omissão involuntária relacionada à alteração à Lei nº 9.264/96, promovida pela Lei nº 13.690/2018, que culminou em ferimento ao princípio da isonomia, ao deixar de prever a possibilidade de cessão de servidor da PCDF para o Poder Legislativo da União.

Por essa razão, e visando restabelecer a isonomia no trato dessa matéria, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA SUPRESSIVA N° , DE 2023

(Do Sr. Marcel van Hattem)

Art. 1º. Suprimam-se os artigos 22 e 23 da Medida Provisória nº 1.181, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo suprimir do texto da MPV 1.181, os dispositivos que tratam da transformação de 13.375 cargos efetivos vagos do Poder Executivo em 6.692 cargos efetivos vagos e 2.243 cargos em comissão em funções de confiança.

A Constituição da República de 1988 em seu art. 37, II, definiu como regra para investidura em cargo ou emprego público a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Ademais, é importante destacar que a Administração Pública está sujeita ao princípio da impessoalidade, justamente para tornar a atuação de seus poderes imparcial, célere e efetiva.

Todavia, a substituição na Administração Pública de cargos efetivos, que requerem a realização de concurso público, por cargos em comissão para atender interesses políticos do Governo Lula atenta contra o interesse público e contra a própria Constituição e, por isso, os referidos artigos devem ser suprimidos do texto da Medida Provisória.

Sala das sessões, 19 de julho de 2023.

LexEdit
CD238514205200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238514205200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEP. MARCEL VAN HATTEM

NOVO/RS

LexEdit
CD238514205200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238514205200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Rafael Prudente** – MDB-DF

MPV 1181
00007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA Nº _____ À MPV 1.181, DE 2023

(Do Sr. Deputado Rafael Prudente)

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. XX. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art.12-B .....

.....

IX - Poder Legislativo da União, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.3 ou equivalente.

....." (NR)

LexEdit
CD232122662800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232122662800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

Por ocasião das alterações promovidas na Lei nº 9.264/96 pela Lei nº 13.690/18, o legislador previu a cessão de servidores efetivos da PCDF para órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário Federal, mas olvidou-se quanto ao Senado e a Câmara dos Deputados.

Tal omissão, que certamente ocorreu de forma involuntária, gerou uma incongruência no regramento legal das cessões de policiais civis do Distrito Federal, mormente se considerarmos que a PCDF é organizada e mantida pela União.

Diante desse cenário, e tão somente objetivando corrigir uma grave omissão involuntária, propomos a presente emenda à MPV 1.181/2023.

Sala das Sessões,

Brasília, 19 de julho de 2023.

RAFAEL PRUDENTE
Deputado Federal – MDB-DF

LexEdit
CD232122662800

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 260 | CEP 70160-900 – Brasília-DF
Tels (61) 3215-5260 | dep.rafaelprudente@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232122662800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Rafael Prudente** – MDB-DF

MPV 1181
00008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA Nº _____ À MPV 1.181, DE 2023

(Do Sr. Deputado Rafael Prudente)

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. xx A Lei nº 9.264, de 07 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 5º-A:

"Art. 5º-A Fica autorizada a realização de concurso público para o provimento dos cargos efetivos das carreiras de que trata a Lei nº 9.264/96, quando a vacância atingir 30% (trinta por cento) do respectivo cargo.

§1º Ato do Governador do Distrito Federal poderá autorizar a realização de concurso público antes do atingimento do percentual de que trata o *caput*.

§2º Os concursos públicos de que trata o *caput* são regidos exclusivamente por normas federais, ressalvados os certames já em andamento na data da publicação desta lei." (NR)

LexEdit
CD236057207700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236057207700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 21, XIV, da CF/88, compete à União organizar e manter a polícia civil Distrito Federal, por meio de fundo próprio.

Nesse sentido, conforme a sistemática estabelecida pela Lei nº 10.633/2002, que regulamentou o Fundo Constitucional do DF, os recursos nele consignados são entregues ao GDF até o dia 5 de cada mês, à razão de duodécimo.

Ora, considerando que o art. 21, inc. XIV, encerra verdadeiro pacto entre os entes União e Distrito Federal para a promoção da segurança pública em território que abriga as sedes dos Poderes da República, parece-nos acertado e natural que a primeira estabeleça parâmetros legais para a manutenção do efetivo da PCDF em quantitativo adequado para o fiel cumprimento de suas atribuições.

Nesse sentido, e ainda com o propósito de conferir maior segurança jurídica aos certames à cargo da PCDF, com a definição das regras federais para o seu regramento, haja vista tratar-se de instituição cujos servidores estão submetidos ao regime jurídico da União, propomos a presente emenda.

Sala das Sessões,

Brasília, 19 de julho de 2023.

RAFAEL PRUDENTE
Deputado Federal – MDB-DF

LexEdit
CD236057207700

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 260 | CEP 70160-900 – Brasília-DF
Tels (61) 3215-5260 | dep.rafaelprudente@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236057207700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1181
00009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 2023

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n. 1.181, de 2023:

"Art. X O art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.101.....

.....

§ 5° É assegurado o atendimento por meio de Telessaúde, domiciliar e hospitalar pela perícia médica e social do INSS ao assegurado com dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional ou indevido, ou outras situações previstas em regulamento.

.....

§ 8° O atendimento médico por meio de Telessaúde pela perícia médica do INSS deve obedecer ao que dispõe a Lei n. 14.510, de 27 dezembro de 2022, e pode ser utilizada em qualquer atendimento desde que exista anuência do profissional em saúde em questão e do paciente. " (NR)

CD239871434300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239871434300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo viabilizar que os avanços e modernizações da prestação remota de serviços relacionados as profissões da área de saúde, ou seja, a Telessaúde, alcancem os serviços do INSS.

Como tem sido percebido pela sociedade brasileira, esse tipo de atendimento tem potencial de garantir a universalização do atendimento de saúde a população brasileira, tendo em vista que facilita o atendimento médico para qualquer pessoa perto ou longe de um hospital, moradora de uma grande cidade ou integrante de uma comunidade ribeirinha no interior do Brasil.

Ao inserir essa possibilidade de atendimento na perícia médica do INSS, estar-se-á cooperando para a redução de filas, que hoje giram em torno de 1,2 milhões de pessoas em espera, e buscando, ao menos, atenuar um dos grandes problemas há anos sem solução, e também enfrentando pelo atual ministro da Previdência Social, Sr. Carlos Lupi.

Além disso, o uso da Telemedicina traria maior comodidade e bem-estar para os beneficiários do INSS, pouparia, por exemplo, que uma pessoa tenha que se deslocar grandes distâncias, gaste recursos com transporte e perca seu tempo de trabalho ou lazer, para uma simples perícia ou atendimento que, muitas vezes, poderiam ser resolvidas de forma remota.

Para casos mais complexos, quando o paciente ou o profissional da saúde não se sintam confortáveis em realizar o teleatendimento, ou mesmo que a situação exija que seja presencial, esse poderá assim ser feito, como determina, inclusive, a lei que instituiu a Telessaúde no país. Dessa forma, será possível tratar cada caso com a atenção e complexidade que é devida, sem o risco de um “travamento” dos atendimentos do INSS por pura e simples burocracia.

CD239871434300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239871434300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pedimos, então, o apoio dos pares para a aprovação desta emenda, trazendo melhor qualidade de vida aos brasileiros e, em especial, às pessoas que sofrem algum tipo de enfermidade e necessitam dos auxílios do INSS.

Sala de Sessões, em de de 2023.

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

CD239871434300

Fl. 4 de 4

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239871434300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O artigo 21 da Medida Provisória nº 1181, de 18 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. A Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, incluídas as agências reguladoras." (NR)

"Art. 3º-A Os CCE-18 de agências reguladoras serão criados por Lei ou mediante a transformação de Cargo Comissionado de Direção de nível 1 (CD-I).

*Parágrafo único. Os CCE de que trata o **caput** não poderão ser transformados em cargos ou funções de nível inferior por ato do Poder Executivo federal." (NR)*

"Art. 3º-B Os CCE-17 de agências reguladoras serão criados por Lei ou mediante a transformação de Cargo Comissionado de Direção de nível 2 (CD-II).

*Parágrafo único. Os CCE de que trata o **caput** não poderão ser transformados em cargos ou funções de nível inferior por ato do Poder Executivo federal." (NR)*

CD235424710800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235424710800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 6º-A A alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição dos atuais cargos em comissão, conforme o disposto no art. 6º, poderá ser realizada por ato próprio da Diretoria Colegiada ou Conselho Diretor de cada agência reguladora.

*§ 1º A alteração mediante transformação prevista no **caput**, caso efetivada, deverá ser realizada para o quantitativo total de cargos em comissão existente na respectiva agência reguladora.*

§ 2º Na agência reguladora em cuja estrutura esteja prevista a Ouvidoria, o seu titular ocupará o CCE ou a FCE de nível 15.

*§ 3º A transformação dos atuais cargos em comissão das agências reguladoras em CCE e FCE, de que trata o **caput**, não poderá ser revertida.*

§ 4º As nomeações e as designações decorrentes da transformação para CCE e FCE de níveis 1 a 16 serão realizadas por atos da própria agência reguladora.

§ 5º Os CCE e FCE de níveis 1 a 16 nas agências reguladoras serão de ocupação exclusiva de servidores públicos, sendo os de nível 1 a 13 exclusivos para servidores das carreiras das agências reguladoras." (NR)

"Art. 7º .....

*Parágrafo único. Para as agências reguladoras, a alteração mediante transformação prevista no **caput** será realizada por ato próprio da diretoria colegiada ou Conselho Diretor de cada agência, para os CCE e as FCE de níveis 1 a 16." (NR)*

CD235424710800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235424710800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A transformação dos cargos e funções comissionadas das agências reguladoras em Cargos Comissionados Executivos e Funções Comissionadas Executivas proposta na Medida Provisória em comento proporcionará a melhor gestão de tais cargos e funções, permitindo maior eficiência no uso dos recursos disponíveis, a valorização dos servidores de carreira e, consequentemente, a melhoria da qualidade dos serviços prestados por aquelas autarquias.

A alteração proposta no *caput* do art. 6º-A visa preservar a autonomia administrativa das agências reguladoras, prevista na Lei nº 13.848, de 21 de junho de 2019, e o próprio conceito de agência reguladora, resguardando as competências de seus órgãos colegiados na gestão de seus cargos de chefia, direção e assessoramento.

A inclusão do termo "conselho diretor" no art. 6º-A e no parágrafo único do art. 7º visa contemplar a Anatel, uma vez que a terminologia para se referir ao órgão diretor colegiado daquela agência é distinta das demais agências.

A atividade de regulação exercida pelas agências reguladoras é essencial para promover o crescimento sustentável da economia brasileira, uma vez que garante a previsibilidade das normas que regem os mercados, além de garantir a segurança dos usuários dos serviços regulados. Neste sentido, é importante que os gestores técnicos destas agências sejam pessoas que tenham compromisso de longo prazo com o serviço público e sejam menos suscetíveis a influências indevidas dos entes regulados. Por isso, propõe-se que tais funções sejam exercidas exclusivamente por servidores públicos.

Adicionalmente, a regulação exige também grande conhecimento técnico do setor regulado que só é adquirida após vários anos de experiência na atividade. Os quadros técnicos das Agências Reguladoras Federais, constituídos pelas carreiras criadas pelas Leis nºs 10.768/03, 10.871/04 e 11.046/2004, são compostos por servidores com mais de dez anos de experiência em suas agências. Muitos deles possuem mestrado, doutorado

CD235424710800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235424710800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e cursos no exterior, o que faz deles um verdadeiro patrimônio do Estado brasileiro. Neste sentido, entende-se pela importância de prestigiar tais servidores na ocupação de cargos de chefia, direção e assessoramento, como forma de retê-los nas agências reguladoras e garantir à sociedade o retorno dos investimentos feitos na formação de tais servidores.

São essas as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 2023.

Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**
PL/MG

CD235424710800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235424710800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 1181
00011

EMENDA Nº CMMPV

(À MP 1181/2023)

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

"art. 10 .....

.....

§1º Considera-se trabalho por revezamento de longa duração aquele no qual o servidor permanece em regime de dedicação integral ao serviço por até quarenta e cinco dias consecutivos, assegurado período de repouso remunerado por período igual ao número de dias trabalhado.

.....

§5º O servidor submetido a regime de trabalho por revezamento de longa duração terá direito a adicional noturno e a adicional pela prestação de serviço extraordinário.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda tem por objetivo aperfeiçoar o texto da medida provisória e garantir aos servidores da Fundação Nacional dos Povos Indígenas-FUNAI direitos que impeçam o retrocesso e precarização das condições do trabalho.

Após reinvindicações oriundas de condições de trabalho precárias, marca inconteste do último governo, que igualmente fragilizou o múnus institucional da FUNAI e toda vanguarda fiscalizadora do meio ambiente por ela promovida, que inclusive resultaram em movimento grevista no ano de 2022, os servidores obtiveram importante conquista com a publicação da portaria 588/2022.

A referida norma, além de outras finalidades, garantiu a paridade entre os dias trabalhados e o descanso daqueles servidores submetidos ao regime de revezamento de longa duração. Percebe-se, portanto, que o texto da medida provisória promove inaceitável retrocesso às ainda difíceis condições de trabalho dos servidores da FUNAI.

O regime em questão, revezamento de longa duração, é estendido a grupo de servidores que atuam em territórios indígenas em contato com povos isolados.

LexEdit
CD238276953700

PETIRADA

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238276953700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Resumidamente, esse plantel de funcionários se desloca para regiões remotas, geralmente desprovidas de estrutura, para atuar especialmente nas frentes de proteção etnoambiental, unidades da FUNAI especializadas na proteção dos indígenas em isolamento.

Além de atingir atribuições institucionais, não se pode olvidar as repercussões na saúde os servidores, que após submetidos à regimes exaustivos de trabalho e sem garantia do devido e razoável descanso, tendem a agregar problemas de saúde.

Por conseguinte, o texto da medida provisória retira dos servidores submetidos ao regime de revezamento de longa duração os benefícios previstos em regime jurídico próprio (Lei 8112_90), quais sejam: o adicional noturno e o de horas extraordinárias. Percebe-se evidente o desconhecimento da realidade de trabalho dos servidores da FUNAI nas frentes para os quais o regime em questão é aplicável.

O desenvolvimento de ações urgentes e relevantes de assistência aos povos indígenas, objetivo previsto na mensagem que encaminha a medida provisória, é em muito prejudicado com a retirada abrupta dos benefícios mencionados. Grava-se a situação, pois sequer houve um comparativo entre a economia prevista e os custos da concessão dos adicionais. Todavia, mesmo se tais elementos comparativos fossem apresentados com indicação de economia, a manutenção dos direitos traz valorização ao funcionalismo que tendem a repercutir na qualidade do serviço desenvolvido. Tem-se, assim, investimento em recursos humanos o que justifica o emendamento do texto, assegurando a percepção dos benefícios.

Sala da Comissão, de de 2023.

Dep. Túlio Gadêlha

REDE/PE

RETIRADA

LexEdit
CD238276953700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238276953700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00012

Emenda à Medida Provisória nº 1181, de 18 de julho de 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

Altera o Art.21 da Medida Provisória nº 1181, de 18 de julho de 2023:

O artigo Art. 21 da Medida Provisória nº 1181, de 18 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. A Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, incluídas as agências reguladoras." (NR)

"Art. 3º-A Os CCE-18 de agências reguladoras serão criados por Lei ou mediante a transformação de Cargo Comissionado de Direção de nível 1 (CD-I).

Parágrafo único. Os CCE de que trata o **caput** não poderão ser transformados em cargos ou funções de nível inferior por ato do Poder Executivo federal." (NR)

"Art. 3º-B Os CCE-17 de agências reguladoras serão criados por Lei ou mediante a transformação de Cargo Comissionado de Direção de nível 2 (CD-II).

Parágrafo único. Os CCE de que trata o **caput** não poderão ser transformados em cargos ou funções de nível inferior por ato do Poder Executivo federal." (NR)

"Art. 6º-A A alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição dos atuais cargos em comissão, conforme o disposto no art. 6º, poderá ser realizada por ato próprio da Diretoria Colegiada ou Conselho Diretor de cada agência reguladora.

§ 1º A alteração mediante transformação prevista no **caput**, caso efetivada, deverá ser realizada para o quantitativo total de cargos em comissão existente na respectiva agência reguladora.

CD238702058100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238702058100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Na agência reguladora em cuja estrutura esteja prevista a Ouvidoria, o seu titular ocupará o CCE ou a FCE de nível 15.

§ 3º A transformação dos atuais cargos em comissão das agências reguladoras em CCE e FCE, de que trata o **caput**, não poderá ser revertida.

§ 4º As nomeações e as designações decorrentes da transformação para CCE e FCE de níveis 1 a 16 serão realizadas por atos da própria agência reguladora.

§ 5º Os CCE e FCE de níveis 1 a 16 nas agências reguladoras serão de ocupação exclusiva de servidores públicos, sendo os de nível 1 a 13 exclusivos para servidores das carreiras das agências reguladoras." (NR)

"Art. 7º .....

Parágrafo único. Para as agências reguladoras, a alteração mediante transformação prevista no **caput** será realizada por ato próprio da diretoria colegiada ou Conselho Diretor de cada agência, para os CCE e as FCE de níveis 1 a 16." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A transformação dos cargos e funções comissionadas das agências reguladoras em Cargos Comissionados Executivos e Funções Comissionadas Executivas, proposta nesta Medida provisória, proporcionará uma melhor gestão de tais cargos e funções, permitindo uma maior eficiência no uso dos recursos disponíveis e a valorização dos servidores de carreira e, consequentemente a melhoria da qualidade dos serviços prestados por aquelas autarquias.

A alteração proposta no caput do Art. 6º - A visa preservar a autonomia administrativa das agências reguladoras, prevista na Lei nº 13.848, de 21 de junho de 2019 e no próprio conceito de agência reguladora, resguardando as competências de seus órgãos colegiados na gestão de seus cargos de chefia, direção e assessoramento.

A inclusão do termo "conselho diretor" no Art. 6º-A e no Parágrafo Único do Art. 7º visa contemplar a Anatel, uma vez que a terminologia para se referir ao órgão diretor colegiado daquela agência é distinta das demais agências.

A atividade de regulação exercida pelas agências reguladoras é essencial para promover o crescimento sustentável da economia brasileira, uma vez que garante a previsibilidade das normas que regem os mercados, além de garantir a segurança dos usuários dos serviços regulados. Neste sentido, é importante que os gestores técnicos destas agências sejam pessoas que tenham um compromisso de longo prazo com o serviço público e sejam menos suscetíveis a influências indevidas dos entes regulados. Por isso, se propõe que tais funções sejam exercidas exclusivamente por servidores públicos.

Adicionalmente, a regulação exige também grande conhecimento técnico do setor regulado que só adquire após vários anos de experiência na atividade. Os quadros técnicos das Agências Reguladoras Federais, constituídos pelas carreiras criadas pelas Leis 10.768/03, 10.871/04 e 11.046/2004, são compostos por servidores com mais de dez anos de experiência em suas agências. Muitos deles possuem mestrado, doutorado e cursos no exterior, o que faz deles um verdadeiro patrimônio do Estado brasileiro. Neste sentido, entende-se que é importante prestigiar tais servidores na ocupação de cargos de chefia, direção e assessoramento, como forma de retê-los nas agências reguladoras e garantir um retorno à sociedade dos investimentos feitos na formação de tais servidores.

CD238702058100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238702058100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

São essas as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 20 de julho de 2023

Deputada Alice Portugal

PCdoB/BA

CD238702058100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238702058100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Rafael Prudente** – MDB-DF

MPV 1181
00013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA Nº _____ À MPV 1.181, DE 2023

(Do Sr. Deputado Rafael Prudente)

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais, inclusive, na lei alterada:

Art. xx incluído o inciso XIII ao art. 29-A da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 29-A.....

.....

XIII - os órgãos do Poder Legislativo federal, estadual, distrital ou municipal.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda Parlamentar é fruto de estudos e debates efetuados por este parlamentar e pelo nobre Deputado Distrital Roosevelt junto às instituições envolvidas e o Governo

LexEdit
CD232611514300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232611514300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Distrito Federal, objetivando harmonizar a Lei n.º 11.134, de 15 de julho de 2015, com o Decreto n.º 88.777, de 30 de setembro de 1983, que "Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200)".

O Decreto n.º 88.777/1983 estabelece princípios e normas para a aplicação do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, que "Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências."

Conforme exposto, o Decreto nº 88.777/1983 (R-200) e o Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, são aplicados a todas as polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, contudo a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, afastou a aplicação de alguns dispositivos das normas somente em relação ao Distrito Federal, como a possibilidade de cessão de militares aos órgãos do Poder Legislativo federal, estadual, distrital ou municipal, conforme transcrição abaixo:

> *Art. 21. São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar ou de bombeiro-militar, os militares dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, da ativa, colocados à disposição do Governo Federal para exercerem cargo ou função nos seguintes órgãos:*
> *(...)*
> *§ 1º São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou bombeiro-militar ou de interesse policial-militar ou bombeiro-militar, na forma prevista na legislação federal e estadual aplicável, os policiais-militares e bombeiros-militares da ativa nomeados ou designados para:*
> *(...)*
> *12) os órgãos do Poder Legislativo federal, estadual, distrital ou municipal. (Incluído pelo Decreto nº 9.940, de 2019)*

Em decorrência dessa ausência de simetria entre as normas, atualmente os órgão do Poder Legislativo federal, estadual, distrital ou municipal estão impedidos de requisitarem militares do Distrito Federal, em detrimento dos demais órgãos e poderes elencados no artigo 29-A da Lei n.º 11.134/2005.

Pelo exposto, solicito apoio dos nobres parlamentares na aprovação da presente

LexEdit
CD232611514300

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 260 | CEP 70160-900 – Brasília-DF
Tels (61) 3215-5260 | dep.rafaelprudente@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232611514300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

emenda para que haja harmonia entre as normas que regem os atos de cessão dos militares do Distrito Federal.

Sala das Sessões,

Brasília, 20 de julho de 2023.

RAFAEL PRUDENTE
Deputado Federal – MDB-DF

LexEdit
CD232611514300

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 260 | CEP 70160-900 – Brasília-DF
Tels (61) 3215-5260 | dep.rafaelprudente@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232611514300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Rafael Prudente** – MDB-DF

MPV 1181
00014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA Nº _____ À MPV 1.181, DE 2023

(Do Sr. Deputado Rafael Prudente)

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais, inclusive, na lei alterada:

Art. xx A Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º.....

.....

XIV - auxílio-moradia - direito pecuniário próprio devido mensalmente ao militar, na ativa e na inatividade, para auxiliar nas despesas com habitação, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

.....

Art. XX Fica revogada a Tabela III do Anexo IV da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002." (NR)

LexEdit
CD235272984900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235272984900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda Parlamentar é fruto de estudos e debates efetuados por este parlamentar e pelo nobre Deputado Distrital Roosevelt junto às instituições envolvidas e o Governo do Distrito Federal, objetivando conceder segurança jurídica ao benefício auxílio-moradia devido aos militares do DF, o qual está repleto de insegurança jurídica, culminando na decisão do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Processo nº 029.531/2016-0, que determinou a suspensão imediata do pagamento do benefício no contracheque dos militares, o que gera uma redução média de 20% na remuneração desses valorosos profissionais, bem como determinou ao GDF ressarcir o Fundo Constitucional e apurar responsabilidades.

Prefacialmente, importa ressaltar o histórico envolvendo a "rubrica auxílio-moradia" e como se deu essa grave insegurança jurídica que assola os militares do DF, especialmente quanto aos inúmeros questionamentos judiciais e de órgãos de controle começaram no ano de 2014, quando da edição do Decreto nº 35.181, de 18 de fevereiro de 2014, pelo então Governador do Distrito Federal.

O referido Decreto foi editado após um longo período de manifestações e negociações por parte da categoria Bombeiro e Policial Militar ao longo dos anos 2013 e 2014, tendo como pauta melhoria salarial, visto que, naquela época, a remuneração dos militares era a menor dentro do sistema de Segurança Pública do DF.

Após esse longo período de manifestações e negociações, chegou-se ao acordo com o GDF para recompor a remuneração dos militares, contudo, na ocasião, o Governo Federal não estava em condições políticas para enviar a proposição ao Congresso Nacional, por temer manifestações de outros setores, ocasião em que o GDF encontrou no benefício auxílio-moradia o caminho para conceder a recomposição salarial acordada, visto que, nos termos do inciso XIV, do art. 3º da Lei 10.486/2002, ele é regulamentado pelo Governador do Distrito Federal.

Contudo, desde a edição do Decreto nº 35.181, de 18 de fevereiro de 2014, os militares convivem com uma grande insegurança jurídica, posto que o normativo é alvo constante de ações judiciais e de processos de órgãos de controle, impactando severamente na vida de centenas de militares que recebem a verba em valor menor que os demais, bem como a recente decisão que determinou a suspensão total do pagamento.

LexEdit
CD235272984900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235272984900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em decorrência dos fatos narrados acima, bem como pela urgência e relevância de uma medida de correção desse grave problema que poderá impactar em todo o sistema de segurança pública da capital, o Governo do Distrito Federal agiu prontamente e construiu o caminho para a edição de uma Medida Provisória que sana os possíveis vícios apontados pelo TCU, contudo o processo não foi concluído no Governo Federal e o TCU poderá julgar a qualquer momento o recurso interposto pelo GDF e que gerou efeito suspensivo do acórdão, conforme pode se constatar na Manifestação da SecexEstado/Diseg, em 7 de julho de 2023, nos autos do Processo TC 029.531/2016-0 que ora tramita no TCU:

> *"42. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*
>
> *a) com fundamento nos art. 287, do Regimento Interno/TCU, conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;*
>
> *b) encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal cópia integral destes autos, para que avalie a conveniência e a oportunidade de propor a revogação do Decreto Distrital 35.181/2014, que regulamenta a Lei 10.486/2002, tendo em vista ter criado aumento de despesa não suportado pela referida lei; ter inovado no ordenamento jurídico, como se lei ele fosse; e ter proporcionado pagamentos ilegais de auxílio-moradia aos policiais militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com o uso indevido recursos federais proveniente do Fundo Constitucional do Distrito Federal."*

Portanto, ao revogar a Tabela constante na Lei nº 10.486/2022 e estabelecer definitivamente a competência regulamentar para o GDF, resolve-se o questionamento jurídico objeto de apreciação por parte do TCU, dando respaldo ao ato normativo expedido pelo Governo do Distrito Federal e chancelado pelo Poder Judiciário.

Por todo o exposto, solicito apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Brasília, 20 de julho de 2023.

RAFAEL PRUDENTE
Deputado Federal – MDB-DF

LexEdit
CD235272984900

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 260 | CEP 70160-900 – Brasília-DF
Tels (61) 3215-5260 | dep.rafaelprudente@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235272984900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Rafael Prudente** – MDB-DF

MPV 1181
00015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA Nº _____ À MPV 1.181, DE 2023

(Do Sr. Deputado Rafael Prudente)

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. xx A Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal é de 18.673 (dezoito mil e seiscentos e setenta e três) policiais militares distribuídos em Quadros, a ser regulamentado pelo Governo do Distrito Federal.

.....

§2º O regulamento a ser baixado pelo Governo do Distrito Federal entrará em vigor a contar de 1º de janeiro de 2024, sendo disciplinado até 31 de dezembro de 2023 pelo Anexo I da presente lei.

.....

Art. 58. A manutenção do efetivo dos militares da Polícia Militar do Distrito Federal será assegurada mediante ingresso anual, gradual e sucessivo de militares nos diversos quadros ou qualificações, observada a existência de recursos orçamentários e financeiros.

.....

LexEdit
CD235370233600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235370233600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 65. O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal é fixado em 9.703 (nove mil setecentos e três) bombeiros militares de Carreira, distribuídos nos quadros, qualificações, postos e graduações, a ser regulamentado pelo Governo do Distrito Federal.

.....

§2º O regulamento a ser baixado pelo Governo do Distrito Federal entrará em vigor a contar de 1º de janeiro de 2024, sendo disciplinado até 31 de dezembro de 2023 pelo Anexo II da presente lei.

.....

Art. 84. A manutenção do efetivo dos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal será assegurada mediante ingresso anual, gradual e sucessivo de militares nos diversos quadros ou qualificações, observada a existência de recursos orçamentários.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda Parlamentar é fruto de estudos e debates efetuados por este parlamentar e pelo nobre Deputado Distrital Roosevelt junto às instituições envolvidas e o Governo do Distrito Federal, objetivando implementar o modelo de gestão adotado pelo Exército Brasileiro, que mostra-se ser muito eficiente no Corpo de Bombeiros Militar e na Polícia Militar do Distrito Federal.

No modelo lá aplicado, a autoridade máxima da instituição sugere ao Chefe do Poder Executivo a readequação anual dos quadros, de modo a garantir o fluxo na carreira, sendo operacionalizado por meio de decreto expedido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Já o modelo atual adotado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e pela Polícia Militar do Distrito Federal é completamente engessado em lei, a qual está em vigor desde o ano de 2009 e tem inviabilizado o fluxo na carreira dos militares, fazendo com que praças cheguem ao final da carreira na graduação de 2º Sargento, sem perspectivas de promoção para as graduações de 1º Sargento e Subtenente.

LexEdit
CD235370233600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235370233600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para fins de exemplificação, abaixo consta o quadro de vagas nos quadros de Praças do Exército Brasileiro, o qual possui distribuição uniforme entre as graduações, inclusive a de Subtenente, que possui até mais vagas que a graduação de Primeiro Sargento:

IV - PRAÇAS - SUBTENENTES E SARGENTOS DE CARREIRA, SARGENTOS DO QUADRO ESPECIAL E SARGENTOS TEMPORÁRIOS:

GRADUAÇÃO	DE CARREIRA	QUADRO ESPECIAL	TEMPORÁRIOS	SOMA
SUBTENENTE	6.788	-	-	6.788
PRIMEIRO-SARGENTO	6.642	-	-	6.642
SEGUNDO-SARGENTO	7.508	1.742	-	9.250
TERCEIRO-SARGENTO	9.265	60	15.400	24.725
SOMA	30.203	1.802	15.400	47.405

Já os quadros do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Militar do Distrito Federal, são completamente piramidais e engessados em lei, não sofrem alteração conforme as necessidades de fluxo na carreira e da Instituição, assim como ocorre no Exército Brasileiro:

g) Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPMC:

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO	INTERSTÍCIO
Subtenente PM	560	-
Primeiro-Sargento PM	2.156	36 meses
Segundo-Sargento PM	2.168	60 meses
Terceiro-Sargento PM	2.748	60 meses
Cabo PM	3.354	60 meses
Soldado PM	5.564	120 meses
TOTAL	16.550	

f) Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares:

Tabela I - Qualificação Bombeiro Militar Geral Operacional - QBMG-1

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO
Subtenente	350
Primeiro-Sargento	737
Segundo-Sargento	970
Terceiro-Sargento	1.030
Cabo	1.080
Soldado	2.310
TOTAL	6.477

Conforme exposto acima, as vagas na graduação de Subtenente correspondem de 1/5 a 1/3 das vagas de Terceiro Sargento, o que fatalmente condena vários militares a ficarem estagnados na carreira, exatamente o que vem ocorrendo ao longo dos anos, em que vários militares têm chegado ao fim da carreira na graduação de Segundo Sargento.

O ajuste na carreira será diluído ao longos dos anos, posto que, além de vagas, há uma série de outros critérios que habilitam o militar para a promoção, entre eles o interstício exigido em

LexEdit
CD235370233600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235370233600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cada posto ou graduação, bem como o Limite Quantitativo de Antiguidade, que permite, em regra, no máximo a promoção de 1/5 dos militares do posto ou da graduação a cada data de promoção, além da exigência de cursos, aptidão física, aptidão em saúde e outros.

Outro fator importante a se observar é que **a presente emenda não gera impacto financeiro**, posto que o ato normativo a ser expedido pelo Governo do Distrito Federal ocorrerá somente em 2024 e ele deverá observar a disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos da redação proposta.

Acerca do tema, destaca-se que, nos processos Processos SEI 00001-00017921/2023-88 e 00001-00017923/2023-77, as Corporações já se manifestaram pela necessidade e viabilidade da correção das vagas dentro dos diversos quadros da Corporação, de modo a dar efetividade ao mandamento da própria Lei de Promoção de do Estatuto das Corporações, em que é assegurado um fluxo regular e equilibrado na carreira dos militares, o qual não tem sido atingido pelo atual modelo de distribuição das vagas. Vejam-se excertos:

> *"O limite quantitativo fixado no Quadro Geral de Praças para as graduações de soldado, cabo, 3º Sgt., 2º Sgt, 1º Sgt e subtenente no anexo II, Alínea "f", tabelas I, II, II e IV, da Lei 12.086, de 6 de novembro de 2009, obstam a isonomia no acesso à Carreira Bombeiro Militar entre as praças,* ***mediante acesso à todas as graduações mediante promoção, em especial, para permitir o acesso à graduação de subtenente BM, que é a última graduação deste quadro."***

> ***"A proposta oriunda do parlamento Distrital ainda persegue a efetivação do Princípio da Eficiência e Princípio da Isonomia*** *plasmados na Lei 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que em seu artigo 61, aplicado ao CBMDF por força do art. 12, da Lei 11.134, de 15 de julho de 2005 e regulamentado pelo Decreto 26.465, de 20 de dezembro de 2005 no âmbito do CBMDF, que* ***prescrevem como instrumento de efetivação da Eficiência da Administração Pública e da Isonomia no acesso a Carreira Bombeiro Militar*** *o Instituto denominado Quota Compulsória, o qual é vocacionado* ***a efetivação da Governança da Instituição Militar na gestão e emprego da Corporação em sua Missão Fim."***

> *"**O Estudo apresentado tem por virtude mitigar inativações compulsórias de bombeiros militares em condições laborativas de permanecerem em serviço ativo, evitando passagens prematuras para a inatividade no interesse público**. A mitigação reside na aptidão do estudo legislativo de evitar que o bombeiro militar seja abrangido pela quota compulsória em razão do quantitativo mínimo de vagas abertas à promoção obrigatória seja atingido em cada ano-base.* ***Tal conclusão decorre do aumento***

LexEdit
CD235370233600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235370233600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do número do efetivo fixado na graduação de subtenente, que propiciará o fluxo das promoções represadas à graduação de subtenente, que está com seu efetivo completo.*"*

*"**O estudo parlamentar apresentado, objetiva dar máxima efetividade ao direito plasmado no art. 51, inciso IV, alínea "m", da Lei 7.479/1986, para assegurar o fluxo regular da carreira e efetivar o acesso de todos os graduados à graduação de subtenente BM**, sem aumento de pessoal da Corporação, por meio alteração da distribuição do efetivo de praças previsto no anexo II, da Lei 12.086/2009, remanejando o quantitativo do efetivo fixado de soldado para o quantitativo do efetivo de subtenente, d**e modo a resultar no aumento de vagas na última graduação do quadro geral de praças com a consequente e necessária progressão funcional nas graduações inferiores, promovendo a renovação e equilíbrio de acesso em todas as graduações**."*

*"**Os militares alcançados pela presente proposta possuem em média 26 anos de serviço, sendo que nas condições atuais, com pouco tempo restante no serviço ativo, e com as poucas vagas ora existentes, inevitavelmente permanecerão em suas atuais graduações e sem possibilidade de melhorias**."*

*"**As praças na graduação de 2º Sargento de turmas mais antigas, modernos na graduação, e que integram o chamado "fim de fila", não teriam condições de aguardar a abertura de novas vagas, uma vez que o represamento natural nas graduações mais altas se configura num óbice intransponível.**"*

*"**A ação pontual proposta, possibilita que mais militares do grupo denominado "meião" alcancem os postos mais altos da hierarquia das praças, possibilitando-os, em certa medida, planejar melhor o fim de suas carreiras, decidindo se é viável aguardarem uma nova promoção ou encerrarem suas atividades requerendo reserva**."*

Em decorrência das particularidades que envolvem os diversos quadros das corporações militares, faz-se necessário existir essa ferramenta de gestão por parte do Governo do Distrito Federal, de modo a ir adequando os quadros às realidades do momento nas instituições, assim como ocorre nas Forças Armadas, em que anualmente o Governo Federal edita decretos realizando os ajustes necessários nos quadros.

Reforça-se novamente que a criação da ferramenta de gestão nos moldes ora proposto

LexEdit
CD235370233600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235370233600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

não cria despesas para o Poder Executivo, visto que o ato regulamentar deverá necessariamente atender aos critérios de discricionariedade e disponibilidade orçamentária e financeira quando da sua edição.

Por todo o exposto, solicito apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Brasília, 20 de julho de 2023.

RAFAEL PRUDENTE
Deputado Federal – MDB-DF

LexEdit
CD235370233600

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 260 | CEP 70160-900 – Brasília-DF
Tels (61) 3215-5260 | dep.rafaelprudente@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235370233600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Rafael Prudente** – MDB-DF

MPV 1181
00016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA Nº _____ À MPV 1.181, DE 2023

(Do Sr. Deputado Rafael Prudente)

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais, inclusive, na lei alterada:

Art. xx Dê-se à alínea "a" do inciso I do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, a seguinte redação:

"Art. 24-A.....

.....

I.....

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar para os quadros de carreira de oficiais e praças e 25 (vinte e cinco) para os quadros de oficiais de saúde, complementares e capelães; ou

....." (NR)

LexEdit
CD235806339100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235806339100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda Parlamentar é fruto de estudos e debates efetuados por este parlamentar e pelo nobre Deputado Distrital Roosevelt junto às instituições envolvidas e o Governo do Distrito Federal, objetivando harmonizar a legislação das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares com a das Forças Armadas.

Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, reformou a previdência dos militares, não só as carreiras das Forças Armadas, mas também reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, reestruturando suas carreiras, bem como dispondo sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares em geral.

Com algumas exceções, a nova lei amplia o tempo de serviço para os militares de 30 para 35 anos, exigindo 30 anos de serviço efetivamente militar. Contudo, nas Forças Armadas, dada existência de quadros específicos, houve um ajustamento do tempo de serviço efetivamente de natureza militar, exigindo-se 25 anos de serviço militar desses oficiais. Isso se deu pela própria natureza desses quadros especializados, pois exigem o ingresso nas fileiras com uma idade mais avançada, visto que, na prática, além da graduação ingressam com anos de experiência no mercado de atuação.

Por exemplo, nos quadros de saúde, um médico além dos anos de estudo inerentes à graduação, ainda há a necessidade da residência, anteriores ao ingresso na carreira militar. Isso posto, não só na saúde, mas nos quadros especializados em geral, há a necessidade de uma formação mínima anterior ao ingresso na carreira militar. Houve, portanto, por parte do legislador, o desígnio de os diferenciar daqueles que ingressam, em geral, logo após o alcance da maior idade, para obtenção da formação já como incorporados à carreira militar. À guisa de exemplo, como no caso dos oficias formados nas academias militares, senão vejamos (Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019):

> *"Art. 97.* ***A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, por meio de requerimento, ao militar de carreira que contar, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de serviço,*** *dos quais:*
> *I - no mínimo, 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar nas Forças Armadas, para os oficiais formados na Escola Naval, na Academia Militar das Agulhas*

LexEdit
CD235806339100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235806339100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> *Negras, na Academia da Força Aérea, no Instituto Militar de Engenharia, no Instituto Tecnológico de Aeronáutica e em escola ou centro de formação de oficiais oriundos de carreira de praça e para as praças; ou*
> *II - no mínimo,* ***25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar nas Forças Armadas, para os oficiais não enquadrados na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo.*** *(grifo nosso)*

Dessa forma, o artigo 97, que trata da regra para os militares das Forças Armadas, é possível verificar que o diploma em tela trouxe justiça ao diferenciar os desiguais, visto que os militares enquadrados no inciso II ingressam nas fileiras militares com uma idade muito mais avançada.

Contudo, muito embora as regras das Forças Armadas tenham tido uma real paridade para as forças auxiliares, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados, não foi o ocorreu em relação aos quadros especializados. Nesses casos, houve uma única regra, infelizmente, **ferindo de morte o princípio da igualdade**. Ou seja, quadros que apresentam

> *"Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas* ***e outras situações especiais dos militares dos estados, do distrito federal e dos territórios*** *são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso x do § 3º do art. 142 da constituição federal." (nr); e*
> *Iv - acréscimo dos seguintes arts. 24-a a 24-j:*
> *"art. 24-a. Observado o disposto nos arts. 24-f e 24-g deste decreto-lei, aplicam-se aos militares dos estados, do distrito federal e dos territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:*
> *I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser:*
> *A) integral, desde que cumprido o* ***tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar;*** *" (grifo nosso)*

Ou seja, **para as Forças Armadas existiu um justo regramento mais benéfico** para os oficias que já ingressam com a qualificação exigida, como engenheiros, médicos, e demais ramos de formações.

Tal diferenciação prejudica a própria norma em referência, visto que nela própria há

LexEdit
CD235806339100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235806339100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

um **imperativo preceito de simetria entre as regras de inatividade das Forças Armadas com as Forças Militares Estaduais**, *in verbis:*

> *"Art. 24-H. Sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, as normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C deste Decreto-Lei, devem ser ajustadas para manutenção da simetria, vedada a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou na pensão militar."*

Em decorrência dessa ausência de simetria no âmago da mesma norma, atualmente há uma severa diferenciação entre as regras das Forças Armadas para as dos militares estaduais, em detrimento ao princípio estruturante da igualdade.

Pelo exposto, solicito apoio dos nobres parlamentares na aprovação da presente emenda para que haja harmonia entre as normas que regem os atos de cessão dos militares do Distrito Federal.

.

Sala das Sessões,

Brasília, 20 de julho de 2023.

RAFAEL PRUDENTE
Deputado Federal – MDB-DF

LexEdit
CD235806339100

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 260 | CEP 70160-900 – Brasília-DF
Tels (61) 3215-5260 | dep.rafaelprudente@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235806339100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Rafael Prudente** – MDB-DF

MPV 1181
00017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA Nº _____ À MPV 1.181, DE 2023

(Do Sr. Deputado Rafael Prudente)

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais, inclusive, na lei alterada:

Art. xx A Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

.....

§ 2º A gratificação de que trata a alínea "c" do inciso III deste artigo tem natureza indenizatória, não se sujeitando à cobrança de imposto de renda e contribuição previdenciária.

.....

Art. 3º.....

.....

VIII - gratificação de Serviço Voluntário – parcela indenizatória devida ao militar que voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública

LexEdit
CD237889036400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237889036400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de grandes eventos ou sinistros, com jornada não inferior a 8 (oito) horas, na conveniência e necessidade da Administração, conforme regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda Parlamentar é fruto de estudos e debates efetuados por este parlamentar e pelo nobre Deputado Distrital Roosevelt junto às instituições envolvidas e o Governo do Distrito Federal, objetivando conceder simetria entre as legislações que tratam de serviço voluntário gratificado nos diversos órgãos Federais e Estaduais como Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Civil do Distrito Federal, servidores do GDF e outros, conforme legislações transcritas abaixo:

Lei n.º 13.712/2018

Institui indenização ao integrante da carreira de Policial Rodoviário Federal.
"Art. 4º A indenização de que trata o art. 1º desta Lei:
I – não será sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição previdenciária;
II – não será incorporada ao subsídio do servidor; e
III – não poderá ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens, sequer para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte."

Lei Distrital n.º 6.261/2019

Institui o serviço voluntário no âmbito da administração direta do Distrito Federal vinculado à Policia Civil do Distrito Federal e dá outras providências.

LexEdit
CD237889036400

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 260 | CEP 70160-900 – Brasília-DF
Tels (61) 3215-5260 | dep.rafaelprudente@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237889036400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 3º A indenização pelo serviço voluntário:
I - não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição previdenciária;
II - não é incorporada ao subsídio do servidor;

Lei Distrital n.º 6.333/2019

Institui o serviço voluntário no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 2º A indenização pelo serviço voluntário:
I – não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição previdenciária;
II – não é incorporada à remuneração do servidor;
III – não pode ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte.

Conforme se pode observar acima o serviço voluntário tem natureza indenizatória nos diversos órgãos federais e distritais, contudo nas Corporações Militares do Distrito Federal a gratificação é sujeita à incidência de imposto de renda, apesar de não integrar a base de cálculo do 13º salário, férias e qualquer outra vantagem.

Frisa-se que a natureza desta verba tem caráter indenizatório, pois visa indenizar aquele que voluntariamente em seu horário de descanso assume serviços extras nas instituições, não havendo diferenciação de valores quanto à remuneração do servidor ou qualquer outra coisa, o que descaracteriza por si só analogia com horas extras.

É importante salientar também que é de interesse do Governo do Distrito Federal implementar essa simetria nas legislações das Forças de Segurança Pública do Distrito Federal e corrigir essa anomalia na legislação, visto que o Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal já enviou essa proposta ao Governo Federal em março de 2022 (https://www.metropoles.com/colunas/grande-angular/projeto-isenta-servico-voluntario-da-pmdf-

LexEdit
CD237889036400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237889036400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de-imposto-de-renda), e no início do presente ano, ao enviar a presente proposta de recomposição salaria,l o Governo do Distrito Federal voltou a reafirmar esse compromisso (https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2023/02/28/celina-leao-assina-o-reajuste-salarial-de-18-a-forcas-de-seguranca-do-df/).

Por todo o exposto, solicito apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.Por todo o exposto, solicito apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Brasília, 20 de julho de 2023.

RAFAEL PRUDENTE
Deputado Federal – MDB-DF

LexEdit
CD237889036400

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 260 | CEP 70160-900 – Brasília-DF
Tels (61) 3215-5260 | dep.rafaelprudente@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237889036400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Rafael Prudente** – MDB-DF

MPV 1181
00018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA Nº _____ À MPV 1.181, DE 2023

(Do Sr. Deputado Rafael Prudente)

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais, inclusive, na lei alterada:

Art. xx Acresça-se o inciso III ao §1º do Art. 11 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, com a seguinte redação:

"Art. 11.....

.....

§ 1º .....

.....

III - não se aplica os limites máximos aos bombeiros militares da ativa da Corporação.

....." (NR)

LexEdit
CD239522015100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239522015100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda Parlamentar é fruto de estudos e debates efetuados por este parlamentar e pelo nobre Deputado Distrital Roosevelt junto às instituições envolvidas e o Governo do Distrito Federal, com a finalidade de adequação e harmonização das normas estatutárias das Corporações co-irmãs.

Propõe-se esta alteração, para estender ao Estatuto do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a previsão legal do Estatuto da Polícia Militar do Distrito Federal, de que a idade limite não se aplica aos já militares da Instituição, o que além de trazer harmonia entre as legislações fará justiça com os militares do CBMDF, que são impedidos de tentarem ascender na carreira através de concurso público para outro quadro da Instituição.

Por todo o exposto, solicito apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Brasília, 20 de julho de 2023.

RAFAEL PRUDENTE
Deputado Federal – MDB-DF

LexEdit
CD239522015100

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 260 | CEP 70160-900 – Brasília-DF
Tels (61) 3215-5260 | dep.rafaelprudente@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239522015100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Rafael Prudente** – MDB-DF

MPV 1181
00019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA Nº _____ À MPV 1.181, DE 2023

(Do Sr. Deputado Rafael Prudente)

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. xx A Lei nº 9.264, de 07 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 12-D:

"Art. 12-D Compete ao Distrito Federal, a partir de 1º de fevereiro de 2024, legislar sobre vencimentos dos membros da Polícia Civil do Distrito Federal, observada a disponibilidade orçamentária do fundo de que trata o inc. XIV do art. 21 da Constituição Federal." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo regulamentar o §4º, do art. 32, da Constituição Federal, que dispõe acerca da utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de sorte a assegurar a plena

LexEdit
CD232713227200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232713227200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

observância do princípio da autonomia do ente federativo Distrital e a promover a higidez e adequado funcionamento do sistema de segurança pública do Distrito Federal.

Com efeito, a despeito de estabelecer a competência material da União para organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, cuidou a Carta Magna, em prestígio ao princípio da autonomia dos entes federativos, insculpido no caput do art. 18, de estabelecer a subordinação de tais órgãos de natureza policial ao Governador do Distrito Federal (art. 144, §6º e art. 32, §4º).

Ademais, no âmbito da competência legislativa concorrente, especificamente em relação à Polícia Civil, outorgou ao Distrito Federal a faculdade de dispor acerca de organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis, na forma do art. 24, inc. XVI.

Observe-se que, em relação ao sistema de segurança pública do Distrito Federal, a Constituição Federal estabeleceu um regime híbrido, onde compete à União a organização e manutenção dos órgãos de que trata o inc. XIV do art. 21, e ao mesmo tempo os subordina ao Governador do Distrito Federal (art. 144, §6º).

Do ponto de vista histórico insta esclarecer que o modelo delineado pela Constituição Federal encontra amparo no fato de que o Distrito Federal, por abrigar a estrutura administrativa federal e representações diplomáticas de diversos países que mantém relação com o Brasil, demanda um tratamento diferenciado em relação à área de segurança pública. Atento a essa peculiaridade, o poder constituinte derivado, por meio da emenda constitucional nº 19/1998, estabeleceu como competência material da União a organização e manutenção da Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (art.21, inc. XIV).

Portanto, a política em comento se fundou no fato de que a elevada responsabilidade pela promoção da segurança pública em território altamente sensível não deveria recair exclusivamente sobre um único ente federado, qual seja, o Distrito Federal. Desta feita, a manutenção da segurança pública do Distrito Federal foi conferida à União, por meio de fundo próprio.

A Lei nº 10.633/2002 regulamentou o art. 21, inc. XIV da CF, instituindo o Fundo Constitucional do Distrito Federal, de natureza contábil, com a finalidade de prover os recursos

LexEdit
CD232713227200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232713227200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

necessários à organização e manutenção da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, bem como à assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação. Nesse ponto cabe frisar que os recursos destinados à manutenção das forças policiais supramencionadas são transferidos ao Governo do Distrito Federal DF, que procede à sua gestão, consoante disposto no art. 4º da Lei nº 10.633/2002, *in verbis*:

> *"Art. 4º. Os recursos correspondentes ao FCDF serão entregues ao GDF até o dia 5 de cada mês, a partir de janeiro de 2003, à razão de duodécimo até o dia 5 de cada mês, a partir de janeiro de 2003, à razão de duodécimos".*

Insta observar, por oportuno, que os recursos consignados no fundo próprio de que trata o inc. XIV do art. 21, para manter os órgãos de segurança pública que especifica e prestar assistência financeira aos serviços públicos de educação e saúde, são objeto de transferência da União para o Governo do Distrito Federal, que se incumbe de sua gestão. E aqui cabe enfatizar que o art. 21 da Constituição Federal trata exclusivamente das competências materiais da União, ou seja, das competências não legislativas. Já as competências legislativas privativas da União são aquelas elencadas no art. 22, dentre elas a organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes, os quais são igualmente mantidos pela União.

A competência material relacionada à manutenção das forças de segurança pública do Distrito Federal pela União se realiza por meio do fundo de que trata a Lei nº 10.633/2002, cujos recursos são transferidos ao Governo do Distrito Federal, não havendo razões de ordem constitucional ou prática para que a competência legislativa de fixar vencimentos de seus respectivos servidores civis e militares recaia igualmente, de forma exclusiva, sobre a União.

Dessa forma, a Súmula Vinculante 39 do Supremo Tribunal Federal não ostenta o condão de afastar a possibilidade da delegação, por parte da União, de competência legislativa para o Distrito Federal fixar os vencimentos de policiais civis, militares e bombeiros militares do Distrito Federal, seja por força do que dispõe o art. 24, inc. XVI (competência legislativa concorrente), ou mesmo pela indispensável obediência ao princípio da autonomia dos entes federativos, nesse caso orientada pelo disposto nos arts. 18, *caput*; 32, §4º e 144, §6º, ambos da Constituição Federal.

A capacidade de coordenar, orientar e gerir as suas forças policiais provavelmente se revela um dos principais elementos caracterizadores dos entes federativos estaduais e distrital,

LexEdit
CD232713227200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232713227200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sendo inequivocamente uma de suas atribuições mais comezinhas. O fato do Distrito Federal, consoante reconhecido pelo constituinte derivado por meio da Emenda Constitucional nº 19/1988, revelar-se dependente da União para a manutenção de determinados serviços públicos, não o torna um terceiro gênero em relação aos demais entes federativos, de sorte que o princípio da autonomia dos entes federativos não deva ser afastado ou mitigado.

Ademais, cabe asseverar que seria absolutamente desarrazoado e ilógico compreender que o Distrito Federal pudesse estabelecer a livre gestão dos recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal em relação às áreas que são apenas assistidas financeiramente (saúde e educação), porém não gozasse de igual autonomia em relação aos órgãos de segurança pública, que são o seu destinatário precípuo, observada a delegação específica de competência por parte da União.

A norma que ora se propõe objetiva, portanto, em prestígio ao princípio da autonomia do ente federado, afastar um indesejável estado de insegurança jurídica para a polícia civil, que vem gerando elevado risco para a higidez e adequado funcionamento do sistema de segurança pública do Distrito Federal.

Por fim, vale destacar que da medida ora proposta não resulta qualquer efeito financeiro, de sorte que a sua adoção não caracterizaria ofensa à Lei Complementar nº 101, de 14 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ou mesmo à legislação eleitoral, mormente quanto às vedações previstas relativamente à atos que acarretem aumento de despesa com pessoal em período eleitoral.

Nesses termos, propomos a presente emenda, firmes nas relevantes razões de ordem pública que a ensejam.

Sala das Sessões,

Brasília, 20 de julho de 2023.

RAFAEL PRUDENTE
Deputado Federal – MDB-DF

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 260 | CEP 70160-900 – Brasília-DF
Tels (61) 3215-5260 | dep.rafaelprudente@camara.leg.br

LexEdit
CD232713227200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232713227200
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Rafael Prudente** – MDB-DF

MPV 1181
00020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA Nº _____ À MPV 1.181, DE 2023

(Do Sr. Deputado Rafael Prudente)

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. xx A Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo e seus parágrafos:

"Art. 64-A. É facultado ao militar converter em pecúnia as licenças especiais não gozadas, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 1º A conversão a que se refere o **caput** pode ser requerida a partir do ano seguinte ao do período aquisitivo, independentemente de passagem à inatividade.

§ 2º O disposto neste artigo obsta o cômputo em dobro para efeito de inatividade.

§ 3º O pagamento depende de compatibilidade orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo o requerimento ser motivadamente negado pela Administração Militar." (NR)

RETIRADO

LexEdit
CD236813217200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236813217200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

Apresenta-se a presente emenda a pedido do Comando da Polícia Militar do Distrito Federal.

A proposição em comento tem, dentre outros objetivos, evitar prejuízo à regular continuidade da prestação dos serviços públicos.

Inicialmente, destacamos não ser possível, em relação aos servidores públicos, a imposição de gozo de licença prêmio ou sua conversão em pecúnia, de ofício, pela Administração Pública, que é condicionada a requerimento do servidor. Nesse mote, a jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de ser possível de que licenças prêmios não gozadas, tampouco contadas em dobro, sejam indenizadas.

Não obstante a isso, a concessão e/ou conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia deve seguir os requisitos estabelecidos em lei local, inclusive quanto à necessidade de requerimento por parte do servidor nos prazos estipulados na norma.

Cumpridos os requisitos e limites estabelecidos na lei local para fruição do direito, o pagamento da conversão em pecúnia depende de previsão orçamentária e adequação do montante devido ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, competindo à Administração o rigoroso planejamento da escala e controle do efetivo saldo de licenças-prêmios, de modo a regularizar a fruição do direito pelos servidores requerentes, nos termos da legislação local, e eventuais indenizações.

No que tange à Polícia Militar do Distrito Federal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, seu regime jurídico não contempla previsão expressa relacionada à indenização ou conversão de licenças especiais não gozadas **durante o período de atividade**.

Nessa quadra, facultar ao militar o exercício de direito dessa natureza prestigia os princípios da eficiência e da economicidade, corolários do princípio da supremacia do interesse público, evitando o afastamento indesejável para sua fruição.

RETIRADA

LexEdit
CD236813217200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236813217200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Cabe destacar que, face ao baixo efetivo de tais Corporações, a medida ora em apreço permitirá a ampliação da sua capacidade operacional, ou, até mesmo, a continuidade da prestação de determinados serviços de sua competência.

Nesses termos, propomos a presente emenda, firmes nas relevantes razões de ordem pública que a ensejam.

Sala das Sessões,

Brasília, 20 de julho de 2023.

RAFAEL PRUDENTE
Deputado Federal – MDB-DF

RETIRADA

LexEdit
CD236813217200

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 260 | CEP 70160-900 – Brasília-DF
Tels (61) 3215-5260 | dep.rafaelprudente@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236813217200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Rafael Prudente** – MDB-DF

MPV 1181
00021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA Nº _____ À MPV 1.181, DE 2023

(Do Sr. Deputado Rafael Prudente)

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. xx A Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 2º .....

.....

III - conversão de um terço de férias em pecúnia." (NR)

"Seção VI

Da conversão de férias em pecúnia

Art. 18-A. É facultado ao militar converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em pecúnia, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 1º A conversão a que se refere o caput deve ser requerida no ano do período aquisitivo, conforme calendário estabelecido pela respectiva Corporação.

RETIRADO

LexEdit
CD235272979400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235272979400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Sobre o valor da conversão de um terço de férias, incide o adicional de férias.

§ 3º O pagamento depende de compatibilidade orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo o requerimento ser motivadamente negado pela Administração Militar." (NR)

"Art. 64.....

.....

Parágrafo único. Os períodos de férias não gozadas até 31 de dezembro de 2018 poderão ser integralmente convertidos em pecúnia, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, mediante requerimento do militar, vedado o cômputo em dobro para efeito de inatividade a que se refere o **caput**." (NR)

RETIRADA

JUSTIFICATIVA

Apresenta-se a presente emenda a pedido do Comando da Polícia Militar do Distrito Federal.

A Constituição Federal de 1.988 assegura, no art. 7º, inc. XVII, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, aos trabalhadores urbanos e rurais. Tal direito, por força da norma extensiva insculpida no §3º do art. 39 da Carta Magna, aplica-se aos servidores ocupantes de cargos públicos.

Em relação aos trabalhadores celetistas, cuidou a legislação trabalhista de prever a possibilidade de venda de um terço de férias (abono pecuniário de férias), observados os requisitos constantes do art. 143 da CLT. Assim como referido direito é aplicável aos servidores públicos civis do Distrito Federal, por força do art. 101, VI, da LC 840, de 23 de dezembro de 2011.

No que tange à Polícia Militar do Distrito Federal e ao Corpo de Bombeiros Militar do

LexEdit
CD235272979400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235272979400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Distrito Federal, seu regime jurídico não contempla previsão expressa relacionada ao abono pecuniário de férias.

Nesse sentido, de sorte a facultar ao militar o exercício de direito dessa natureza, bem como em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, corolários do princípio da supremacia do interesse público, propomos a presente emenda com o objetivo de positivar, no âmbito da Lei nº 10.486/2002, o referido direito pecuniário permitindo a conversão de um terço de férias em pecúnia.

Cabe destacar que, face ao baixo efetivo de tais Corporações, a medida ora em apreço permitirá a ampliação da sua capacidade operacional, ou, até mesmo, a continuidade da prestação de determinados serviços de sua competência. Nessa linha de raciocínio, propomos ainda a possibilidade de o militar requerer a conversão de períodos de férias não gozadas até 31 de dezembro de 2018, as quais poderão ser integralmente convertidos em pecúnia, vedado o cômputo em dobro para efeito de inatividade a que se refere o **caput** do artigo 64 da Lei de Remuneração dos militares do Distrito Federal.

Nesses termos, propomos a presente emenda, firmes nas relevantes razões de ordem pública que a ensejam.

Sala das Sessões,

Brasília, 21 de julho de 2023.

RAFAEL PRUDENTE
Deputado Federal – MDB-DF

RETIRADA

LexEdit
CD235272979400

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 260 | CEP 70160-900 – Brasília-DF
Tels (61) 3215-5260 | dep.rafaelprudente@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235272979400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00022

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(MPV nº 1.181/2023)

Modifique a redação do Art. 10 da Medida Provisória nº 1.181 de 18 de julho de 2023, para vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. Os servidores públicos em exercício na Funai e na Secretaria de Saúde Indígena do Ministério da Saúde poderão exercer suas atividades em regime de trabalho por revezamento de longa duração, no interesse da Administração.

§ 1º Considera-se trabalho por revezamento de longa duração aquele no qual o servidor permanece em regime de dedicação integral ao serviço por até quarenta e cinco dias consecutivos, assegurado período de repouso remunerado por período igual ao número de dias trabalhados.

§ 2º O regime de trabalho por revezamento de longa duração se aplica exclusivamente aos servidores que exerçam atividades em territórios indígenas, desde que devidamente justificada sua necessidade.

§ 3º O deslocamento do servidor até a localidade onde desenvolverá suas atividades e o seu retorno ao Município de origem serão computados na jornada de trabalho por revezamento de longa duração.

§ 4º O período de repouso remunerado:

I - será usufruído imediatamente após o término da jornada de trabalho por revezamento de longa duração; e

II - será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

RETIRADA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º O servidor submetido a regime de trabalho por revezamento de longa duração terá direito a adicional noturno e a adicional pela prestação de serviço extraordinário, conforme disposto na Lei n. 8112/90.

§ 6º Ato conjunto do Ministro de Estado dos Povos Indígenas e do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos estabelecerá regras complementares para implementação do regime de trabalho por revezamento de longa duração."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa tem o objetivo de garantir condições adequadas de trabalho aos servidores públicos em exercício na Funai e na Secretaria de Saúde Indígena do Ministério da Saúde submetidos ao trabalho de longa duração.

Sugere-se as seguintes alterações:

1) Garantia de repouso semanal renumerado por período igual ao número de dias trabalhados durante o trabalho por revezamento de longa duração, ao invés de apenas metade dos dias trabalhados;

2) Direito à percepção de adicional noturno e adicional pela prestação de serviço extraordinário ao servidor submetido a regime de trabalho por revezamento de longa duração;

A medida provisória trouxe mudanças significativas no regime de trabalho na Funai.

É necessário garantir que não haja maior precarização no trabalho desenvolvido pelos servidores, mas que os direitos desses trabalhadores sejam garantidos, sem retrocessos.

A presente emenda sugere a manutenção do período de repouso remunerado estipulado pela Portaria Funai nº 588/2022 aos servidores em regime de trabalho por revezamento de longa duração, ou seja, de folga por igual período ao trabalhado nessas circunstâncias.

RETIRADA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Período menor de descanso do que o praticado atualmente, como prevê a Medida Provisória, retrocederá à situação vivenciada antes da publicação da Portaria de 2022, quando se utilizava o regime de proporcionalidade, com metade das folgas em relação às horas trabalhadas, o que ensejava constante evasão e afastamentos das servidoras e servidores por adoecimento físico e mental.

Os setores mais afetados com a alteração no regime de trabalho são as Frentes de Proteção Etnoambiental (FPEs), unidades descentralizadas da Funai especializadas na proteção dos indígenas em isolamento voluntário e de recente contato.

Caso a redação da Medida Provisória seja mantida, o trabalho desenvolvido será extremamente penoso, com possíveis danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores, submetidos a um regime de trabalho mais gravoso, bem como à prestação do serviço público e proteção dos indígenas em isolamento voluntário e de recente contato, em razão de possíveis evasões.

A proporção da igualdade entre as folgas e áreas trabalhadas representa uma conquista dos servidores, atendida na Mesa de Negociação instalada na sequência à greve dos servidores da Funai, de junho de 2022. A conquista é reivindicação histórica, que não pode ser apagada por uma medida provisória, em especial momento em que o governo retorna à possibilidade de negociação permanente com os servidores e as servidoras públicas.

Frisa-se que não há amparo legal para a supressão do adicional noturno e adicional pela prestação de serviço extraordinário nesse regime de trabalho, pelo contrário.

O adicional noturno é um dos direitos fundamentais dos trabalhadores brasileiros previstos pela Constituição Federal, conforme o inciso IX do Artigo 7º.

Segundo os arts. 73 e 74 da Lei 8.112, cada hora extra trabalhada será remunerada com um acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal e esse deverá ser pago em situações excepcionais e temporárias.

O adicional noturno também é garantido aos servidores da Funai, pois o art. 75 do mesmo diploma prevê que o serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e

RETIRADA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trinta segundos, e em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo incidirá sobre a remuneração do serviço extraordinário.

Portanto, sugere-se alteração na Medida Provisória para garantir a possibilidade do pagamento do adicional noturno e do adicional pela prestação de serviço extraordinário aos servidores que laborarem nesse regime.

Com a Mesa de Negociação aberta no escopo do movimento grevista de 2022, houve diálogo entre o governo e os servidores, que resultou na Portaria Funai nº 588/2022, e todos os avanços obtidos através da Portaria devem ser mantidos, sob pena de retrocesso.

Não é possível que uma medida provisória desconsidere todo o diálogo já construído até o momento com os servidores, especialmente com aqueles que trabalham em bases de proteção distantes, e ainda, que negue direitos sociais amparados pela Constituição, como o adicional noturno.

O princípio da proibição do retrocesso impede a desconstituição de conquistas já alcançadas em matéria de direitos fundamentais sociais, relacionados às condições de trabalho dignas.

A garantia do princípio da proteção e não retrocesso dos direitos sociais são tidos na Constituição Federal como direitos fundamentais. Como defende Ingo Wolfgang Sarlet, "o legislador (assim como o Poder Público em geral) não pode, portanto, uma vez concretizado determinado direito social no plano da legislação infraconstitucional, mesmo com efeitos meramente prospectivos, voltar atrás e, mediante uma supressão ou mesmo relativização (no sentido de uma restrição), afetar o núcleo essencial legislativamente concretizado de determinado direito social constitucionalmente assegurado. Assim, é em primeira linha o núcleo essencial dos direitos sociais que vincula o Poder Público no âmbito de uma proteção contra o retrocesso e que, portanto, representa aquilo que efetivamente se encontra protegido."[1]

Os servidores da Funai já têm travado muitas lutas. Primeiro, é de se ressaltar que muitas vezes estão expostos constantemente ao perigo,

[1] SARLET, Ingo Wolfgang. Segurança social, dignidade da pessoa humana e proibição de retrocesso: revisitando o problema da proteção dos direitos fundamentais sociais. In: CANOTILHO, J. J. Gomes;

RETIRADA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ameaças com arma de fogo, doenças, exposição a intempéries climáticas, má alimentação, transporte perigoso etc.

Segundo, esperam pelo plano de carreira e suportam a baixa regularidade de pessoal, potencial redução do quadro de servidores, em razão de aposentadorias, dificuldade de fixação de servidores, especialmente em lugares remotos e o quadro insuficiente de pessoal para atender as demandas.

O relatório do TCU, produzido em 2015, no acórdão 2626/2015-TCU- Plenário2, no qual foi realizado um levantamento com diagnóstico sistêmico com identificação de riscos na Funai, aponta para um enfraquecimento crônico da força de trabalho, pois não há nenhum tipo de incentivo para que enfrentem as condições adversas de trabalho, e diante dessas circunstâncias, a motivação para o trabalho é baixa.

Diante das condições adversas de trabalho já enfrentadas por esses servidores, a Medida Provisória em sua redação original poderá gerar taxa maior de adoecimento e evasão de servidores, por agravar sobremaneira as condições de trabalho.

Sempre em nossas memórias, Bruno Pereira, Dom Phillips e Maxciel dos Santos.

Por todos estes motivos, conto com o apoio dos nobres pares para que a presente emenda modificativa seja acatada, visando garantir a defesa e a manutenção dos direitos sociais dos trabalhadores responsáveis por proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**

RETIRADA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00023

EMENDA à MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.181, DE 18 DE JULHO DE 2023.

(Da Sra. Flávia Morais)

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo Federal.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se novo artigo onde couber a seguinte redação na Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023:

"Art. As pensões de benefício precedido, assim como as atividades de pós - perícia serão analisadas prioritariamente nas Agencias da Previdência Social. "

Parágrafo único: O prazo para análise regular dos casos de que trata o caput não excederá 15 dias. " **(NR)**

JUSTIFICATIVA

De acordo com o governo federal, a fila de pedidos de aposentadoria e perícias médicas represados passa de 1 milhão. Zerar a fila do INSS é uma medida de estrema importância para garantir a dignidade de acesso aos direitos previdenciários dos cidadãos brasileiros. A espera prolongada para receber benefícios, como aposentadorias, pensões e auxílios, impacta a vida de milhares de pessoas em todo o país. Muitos segurados dependem desses recursos para suprir suas necessidades básicas, como

CD231364982300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231364982300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

alimentação, moradia e saúde, tornando a espera uma situação de vulnerabilidade e incerteza.

Assim, zerar a fila do INSS é uma questão de justiça social e muitos segurados idosas, pessoas com deficiência ou situação de vulnerabilidade socioeconômica, que dependem dos benefícios para garantir uma vida digna e segura.

FLÁVIA MORAIS
Deputada Federal
PDT/GO

CD231364982300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231364982300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00024

EMENDA à MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.181, DE 18 DE JULHO DE 2023.

(Da Sra. Flávia Morais)

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera-se o Art. 19 da Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023:

"Art. 19 Art. 19. O PEFPS terá prazo de duração de caráter continuado, enquanto perdurar o estado de emergência da fila com atrasos de reconhecimento de direitos superior a 30 dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, que poderá se sustado por ato conjunto do Ministro de Estado Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Ministro de Estado da Previdência Social e do Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República

Parágrafo único: A sustação de que trata o caput será precedida de parecer fundamentado, expedido pelo Comitê de Acompanhamento do PEFPS. " **(NR)**

JUSTIFICATIVA

De acordo com o governo federal, a fila de pedidos de aposentadoria e perícias médicas represados passa de 1 milhão. Zerar a fila do INSS é uma medida de estrema

CD230507652200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230507652200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

importância para garantir a dignidade de acesso aos direitos previdenciários dos cidadãos brasileiros. A espera prolongada para receber benefícios, como aposentadorias, pensões e auxílios, impacta a vida de milhares de pessoas em todo o país. Muitos segurados dependem desses recursos para suprir suas necessidades básicas, como alimentação, moradia e saúde, tornando a espera uma situação de vulnerabilidade e incerteza.

Assim, zerar a fila do INSS é uma questão de justiça social e muitos segurados idosas, pessoas com deficiência ou situação de vulnerabilidade socioeconômica, que dependem dos benefícios para garantir uma vida digna e segura.

FLÁVIA MORAIS

Deputada Federal

PDT/GO

CD230507652200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230507652200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00025

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1181/2023
(à MPV 1181/2023)

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 6º** A vedação prevista no inciso III do caput do art. 9º da Lei nº 8.745, de 1993, não se aplica aos contratos temporários da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai em vigor na data de publicação desta Medida Provisória, desde que a nova contratação ocorra por meio de novo processo seletivo simplificado aberto a todos, não podendo esta exceção ocorrer novamente para qualquer contratado mesmo que em contratos futuros."

JUSTIFICATIVA

Da forma que estava redigido o artigo poder-se-ia realizar processo interno ou mesmo contratações seguidas infinitas, o que lesaria diversos princípios da Administração pública.

Sala da comissão, 19 de julho de 2023.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD234094425000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234094425000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00026

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1181/2023
(à MPV 1181/2023)

Dê-se ao *caput* do art. 8º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 8º** O servidor efetivo do quadro de pessoal da Funai cuja lotação seja determinada em provimento inicial deverá permanecer em exercício na unidade administrativa em que tiver sido lotado pelo prazo mínimo de três anos..
....."

JUSTIFICATIVA

Evita-se que a Administração Pública atue de forma parcial ou por interesses que não o estritamente público.

Sala da comissão, 21 de julho de 2023.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD230849895900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230849895900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00027

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181/2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA Nº _____ À MPV 1.181, DE 2023.

(Da Sra. Deputada ERIKA KOKAY)

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

"Art. 1º. As carreiras Policiais da Polícia Civil do Distrito Federal e dos ex-territórios Federais, se sujeitam ao regime jurídico, remuneratório, previdenciário e funcional aplicável a Carreira Policial Federal, nos termos da Lei 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e demais legislações cabíveis."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa eliminar a distinção existente nos subsídios da carreira da Polícia Civil do Distrito Federal e dos ex-territórios em relação à Polícia Federal. Ambas as instituições policiais derivam de um mesmo tronco histórico, tendo compartilhado sua origem na estrutura da Polícia Civil Federal. No entanto, atualmente, observa-se uma disparidade remuneratória que não se coaduna com a essência e a tradição comuns a essas forças de segurança.

LexEdit
CD237678855300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237678855300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A equiparação dos subsídios é uma medida coerente com o arcabouço jurídico vigente, em especial com os princípios da isonomia e da valorização do serviço público previstos na Constituição Federal. Ao promover a igualdade salarial entre as carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal e dos ex-territórios com a Polícia Federal, estaremos reforçando a justiça social e o tratamento equânime aos servidores públicos que desempenham atividades essenciais à segurança da sociedade.

A valorização dos profissionais da segurança pública é essencial para garantir um eficiente e eficaz funcionamento das instituições policiais. A harmonização dos subsídios, portanto, não apenas atende a critérios de equidade, mas também estimula a motivação e o comprometimento desses servidores, refletindo positivamente na qualidade do serviço prestado à população.

Dessa forma, a proposta de emenda busca alinhar-se com os princípios constitucionais, assegurando a justiça salarial entre as carreiras policiais em questão. Acreditamos que a aprovação desta emenda contribuirá para o fortalecimento do sistema de segurança pública e o pleno cumprimento do dever do Estado em prover um ambiente seguro e confiável aos (às) cidadãos (âs).

Ante todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY

LexEdit
CD237678855300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237678855300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00028

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1181/2023
(à MPV 1181/2023)

Dê-se ao *caput* do art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 10.** Os servidores públicos em exercício na Funai e na Secretaria de Saúde Indígena do Ministério da Saúde poderão exercer suas atividades em regime de trabalho por revezamento de longa duração, no interesse da Administração, desde que garantido descanso enquadrável em normas da saúde do trabalhador.

....."

JUSTIFICATIVA

evita-se com isso o abuso na carga horária e falta de intervalos de descanso mínimos.

Sala da comissão, 21 de julho de 2023.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD238874489900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238874489900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00029

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1181/2023
(à MPV 1181/2023)

Dê-se ao § 1º do art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 10.** .....

§ 1º Considera-se trabalho por revezamento de longa duração aquele no qual o servidor permanece em regime de dedicação integral ao serviço por até trinta dias consecutivos, assegurado período de descanso intrajornada e interjornada à similaridade do regido pelas normas de proteção do trabalho e o cômputo de horas trabalhadas conforme estabelecido em escala seguindo rotina que garanta ao menos um dia de descanso semanal, podendo o acúmulo de horas em banco de horas ser utilizado para folga em sequência.

....."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa evitar sobrecarregar servidores física e mentalmente, proporcionando-lhe o descanso devido, e uso do banco de horas de forma seguida

Sala da comissão, 21 de julho de 2023.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD239422255100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239422255100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00030

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181/2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA Nº _____ À MPV 1.181, DE 2023.

(Da Sra. Deputada ERIKA KOKAY)

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

Art. XX A Lei nº 4.878, de 03 de dezembro de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 62-A:

"Art. 62-A. Aos servidores integrantes das polícias judiciárias mantidas pela União, regidos por esta lei, é assegurada a revisão dos subsídios na mesma data, sendo vedado o tratamento discriminatório entre policiais federais, policiais civis do Distrito Federal e policiais civis dos ex-Territórios.

Parágrafo Único: Fica instituída mesa única permanente de negociação entre o governo federal e as entidades representativas das categorias de que trata o *caput*, assegurada a participação das instituições."

JUSTIFICAÇÃO

A Polícia Civil do Distrito Federal é organizada e mantida pela União, nos termos do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, por meio do Fundo Constitucional do

LexEdit
CD237026206500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237026206500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Distrito Federal, e a competência para dispor sobre vencimentos dos policiais civis do Distrito Federal é da União, por força da Súmula Vinculante nº 39, do Supremo Tribunal Federal.

No último ciclo de reajustes salariais do Poder Executivo Federal - ocorrida em 2016 no governo Temer - a Polícia Civil do DF ficou alijada (não foi contemplada no âmbito da MPV 765/2016), o que fez com que os policiais civis do DF acumulassem expressivas perdas e tivessem seus subsídios em média 40% (quarenta por cento) abaixo dos policiais civis do Ex-Territórios e dos policiais federais, com os quais sempre tiveram igualdade de vencimentos.

Os policiais civis do DF, apesar do que figura no imaginário de muitas pessoas, recebem hoje um dos piores salários do país, haja vista a ausência de recomposição salarial na última década, tornando-os possivelmente a categoria de trabalhadores mais desvalorizada do país nos últimos anos. Observe-se, a propósito, que o Distrito Federal apresenta um dos mais elevados custos de vida no país, o que torna ainda mais penosa a situação desses servidores.

E nesse ponto devemos destacar o elevado comprometimento desses profissionais com a causa da segurança pública da Capital do País, tendo em vista que mesmo diante desse grave cenário de desvalorização o seu trabalho é referência no país, com índices de resolução de crimes compatíveis com as nações mais evoluídas do mundo. Vale lembrar que todos os dias assistimos no noticiário local e nacional as operações da Polícia Civil do Distrito Federal, cujos policiais tem trabalhado incansavelmente para garantir a segurança da nossa população.

Apesar do expressivo crescimento do Fundo Constitucional do Distrito Federal, especialmente nos últimos 7 (sete) anos, os policiais civis do Distrito Federal amargaram perdas inflacionárias consideráveis, além daquelas decorrentes da implementação das novas alíquotas previdenciárias estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019 (“reforma da previdência”).

Esse estado de coisas, vale dizer, decorre da complexidade do ato para revisão dos vencimentos desses servidores, que restou estabelecido de forma consuetudinária por força da súmula vinculante já mencionada, além das questões referentes a princípios federativos, abrangendo processos de negociação tanto com o governo do Distrito Federal como com o Governo Federal, situação sem paralelo em nosso país.

Dessa forma, com o objetivo de evitar o tratamento desigual de servidores que são mantidos pelo mesmo ente federativo, desempenham funções idênticas em órgãos de segurança pública análogos, submetem-se ao mesmo regime jurídico, inclusive disciplinar, e ostentam a mesma estrutura/plano de carreira, apresentamos a presente emenda.

Prestigia-se, ademais, a segurança jurídica e a própria higidez do sistema de segurança pública do Distrito Federal, uma vez que a política remuneratória clara e positivada em norma federal assegura que os profissionais interessados mantenham elevado nível motivacional e de comprometimento com os seus misteres, além de permitir que a Polícia

LexEdit
CD237026206500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237026206500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Civil do Distrito Federal siga atraindo e mantendo bons servidores em seus quadros funcionais.

A realidade no trato da segurança pública do Distrito Federal tem demonstrado que o "pacto" traduzido pelo art. 21, inc. XIV, da Constituição Federal, onde se atribui à União a competência material de manutenção das forças de segurança pública do Distrito Federal, exige que aquela estabeleça uma política remuneratória perene para os servidores, a fim de evitar a manipulação política dos órgão, notadamente o de polícia judiciária, o desvio de finalidade do Fundo Constitucional do Distrito Federal e a desvalorização dos profissionais.

A quebra da paridade de vencimentos entre policiais civis do Distrito Federal com os policiais federais, ocorrida no ano de 2016, além de ofender a primado principiológico de isonomia assegurado pela constituição, representou uma verdadeira quebra de pacto com tais servidores, que optaram por ingressar em carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal levando em conta a política remuneratória que vinha sendo observada desde os anos de 1960.

Nesse sentido, com arrimo em fortes razões de interesse público, pugnamos pelo acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY

LexEdit
CD237026206500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237026206500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00031

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181/2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA Nº _____ À MPV 1.181, DE 2023.

(Da Sra. Deputada ERIKA KOKAY)

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

Art. XX A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-D:

"Art. 12-D É assegurada licença para o desempenho de mandato classista ao servidor estável eleito para diretoria de sindicato registrado no órgão competente representativo das categorias funcionais de que trata esta lei, nos termos do regulamento do Distrito Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa instituir a licença para o desempenho de mandato classista, medida essencial para que o direito constitucional insculpido nos artigos 8º e 37, inciso VI, da Constituição Federal, seja materialmente garantido aos integrantes das carreiras que compõe os quadros de pessoal da Polícia Civil do Distrito Federal.

LexEdit
CD231646582800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231646582800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Atualmente, em razão da sujeição da PCDF ao regime jurídico da Lei nº 8112/90, o exercício da representação classista no âmbito da instituição sofre limitações incompatíveis com a sistemática e espírito da norma constitucional que rege o tema, razão pela qual propomos a adequação da norma às especificidades da instituição.

Ante todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY

LexEdit
CD231646582800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231646582800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00032

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181/2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA Nº _____ À MPV 1.181, DE 2023.

(Da Sra. Deputada ERIKA KOKAY)

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

Art. XX A Lei nº 9.264, de 07 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

"Art. 5º-A Fica autorizada a realização de concurso público para o provimento dos cargos de que trata a Lei nº 9.264/96, quando a vacância atingir 20% (vinte por cento) do respectivo cargo.

§1º Ato do Governador do Distrito Federal poderá autorizar a realização de concurso público antes do atingimento do percentual de que trata o *caput*.

§2º Os concursos públicos de que trata o *caput* serão regidos exclusivamente por normas federais, ressalvados os certames já em andamento na data da publicação desta lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva assegurar a higidez dos quadros de pessoal da PCDF, de sorte que a instituição possa manter os serviços essenciais por ela realizados sem a necessidade de adoção, como se verifica no presente momento, de medidas de natureza contingencial na seara de gestão de recursos humanos.

LexEdit
CD231520009100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231520009100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por força do que dispõe o art. 21, XIV, da CF/88, é de competência da União, **organizar e manter a polícia civil** Distrito Federal, por meio de fundo próprio.

No que tange a manutenção da PCDF, tem-se que a União entrega os recursos necessários ao Distrito Federal por meio do FCDF, sendo da essência da sistemática constitucional que o ente subnacional honre o compromisso de manter o efetivo policial em número adequado à devida promoção da segurança pública no âmbito da Capital Federal.

Ocorre que, malgrado o elevado volume de recursos repassados pela União ao Distrito Federal em observância ao comando constitucional em tela, este último permitiu, nos últimos anos, uma verdadeira desidratação dos quadros de pessoal da PCDF, o que resultou, nos anos de 2016 e 2017, no fechamento das atividades de plantão de diversas delegacias circunscricionais, com inequívoco prejuízo ao sistema de segurança pública.

Saliente-se, por oportuno, que tal situação somente restou contornada por meio de ações de natureza contingencial, em especial com a criação do instituto do serviço voluntário gratificado, que permitiu a retomada, sem contratação de novos servidores efetivos, dos serviços públicos essenciais à cargo da PCDF.

Atualmente, apesar do exponencial crescimento do PCDF verificado nos últimos anos, o atual efetivo da PCDF está pouco acima dos 40% (quarenta por cento), o que evidencia a urgente necessidade de correção desta realidade por parte da União.

Consideramos que, para o efetivo cumprimento do pacto estabelecido pela Constituição Federal entre União e Distrito Federal para a realização de segurança pública na Capital Federal, o primeiro deve estabelecer mecanismo perene de fixação de efetivos, o que estamos a propor com a apresentação da presente emenda.

Ademais, com o propósito de assegurar maior segurança jurídica, seja em razão de procedimentos, em especial no que tange aos prazos, bem como a questões de natureza acessaria, tais como o percentual de vagas destinadas a portadores de necessidades especiais, sugerimos que as normas aplicáveis aos concursos públicos da PCDF sejam exclusivamente federais.

Ante todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY

LexEdit
CD231520009100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231520009100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00033

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181/2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA Nº _____ À MPV 1.181, DE 2º23.

(Da Sra. Deputada ERIKA KOKAY)

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

Art. XX. Acrescenta-se o inciso IX, ao art. 28, do art. 112, da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 112. ……..

Art. 28. ……

IX - Unidade de Operações Motomecanizadas." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda Parlamentar visa harmonizar a Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; altera as Leis nos 6.450, de 14 de outubro de 1977, 7.289, de 18 de embro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 8.255, de 20 de novembro de 1991, e 10.486, de 4

LexEdit
CD239703170400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239703170400
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

de julho de 2002; revoga as Leis nos 6.302, de 15 de dezembro de 1975, 6.645, de 14 de maio de 1979, 7.491, de 13 de junho de 1986, 7.687, de 13 de dezembro de 1988, 7.851, de 23 de outubro de 1989, 8.204, de 8 de julho de 1991, 8.258, de 6 de dezembro de 1991, 9.054, de 29 de maio de 1995, e 9.237, de 22 de dezembro de 1995; revoga dispositivos das Leis nos 7.457, de 9 de abril de 1986, 9.713, de 25 de novembro de 1998, e 11.134, de 15 de julho de 2005; e dá outras providências.

A criação da Unidade de Operações Motomecanizadas é de suma importância para o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, haja vista que será o órgão de execução de atividades operacionais motomecanizadas, auxiliará a gestão do sistema de transporte operacional e será o elo de ligação com o CEMEV e com órgãos de direção geral envolvidos na gestão da Frota. Será responsável, também, pela doutrina e coordenação e para promover estudos e análises com vistas ao aprimoramento da gestão dessas atividades e também para tratar das normas e procedimentos relativos ao serviço.

Assim, a nova Unidade se responsabilizará pela doutrina pela coordenação e para promover estudos e análises com vistas ao aprimoramento da gestão dessas atividades e também para tratar das normas e procedimentos relativos ao serviço.

Em tempo, registre-se que a proposta apresentada não possui impactos financeiros e orçamentários, visto tratar apenas da reestruturação interna das Unidades Operacionais do CBMDF, com vistas ao aperfeiçoamento das atividades já exercidas atualmente pela Corporação.

Pelo exposto, solicito apoio dos nobres parlamentares na aprovação da presente emenda de forma a garantir a harmonia da Lei ao criar a referida Unidade Operacional.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY

LexEdit
CD239703170400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239703170400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00034

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181/2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA Nº _____ À MPV 1.181, DE 2º23.

(Da Sra. Deputada ERIKA KOKAY)

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

Art. XX. Os artigos 2º, 3º e 30 da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. ……
I - ……
j) indenização de serviço voluntário;
§ 1º os valores representativos dos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes nas tabelas do Anexo IV.
§ 2º A indenização de serviço voluntário de que trata a alínea j do inciso I deste artigo:
I - não será sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física;
II - não será incorporada na remuneração ou provento do militar; e
III - não poderá ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens, sequer para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte." (NR)

"Art. 3º. .....
VII - gratificação de função de natureza especial - parcela remuneratória mensal devida aos militares em cargo de função especial eventual, conforme constante da Tabela II, do Anexo III, e regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

LexEdit
CD235532389300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235532389300
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

VIII - gratificação de Serviço Voluntário - parcela remuneratória devida ao militar que voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar, segurança pública de grandes eventos ou sinistros, ou instrutoria e docência em cursos, fazendo jus a cada 8 (oito) horas somadas, na conveniência e necessidade da Administração, conforme regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal;" (NR)

"Art. 30 ……
Parágrafo Único. ……..
IV - à indenização de serviço voluntário." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar dispositivos da da Lei no 10.486, de 04 de julho de 2002, a fim de adequar o fato gerador concernente à indenização de serviço voluntário aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e da Polícia Militar do Distrito Federal, considerando que a atual nomenclatura trazida pela lei que se busca alterar é equivocada, cujo termo é chamado de Gratificação de Serviço Voluntário na Lei no 10.486, de 2002.

A alteração proposta tem por finalidade afastar a incidência do imposto sobre renda de pessoas físicas, já que os valores recebidos pelos bombeiros militares e policiais militares do Distrito Federal, de caráter indenizatório, dizem respeito a serviços desempenhados, voluntariamente, durante seu período de folga, quando se apresentam para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros.

Com efeito, essa indenização não se constitui em renda, mas em indenização, benefício já concedido à Polícia Rodoviária Federal (PRF) por meio da Medida Provisória n° 837, de 30 de maio de 2018, convertida na Lei no 13.712, de 24 de agosto de 2018, que institui indenização ao integrante da carreira de Policial Rodoviário Federal, sem a incidência do imposto de renda.

No mesmo sentido, foi instituído o serviço voluntário no âmbito da Polícia Civil do trito Federal (PCDF), por meio da Lei no 6.261, de 29 de janeiro de 2019, publicada no DODF

LexEdit
CD235532389300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235532389300
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

22, de 31 de janeiro de 2019, sem a incidência do imposto sobre a renda, a exemplo do ocorrido com a indenização aplicada aos policiais rodoviários federais, cujos motivos são os mesmos que fundamentam essa proposição.

A presente proposta não gerará aumento de despesas à União, vez que se trata apenas de adequação de terminologia, ao substituir o termo “gratificação” por “indenização”.

Pelo exposto, solicito apoio dos nobres parlamentares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY

LexEdit
CD235532389300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235532389300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00035

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181/2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA Nº _____ À MPV 1.181, DE 2º23.

(Da Sra. Deputada ERIKA KOKAY)

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

Art. XX. Dê-se à alínea "a" do inciso I do art. 34 da Lei n.o 10.486, de 4 de julho de 2002, a seguinte redação:

"Art. 34.....
I .....
a) o cônjuge, companheiro ou companheira reconhecido judicialmente, ainda que seja militar ou servidor público;" (NR)

JUSTIFICATIVA

A atual insegurança jurídica em torno dos dependentes a serem reconhecidos tem afrontado nossa Constituição Federal e todo o ordenamento jurídico, visto que a base da sociedade, que é a família, tem sido duramente afetada por tal lacuna legislativa, em consequência de interpretações administrativas, como o Parecer Jurídico SEI-GDF n.o 677/2017 - F/GAB/PRCON, em que a unidade familiar sofre muitas relativizações.

LexEdit
CD237989608100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237989608100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tal insegurança jurídica e interpretações administrativas tem levado muitos casais a se separarem ou a morarem em moradia distintas para atender o que foi entendido pela Procuradoria, visto que no parecer o casal que coabita na mesma moradia e tem filhos, somente um pode reconhecê-los como dependente, contudo se o mesmo casal viver em habitações distintas, ambos têm o direito de reconhecê-los. Esse tipo de interpretação é uma afronta às famílias, tão protegidas pela nossa Constituição Federal, e isso só ocorre em virtude da lacuna legislativa existente e que pode ser sanada com a alteração da norma.

A nossa Constituição Federal de 1988 dá atenção e proteção especial às famílias, visto ela ser a base de toda a nossa sociedade:

> *"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado."*

A CF/88 também prevê o dever da sociedade em assegurar os direitos das crianças e adolescentes, que neste caso fazemos o paralelo sobre os direitos dos servidores em conceder às proteções aos seus dependentes, independente de serem filhos de outro agente público:

> *"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."*

Também é previsto na CF/88 que não pode haver qualquer tipo de discriminação por qualquer situação que seja quanto aos filhos, não podendo, portanto, haver diferenciação em decorrência do dependente ser ou não agente público ou dependente de outro servidor.

> *"Art. 227 (...)*
> *§ 6o Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação."*

LexEdit
CD237989608100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237989608100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conforme explanado, a família tem proteção especial concedida por nossa Carta Magna, não podendo, portanto, haver qualquer tipo de restrição que imponha barreiras à proteção dos dependentes dos servidores públicos, quando deveriam estar sendo protegidos.

Os militares têm encontrado dificuldades no reconhecimento de dependência do cônjuge ou companheiro(a) por também serem agentes públicos ou militares, o que tem gerado um verdadeiro regime de exceção para com esses casais.

Frisa-se que tal restrição por conta da condição de agente público não possui amparo legal em nenhum normativo pesquisado, contudo as restrições têm sido impostas com base em interpretações administrativas por parte dos órgãos, motivo pelo qual a presente proposição torna-se de extrema importância, seja por sanar as lacunas existentes nas legislações seja para evitar interpretações deturpadas dos normativos.

Por todo o exposto, vale registrar que a presente emenda Parlamentar é sugestão do nobre Deputado Distrital Roosevelt Vilela e objetiva dar correção e aperfeiçoamento ao dispositivo que regula a dependência nas Instituições Militares do Distrito Federal, de que trata o Capítulo VIII - DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR , e ciente da necessidade da alteração legislativa aqui proposta, solicito apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Pelo exposto, solicito apoio dos nobres parlamentares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY

LexEdit
CD237989608100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237989608100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1181
00036

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181/2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA Nº _____ À MPV 1.181, DE 2º23.

(Da Sra. Deputada ERIKA KOKAY)

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

Art XX. O Anexo IV da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido das Tabelas III-A, III-B e III-C, relativas aos valores do Auxílio-Moradia devido aos policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal, nos termos do Anexo desta Lei, da seguinte forma:

I – Tabela III-A, a partir de 1º de setembro de 2014;

II – Tabela III-B, a partir de 1º de setembro de 2015.

III – Tabela III-C, a partir de 1º de setembro de 2016.

Tabela III-A - Auxílio-Moradia dos policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal

Posto ou Graduação	*Valor (R$) militar com dependente*	*Valor (R$) militar sem dependente*	*Fundamento Legal*
Coronel	*1.200,00*	*400,00*	*Arts. 2º e 3º, da Lei 10.486, de 2002.*
Tenente-Coronel	*1.157,87*	*385,96*	*Idem*
Major	*1.085,55*	*361,85*	*Idem*
Capitão	*871,17*	*290,39*	*Idem*
Primeiro-Tenente	*761,54*	*253,85*	*Idem*
Segundo-Tenente	*717,90*	*239,30*	*Idem*

LexEdit
CD239183657300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239183657300
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aspirante	*604,49*	*201,50*	*Idem*
Cadete (3º ano)	*342,62*	*114,21*	*Idem*
Cadete (demais anos)	*283,53*	*94,51*	*Idem*
Subtenente	*647,51*	*215,84*	*Idem*
Primeiro-Sargento	*587,83*	*195,94*	*Idem*
Segundo Sargento	*505,36*	*168,45*	*Idem*
Terceiro-Sargento	*466,17*	*155,39*	*Idem*
Cabo	*385,94*	*128,65*	*Idem*
Soldado	*365,19*	*121,73*	*Idem*
Soldado 2ª Classe	*283,53*	*94,51*	*Idem*

Tabela III-B - Auxílio-Moradia dos policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal

Posto ou Graduação	Valor (R$) militar com dependente	Valor (R$) militar sem dependente	Fundamento Legal
Coronel	2.400,00	800,00	Arts. 2º e 3º, da Lei 10.486, de 2002.
Tenente-Coronel	2.315,74	771,91	Idem
Major	2.171,10	723,70	Idem
Capitão	1.742,35	580,78	Idem
Primeiro-Tenente	1.523,09	507,70	Idem
Segundo-Tenente	1.435,81	478,60	Idem
Aspirante	1.208,99	403,00	Idem
Cadete (3º ano)	685,24	228,41	Idem
Cadete (demais anos)	567,06	189,02	Idem
Subtenente	1.295,03	431,68	Idem
Primeiro-Sargento	1.175,66	391,89	Idem
Segundo-Sargento	1.010,71	336,90	Idem
Terceiro-Sargento	932,35	310,78	Idem
Cabo	771,89	257,30	Idem
Soldado	730,38	243,46	Idem
Soldado 2ª Classe	567,06	189,02	Idem

Tabela III-C - Auxílio-Moradia dos policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal

Posto ou Graduação	Valor (R$) militar com dependente	Valor (R$) militar sem dependente	Fundamento Legal
Coronel	3.600,00	1.200,00	Arts. 2º e 3º, da Lei 10.486, de 2002.
Tenente-Coronel	3.473,61	1.157,87	Idem
Major	3.256,66	1.085,55	Idem
Capitão	2.613,52	871,17	Idem
Primeiro-Tenente	2.284,63	761,54	Idem

LexEdit
CD239183657300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239183657300
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Segundo-Tenente	2.153,71	717,90	Idem
Aspirante	1.813,48	604,49	Idem
Cadete (3º ano)	1.027,86	342,62	Idem
Cadete (demais anos)	850,59	283,53	Idem
Subtenente	1.942,54	647,51	Idem
Primeiro-Sargento	1.763,50	587,83	Idem
Segundo-Sargento	1.516,07	505,36	Idem
Terceiro-Sargento	1.398,52	466,17	Idem
Cabo	1.157,83	385,94	Idem
Soldado	1.095,58	365,19	Idem
Soldado 2ª Classe	850,59	283,53	Idem

JUSTIFICATIVA

A presente emenda faz-se necessária diante da insegurança jurídica originada na decisão proferida no Acordão 1.724/2023-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que julgou as contas do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), relativas ao exercício de 2015, por ter considerado ilegal o aumento concedido por meio do Decreto 35.181/2014 da rubrica auxílio-moradia, valor pecuniário pago aos integrantes do CBMDF e PMDF.

O acórdão, caso venha a ser confirmado pelo plenário do TCU, acarretará perda de cerca de 18% da remuneração líquida dos aludidos servidores, ocasionando dificuldades financeiras significativas, considerando que muitos deles possuem famílias e compromissos financeiros e dependem dessa remuneração adicional.

Sendo assim, urge a necessidade de se pacificar a lide em trâmite no TCU, que poderá ser alcançada por meio da presente emenda, culminando em segurança jurídica e financeira necessária para proteção da remuneração dos militares do Distrito Federal.

No que diz respeito à questão financeira e orçamentária, é importante ressaltar que os valores mencionados já foram concedidos aos militares do Distrito Federal através dos recursos fornecidos pela União por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, o que demonstra a compatibilidade financeira da proposta em análise. Portanto, não há necessidade de preocupação com novas despesas relacionadas à proposta em questão, especialmente com a correção que está sendo realizada nesta oportunidade.

Desta forma, a presente proposição acessória não acarretará novas despesas, não sendo alcançada pela norma imposta no art. 63, I, da CF.

LexEdit
CD239183657300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239183657300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelo exposto, solicito apoio dos nobres parlamentares na aprovação da presente emenda

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY

LexEdit
CD239183657300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239183657300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00037

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N.º

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181/2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

Acrescente-se à MP 1.181/2023 o seguinte dispositivo, onde couber, renumerando-se os demais:

Art. xx A Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A Fica autorizada a realização de concurso público para o provimento dos cargos de que trata esta Lei, quando a vacância atingir 20% (vinte por cento) do respectivo cargo.

Parágrafo único. Ato do Governador do Distrito Federal poderá autorizar a realização de concurso público antes do atingimento do percentual de que trata o *caput*." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva assegurar a higidez dos quadros de pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de sorte que as referidas instituições possam manter os serviços essenciais por ela realizados sem a necessidade de adoção, como se verifica no presente momento, de medidas de natureza contingencial na seara de gestão de recursos humanos.

LexEdit
CD236378050500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236378050500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por força do que dispõe o art. 21, XIV, da CF/88, é de competência da União, **organizar e manter a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal,** por meio de fundo próprio.

Portanto, pela lógica constitucional, a União entrega os recursos necessários ao Distrito Federal por meio do FCDF, sendo da essência da sistemática constitucional que o ente subnacional honre o compromisso de manter o efetivo militar em número adequado à devida promoção da segurança pública no âmbito da Capital Federal.

Ocorre que, malgrado o elevado volume de recursos repassados pela União ao Distrito Federal em observância ao comando constitucional em tela, está patente pelos relatórios exarados pelas corporações uma verdadeira desidratação dos quadros de pessoal da PMDF e do CBMDF.

Segundo relatório de Gestão de 2022 da PMDF[1]:

> *Nos últimos anos, ingressaram na reserva remunerada um total de 522 (quinhentos e vinte e dois) policiais, o que contribuiu para que a PMDF reduzisse mais ainda seu efetivo, contando com 10.040 (dez mil e quarenta) servidores ao final do ano de 2022, o que perfaz 53,7% do previsto em lei. Há ainda projeção para que muitos mais ingressem na inatividade, tendo em vista a elevada idade do efetivo da Corporação, com diversos policiais contando mais de 30 anos de ativo serviço.*
>
> *Além disso, afastamentos eventuais dos policiais militares reduzem ainda mais a força de trabalho disponível, trazendo impactos nas atividades desenvolvidas. Atualmente, os afastamentos temporários representam 4,43% do total dos policiais militares fixados pela Corporação, ou seja, são 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) policiais militares afastados temporariamente do total existente no quadro.*

Segundo o Relatório Anual de Atividades do CBMDF[2]:

> *DIFICULDADES ENCONTRADAS:*

1 https://www.pmdf.df.gov.br/images/2023/PDF/Relat%C3%B3rios_de_Gest%C3%A3o/RELATORIO_DE_GESTAO_2022_VERSAO_FINAL.pdf

2 https://www.cbm.df.gov.br/lai/prestacao-de-contas-anual-gdf/exercicio-2022-3/

LexEdit
CD236378050500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236378050500
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(...)

2. Escassez de pessoal para execução de tarefas operacionais do setor;

3. Escassez de recursos para capacitação de pessoal;

Portanto, as duas corporações identificam um inequívoco prejuízo ao sistema de segurança pública em razão de defasagem dos quadros funcionais.

Consideramos que, para o efetivo cumprimento do pacto estabelecido pela Constituição Federal entre União e Distrito Federal para a realização de segurança pública na Capital Federal, deve ser estabelecido um mecanismo perene de fixação de efetivos, o que estamos a propor com a apresentação da presente emenda.

Desta maneira, objetiva-se autorizar que o Governador do DF realize concurso público para preenchimento dos cargos vagos sempre que o efetivo baixar mais de 20% do quantitativo dos respectivos cargos. Desta maneira, preservam-se os quantitativos mínimos para a continuidade da operação destas corporações, podendo o Governador convocar concursos quando necessário.

Nesse sentido, com arrimo em fortes razões de interesse público, pugnamos pelo acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY

LexEdit
CD236378050500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236378050500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00038

EMENDA nº à MPV nº 1.181, de 2023

A **Medida Provisória 1.181, de 2023**, passa a vigora com a seguinte redação:

"Art. 21. A Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 13. .....

.....

II – para as FCE, somente poderão ser designados servidores ou empregados de empresas públicas de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

III – para os cargos em comissão existentes na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do total serão ocupados por servidores de carreira ou empregados de empresas públicas.

……....."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 14.600/2023, resultante do projeto de conversão da Medida Provisória 1.154/2023, promoveu diversas alterações na gestão dos cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Com a recriação de mais de uma dezena de novos Ministérios, concentrou-se nesses novos órgãos os Cargos Comissionados Executivos (CCE), que são de livre nomeação, mantendo nos órgãos existentes as Funções Comissionadas Executivas (FCE), de ocupação prioritária de servidores públicos regidos pelo Regime Jurídico Único (RJU).

Essa distribuição alterou profundamente a liberdade das Pastas já existentes em requisitar colaboradores junto às empresas públicas a elas vinculadas, como é o caso da Conab e da Embrapa no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Assim, ao adotar esta sistemática, os empregados públicos previamente alocados em cargos CCE, por não atenderem ao disposto no inciso II, do Art. 13º da Lei 14.204/2021, não puderam ser realocados e foram obrigados a retornar a seus órgãos de origem, causando grande prejuízo à continuidade das atividades em curso na administração pública.

A alteração proposta em tela dispensa ao empregado de empresas públicas o mesmo tratamento conferido àqueles constantes do RJU para ocupação da FCEs. Considerando que as duas

CD233524661000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233524661000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

categorias têm como função primeira o atendimento à gestão pública, não há porque ter tratamento diferenciado quando da ocupação de uma FCE.

Ademais, em decorrência do enxugamento da máquina pública (grande parte pela aposentadoria de servidores e ausência de novos concursos públicas para recomposição dos quadros de pessoal), a escassez de técnicos especializados próprios das Pastas faz com que os órgãos busquem nas empresas públicas a expertise necessária para que a população seja bem atendida, função precípua de uma boa administração.

Por fim, cabe destacar que a proposta não apresenta qualquer custo adicional às contas públicas.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

CD233524661000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233524661000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS MPV 1181 00039
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR – PL/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 2023

Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O artigo 13 da Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
13.....

III – É vedada, como condição para adesão ao PEFPS, a exigência de cumprimento de atividades que representem acréscimo à meta de produtividade diária ordinária e que não sejam alvo de remuneração extraordinária; e

IV – É vedada, no âmbito do PEFPS, a modificação da parametrização de pontuação das tarefas previamente estabelecida."

JUSTIFICATIVA

O Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS) é um programa de estímulo ao acréscimo da capacidade laborativa por parte dos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos integrantes da Carreira de Perito Médico Federal (vinculados ao Ministério da Previdência Social) mediante o pagamento de bonificação

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239417371800

CD239417371800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR – PL/BA

em contrapartida à execução de atividades extraordinárias. Lamentavelmente, a regulação infralegal editada conjuntamente pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) e pelo Ministério da Previdência Social (MPS) – Portaria Conjunta MGI/MPS n. 27, de 20 de julho de 2023 – obriga que os servidores interessados em aderir ao PEFPS absorvam um acréscimo de atividades ordinárias diárias sem a devida remuneração adicional e promove a redução abusiva

da pontuação previamente estabelecida das tarefas, o que viola o espírito da medida provisória e que causará grande desestímulo dos servidores à participação do programa. Resta evidente, portanto, o contrassenso da MP n. 1.181/2023 em desejar incentivar as atividades extraordinárias com bonificação e, ao mesmo tempo, exigir que, para isso, os servidores aumentem sua carga ordinária de trabalho diário e aceitem a redução da pontuação previamente estabelecida, sem o respectivo aumento salarial, como requisito para a adesão ao PEFPS. Assim, para que esse programa alcance o sucesso pretendido, os servidores devem ser efetivamente estimulados, sendo vedado que o Governo utilize isso como burla para romper acordos de greve e acordos políticos firmados com as respectivas categorias no passado, sob pena de total descrédito do Poder Público em futuras negociações. Por essas razões, faz-se necessário suprimir da norma esse tipo de "pedágio", o qual não pode ser imposto ao servidor, sob pena do fracasso absoluto do PEFPS. Da forma que a medida provisória e seu respectivo regulamento foram editados originalmente, mesmo os servidores que optarem por não aderir ao PEFPS terão sua pontuação por tarefa reduzida, resultando em incremento indevido de trabalho sem contrapartida.

Sala da Comissão, 24 de julho de 2023.

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR

PL/BA

CD239417371800

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239417371800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS MPV 1181 00040
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR – PL/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 2023

Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O artigo 16 da Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16.....

III – O ato conjunto de que trata este artigo não poderá promover o aumento da meta de pontuação ordinária dos servidores do INSS e do DPMF estabelecida anteriormente ao PEFPS, seja através da majoração da meta de pontos diários a cumprir ou através da modificação da tabela que define a pontuação devida por tarefa."

JUSTIFICATIVA

O Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS) é um programa de estímulo ao acréscimo da capacidade laborativa por parte dos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos integrantes da Carreira de Perito Médico Federal (vinculados ao Ministério da Previdência Social) mediante o pagamento de bonificação

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238213715600

CD238213715600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em contrapartida à execução de atividades extraordinárias. Lamentavelmente, a regulação infralegal editada conjuntamente pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) e pelo Ministério da Previdência Social (MPS) – Portaria Conjunta MGI/MPS n. 27, de 20 de julho de 2023 – obriga que os servidores interessados em aderir ao PEFPS absorvam um acréscimo de atividades ordinárias diárias sem a devida remuneração adicional e promove a redução abusiva da pontuação previamente estabelecida das tarefas, o que viola o espírito da medida provisória e que causará grande desestímulo dos servidores à participação do programa. Resta evidente, portanto, o contrassenso da MP n. 1.181/2023 em desejar incentivar as atividades extraordinárias com bonificação e, ao mesmo tempo, exigir que, para isso, os servidores aumentem sua carga ordinária de trabalho diário e aceitem a redução da pontuação previamente estabelecida, sem o respectivo aumento salarial, como requisito para a adesão ao PEFPS. Assim, para que esse programa alcance o sucesso pretendido, os servidores devem ser efetivamente estimulados, sendo vedado que o Governo utilize isso como burla para romper acordos de greve e acordos políticos firmados com as respectivas categorias no passado, sob pena de total descrédito do Poder Público em futuras negociações. Por essas razões, faz-se necessário suprimir da norma esse tipo de "pedágio", o qual não pode ser imposto ao servidor, sob pena do fracasso absoluto do PEFPS. Da forma que a medida provisória e seu respectivo regulamento foram editados originalmente, mesmo os servidores que optarem por não aderir ao PEFPS terão sua pontuação por tarefa reduzida, resultando em incremento indevido de trabalho sem contrapartida.

Sala da Comissão, 24 de julho de 2023.

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR

PL/BA

CD238213715600

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238213715600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS MPV 1181 00041
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR – PL/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 2023

Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, o seguinte dispositivo:

"Art. XX O § 14 do art. 60 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 60.....

"§ 14. Ato do Ministro de Estado da Previdência Social poderá estabelecer as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da perícia médica federal quanto à incapacidade laboral, hipótese na qual a concessão do benefício de que trata este artigo será feita por meio de análise documental, incluídos atestados ou laudos médicos, de competência exclusiva da Perícia Médica Federal."

JUSTIFICATIVA

CD233589339200

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233589339200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR – PL/BA

De acordo com a MP n. 1.181, de 18 de junho de 2023, a análise documental remota de que trata o PEFPS será feita pela Perícia Médica Federal. Com a revogação da Portaria Conjunta MTP/INSS Nº 7 DE 28/07/2022, que deixava claro que essa análise seria feita pela Perícia Médica Federal, criou-se um vácuo normativo que dá ensejo a possíveis e indesejáveis interferências do Judiciário em querer nomear qualquer tipo de médico para fazer tais avaliações. A justificativa do Estado ter uma carreira própria de perícia médica é justamente garantir que tais atos serão realizados em conformidade com a norma, por servidores públicos compromissados com a Lei, que podem ser alvo da devida fiscalização e correição do serviço público federal, com remuneração não atrelada a índice de concessões ou ao humor político da época. Abdicar dessa segurança seria o equivalente a aceitar de boa fé qualquer atestado emitido por ente público ou privado sem a devida verificação de sua conformidade, que é justamente o objeto desta norma. Por isso, faz-se necessário o ajuste na Lei para garantir segurança ao processo. Além disso, promove-se o ajuste à atual nomenclatura do Ministério.

Sala da Comissão, 24 de julho de 2023.

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR

PL/BA

CD233589339200

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233589339200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS MPV 1181 00042
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR – PL/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 2023

Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O *caput* do artigo 17 da Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17 Ato conjunto do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministro de Estado da Previdência Social instituirá o Comitê de Acompanhamento do PEFPS, composto por representantes dos dois Ministérios, da Casa Civil da Presidência da República, do INSS e das entidades representativas das categorias participantes do PEFPS, com o propósito de:"

JUSTIFICATIVA

O Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS) é um programa de estímulo ao acréscimo da capacidade laborativa por parte dos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos integrantes da Carreira de Perito Médico Federal (vinculados ao Ministério da Previdência Social) mediante o pagamento de bonificação em contrapartida à execução de atividades extraordinárias. O Termo de Acordo n. 01/2022, firmado o Governo Federal e a Associação Nacional

CD230115080400

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230115080400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR – PL/BA

dos Peritos Médicos Federais (ANMP) e homologado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), determina, em sua Cláusula Vigésima, que a representação legal dos Peritos Médicos Federais, ou seja, a ANMP, deve participar como representante da categoria na construção de atos, normas, planejamento e políticas que envolvam a Carreira. Por certo, esse dispositivo do acordo deve ser efetivamente cumprido não apenas em relação aos Peritos Médicos Federais, mas também aos servidores da Carreira do

Seguro Social. Em outros programas de bonificação realizados no passado, os representantes das categorias participaram ativamente dos comitês de avaliação, fato que contribuiu sobremaneira para o sucesso dessa política. O atual Governo sempre defende a participação ativa da sociedade e das entidades classistas nos rumos da Administração. Assim, não há justificativa legítima para excluir tais servidores do Comitê de avaliação do PEFPS a que se refere essa MP, motivo pelo qual essa emenda se faz necessária.

Sala da Comissão, 24 de julho de 2023.

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR

PL/BA

CD230115080400

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230115080400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS MPV 1181 00043
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR – PL/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 2023

Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, o seguinte dispositivo:

"Art. XX É terminantemente vedada a cobrança de devolução dos valores recebidos em razão das atividades executadas no âmbito do PEFPS, de modo que os servidores participantes somente poderão responder por eventuais danos ou prejuízos na hipótese de dolo ou erro grosseiro."

JUSTIFICATIVA

O servidor participante do PEFPS necessita de segurança jurídica e administrativa para aderir ao programa. A eventual menção na lei e em seus respectivos regulamentos à possibilidade de que, após a avaliação técnica e de desempenho, exista devolução ao Erário dos valores recebidos pelos servidores, por mera insatisfação do gestor em relação ao resultado do seu trabalho, cria injusto e incompreensível obstáculo à adesão dos servidores ao PEFPS. Isso porque, nessa situação, ao se saber que, a qualquer momento, o resultado do trabalho do servidor

CD239424029000

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239424029000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR – PL/BA

pode ser considerado insatisfatório e as quantias recebidas deverão ser por ele devolvidas, cria-se uma manifesta insegurança jurídica. Ademais, surge margem para acusações de enriquecimento ilícito do Estado e margem para instabilidade jurídica, o que certamente vai prejudicar a adesão ao PEFPS, em sentido contrário ao almejado por essa medida provisória. Portanto, torna-se premente vedar essa possibilidade de responsabilização e de devolução, exceto na hipótese de dolo ou erro grosseiro, sob pena de esvaziamento da medida proposta. A urgência e a relevância da presente emenda exsurgem do fato de que a referida previsão de devolução arbitrária já está prevista no art. 13 da Portaria Conjunta MGI/MPS n. 27, de 21 de julho de 2023.

Sala da Comissão, 24 de julho de 2023.

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR

PL/BA

CD239424029000

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239424029000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS MPV 1181 00044
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR – PL/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 2023

Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, o seguinte dispositivo:

"Art. 30.....

§ 13 Em razão da natureza eminentemente técnica das atividades desempenhadas pelos integrantes da Carreira de que trata o caput, ficam os Peritos Médicos Federais plenamente autorizados a manifestarem sua recusa prévia e justificada em realizar quaisquer exames e análises que contrariem seu juízo particular, sendo necessária a indicação expressa do ato expedido pelo Conselho Federal de Medicina que ampare tal posicionamento.

JUSTIFICATIVA

Recentemente, os Peritos Médicos Federais têm sido indevidamente coagidos a realizarem análises e exames em condições que violam seus juízos particulares sobre a ética da Medicina. Por essa razão, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica a esses servidores, torna-se necessária a aprovação da emenda em questão, de sorte a resguardar a sua autonomia técnica e ética, o que aumentará o grau de confiabilidade dos serviços que prestam.

Sala da Comissão, 24 de julho de 2023.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232843427500

CD232843427500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR – PL/BA

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR

PL/BA

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232843427500

CD232843427500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS MPV 1181 00045
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR – PL/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 2023

Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, o seguinte dispositivo:

"Art. XX A avaliação de desempenho técnico dos servidores participantes do PEFPS deverá conter apenas critérios objetivos e transparentes, aferíveis por meio de metrificação, sendo vedada a utilização de elementos subjetivos no referido processo avaliativo.

Parágrafo único. Na hipótese de discordância do servidor participante do PEFPS em relação à avaliação de desempenho técnico referida no caput deste artigo, fica garantido ao servidor participante do PEFPS o direito à interposição de recurso, que observará as garantias da ampla defesa e do contraditório."

JUSTIFICATIVA

O servidor participante do PEFPS necessita da devida segurança jurídica e administrativa durante o período de adesão ao programa. A citação em

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230246836700

CD230246836700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR – PL/BA

Lei e em regulamentos infralegais de que a avaliação técnica e de desempenho será feita de forma genérica, sem descrição clara sobre os critérios utilizados, abre margem para insegurança jurídica e certamente causará prejuízos à adesão ao PEFPS, em sentido diverso ao pretendido pela MP n. 1.181/2023. Portanto, apesar de se reconhecer a

imprescindibilidade da avaliação técnica e de desempenho das atividades executadas no âmbito do programa, deve ser ela pautada por critérios objetivos e metrificáveis,

bem como ser resguardado o direito ao recurso, sob pena de esvaziamento da medida proposta.

Sala da Comissão, 24 de julho de 2023.

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR

PL/BA

CD230246836700

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230246836700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS MPV 1181 00046
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR – PL/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 2023

Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, o seguinte dispositivo:

"Art. XX O artigo 30 da Lei n. 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 30.....

§ 15. É vedada a realização de exames médico-periciais de maneira remota ou com a utilização de mecanismos de telessaúde ou de telemedicina."

JUSTIFICATIVA

A utilização de mecanismos de telessaúde ou de telemedicina no âmbito da perícia médica é prática vedada pelo Conselho Federal de Medicina, através da Resolução CFM n. 2.325/2022. De acordo com essa norma,

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234874685300
CD234874685300
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

revela-se incabível o uso de tecnologia para fins de promoção dos exames técnicos que tenham por objetivo a valoração de capacidade, incapacidade, dano, sequela, invalidez ou de caráter médico-legal. Além disso, o dispêndio que a Administração Pública terá para viabilizar em todo o território

nacional tecnologias viáveis para transmissão remota de vídeo ou dados por sinal de telefone, satélite ou cabo, torna essa opção inviável ao Erário. Nesse sentido, preocupa ver propostas que tentam viabilizar tal prática, que além do custo desmedido, torna insegura a conclusão médico-pericial, uma vez que o tipo de relação médico-paciente tradicional não se aplica à relação perito-periciando.

Sala da Comissão, 24 de julho de 2023.

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR

PL/BA

CD234874685300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234874685300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS MPV 1181 00047
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR – PL/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 2023

Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, o seguinte dispositivo:

"Art. XX O artigo 30 da Lei n. 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 30.....
.....
§ XX. Fica garantido ao servidor da carreira de que trata o caput o direito de usufruir de licença, ao menos uma vez por ano, para fins de capacitação em eventos ou congressos médicos, mesmo que exista prévio agendamento de atividades para o período de afastamento, sendo obrigatória a reposição da carga horária ou de trabalho devida, cabendo aos gestores a adequação das agendas para evitar transtornos junto aos cidadãos."

JUSTIFICATIVA

Uma das principais dificuldades de fidelização do médico no serviço público, em especial nas áreas de difícil fixação ou em regiões com muita demanda, é a opção do Governo em engessar esse servidor ao

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231658709600
CD231658709600
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

seu local de trabalho, impedindo seu aperfeiçoamento profissional por questões de necessidade de atendimento contínuo à demanda populacional. Com isso, ao longo dos anos, o médico concursado acaba se tornando defasado em relação ao conhecimento técnico, prejudicando sua vida e até

mesmo seu desempenho profissional no serviço público. A falta de uma garantia legal de ausência de punições por órgãos de controle faz com que os chefes, muitas vezes por medo de serem punidos, neguem constantemente pedidos de servidores médicos para usufruir poucos dias em um congresso médico, evento médico ou similar que estimularia esse médico a continuar se desenvolvendo profissionalmente. Por outro lado, são raras as iniciativas do setor público para promover qualificação profissional desses servidores. Para aumentar a chance de fidelização desse profissional na carreira pública e evitar sua desmotivação, é necessário incluir essa garantia legal, que aumentará a segurança das chefias na liberação, obviamente, respeitando as regras sobre prazos de pedidos e de reposições.

Sala da Comissão, 24 de julho de 2023.

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR

PL/BA

CD231658709600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231658709600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS MPV 1181 00048
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR – PL/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 2023

Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, o seguinte dispositivo:

"Art. XX O art. 60 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 60.....

"§ 15. Nas hipóteses em que houver a dispensa da emissão de parecer conclusivo da perícia médica federal quanto à incapacidade laboral e em que a concessão do benefício de que trata este artigo for feita por meio de análise documental, incluídos atestados ou laudos médicos, será resguardada a autonomia ética de o integrante da Carreira de Perito Médico Federal manifestar sua recusa prévia e justificada em realizar as atividades dessa natureza."

JUSTIFICATIVA

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233559140900

CD233559140900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR – PL/BA

Recentemente, os Peritos Médicos Federais têm sido indevidamente coagidos a realizarem análises e exames em condições que violam seus juízos particulares sobre a ética da Medicina. Por essa razão, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica a esses servidores, torna-se necessária a aprovação da emenda em questão, de sorte a

resguardar a sua autonomia técnica e ética, o que aumentará o grau de confiabilidade dos serviços que prestam.

Sala da Comissão, 24 de julho de 2023.

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR

PL/BA

CD233559140900

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233559140900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS MPV 1181 00049
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR – PL/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 2023

Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, o seguinte dispositivo:

"Art. XX O artigo 30 da Lei n. 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 30.....

§ 16. Fica a Administração obrigada a instituir Programa de Gestão e Desempenho, de caráter permanente e de adesão facultativa, no âmbito da carreira de que trata o caput deste artigo."

JUSTIFICATIVA

Desde 2016, vigora no âmbito da Carreira de Perito Médico Federal, o programa de gestão e desempenho, que se mostrou extremamente eficaz para o controle e para o desenvolvimento das metas de

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235329671800
CD235329671800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055460.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

atendimento à população brasileira. Com a implementação do referido programa e com a consequente substituição da aferição de assiduidade e de pontualidade a partir do mero preenchimento de ponto de frequência, os integrantes da Carreira passaram a oferecer resultados muito mais expressivos, em que pese o grave déficit do seu quadro de pessoal, que permanece desde 2012 sem qualquer reposição. A consolidação do programa de gestão e desempenho em caráter permanente confere maior segurança e estabilidade aos servidores e à Administração, configurando medida impositiva para o atual momento, com vistas à concretização perene do princípio da eficiência.

Sala da Comissão, 24 de julho de 2023.

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR

PL/BA

CD235329671800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235329671800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055460.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00050

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV n.º 1.181 de 2023)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na MPV nº 1.181, de 2023:

"Art. XX. O art. 33 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações; e acrescente-se ainda o seguinte art. 34-A à referida Lei:

'Art. 33. .....

§ 1º .....

I - Passam a integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei n 11.784, de 22 de setembro de 2008, os professores e regentes de ensino de Roraima, do Amapá e seus Municípios, enquadrados nos termos do artigo 12 e 13 da Lei 13.681, de 18 de junho de 2018 e incluídos em quadro em extinção da administração pública federal.

.....

§ 3º.....

I - Aplica-se o disposto no parágrafo aos empregos de professores e regentes de ensino de Roraima e do Amapá, incluídos no quadro em extinção da administração federal, a que se refere a Emenda Constitucional nº 98 de 06 de dezembro de 2017, na forma dos artigos 12 e 13, da Lei nº 13.681, que comprovadamente desempenharam atribuições de magistério, desde que atendam aos requisitos de formação profissional exigidos em Lei.'

'Art. 34-A. Os empregados públicos enquadrados nos termos do parágrafo 3º, inciso I do artigo 33, poderão optar pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa atender a uma histórica reivindicação dos professores e regentes de ensino enquadrados em empregos públicos federais, conforme as disposições da Emenda Constitucional 98 e Lei nº 13.681, de 2018. Esses professores e regentes de ensino tinham a nítida

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

convicção de que com o direito estabelecido na EC 98 e com o artigo 33 da Lei nº 13.681 eles seriam enquadrados na União em cargos públicos da Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios e, posteriormente, aqueles com a escolaridade superior fariam opção pelo enquadramento no plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

Ocorre que a interpretação auferida pelo órgão executor ainda em 2018 foi de que os professores que trabalharam para o governo do estado de Roraima, no período de 1988 a 1993 tem direito ao enquadramento em empregos públicos federais, sem qualquer benefício do plano de carreira do magistério e sem reconhecimento da formação dos Professores e Regentes de ensino. Portanto, essa emenda vem fazer justiça a esses professores, conferindo a eles o direito ao enquadramento no Plano de Carreira do EBF e, posteriormente, mediante opção, poderão integrar também, o Plano de Carreira do Magistério Básico, Técnico e Tecnológico-EBTT.

Estas são as razões para apresentação desta emenda e peço o voto favorável dos nobres Pares para aprova-la e fazer justiça aos nossos Professores e Regentes de Ensino de Roraima, de Rondônia e do Amapá.

Sala das Comissões,

Senador **CHICO RODRIGUES**
PSB/RR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00051

EMENDA N° - CMMPV

(à MPV nº 1.181 de 2023)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na MPV nº 1.181, de 2023:

"Art. XX. O art. 2º e o § 2º do art. 12 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

'**Art. 2º.** .....

.....

XIV - a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado, ou entre a data de sua transformação em estado e outubro de 1993, relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, com empresas públicas ou sociedades de economia mista, inclusive as extintas, que haja sido constituída pelos estados do Amapá e de Roraima ou pelos seus munícipios, para atuar em seus âmbitos, observado o § 2º do art. 12 desta Lei e os demais requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.'

'**Art. 12.**.....

§ 1º.....

§ 2º.....

.....

IV - à pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais foram transformados em estado ou entre esta data e outubro de 1993, relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vinculo atual, com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos estados ou das prefeituras, ou com empresas públicas ou sociedades de economia mista, inclusive as extintas, que haja sido constituída pelos estados do Amapá ou de Roraima ou pelos seus municípios, para atuar em seus âmbitos, observado o § 4º do art. 2º desta Lei.'

.....(NR) "

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 98/2017 assegurou o enquadramento em quadro em extinção da administração federal para pessoas que mantiveram vinculo funcional, empregatício ou relação de trabalho, com a administração pública dos ex-Territórios, dos estados e municípios do Amapá e Roraima, entre a data da transformação do estado e outubro de 1993, incluindo no rol de beneficiários as pessoas que igualmente tiveram vínculo empregatício com empresas públicas e sociedades de economia mista, vinculadas aos ex-Territórios ou à União, para atuação no âmbitos dos referidos entes federados, consoante dispõe o art. 1º da Emenda Constitucional nº 98/2017 *in verbis*:

> *Art. 1º O art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
>
> *Art. 31. A pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado, ou a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993,* ***bem como a pessoa que comprove ter mantido, nesse período, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, poderão integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração pública federal.***

Os meios probatórios do vínculo empregatício foram estabelecidos no art. 1º, incisos I e II do § 4º da EC nº 98/2017, mediante os quais os optantes podem comprovar que o pagamento dos salários recebidos fora realizado com recursos oriundos dos cofres públicos da administração pública do ex-Território, do Estado ou de prefeitura neles localizada, por intermédio da emissão de ordem de pagamento, de recibo, de nota de empenho ou de ordem bancária, amparando inclusive as relações de trabalho firmadas mediante contrato ou convênio, por meio dos quais seja possível comprovar a condição de empregado, servidor ou prestador de serviço que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tenha desenvolvido atividade laboral diretamente com qualquer dos entes sindicados no caput do artigo 1º, na forma abaixo reproduzida**:**

> *§ 4º Para fins do disposto no* ***caput*** *deste artigo,* ***são meios probatórios de relação ou vínculo funcional, empregatício****, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, além dos admitidos em lei:*
> ***I - o contrato, o convênio,*** *o ajuste ou o ato administrativo por meio do qual a pessoa tenha revestido a condição de profissional, empregado, servidor público,* ***prestador de serviço*** *ou trabalhador e tenha atuado ou* ***desenvolvido atividade laboral diretamente com o ex-Território, o Estado ou a prefeitura neles localizada****, inclusive mediante a interveniência de cooperativa;*
> *II - a retribuição, a remuneração ou o pagamento documentado ou formalizado, à época, mediante depósito em conta-corrente bancária ou* ***emissão de ordem de pagamento, de recibo, de nota de empenho ou de ordem bancária em que se*** *identifique* ***a administração pública do ex-Território, do Estado ou de prefeitura neles localizada como fonte pagadora ou origem direta dos recursos,*** *assim como aquele realizado à conta de recursos oriundos de fundo de participação ou de fundo especial, inclusive em proveito do pessoal integrante das tabelas especiais.*

A Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional (EMHUR) foi constituída no município de Boa Vista, nos termos da Lei municipal nº 245, de 7 de novembro de 1991, ainda no período de instalação do estado de Roraima.

A EMHUR tem como função principal a execução de programas de obras e desenvolvimento de áreas urbanas, bem como o estudo, elaboração e construção de habitação de interesse social em coordenação com órgão institucional.

O art. 4º da Lei municipal nº 245/1991 dispôs que a EMHUR poderia atuar junto às demais prefeituras do Estado, através da celebração de contratos e convênios, ato oficial esse que foi praticado junto à Prefeitura de Boa Vista e os funcionários dessa empresa municipal prestavam serviço à prefeitura da capital e recebiam seus salários com recursos do município.

A proposta de emenda em epígrafe altera os arts. 2º e 12, da Lei nº 13.681, de 18 de junho 2018, com o objetivo de assegurar o direito de inclusão no quadro federal daqueles empregados públicos oriundos de empresas públicas e sociedades de economia mista que foram **instituídas pelos estados do Amapá, de Roraima, bem como por seus municípios**, seguindo os mesmos critérios que foram adotados para incorporação dos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empregados oriundos das empresas públicas e sociedades de economia mista criadas pelos ex-Territórios ou pela União, para atuar no âmbito dos ex-Territórios, em plena consonância a EC nº 98/2017.

Outrossim, a presente emenda tem um escopo essencialmente de promover o regulamento legal, sem qualquer reflexo orçamentário e financeiro, não causando nenhum aumento de despesa.

São as razões que submeto aos meus Pares para apoio à aprovação desta emenda, visando fazer justiça aos servidores oriundos de empresas públicas e sociedades de economia mista criadas pelos estados do Amapá e de Roraima e por seus municípios.

Sala da Comissão,

Senador **CHICO RODRIGUES**
PSB/RR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00052

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV Nº 1.181 de 2023)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.181, de 2023:

"Art. XX. A Lei 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

'**Art. 7º-A.** Ficam assegurados aos militares dos ex-Territórios Federais, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, ativos, inativos e pensionistas, os mesmos direitos remuneratórios que forem concedidos aos militares do Distrito Federal, sempre na mesma data e em iguais condições.

Parágrafo único. O disposto no caput compreende qualquer forma de reajuste, atualização, revisão, reestruturação, majoração, aumento de soldos, adicionais, benefícios, indenizações, vantagens, direitos remuneratórios e pecuniários, que forem concedidos aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, consideradas quaisquer espécies, mesmo que auferidos em caráter privativo, exclusivo ou com denominação diversa.'"

JUSTIFICAÇÃO

A incorporação dos servidores oriundos dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia ao quadro em extinção da União assegurou-lhes o direito de ser observada a equivalência de atribuições e de padrões remuneratórios, com os cargos existentes nos planos de cargos e carreiras da União, consoante dispõe a Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, que tratou da transformação do ex-Território Federal de Rondônia em estado, combinado com o art. 14, § 2º do ADCT da Constituição Federal; bem como com as Emenda Constitucionais (EC) nºs 60/2009, 79/2014 e 98/2017.

A título de exemplo, para os servidores da polícia civil dos ex-Territorios, a vinculação ou paradigma remuneratório se dá pela aplicação das mesmas tabelas de subsídios pagos para a Polícia Federal. Os professores do magistério dos ex-Territórios são pagos com remuneração idêntica aos salários auferidos pelos professores federais das universidades e institutos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

federais. Os servidores das carreiras típicas de Estado, como planejamento e controladoria dos ex-Territórios, são pagos pelas mesmas tabelas de subsídios aplicadas aos servidores das carreiras de controladoria e planejamento do ciclo de gestão federal e, por fim, aos servidores administrativos dos ex-Territórios, são aplicadas as tabelas remuneratórias com valores idênticos aos que são pagos para os servidores do Plano Geral do Poder Executivo Federal.

Ocorre que, para os policiais e bombeiros militares pertencentes ao Quadro em Extinção dos ex-Territórios Federais, pela ausência de cargos e funções iguais ou assemelhadas das atribuições dos servidores militares dos ex-Territórios e do antigo Distrito Federal, não foi encontrada, no âmbito dos planos de cargos e carreiras da União, uma categoria com atribuições correlatas, que possibilitasse estabelecer um padrão ou vinculação remuneratória.

Para encontrar a vinculação ou paradigma remuneratório dos policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios, foi adotado como parâmetro a Lei n.º 10.486, de 4 de julho de 2002, que trata da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, carreiras organizadas e mantidas pela União, consoante dispõe o art. 21, XIV, da Constituição Federal.

Esses policiais militares são assemelhados aos Militares do Distrito Federal, nas mesmas funções, cargos, atribuições e atividades; inclusive também são regidos pela mesma legislação, conforme o previsto no art. 65 da Lei nº 10.486/2002, bem como nos arts. 6º e 7º, da Lei nº 13.681/2018.

O que se propõe é buscar uma solução justa para os policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios, com a definição de um parâmetro remuneratório que possa garantir que os soldos, adicionais, benefícios, vantagens e direitos remuneratórios concedidos aos integrantes da Polícia e Bombeiro Militar dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a Quadro em Extinção da União, em nenhuma hipótese, sejam inferiores aos concedidos para os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, uma vez que ambos são organizados, mantidos e remunerados com verbas do Tesouro Nacional.

Isso posto, faz-se necessário estabelecer o paradigma remuneratório para a categoria na Medida Provisória (MPV) nº 1.181, de 18 de julho de 2023, que trata de Reajuste da Remuneração das Forças de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Segurança do Distrito Federal e da instituição do Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social.

Sala das Comissões,

Senador **CHICO RODRIGUES**
PSB/RR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00053

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV n.º 1.181 de 2023)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.181, de 2023:

"Art. XX. O art. 8º da Lei nº 13.681, de 18 de junho 2018, passa a vigorar acrescida dos seguintes §§ 7º e 8º:

'Art. 8º.....

.....

§ 7º Os servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC- e em empregos públicos federais nos termos do art. 12 desta Lei, com fundamento nas Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, nº 79, de 2014, e n.º 98, de 2017, enquadrados em cargos e empregos de mesma denominação, ou semelhante, ou de atribuições equivalentes às previstas para as categorias funcionais de, agente administrativo, datilógrafo, assistente administrativo, agente de vigilância, telefonista, motorista oficial, auxiliar operacional de serviços diversos, artífices, agente de saúde, auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem e agente de portaria serão posicionados no nível intermediário, consoante o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1991, e da Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedada, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos.

§ 8º A aplicação do disposto no § 7º deste artigo, aplica-se ao servidores ativos, aposentados e pensionistas, independentemente de possuir escolaridade correspondente ao ensino médio ou habilitação legal equivalente, sendo os cargos e empregos extintos quando vagarem.'" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O propósito desta emenda é adequar a classificação dos cargos do PCCExt e os empregos públicos dos ex-Territórios de que tratam os arts. 8º e 12 da Lei nº 13.681, de 18 junho de 2018, em parâmetros iguais aos aplicados aos cargos e empregos dos planos de carreira da União, seguindo o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, que dispõe que as categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Motorista Oficial, bem como as classes C e D da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos; assim como a classe B da categoria de Agente de Serviços de Engenharia passaram a integrar o anexo X da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro 1990, qual seja, o rol de cargos de nível intermediário.

Quis o legislador, com a edição da Lei nº 8.460/1991 e da Lei n.º 8.743/1993, classificar os cargos de agente de vigilância, telefonista, motorista oficial, auxiliar operacional de serviços diversos, agente de serviços de engenharia e agente de portaria, incluindo-os no nível intermediário, de forma que todos as pessoas que ocupavam esses cargos foram elevadas de ofício, ao nível intermediário, independentemente de possuírem a escolaridade de ensino médio.

Portanto, fortes são os argumentos de que as alterações sugeridas aperfeiçoam esta Medida Provisória, razões que me levam a pedir o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **CHICO RODRIGUES**
PSB/RR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00054

EMENDA N° - CMMPV

(à MPV nº 1.181 de 2023)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.181, de 2023:

"Art. XX. Acrescente-se o seguinte art. 36-A à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, com a seguinte redação:

'Art. 36-A. Aos professores do quadro dos extintos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, integrantes da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal dos Ex-Territórios, bem como, aos professores oriundos do quadro dos ex-Territórios que foram enquadrados no Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, fica assegurado o reposicionamento de um nível para cada dezoito meses de tempo de serviço prestado no cargo docente, observadas as tabelas de remuneração correspondentes aos respectivos planos de cargos.

§1º Para fins do reposicionamento previsto no caput será observado o posicionamento atual em que se encontra o professor na tabela de remuneração de cada plano de carreira, na razão de um nível para cada dezoito meses de serviço prestado no cargo.

§ 2º O disposto no caput incide sobre as aposentadorias e as pensões, considerado o tempo de serviço prestado, até a data da aposentadoria, ou até a data do óbito do instituidor, aplicando-se ao professor cedido ou que haja sido redistribuído, desde que oriundo do Quadro em Extinção dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia.'"

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é aplicar critérios equânimes de posicionamento nas tabelas remuneratórias do magistério federal, entre aqueles professores que passaram a integrar o quadro em extinção da administração federal, no ato da transformação dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, com os mesmos critérios que foram utilizados para o posicionamento dos professores contratados entre a data da criação e instalação dos Estados do Amapá e Roraima, entre outubro de 1988 e outubro de 1993; e de Rondônia, entre 31 de dezembro de 1981 e março de 1987.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei Complementar n.º 41, de 22 de dezembro de 1981, criou o Estado de Rondônia, e os servidores daquele ex-Território passaram a integrar um Quadro em Extinção da União. Já os Estados do Amapá e de Roraima foram criados com o advento da Constituição Federal de 1988, notadamente pelo disposto no § 2º, do art. 14, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A intenção do Legislador constituinte foi a de uniformizar os critérios de criação de estados oriundos de territórios federais, consignando aplicar, na transformação do Amapá e Roraima, as mesmas normas e critérios adotados, na transformação do Estado de Rondônia. (art. 14, § 2º do ADCT, CF/1988).

Com a criação do Amapá e Roraima, o Quadro em extinção dos ex-Territórios foi unificado, reunindo todos os servidores federais dos ex-Territórios do Acre, Amapá, Roraima e Rondônia. Com o advento das Emendas Constitucionais, nº 60, de 2009, 79, de 2014 e 98, de 2017, aqueles servidores que foram contratados no período de transição, ou de instalação dos estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, tiveram o direito de optar por integrar Quadro em extinção da Administração Federal.

A Lei 13.681, de 18 de junho de 2018, unificou as regras de incorporação no Quadro da Administração Federal de que tratam as Emendas nºs 60/2009, 79/2014 e 98/2017. Entretanto, com referência aos professores oriundos dos estados do Amapá, Roraima e Rondônia contratados no período de transição, o critério de enquadramento e posicionamento na tabela salarial do magistério foi estabelecido pelo inciso III, do § 1º do art. 3º, da Lei 13.681/2018, considerando um padrão para cada 18 meses de serviço prestado no cargo.

Por outro lado, os antigos professores dos ex-Territórios, que foram contratados entre a década de 1970 e 1988, em data anterior à criação dos estados do Amapá e de Roraima ficaram posicionados em classe e padrão remuneratório inferior ao que foi concedido aos seus pares, contratados pelos novos estados.

O que se pretende com a presente emenda é fazer justiça aos professores pioneiros dos ex-Territórios adotando para estes, o mesmo critério de posicionamento na tabela salarial que foi utilizado no enquadramento dos professores contratados no período de transição dos novos estados, aplicando a regra de um padrão para cada dezoito meses de tempo de serviço prestado no cargo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

São essas as razões importantes que me levam a pedir o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **CHICO RODRIGUES**
PSB/RR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00055

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.181 de 2023)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.181, de 2023:

"Art. XX. O art. 29 da Lei n.º 13.681, de 18 de junho de 2018, para vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 29.** Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014 , que se encontravam, nos termos do § 2º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento **ou de orçamento** ou no desempenho de atribuições de controle interno nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 , e a carreira de Finanças e Controle de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

§ 1º.....

§ 2º Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no caput deste artigo, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, **e deverão ser apresentados pelo menos dois dos seguintes documentos:**

I - ato de nomeação ou de designação do ocupante do cargo efetivo para cargo em comissão ou para a função de confiança da estrutura organizacional das unidades de planejamento e orçamento ou de controladoria, desde que para executar atividades ou atribuições de planejamento ou de orçamento ou de controle interno, respectivamente;

II - históricos, fichas e registros funcionais que destaquem a evolução na carreira, intercorrências e situação do cargo;

III - ato administrativo, decisão administrativa ou atos materiais constantes em processo administrativo, onde conste a assinatura ou identificação que evidencie que a atividade foi desempenhada pelo servidor;

IV- relatórios, planos, anuários, projetos, programas, estudos, sinopses, pareceres, notas técnicas ou expediente semelhante, assinado pelo servidor e constantes em processos administrativos ou documentos oficiais, cujo teor demonstre o exercício da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

atividade na área de planejamento e outras atividades que a subsidiam ou na área de orçamento;

V - ofício, memorando ou expedientes semelhantes, subscrito pelo servidor, cujo teor demonstre o exercício da atividade; ou

VI - certidão assinada pelo servidor, cujo teor demonstre o exercício da atividade.

....."" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar, em parte, o texto original do art. 29 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como o § 2º do mesmo artigo, para adequação dos critérios de comprovação de desempenho das atribuições de planejamento, orçamento e controladoria para enquadramento dos servidores nos respectivos planos de carreira.

Busca-se, com essa proposta, corrigir distorções existentes e dar maior clareza nas normas legais vigentes para possibilitar o enquadramento dos servidores dos ex-Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, de acordo com o que estabelece o art. 3º da Emenda Constitucional n. 79, de 27 de maio de 2014 e art. 1º da Emenda Constitucional nº 98, de 06/12/2017.

Faz-se necessário que se inclua a conjunção "OU DE" nas atribuições do binômio Planejamento/Orçamento, para que fique claro a distinção entre essas funções. Essas são atividades que se diferenciam nas suas execuções. O Planejamento é uma ação de política de governo, uma ferramenta de gestão com intuito de organizar e aplicar as melhores formas e estratégias para se alcançar um objetivo e com isso atender às demandas da sociedade. Já o Orçamento é a concepção financeira que viabiliza a ação do Planejamento.

As estruturas organizacionais dos ex-Territórios, eram compostas de Departamentos onde atuavam servidores executando atribuições da área de Planejamento e outros na área de Orçamento. Dessa forma, a alteração se faz necessária para alcançar os servidores cujas atribuições são executadas de forma específica nessas áreas.

A Portaria nº 24.895, de 2020, que regulamentou o mencionado artigo da Lei estabeleceu a necessidade de quatro documentos para comprovação do exercício profissional, o que tornou excessivamente difícil localizar, em arquivos pessoais ou do estado, os documentos oficiais do exercício de atribuições nas áreas de planejamento, orçamento e controladoria que propicie a segurança necessária para a Comissão de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Transposição julgar os processos e conceder o direito ao enquadramento nas respectivas carreiras.

Por isso, faz-se imperioso facilitar a apresentação dos documentos, reduzindo para apenas dois comprovantes, haja vista a dificuldade encontrada nos três estados em obter mais de dois documentos em seus arquivos que de fato assegurem a concessão do direito aos servidores.

Esta emenda está isenta de qualquer aumento de despesa com este enquadramento visto que, quando da aprovação da Lei nº 13.681/2018 com as disposições atuais do art. 29, os recursos já estavam previstos no Orçamento desde 2018 para custear essa reclassificação de cargos aos requerentes.

Pela importância desta proposição, pedimos o apoio dos nobres Deputados e Senadores para aprovação desta emenda, como forma de fazer justiça aos servidores dos extintos Territórios Federais que trabalharam nas Secretarias de Planejamento e Orçamento dos estados, nessas áreas específicas.

Sala das Comissões,

Senador **CHICO RODRIGUES**
PSB/RR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00056

EMENDA N° - CMMPV

(à MPV nº 1.181 de 2023)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à MPV nº 1.181, de 2023:

"Art. XX. A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida do art. 12-A, com a seguinte redação:

'**Art. 12-A.** O reconhecimento de vínculo da pessoa que foi admitida, nomeada ou remunerada na condição de cargo comissionado pelos estados de Roraima e do Amapá e seus municípios, até a data da transformação em estado, ou entre esta data e outubro de 1993, ocorrerá em emprego público de atribuições iguais, assemelhadas ou correlatas ao último vínculo ocupado, para fins de inclusão em quadro em extinção da administração federal, nos termos art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998 , com a redação do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 98, de 06 de dezembro de 2017, aplicando-se aos mesmos o § 3º do art. 12, e os arts. 13 e 14 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.'"

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 98/2017 dispõe sobre o aproveitamento de servidores e empregados que tiveram qualquer tipo de vínculo com a Administração Pública dos ex-Territórios, de suas prefeituras e dos estados do Amapá e de Roraima, entre outubro de 1988 e outubro de 1993.

Nessa etapa inicial, em que os órgãos públicos estavam sendo criados, os estados não possuíam autonomia plena e nem dispunham de estrutura organizacional suficiente para fazer frente ao conjunto da demanda de serviços públicos necessários ao atendimento de suas populações, por isso, eram totalmente dependentes da União, que se responsabilizou pela totalidade dos gastos com a folha de pagamento de pessoal.

A presente emenda visa conceder o direito de inclusão de pessoas que trabalharam, na condição de agentes públicos nomeados para o exercício de cargo em comissão − os quais foram admitidos para atender as necessidades das áreas de gestão pública, segurança, saúde, educação, planejamento, administração e demais áreas − ao rol daqueles que poderão integrar o quadro em extinção da administração pública federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No período de instalação desses dois estados, havia uma grande carência de pessoal na administração pública nas várias áreas de atuação estadual e se fazia necessária a realização de concursos públicos, processos seletivos simplificados e a contratação em caráter precário de profissionais para compor a força de trabalho.

A contratação de servidores nomeados para o exercício de cargo em comissão, foi parte da estratégia dos novos estados para assegurar a continuidade da prestação dos servidores públicos, especialmente no período de instalação dos novos entes federados, quando milhares de pessoas foram contratadas para desempenhar atividades nas diversas secretarias e órgãos públicos, nomeados pelo então governador ou pelos secretários na condição de vínculos comissionados.

E, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 98/2017, houve forte expectativa de que esses servidores comissionados, nomeados entre 1988 a 1993, fossem absorvidos pela administração federal, até mesmo nas funções que outrora desempenharam efetivamente.

Porém, a regulamentação disposta na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, deixou uma lacuna quanto aos ocupantes de cargos comissionados e não faz qualquer menção clara e expressa de que esses servidores seriam enquadrados em cargos federais efetivos, empregos ou mesmo em cargos comissionados.

A alternativa de enquadramento em função ou cargo de atribuições iguais ou equivalentes às previstas para cargos efetivos ou empregos permanentes possibilitará, aos servidores comissionados de Roraima e do Amapá, uma oportunidade de ter uma solução adequada, com os mesmos direitos previstos na Lei nº 13.681/2018.

Destaque-se que a apresentação dessa emenda não altera o disposto no direito já previsto na Lei nº 13.681/2018 e no Decreto nº 9.324, de 2018; mas, tão somente, confere-lhe maior segurança jurídica, propondo, todavia, a possibilidade de enquadramento em cargo, ou empregos; respeitando-se, assim, a vontade dos optantes que desejarem retornar aos mesmos cargos comissionados de outrora, possibilidade prevista no mencionado decreto.

São estas as razões que me levam a apresentar esta emenda para aprovação por parte dos nobres Pares, e assim reconhecer o direito desses cidadãos e cidadãs brasileiros, de verem reconhecido esse legitimo direito de entrarem para o Quadro em extinção Federal nas mesmas funções

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desempenhadas no período de instalação dos estados de Roraima e do Amapá.

Sala da Comissão,

Senador **CHICO RODRIGUES**
PSB/RR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS MPV 1181 00057
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR – PL/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 2023

Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º A alínea *d* do inciso II do artigo 12 da Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.....

II
– .....

d) relativos à análise documental, realizada em dias úteis e não úteis; e"

JUSTIFICATIVA

Considerando que o objetivo precípuo do Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS) consiste em aumentar a capacidade operacional do Instituo Nacional do Seguro Social (INSS) e da Perícia Médica Federal para garantir a redução das filas e que a execução das análises documentais representa uma das principais estratégias do

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230633951100
CD230633951100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR – PL/BA

Governo, não há justificativa alguma para a limitação da realização dessa espécie de atividade aos dias não úteis. Cumpre destacar, nesse ponto, que a DATAPREV, responsável pela administração dos sistemas do INSS e da PMF possui a rotina de promover a manutenção das plataformas justamente durante os dias não úteis, o que impede a execução de quaisquer tarefas virtuais nesses períodos. Por essa razão, torna-se imperiosa a liberação para que o servidor execute as análises documentais em dias úteis e não úteis,

de modo a deixar para o regulamento apenas a previsão de regras que evitem a realização dessas tarefas extraordinárias durante o período em que os servidores estejam cumprindo seus atendimentos presenciais ordinários nas agências.

Sala da Comissão, 24 de julho de 2023.

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR

PL/BA

CD230633951100

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230633951100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS MPV 1181 00058
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR – PL/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 2023

Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, o seguinte dispositivo:

"Art. XX O artigo 30 da Lei n. 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 30.....

§ 13. A avaliação médico-pericial de servidor público federal, na forma estabelecida no art. 83, no art. 202 e no art. 203 da Lei nº 8.112, de 1990, será de competência da Carreira de Perito Médico Federal."

Art. 2º Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, o seguinte dispositivo:

CD239662786500

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239662786500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR – PL/BA

"Art. XX Ficam revogados os §§ 4º e 4º-A do artigo 30 da Lei n. 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

JUSTIFICATIVA

Da análise da Medida Provisória n. 1.181, de 18 de julho de 2023, verifica-se que os exames médico-periciais do servidor federal, atribuído à Perícia Médica Federal, integrará o Programa de Redução de Filas. É notório que o modelo atual, gerenciado pelo Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor (SIASS), não atende à demanda nacional de maneira minimamente satisfatória, o que torna necessário reduzir a fila de espera para avaliação de incapacidade do próprio servidor federal através desse programa. Para viabilizar essa redução, a atribuição dessa competência deve constar expressamente da Lei que disciplina a Carreira de Perito Médico Federal, a saber, a Lei nº 11.907/2009. Essa mesma norma preceitua, nos parágrafos 4º e 4º-A do seu artigo 30, que ficará a cargo do Ministro e da autoridade central do SIPEC a referida autorização. Porém, até hoje, essa providência não foi adotada e essa lacuna legislativa merece ser regularmente preenchida, de sorte a evitar futuras e novas filas. Por esses motivos, propõe-se ajuste na Lei nº 11.907/2009 mediante a supressão dos parágrafos 4º e 4º-A do artigo 30 e adicionando o novo parágrafo 13 no mesmo artigo, para definir permanentemente que a avaliação médico-pericial de todos os servidores federais será de competência da Carreira de Perito Médico Federal.

Sala da Comissão, 24 de julho de 2023.

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR

PL/BA

CD239662786500

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239662786500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS MPV 1181 00059
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR – PL/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 2023

Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, o seguinte dispositivo:

"Art. XX O artigo 203 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 203. As licenças de que tratam os arts. 83 e 202 desta Lei serão concedida com base em perícia oficial a ser realizada pela Perícia Médica Federal, nos termos da Lei n. 11.907, de 2009."

JUSTIFICATIVA

Da análise da Medida Provisória n. 1.181, de 18 de julho de 2023, verifica-se que os exames médico-periciais do servidor federal, atribuído à Perícia Médica Federal, integrará o Programa de Redução de Filas. É notório que o modelo atual, gerenciado pelo Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor (SIASS), não atende à demanda nacional de maneira minimamente satisfatória, o que torna necessário reduzir a fila de espera para avaliação de incapacidade do próprio servidor federal

CD230613268300

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230613268300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

através desse programa. Para viabilizar essa redução, a atribuição dessa competência deve constar expressamente da Lei que disciplina a Carreira de Perito Médico Federal,

a saber, a Lei nº 11.907/2009. Essa mesma norma preceitua, nos parágrafos 4º e 4º-A do seu artigo 30, que ficará a cargo do Ministro e da autoridade central do SIPEC a referida autorização. Porém, até hoje, essa providência não foi adotada e essa lacuna legislativa merece ser regularmente preenchida, de sorte a evitar futuras e novas filas. Por esses motivos, propõe-se o ajuste definitivo na Lei n. 8.112, de 1990, para conferir maior segurança jurídica ao ato.

Sala de Comissões, 24 de julho de 2023.

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR

PL/BA

CD230613268300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230613268300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00060

COMISSÃO DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA 1.181, DE 2023

EMENDA Nº CMMPV

(Nº 1.181 de 2023)

Insira-se, onde couber, um artigo na Medida Provisória nº 1.181, de 2023, com a redação que se segue, renumerando-se os demais:

"Insira-se o inciso XIV no artigo 2º da Lei n.º 13.681 de 2018, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 2°.....

(Inciso XIV). A pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado, ou entre a data de sua transformação em estado e outubro de 1993, relação de trabalho ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, com empresas públicas ou sociedades de economia mista, inclusive as extintas, que haja sido constituída pelos estados do Amapá e de Roraima ou pelos seus munícipios, para atuar em seus âmbitos, observados o § 2º do art. 12 da Lei nº 13.681 de 2018, e demais requisitos estabelecidos na Emenda constitucional 98, de 6 de dezembro 2017."

JUSTIFICATIVA

A EC 98 de 2017 assegurou o enquadramento em quadro em extinção da administração federal para pessoas que mantiveram vinculo funcional, empregatício ou relação de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios, dos estados e municípios do Amapá e Roraima, entre a data da transformação do estado e outubro de 1993, incluindo no rol de beneficiários as pessoas que igualmente tiveram vínculo empregatício com empresas públicas e sociedades de economia mista, vinculadas aos ex-Territórios ou à União, para atuação no âmbitos dos referidos entes federados, consoante dispõe o art. 1 da EC 98 "verbis"

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Art. 1º O art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> "Art. 31. A pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado, ou a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, **bem como a pessoa que comprove ter mantido, nesse período, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, poderão integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração pública federal.**

Os meios probatórios do vínculo empregatício foram estabelecidos no art. 1º incisos I e II do parágrafo 4 da EC 98 de 2017, mediante os quais os optantes podem comprovar que o pagamento dos salários recebidos fora realizado com recursos oriundos dos cofres públicos da administração pública do ex-Território, do Estado ou de prefeitura neles localizada, por intermédio da emissão de ordem de pagamento, de recibo, de nota de empenho ou de ordem bancária, amparando inclusive as relações de trabalho firmadas mediante contrato ou convenio, por meio dos quais seja possível comprovar a condição de empregado, servidor ou prestador de serviço que tenha desenvolvido atividade laboral diretamente com qualquer dos entes sindicados no caput do artigo 1, na forma abaixo reproduzida

> § 4º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, **são meios probatórios de relação ou vínculo funcional,**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> **empregatício**, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, além dos admitidos em lei:
> **I - o contrato, o convênio,** o ajuste ou o ato administrativo por meio do qual a pessoa tenha revestido a condição de profissional, empregado, servidor público, **prestador de serviço** ou trabalhador e tenha atuado ou **desenvolvido atividade laboral diretamente com o ex-Território, o Estado ou a prefeitura neles localizada**, inclusive mediante a interveniência de cooperativa;
> II - a retribuição, a remuneração ou o pagamento documentado ou formalizado, à época, mediante depósito em conta-corrente bancária ou **emissão de ordem de pagamento, de recibo, de nota de empenho ou de ordem bancária em que se** identifique **a administração pública do ex-Território, do Estado ou de prefeitura neles localizada como fonte pagadora ou origem direta dos recursos,** assim como aquele realizado à conta de recursos oriundos de fundo de participação ou de fundo especial, inclusive em proveito do pessoal integrante das tabelas especiais.

A Empresa Municipal de Desenvolvimento e Urbanização de Macapá-EMDESUR foi criada pela Lei Municipal 132 de 1980, vinculada à Prefeitura de Macapá, quando vigente a condição de Território Federal do Amapá.

A Prefeitura de Macapá estabeleceu o convenio 021, em 28 de dezembro de 1990, com a Empresa pública EMDESUR, por meio do qual foram contratados empregados públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, para desenvolver atividade laboral diretamente nas secretarias municipais e órgãos da referida Prefeitura.

Restou devidamente comprovado que os salários e encargos trabalhistas foram integralmente pagos com recursos dos cofres da Prefeitura, por meio de ordens de pagamento, nota de empenho, cheques administrativos, recibos e ordens bancárias que comprovam o repasse dos recursos públicos que custearam integralmente a folha de pagamento e as obrigações patronais dos empregados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A proposta de emenda em epígrafe tem o objetivo de assegurar o direito de inclusão no quadro federal daqueles empregados públicos oriundos de empresas públicas e sociedades de economia mista que foram instituídas pelos estados do Amapá e Roraima e seu municípios, seguindo os mesmos critérios que foram adotados para incorporação dos empregados oriundos das empresas públicas e sociedades de economia mista criadas pelos ex-Territórios ou pela União, para atuar no âmbito dos ex-Territórios, em plena consonância a EC 98 de 2017.

Outrossim, a presente emenda tem um escopo essencialmente normativo, haja vista que o recurso orçamentário para arcar com essa despesa está disponível na lei orçamentária anual desde o ano de 2018, portanto, essa proposição não acarreta nenhum reflexo orçamentário e financeiro, isenta assim, de aumento de despesa.

São as razões que peço aos meus pares o apoio para aprovação deste dispositivo, para que seja feita justiça aos servidores oriundos de empresas públicas e sociedades de economia mista criadas pelos estados do Amapá e Roraima e seus municípios.

Sala das Comissões, em de 2023.

Senador Randolfe Rodrigues

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00061

COMISSÃO DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA 1.181, DE 2023

EMENDA Nº CMMPV

(Nº 1.181 de 2023)

Insira-se, onde couber, um artigo na Medida Provisória nº 1.181, de 2023, com a redação que se segue, renumerando-se os demais:

"A Lei 13.681 de 2018 passa a vigorar acrescida do artigo 7º-A e do parágrafo único:

Art. 7º-A Fica assegurado aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima pertencentes as corporações da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, os mesmos direitos remuneratórios que forem concedidos pela União, aos militares do Distrito Federal, sempre na mesma data e em iguais condições.

Parágrafo único. O disposto no caput compreende qualquer forma de reajuste, atualização, revisão, reestruturação, majoração, aumento de soldos, gratificações, adicionais, benefícios, indenizações, vantagens, direitos remuneratórios e pecuniários, que forem concedidos aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, consideradas quaisquer espécies, mesmo que auferidos em caráter privativo, exclusivo ou com denominação diversa."

JUSTIFICAÇÃO

A incorporação dos servidores oriundos dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia no quadro em extinção da União, assegurou o direito de ser observada a equivalência de atribuições e de padrões remuneratórios, com os cargos existentes nos planos de cargos e carreiras da União, consoante dispõe a Lei Complementar 41 de 1981, que que tratou da transformação do ex-Território Federal de Rondônia em estado, combinado com o art. 14, parágrafo segundo do ADCT da Constituição Federal, e na Emenda Constitucional 60 de 2009, EC 79 de 2014 e EC 98 de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A título de exemplo, para os servidores da polícia civil dos ex-Territorios, a vinculação ou paradigma remuneratório se dá pela aplicação das mesmas tabelas de subsídios pagos para a polícia federal do Brasil. Os Professores do magistério dos ex-Territórios são pagos com remuneração idêntica aos salários auferidos pelos professores federais das universidade e institutos federais. Os servidores das carreiras típicas de estado de planejamento e controladoria dos ex-Territórios são pagos pelas mesmas tabelas de subsídios aplicadas aos servidores das carreiras de controladoria e planejamento do ciclo de gestão federal, e por fim os servidores administrativos dos ex-Territórios são aplicadas as tabelas remuneratórias com valores idênticos aos que são pagos para os servidores do Plano Geral do Poder Executivo Federal.

Ocorre que, para os policiais e bombeiros militares pertencentes ao Quadro em Extinção dos ex-Territórios Federais, pela ausência de cargos e funções iguais ou assemelhadas das atribuições dos servidores militares dos ex-Territórios e do Antigo Distrito Federal, não foi encontrada, no âmbito dos planos de cargos e carreiras da União, uma categoria com atribuições correlatas, que possibilitasse estabelecer um padrão ou vinculação remuneratória.

Para encontrar a vinculação ou paradigma remuneratório dos policiais e bombeiros militares, dos ex-Territórios foi adotado como parâmetro a Lei n.º 10.486 de 2002, que trata da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, que é organizada e mantida pela União, consoante dispõe o art. 21, XIV, da Constituição Federal.

Esses policiais militares são assemelhados aos Militares do Distrito Federal, nas mesmas funções, cargos, atribuições e atividades, inclusive, também, são regidos pela mesma legislação, conforme o previsto no artigo 65 da Lei 10.486/02, e nos Artigos 6 e 7, da Lei 13.681/2018.

O que se propõe é buscar uma solução justa para os policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios, com a definição de um parâmetro remuneratório que possa garantir que os soldos, adicionais, benefícios, vantagens e direitos remuneratórios concedidos aos integrantes da Polícia e Bombeiro Militar dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a Quadro em Extinção da União, em nenhuma hipótese, sejam inferiores aos concedidos para os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, uma vez que ambos são organizados, mantidos e remunerados com verbas do tesouro nacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Isso posto, faz-se necessário estabelecer o paradigma remuneratório para a categoria na Medida Provisória n.º 1.181 de 18 de julho de 2023 que trata da recomposição salarial das forças de segurança pública do Distrito Federal e reajusta a remuneração dos militares pertencentes ao quadro em extinção da União oriundos dos extintos territórios federais e do antigo Distrito Federal, sem qualquer aumento de despesa.

Sala das Comissões, em de 2023.

Senador Randolfe Rodrigues

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00062

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, os seguintes artigos:

Art. XX. Altera o inciso III do Art. 3º e a Tabela II do Anexo II, da Lei 10.486, de 04 de julho de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

III - o adicional de Certificação Profissional dos militares do Distrito Federal é composto pelo somatório dos percentuais referentes a 1 (um) curso de formação, 1 (um) de especialização ou habilitação, 1 (um) de aperfeiçoamento e 1 (um) de altos estudos, e todas as graduações, pós-graduações, mestrados e doutorados, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, constantes da Tabela II do Anexo II desta Lei;" (NR)

"TABELA II – ADICIONAL CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL"

TIPOS DE CURSO	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Altos Estudos	30%	Arts. 1º e 3º, desta Lei.
Aperfeiçoamento	20%	
Especialização ou Habilitação	15%	
Formação	10%	
Graduação reconhecida pelo Ministério da Educação (NR)	5% para cada graduação (NR)	
Pós-graduação Lato Sensu	5% para cada pós-graduação	

CD232069602200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232069602200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

reconhecida pelo Ministério da Educação (NR)	(NR)	
Mestrado Stricto Sensu reconhecido pelo Ministério da Educação (NR)	5% para cada mestrado (NR)	
Doutorado Stricto Sensu reconhecido pelo Ministério da Educação (NR)	5% para cada doutorado (NR)	

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

É prática comum aos órgãos governamentais gratificar seus servidores por conclusão de graduações e pós-graduações (lato e stricto sensu), essa prática se justifica por elevar a qualidade do serviço prestado, sem o órgão ter necessariamente uma despesa com aquela formação, servindo como um incentivo ao investimento pelo próprio trabalhador na sua maior qualificação.

Esse incentivo à qualificação profissional será de essencial importância para a atuação criativa, para o surgimento constante de inovações, para o desenvolvimento de novas técnicas e tecnologias, e assim, para a constante eficiência na prestação dos serviços.

Não havendo atualmente nenhuma recompensa no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF relativa à formação acadêmica, nem à docência, nem à inovação, entendemos que esta proposta é um pontapé inicial que produzirá muitos frutos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

CD232069602200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232069602200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00063

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, os seguintes artigos:

Art. XX. Os Corpos de Bombeiros Militares dos estados e do Distrito Federal são os responsáveis pela organização de operação de resposta a sinistros e desastres, assim como, pela coordenação do Sistema de Comando, podendo ser acionados e mobilizados para apoio em missões de paz no Brasil e no exterior.

Art. XX. Os Corpos de Bombeiros Militares dos estados e do Distrito Federal poderão realizar convênios e acordos para atuação sazonal ou permanente dentro do território nacional nos seguintes temas:

I - Aviação operacional;

II - Proteção do meio-ambiente;

III - Prevenção a desastres;

IV - Pesquisa, desenvolvimento, formação profissional e ensino.

Art. XX. O Governador do Estado atingido poderá solicitar a mobilização dos Corpos de Bombeiros Militares aos Governadores de outros Estados e do Distrito Federal na resposta aos desastres.

Art. XX. A prevenção, preparação, resposta e reconstrução relativas aos desastres em território nacional são responsabilidades compartilhadas da União, dos Estados e dos municípios.

Art. XX. O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, órgão mantido e organizado pela União, nos termos da

CD238904805400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238904805400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Constituição Federal, é uma das corporações responsáveis pelo apoio à resposta aos desastres em nível nacional.

§ 1º O CBMDF manterá em sua estrutura funcional setor que monitore os desastres em nível nacional.

§ 2º O CBMDF manterá equipes especializadas e equipamentos para o pronto emprego em desastres em todo o território nacional, considerando o histórico e os riscos mais comuns no Brasil.

§ 3º O CBMDF poderá ser acionado para missões de paz e atendimentos aos desastres internacionais conforme legislação em vigor.

Art. XX. O Sistema de Proteção e Defesa Civil do DF será operacionalizado por militares do CBMDF, sendo as chefias e comandos de oficiais do quadro combatente

Art. XX. São autoridades competentes para enviar tropas e equipamentos do CBMDF para responder aos desastres nacionais:

I - O Presidente da República;

II - O Governador do Distrito Federal; ou

III - O Comandante-Geral do CBMDF.

§ 1º Para o CBMDF, considera-se desastre nacional quando a avaliação inicial indicar que o trabalho de resposta demorará mais de 72 horas ou houver significativa perda ou ameaça de vidas, patrimônio e do meio-ambiente.

Art. XX. O CBMDF disporá de Oficiais Combatentes em embaixadas brasileiras no exterior com a missão de assegurar a prevenção e a proteção aos desastres e sinistros nas instalações utilizadas pelo serviço brasileiro em país estrangeiro e intermediar apoio internacional dos Corpos de Bombeiros Militares brasileiros nas missões de paz e respostas aos desastres no exterior.

§ 1º O governo brasileiro deverá privilegiar a designação de bombeiros militares para as embaixadas e missões de paz em países que tenham histórico de desastres.

Art. XX. A designação de bombeiros militares para os cargos de adjuntos de adido militar será efetuada mediante indicação do Comandante-Geral do CBMDF ao Comandante do Exército Brasileiro, que avaliará a indicação e poderá dar seguimento à designação conforme o Decreto nº 8.654, de 28 de janeiro de 2016, e demais regulamentações.

Art. XX. Os bombeiros militares designados como adjuntos de adido militar são considerados membros de missões permanentes de natureza militar, para os fins do art. 4º da Lei nº

CD238904805400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238904805400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5.809, de 10 de outubro de 1972, em legislações correlatas, bem como suas regulamentações.

Parágrafo único. O bombeiro militar designado como adjunto de adido militar será agregado ao respectivo quadro no CBMDF.

Art. XX. O bombeiro militar como adjunto de adido militar tem seus direitos e deveres expressos na Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, em legislações correlatas, bem como suas regulamentações.

§ 1º As atribuições dos bombeiros militares na função de adjunto de adido militar poderão ser regulamentadas por Decreto do Presidente da República.

§ 2º O bombeiro militar designado terá direito a 30 dias de trânsito na sua designação e outros 30 dias de trânsito no seu desligamento.

§ 3º O tempo de permanência será de dois anos, podendo ser reconduzido uma única vez.

§ 4º O tempo de permanência pode ser interrompido, a qualquer tempo, por interesse do próprio militar, por pedido do adido militar que lhe é superior ou por justa causa da administração.

Art. XX. O bombeiro militar adjunto de adido militar deverá informar à corporação quais dependentes irão acompanhá-lo na missão, bem como todos os seus deslocamentos, viagens, local de residência e rotina de trabalho.

Art. XX. Os bombeiros militares nas embaixadas serão diretamente subordinados aos adidos militares, com a função de assessoramento em prevenção e resposta aos sinistros e desastres.

§ 1º O bombeiro militar adjunto de adido militar deverá reportar todos os seus afastamentos e rotina diária ao adido militar.

§ 2º Por ocasião de seu desligamento, o bombeiro militar adjunto de adido militar deverá passar materiais, equipamentos, documentos e rotinas locais para o seu sucessor.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda regulamenta o inciso XXI do Art. 22, da Constituição Federal, relativo à mobilização dos Corpos de Bombeiros Militares.

A necessidade dessa lei é urgente para que se possa superar as dificuldades de mobilização que são enfrentadas hoje. No desastre em Brumadinho, ocorrido em janeiro de 2019, os trâmites burocráticos impuseram ao CBMDF uma demora de 15 dias para enviar tropas de apoio à resposta, o efetivo foi limitado a somente 18

CD238904805400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238904805400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

bombeiros que permaneceram por apenas 14 dias no resgate. Fato que traz estranhamento e grande perda. Por falta de regulamentação, o apoio do CBMDF perdeu velocidade, quantidade e eficiência.

Pelo fato de o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF ser mantido e organizado pela União, torna-se natural que essa corporação, em caso de necessidade de reforço no atendimento a desastres em qualquer parte do território nacional, atue em apoio com maior responsabilidade do que as demais corporações que contam apenas com recursos estaduais, devendo está se dispor sem obstáculos.

Outro ponto que sofre com a deficiência de regulamentação são as missões de apoio do CBMDF no exterior, esta é uma questão importante, pois o CBMDF pode contribuir muito com as relações internacionais do Brasil. Muitas vezes, perdemos em eficiência por conta da demora e despreparo, mesmo investindo no envio de tropas de apoio, este apoio é retardado, e por isso, esse investimento não gera os frutos que poderiam gerar por uma questão de tempo, de demora.

Nesse sentido, esta emenda busca remover obstáculos que trazem prejuízos irreparáveis às ações dos Corpos de Bombeiros Militares, buscando maior eficiência no gasto público e o maior compartilhamento, colaboração e aproveitamento de recursos humanos e materiais entre as corporações dos diferentes entes.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

CD238904805400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238904805400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00064

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, os seguintes artigos:

Art. XX. A Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescida do inciso V do Art. 69, Art. 73-A, e do § 6º do Art. 102:

"Art. 69. ……..……..

V - Requerimento nas hipóteses do art. 73-A." (NR)

"Art. 73-A. O bombeiro militar fará jus à promoção ao posto ou graduação imediatamente superior, desde que conte, pelo menos, com 30 (trinta) anos de serviço, e que requeira sua promoção, sendo consequentemente transferido para a inatividade.

§ 1º A promoção a que se refere este artigo far-se-á independentemente de vaga ou habilitação em cursos.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, por posto imediatamente superior ao grau hierárquico de Subtenente entende-se o de 2º Tenente.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, por posto imediatamente superior ao grau hierárquico de Coronel entende-se como direito à percepção mensal de um décimo a mais no valor de sua remuneração.

§ 5º A promoção a que se refere este artigo só poderá ser requerida pelo bombeiro militar decorrido um ano após o cumprimento integral do interstício do grau hierárquico que ocupar.

§ 6º A promoção a que se refere este artigo só poderá ser requerida pelo bombeiro militar que tiver cumprido os requisitos para a Reserva Remunerada.

§ 7º O bombeiro militar que se enquadrar na hipótese do art. 24-G, inciso I, do Decreto-Lei 667, de 2 de julho de 1969,

CD236125908100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236125908100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

poderá requerer a promoção e consequente transferência para inatividade conforme tempo exigido no referido Decreto.
§ 8º A transferência para a inatividade de que trata o caput do presente artigo será condição de eficácia para a promoção requerida pelo bombeiro militar.” (NR)

“Art. 102. ……
…….....
§6º A promoção de que trata o art. 73-A só resultará em vaga no grau hierárquico que o militar ocupava antes de ser promovido.” (NR)

“Art. XXX. A Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação no artigo 63:

“Art. 63. Não haverá promoção de bombeiro-militar, após sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Todo aquele que se importar em olhar mais de perto, reconhecerá que a situação na qual se encontram os militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) não é justa.

Por exemplo, um militar praça que hoje possui 22 anos de serviço recebeu cerca de 3 promoções durante esses 22 anos (de soldado a cabo, de cabo a 3º sargento e deste a 2º sargento), porém, sua carreira compõe-se no total de 9 promoções. Mas no serviço público em geral, esse cenário não se repete, as promoções costumam ser automáticas nas carreiras públicas e fluem de forma ininterrupta, com o tempo. Como ocorre, com justiça, na carreira de oficial do CBMDF, porém, somente até certo ponto da carreira, não abrangendo o último posto. Para as praças a situação é bem pior, e são estes que constituem a maior parcela da corporação.

As promoções, conforme §2º, do Art. 61, da Lei 7.479 de 1986, têm por finalidade básica o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior àquele que o militar ocupa. Então, olhando de longe podemos pensar que para exercer funções de um grau mais elevado, fazem-se justas as promoções, e que do contrário, seriam injustas. Mas se nos achegarmos para observar o funcionamento do serviço Bombeiro Militar, teremos de reconhecer que a experiência e o tempo de serviço possuem um destaque peculiar, trazendo consigo a responsabilidade, e apesar de haver diferenças entre as atribuições de um grau hierárquico para o outro imediatamente acima, a experiência é que traz sobre o militar a carga.

Sendo ou não promovido, o militar por sua experiência é submetido a uma maior responsabilidade e atribuição, de forma que, as diferenças provocadas por uma promoção, relativas às funções inerentes ao novo cargo ocupado, em geral não afetam fundamentalmente o trabalho exercido por este militar, abarcando sim, de um posto para o seu imediato, atividades acessórias.

A carga carregada que deve ser reconhecida e recompensada vem da experiência, dos anos e anos ali, a chamada antiguidade. A promoção não altera o

CD236125908100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236125908100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

núcleo pesado da atividade exercida pelo militar, enquanto sim os anos de trabalho o fazem.

É inegável que ao ser promovido, o militar que hoje, por exemplo, exerce uma determinada função em sua ala de serviço, terá em regra, no máximo, uma mudança acessória em sua rotina, como o preenchimento de um livro ou ser agora o responsável por informar alguma falta ou coisas assim, por outro lado, compare isso com a diferença que faz os anos de experiência desse militar na sua rotina e responsabilidade, saber lidar com tantas variáveis que envolvem uma ocorrência, as quais se combinam de diferentes formas em cada socorro, e requerem providências diferentes, e podem resultar em perigos de tipos e graus muito diferentes, a experiência que só o tempo traz, traz também o peso da responsabilidade, responsabilidade pela vida das pessoas ali à sua volta, promovido ou não, o mais antigo é o responsável, e quanto mais antigo mais responsabilidades, não é por ter sido promovido a um grau hierárquico superior que a responsabilidade está sobre aquele militar, de toda forma, ele seria ali o mais antigo, na prática são os anos, e é certo que seja assim, é a prática Bombeiro Militar de geração em geração passada ombro a ombro.

E a própria natureza da função que faz funcionar assim, não há nada de errado, não há como mudar, mas há como reconhecer e há como medir com a devida régua.

Dessa forma, é olhando de perto para o militar que passa 8 anos sem nenhuma promoção, o que é comum no CBMDF hoje, que se propõe que esse militar possa requerer uma promoção independente de vaga antes de sua inatividade, não para exercer a atividade daquele novo posto, é verdade, mas ainda assim é justa, justíssima, pois maior que “para exercer”, é “por já exercer”.

Note inclusive que o texto traz a previsão de o militar ter cumprido o interstício para o próximo grau hierárquico, ou seja, o tempo foi cumprido para aquela promoção, a experiência foi cumprida e ele já assume a responsabilidade inerente à sua antiguidade.

E dessa forma, estando o militar no final de seu tempo, de suas energias, de sua carreira, deixando-a sem completá-la, e isso não por sua falta, mas por falta de vaga, seria injusto não proporcionar esse derradeiro reconhecimento. Vale, por fim, lembrar que é corriqueiro nas demais carreiras o servidor civil completar todas as suas promoções no seu tempo de serviço ativo, e esta proposta não abrangeria um militar que estivesse no último grau de sua carreira, pois, se por acaso, o militar tiver completado sua carreira não lhe caberá, nem seria possível, a referida promoção.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

CD236125908100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236125908100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00065

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, os seguintes artigos:

Art. XX. Acrescenta-se o inciso IX ao art. 112, da Lei 12.086, de 06 de novembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 112. .....
IX – Unidade de Operações Motomecanizadas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda Parlamentar visa harmonizar a Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; altera as Leis nos 6.450, de 14 de outubro de 1977, 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 8.255, de 20 de novembro de 1991, e 10.486, de 4 de julho de 2002; revoga as Leis nos 6.302, de 15 de dezembro de 1975, 6.645, de 14 de maio de 1979, 7.491, de 13 de junho de 1986, 7.687, de 13 de dezembro de 1988, 7.851, de 23 de outubro de 1989, 8.204, de 8 de julho de 1991, 8.258, de 6 de dezembro de 1991, 9.054, de 29 de maio de 1995, e 9.237, de 22 de dezembro de 1995; revoga dispositivos das Leis nos 7.457, de 9 de abril de 1986, 9.713, de 25 de novembro de 1998, e 11.134, de 15 de julho de 2005; e dá outras providências.

A criação da Unidade de Operações Motomecanizadas é de suma importância para o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, haja vista que será o órgão de execução de atividades operacionais motomecanizadas, auxiliará a gestão do sistema de transporte operacional e será o elo com o CEMEV e com órgãos de direção geral envolvidos na gestão da Frota. Será responsável, também, pela doutrina e coordenação e para promover estudos e análises com vistas ao aprimoramento da

CD236490164800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236490164800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

gestão dessas atividades e para tratar das normas e procedimentos relativos ao serviço. Assim, a nova Unidade se responsabilizará pela doutrina pela coordenação e para promover estudos e análises com vistas ao aprimoramento da gestão dessas atividades e para tratar das normas e procedimentos relativos ao serviço.

Em tempo, registre-se que a proposta apresentada não possui impactos financeiros e orçamentários, visto tratar apenas da reestruturação interna das Unidades Operacionais do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com vistas ao aperfeiçoamento das atividades já exercidas atualmente pela Corporação.

Pelo exposto, solicito apoio do relator e dos nobres parlamentares na aprovação da presente emenda de forma a garantir a harmonia da Lei ao criar a referida Unidade Operacional.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

CD236490164800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236490164800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00066

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA

Inclui-se o Art. 3-B, na Lei nº 9.264 de 7 de fevereiro de 1996 – que trata do desmembramento e a reorganização da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 1º. Acrescente-se o art. 3º-B, na Lei nº 9.264 de 7 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:

> Art. 3º-B. Os cargos de Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Policial de Custódia, da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, destinam-se ao exercício das respectivas atribuições na investigação criminal, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, bem como ao exercício de atribuições de natureza técnica e técnico-científico de gestão relativas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos.

JUSTIFICAÇÃO

Ab initio, Senhores pares, peço *venia* para trazer aqui o que dispõe a Constituição Federal no tocante a fixação da remuneração dos servidores públicos no seu Art. 39 e seguintes:

> Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes

CD234773734000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234773734000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

A polícia civil é uma instituição centenária na percussão criminal. Sua história de combate ao crime data desde a chegada do Príncipe Regente Dom João, em 1808.

No contexto atual, a polícia civil do Distrito Federal, em conjunto com demais outros órgãos, faz parte da segurança pública, CRFB, art. 144, IV. E dentro da Administração Pública, a polícia civil se organizou em níveis hierárquicos, estruturada a partir da criação de Cargos e em Carreiras, contudo, com atribuições ainda não fixadas em lei.

A lei nº 9.264/96 passou a dispor do desmembramento da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, separando aquela direcionadas diretamente aos policiais civis, da Carreira de Delegados, que passou a ser independente. Nesse contexto, o desmembramento, das Carreiras, onde a Carreira de Policiais Civis, que além dos peritos criminais e médicos legistas, também fazem parte os Agentes de Polícia, os Escrivães de Polícias, os Agentes Policiais de Custódia e os Papiloscopistas Policiais, estagnou, com reflexo em todos os campos, principalmente, quão as atribuições e remuneração salarial, que embora sejam policiais reconhecidamente em lei como de Carreira de Nível Superior, não têm a remuneração adequada ao esse reconhecimento. Daí, a essencialidade de aprovação desta Emenda parlamentar.

No Distrito Federal, embora a polícia civil do DF esteja subordinada ao governador local (CF, art. 144, § 6º), a competência para organizar e manter os policiais civis do DF é exclusiva da União Federal (CF, art. 21, XIV), o que se depreende que qualquer mudança na estrutura da polícia civil do DF, dependente do governo federal. Ao longo dos anos sempre foi prometido aos policiais civis uma carreira sólida e valorizada, com o fito de garantir a permanência do policial na instituição, para que este não busque outras alternativas, e não faça da instituição um trampolim para outros cargos públicos, levando conhecimentos aqui adquiridos para outras áreas.

É notório que os cargos que compõe a Carreira de Policial Civil do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 9.264/1996, são ocupados por pessoas que demandam profundo conhecimento técnico, técnico-científico em todas às áreas, humanas e extas, necessárias ao bom desenvolvimento da investigação criminal, sobretudo, para deliberar acerca de determinada tipificação criminal, como por exemplo, na análise fática flagrancial, a escolha do correto procedimento para a formalização da persecução criminal, avaliação da legalidade ou ilegalidade da prisão, produção de provas e demais requisitos processuais, demanda do policial civil profundo conhecimento, não só legislativo, mas da jurisprudência contemporânea e das situações práticas do dia-a-dia, daí não é raro reconhecer que suas atribuição são de natureza técnica e/ou técnica cientifica, de alto grau de complexidade e responsabilidade.

CD234773734000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234773734000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, ao formar um policial, a instituição não pode perdê-lo pelo simples capricho de não lhe dá uma carreira promissora. Nesse sentido, a presente Emenda que estamos apresentando vai proporcionar não só valorização do policial, mas como também fortalecer a instituição, já que teremos policiais vocacionados para trabalhar em defesa da sociedade, combatendo o crime ferrenhamente, sem está pensando em deixar o cargo num determinado momento por falta de reconhecimento e valorização.

Portanto, é uma medida de coerência, de justiça com estes profissionais que dia a dia colocam suas vidas em defesa do próprio Estado, como ente federado, e da saciedade em geral.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

CD234773734000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234773734000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00067

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. XX. A Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 39-A e 85-A:

"Art. 39-A. Ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal poderá autorizar a realização de concurso público para o provimento dos cargos efetivos das carreiras de que trata a Lei nº 12.086/2009, quando a vacância atingir 30% (trinta por cento) do respectivo cargo.
§1º Ato do Governador do Distrito Federal poderá autorizar a realização de concurso público antes do atingimento do percentual de que trata o caput." (NR)

.....

"Art. 85-A. Ato do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal poderá autorizar a realização de concurso público para o provimento dos cargos efetivos das carreiras de que trata a Lei nº 12.086/2009, quando a vacância atingir 30% (trinta por cento) do respectivo cargo.
§1º Ato do Governador do Distrito Federal poderá autorizar a realização de concurso público antes do atingimento do percentual de que trata o caput." (NR)

CD239158555800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239158555800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 21, XIV, da CF/88, compete à União organizar e manter Polícia Militar do Distrito Federal e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, por meio de fundo próprio.

Nesse sentido, conforme a sistemática estabelecida pela Lei nº 10.633/2002, que regulamentou o Fundo Constitucional do DF, os recursos nele consignados são entregues ao GDF até o dia 5 de cada mês, à razão de duodécimo.

Ora, considerando que o art. 21, inc. XIV, encerra verdadeiro pacto entre os entes União e Distrito Federal para a promoção da segurança pública em território que abriga as sedes dos Poderes da República, parece-nos acertado e natural que a primeira estabeleça parâmetros legais para a manutenção do efetivo das corporações militares em quantitativo adequado para o fiel cumprimento de suas atribuições.

Haja vista que os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal sofrem com déficits recorrentes ao longo dos anos, é mister estabelecer uma forma de que o fluxo de entrada de militares supra, ao menos, o fluxo de saída e, idealmente, atinja os efetivos fixados nos arts. 2º e 65 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, quais sejam: 18.673 (dezoito mil e seiscentos e setenta e três) policiais militares e 9.703 (nove mil setecentos e três) bombeiros militares.

É sabido que os efetivos dessas corporações estão defasados há décadas, ora operando com 50%, ora com 60% de suas previsões ideais estabelecidas pelo legislador. Nesse sentido é fundamental criar mecanismos que possam suprir os quadros de militares, tanto de policiais como de bombeiros, para que a segurança do DF não seja comprometida.

Ademais, vale destacar o grande prestígio que bombeiros e policiais militares possuem ante a sociedade brasileira. Na pesquisa de opinião da Confederação Nacional dos Transportes (CNT), realizada em 2023, a instituição que conta com o maior grau de confiança junto à população é a dos bombeiros (97%), seguida da polícia (78%). Corroborando esses dados outra pesquisa buscou medir o Índice de Confiança Social (ICS) e foi realizada este ano, pela Inteligência em Pesquisa e Consultoria (IPEC), novamente a instituição mais confiável, apontada por 88% das pessoas foi o Corpo de Bombeiros que já lidera esse ranking desde 2009.

Portanto, resta ao legislador proporcionar que essas instituições de tamanho valor para a sociedade e para o Estado estejam representadas nas ruas em quantitativos mínimos e com remunerações dignas do seu valor.

Nesses termos, propomos a presente emenda, firmes nas relevantes razões de ordem pública que a ensejam.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

CD239158555800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239158555800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00068

COMISSÃO DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA 1.181, DE 2023

EMENDA Nº CMMPV

(Nº 1.181 de 2023)

Insira-se, onde couber, um artigo na Medida Provisória nº 1.181, de 2022, com a redação que se segue, renumerando-se os demais:

"Fica acrescido o artigo 36-A e os parágrafos 1º e 2º à Lei nº 13.681, 18 de junto de 2018, para vigorar com a seguinte redação:

Art. 35-A Aos professores do quadro dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, integrantes da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal dos Ex-Territórios, bem como, aos professores oriundos do quadro dos ex-Territórios que foram enquadrados no Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, fica assegurado o reposicionamento de um nível para cada dezoito meses de tempo de serviço prestado no cargo docente, observadas as tabelas de remuneração correspondentes aos respectivos planos de cargos.

§1º Para fins do reposicionamento previsto no caput será observado o posicionamento atual em que se encontra o professor na tabela de remuneração de cada plano de carreira, na razão de um nível para cada dezoito meses de serviço prestado no cargo.

§ 2º O disposto no caput incide sobre as aposentadorias e as pensões, considerado o tempo de serviço prestado, até a data da aposentadoria, ou até a data do óbito do instituidor, aplicando-se ao professor cedido ou que haja sido redistribuído, desde que oriundo do Quadro em Extinção dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é aplicar critérios equânimes de posicionamento nas tabelas remuneratórias do magistério federal, entre aqueles professores que passaram a integrar o quadro em extinção da administração federal, no ato da transformação dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, com os mesmos critérios que foram

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

utilizados para o posicionamento dos professores contratados entre a data da criação e instalação dos Estados do Amapá e Roraima, entre outubro de 1988 e outubro de 1993 e de Rondônia, 31 de dezembro de 1981 e março de 1987.

A Lei Complementar n.º 41, de 1981, criou o Estado de Rondônia, e os servidores daquele ex-Território passaram a integrar um Quadro em Extinção da União. Já os Estados do Amapá e de Roraima foram criados com o advento da Constituição Federal de 1988, notadamente pelo disposto no parágrafo 2º, do art. 14, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A intenção do Legislador constituinte foi a de uniformizar os critérios de criação de estado, nascido de território federal, e mandou aplicar na transformação do Amapá e Roraima, as mesmas normas e critérios adotados, na transformação do Estado de Rondônia. (Parágrafo 2º, do art. 14, do ADCT - CF/88).

Com a criação do Amapá e Roraima, o Quadro em extinção dos ex-Territórios foi unificado, reunindo todos os servidores federais dos exTerritórios do Acre, Amapá, Roraima e Rondônia. Com o advento das Emendas Constitucionais, nº 60, de 2009, 79, de 2014 e 98, de 2017, aqueles servidores que foram contratados no período de transição, ou de instalação dos estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, tiveram o direito de optar por integrar Quadro em extinção da Administração Federal.

A Lei 13.681 de 2018 unificou as regras de incorporação no Quadro da Administração Federal de que tratam as Emendas nº 60, de 2009 e 79, de 2014 e 98 de 2017. Entretanto, com referência aos professores oriundos dos estados do Amapá, Roraima e Rondônia contratados no período de transição, o critério de enquadramento e posicionamento na tabela salarial do magistério foi estabelecido pelo inciso III, do parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei 13.681 de 2018, considerando um padrão para cada 18 meses de serviço prestado no cargo.

Por outro lado, os antigos professores dos ex-Territórios, que foram contratados entre a década de 1970 e 1988, em data anterior à criação dos estados do Amapá, Roraima ficaram posicionados em classe e padrão remuneratório inferior ao que foi concedido aos seus pares, contratados pelos novos estados.

O que se pretende com a presente emenda é fazer justiça aos professores pioneiros dos ex-Territórios adotando para estes, o mesmo critério de posicionamento na tabela salarial que foi utilizado no enquadramento dos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

professores contratados no período de transição dos novos estados, aplicando a regra de um padrão para cada dezoito meses de tempo de serviço prestado no cargo.

São essas as razões importantes que me leva a pedir o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em de 2023.

Senador Randolfe Rodrigues

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00069

COMISSÃO DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA 1.181 DE 2023

EMENDA Nº CMMPV

(Nº 1.181 de 2023)

Insira-se, onde couber, um artigo a Medida Provisória n. 1.181/2023, com a redação que se segue, renumerando-se os demais:

" Altere-se o art. 29 da Lei n. 13.681, de 18 de Junho de 2018 e seu parágrafo segundo, para vigorar com a seguinte redação:

" Art. 29. Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional n. 79, de 27 de Maio de 2014, que se encontravam nos termos do § 2º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento ou de orçamento ou no desempenho de atribuições de controle interno nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento de que trata a Lei n. 8.270, de 17 de Dezembro de 1991, e a carreira de Finanças e Controle de que trata a Lei n. 13.327 de 29 de Julho de 2016.

(.....)

§ 2º Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no caput deste artigo, será observado o disposto no art.31 da Emenda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Constitucional n.19, de 4 de junho de 1998 e deverá ser apresentado ao menos, dois dos seguintes documentos:

I – indicação na carteira de trabalho ou contrato de trabalho;

II – ato de nomeação ou de designação do ocupante do cargo efetivo para cargo em comissão ou para a função de confiança da estrutura organizacional das unidades de planejamento e orçamento ou de controladoria, desde que para executar atividades ou atribuições de planejamento, de orçamento ou de controle interno, respectivamente;

III - históricos, fichas e registros funcionais que destaquem a evolução na carreira, intercorrências e situação do cargo;

IV – ato administrativo, decisão administrativa ou atos materiais constantes em processo administrativo, onde conste a assinatura ou identificação que evidencie que a atividade foi desempenhada pelo servidor;

V – relatórios, planos, anuários, projetos, programas, propostas, pesquisas, estudos, sumários, pareceres, notas técnicas ou expediente semelhante, assinado pelo servidor e constantes em processo administrativo ou documentos oficiais, cujo teor demonstre o exercício da atividade desempenhada;

VI – ofício, memorando ou expedientes semelhantes, subscrito pelo servidor, cujo teor demonstre o exercício da atividade;

VII- certidão assinada pelo servidor, mesmo que de interesse de terceiro, cujo teor demonstre o exercício da atividade;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VIII – declaração da unidade de pessoal do órgão; ou

IX – declaração de servidor, com firma reconhecida em cartório e prova da chefia assumida, que, à época, exerceu cargo em comissão ou função de confiança, confirmando o exercício de atribuições de planejamento ou orçamento ou de controle interno do servidor subalterno.

.....

.....(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a alterar, em parte o caput e o parágrafo 2º, do artigo 29, da Lei nº 13.681, de 2018, para adequar o critério de comprovação de desempenho das atribuições de planejamento, orçamento e controladoria para enquadramento nos respectivos planos de carreira.

Busca-se com essa proposta corrigir distorções existentes e dar maior clareza às normas legais vigentes para possibilitar o enquadramento dos servidores dos ex-Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, de acordo com o que estabelece o art. 3º da Emenda Constitucional n. 79, de 27 de Maio de 2014 e art. 1º da Emenda Constitucional n.98, de 06/12/2017.

Faz-se necessário que se inclua a conjunção " OU DE " nas atribuições do binômio Planejamento/Orçamento, para que fique claro a distinção entre essas funções. Atividades que se diferenciam nas suas execuções. O Planejamento é uma ação de política de governo, uma ferramenta de gestão com intuito de organizar e aplicar as melhores formas e estratégias para se alcançar um objetivo e com isso atender às demandas da sociedade; já o Orçamento é a concepção financeira que viabiliza a ação do Planejamento.

As estruturas organizacionais dos ex-Territórios, eram compostas de Departamentos onde atuavam servidores executando atribuições da área de Planejamento e outros na área de Orçamento. Dessa forma a Lei alcançaria os servidores cujas atribuições são executadas de forma específica nessas áreas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A portaria nº 24.895, de 2020 que regulamentou o mencionado artigo da lei estabeleceu a necessidade de quatro documentos para comprovação do exercício profissional , o que tornou-se excessivamente difícil localizar em arquivos pessoais ou do estado, documentos oficiais do exercício de atribuições nas áreas de planejamento, orçamento e controladoria que propicie a segurança necessária para a Comissão de Transposição julgar os processos e conceder o direito ao enquadramento nas respectivas carreiras.

Por isso faz-se imperioso facilitar a apresentação dos documentos, reduzindo para apenas dois comprovantes, haja vista a dificuldade encontrada nos três estados em obter mais de dois documentos em arquivos dos estados que de fato assegurem a concessão do direito aos servidores.

Esta emenda está isenta de qualquer aumento de despesa com este enquadramento, visto que, ao ser aprovada a Lei 13.681/18 com o artigo 29, o recurso já estava previsto no orçamento desde 2018 para custear essa reclassificação de cargos aos requerentes.

Pela importância desta proposição pedimos o apoio dos nobres deputados e senadores para a aprovação, como forma de fazer justiça aos servidores dos extintos Territórios Federais que trabalharam nas Secretarias de Planejamento e Orçamento dos estados nessas áreas especificas.

Sala das Comissões, em de 2023.

Senador Randolfe Rodrigues

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00070

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, os seguintes artigos:

Art. XX. A Lei 7.479, de 02 de julho de 1986, passa a vigorar acrescido dos artigos 11-A, 11-B e 11-C.

"Art. 11-A. Para toda e qualquer admissão no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal deverá haver prova de aptidão profissional ao serviço bombeiro militar, com parâmetros estabelecidos pelo desempenho diário, por meio de simulação de atividade operacional sem discriminação de candidatos, com mesmo índice para qualquer gênero, sexo, idade, altura, ou condição física, anatômica ou fisiológica, sendo dimensionada a partir das atividades profissionais que serão desenvolvidas.

§ 1º. O objetivo da avaliação é selecionar profissionais sem fobias que dificultem seu desempenho, privilegiando aqueles que tenham aptidão ao serviço diário de bombeiro militar e com capacidade para execução de socorros, tendo como resultado apto ou inapto.

§ 2º. O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal regulamentará a aplicação da prova, suas condições e dificuldades, sendo o Centro de Treinamento Operacional e o Centro de Manutenção de Equipamentos e Viaturas os órgãos responsáveis pela aplicação." (NR)

"Art. 11-B. Os candidatos durante as fases de concurso ou de seleção e os militares durante o curso de formação profissional poderão a qualquer momento passar por investigação e avaliação quanto à vida pregressa e suas informações pessoais, devendo ser eliminados ou desligados em processo simplificado que oportunize a defesa e o contraditório quanto aos seguintes tópicos:

CD232554042600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232554042600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - Fraude no concurso ou na seleção;

II - Falsidade em formulário ou em algum documento entregue;

III - Resultado de processo judicial criminal desfavorável;

IV - Prisão em flagrante, mesmo que por curto período;

V - Transgressão disciplinar grave;

VI - Outro fato que desabone, tendo como referência a conduta e a moral militar.” (NR)

“Art. 11-C. A Polícia Militar do Distrito Federal e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal poderão exigir múltiplos testes toxicológicos aos candidatos nos seus concursos e seleções e aos militares nos cursos de formação profissional, a qualquer tempo, podendo ser inopinado, devendo ser eliminado ou desligado em processo simplificado que oportunize a defesa e o contraditório caso os resultados indiquem o uso de qualquer droga ilícita.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda visa suprir a necessidade de se ter, de forma expressa, na legislação, a forma e o rigor adequados à devida avaliação de vida pregressa e do requisito de teste toxicológico para ingresso nas fileiras das Corporações Militares do Distrito Federal.

Vale destacar, que esta emenda não possui impacto financeiro-orçamentário e atende ao princípio da economicidade, visto que previne ou, no mínimo, reduz a possibilidade de longos e custosos processos disciplinares relativos aos infortúnios causados pela avaliação deficiente desses quesitos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

CD232554042600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232554042600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00071

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, os seguintes artigos:

Art. XX. Altera os incisos VII e VIII do Art. 3° da Lei 10.486/02, que passa a vigorar com as seguintes redações:

Art. 3° …….....…….....

"VII - gratificação de função de natureza especial - parcela remuneratória mensal devida aos militares em cargo de função de natureza especial eventual, conforme constante da Tabela II do Anexo III e regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;" (NR)

"VIII - gratificação de Serviço Voluntário – parcela remuneratória devida ao militar que voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar, segurança pública de grandes eventos ou sinistros, ou instrutoria e docência em cursos, fazendo jus a cada 8 (oito) horas somadas, na conveniência e necessidade da Administração, conforme regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O resultado da atividade de ensino tem natureza educador-dependente, depende de seu humor, sua criatividade, sua sensibilidade, seu querer fazer ser bom, e nesse sentido, tudo conta, o tom de voz, a postura corporal, cada palavra proferida. Por isso, busca-se o voluntariado, ou seja, militares que tenham não apenas preparo, mas dom e satisfação.

Porém, acontece que a formação militar traz uma sobrecarga de trabalho além daquela já própria de qualquer atividade educacional (correção de provas em casa,

CD238866377700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238866377700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

preparo de aula, material), a formação militar pode exigir ainda instruções na madrugada, ações extras que podem se prolongar por dias, treinamento sob estresse, pressão e desgaste físico, além das diversas condições de risco, que impõem ao instrutor grande responsabilidade pela vida de seus alunos, que estão ainda em aprendizado.

E esse militar não recebe nenhuma recompensa, logo fica desmotivado e já não é mais voluntário, e no trabalho compulsório reivindica revezamento, o que se não atendido resulta, e com razão, em sentimento de injustiça e desestímulo, como dizem: “burro bom, carga nele”. O prejuízo disso é imensurável a essa área tão central para todo o resto.

Assim, essa emenda traz uma recompensa de essencial importância à qualidade de todo o serviço oferecido pelo CBMDF.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

CD238866377700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238866377700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00072

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, os seguintes artigos:

Art. X. Altera o Art. 25 da Lei 8.255, de 20 de novembro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 25. A Academia de Bombeiro Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal é instituição de ensino superior que emite diplomas de graduação e pós-graduação com o devido registro no Ministério da Educação, desenvolvendo ao menos os seguintes cursos:
>
> I - Tecnólogo em Atividades de Defesa Civil e Segurança Pública com carga horária mínima de 1600 horas-aula;
>
> II - Tecnólogo em Suporte a Tomada de Decisão em Defesa Civil e Segurança Pública com carga horária mínima de 1600 horas-aula;
>
> III - Bacharelado em Engenharia de Segurança Contra Incêndio e Pânico com carga horária mínima de 3200 horas-aula;
>
> IV - Especialização Lato Sensu em Gestão de Defesa Civil e Segurança Pública com carga horária mínima de 360 horas-aula;
>
> V - Especialização Lato Sensu em Operações Bombeiro Militar com carga horária mínima de 360 horas-aula;
>
> VI - Especialização Lato Sensu em Táticas Bombeiro Militar com carga horária mínima de 360 horas-aula;
>
> VII - Especialização Lato Sensu em Prevenção e Combate à Incêndios com carga horária mínima de 360 horas-aula;
>
> VIII - Especialização Lato Sensu em Salvamento e Resgate com carga horária mínima de 360 horas-aula;

CD237801769400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237801769400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IX - Mestrado Stricto Sensu em Defesa Civil e Segurança Pública com carga horária mínima de 360 horas-aula, sendo necessária produção de dissertação; e

X - Doutorado Stricto Sensu em Defesa Civil e Segurança Pública com carga horária mínima de 720 horas-aula, sendo necessária produção de tese;

§ 1º. Todos os cursos deste artigo deverão ter trabalho de conclusão de curso e até metade da carga horária de cada curso poderá ser desenvolvida na modalidade à distância.

§ 2º. A Academia de Bombeiro Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal pode estabelecer parcerias e convênios com outras instituições e órgãos para desenvolvimento de suas atividades, bem como promover cursos em locais fora das suas instalações, desde que sejam garantidos o padrão e a qualidade previamente estabelecidos. (NR)

Art. XX. Acrescenta os Arts. 25-A, 25-B, 25-C, 25-D, 25-E, 25-F, 25-G, 25-H E 25-I à Lei 8.255, de 20 de novembro de 1991, que passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

Art. 25-A. A Academia de Bombeiro Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal deverá ter Reitor nomeado para a função por períodos de um ano, podendo ser reconduzido ao cargo indefinidamente, sendo requisito mínimo ser oficial combatente com o título de mestre em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 25-B A Academia de Bombeiro Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal deverá ter Conselho de Ensino que se reunirá anualmente para colegiadamente avaliar e definir o regimento de ensino, cursos, currículos, carga horária, modalidade, estrutura, instalações, requisitos, equivalências e corpo docente, sendo constituído de:

I – Presidente;

II – Vice-presidente;

III – Secretário;

IV – Conselheiros.

§ 1º. As reuniões do Conselho de Ensino deverão ser arquivadas em atas e as decisões colegiadas deverão ser publicadas em Diário Oficial.

§ 2º. Todas as decisões do Conselho de Ensino serão colegiadas por maioria simples, com votação aberta, nominal e fundamentada, com o Presidente tendo o voto de decisão em caso de empate.

§ 3º. O funcionamento do Conselho de Ensino e a nomeação de seus membros serão definidos pela primeira edição do Regimento de Ensino que será publicado pelo Reitor

CD237801769400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237801769400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da Academia de Bombeiro Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, podendo ser alterado pelo próprio colegiado.

§ 4º. O Reitor não poderá assumir função nesse colegiado, participando das reuniões, auditorias e vistorias somente se convocado pelo Presidente do Conselho de Ensino.

§ 5º. As atualizações do Regimento de Ensino serão realizadas em colegiado pelo Conselho de Ensino, que as apresentará ao Reitor da Academia de Bombeiro Militar para imediato cumprimento.

Art. 25-C. São áreas da ciência pesquisadas e desenvolvidas nos cursos da Academia de Bombeiro Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal:

I - Ciência do fogo;
II - Ciência dos desastres;
III - Ciências de saúde;
IV - Engenharias;
V - Segurança contra incêndio e pânico;
VI - Defesa e proteção civil;
VII - Proteção ambiental e ecologia;
VIII - Segurança pública;
IX - Gestão pública;
X - Gestão militar; e
XI - Ensino e aprendizagem militares.

Art. 25-D. Os oficiais bombeiros militares diplomados no curso de Bacharelado em Engenharia de Segurança Contra Incêndio e Pânico serão responsáveis pela realização de perícias de incêndio, regulamentação e fiscalização das atividades de bombeiro civil, regulamentação e fiscalização de normas técnicas relativas à segurança contra incêndio e pânico, bem como análise e aprovação de projetos de engenharia de segurança contra incêndio e pânico, atividades indelegáveis.

§ 1º. O bacharel em Engenharia de Segurança Contra Incêndio e Pânico também será denominado engenheiro ou engenheiro de incêndio, podendo associar-se aos Conselhos de Engenharia.

§ 2º. É vedada a confecção de projetos de engenharia de segurança contra incêndio e pânico por bombeiros militares da ativa, podendo elaborar projetos e assinar Anotação de Responsabilidade Técnica – ART sobre esse tema somente quando estiverem na inatividade.

Art. 25-E. As praças bombeiros militares diplomadas no curso de Tecnólogo em Atividades de Defesa Civil e Segurança Pública serão responsáveis pelo apoio em perícias de incêndio, pela fiscalização de atividades de bombeiro civil e pela vistoria

CD237801769400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237801769400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de edificações relativas à engenharia de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 25-F. O bombeiro militar poderá ser contratado para ministrar aulas, desde que concilie com suas atividades profissionais e possua currículo compatível.

Art. 25-G. Serão admitidas as seguintes equivalências para os militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, desde que tenham cumprido as cargas horárias mínimas:

I - Curso de Formação de Praças (CFP) com o curso de Tecnólogo em Atividades de Defesa Civil e Segurança Pública;

II – Curso de Formação de Soldados (CFSD) com o curso de Tecnólogo em Atividades de Defesa Civil e Segurança Pública;

III - Curso de Formação de Oficiais (CFO) com o curso de Bacharelado em Engenharia de Segurança Contra Incêndio e Pânico;

IV - Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) com o curso de Tecnólogo em Suporte a Tomada de Decisão em Defesa Civil e Segurança Pública;

V - Curso de Preparação de Oficiais (CPO) com o curso de Tecnólogo em Suporte a Tomada de Decisão em Defesa Civil e Segurança Pública;

VI - Curso de Aperfeiçoamento de Praças (CAP) com o curso de Especialização Lato Sensu em Operações Bombeiro Militar;

VII - Curso de Formação de Cabos (CFC) com o curso de Especialização Lato Sensu em Operações Bombeiro Militar;

VIII - Curso de Altos Estudos para Praças (CAEP) com o curso de Especialização Lato Sensu em Táticas Bombeiro Militar;

IX - Curso de Formação de Sargentos (CFS) com o curso de Especialização Lato Sensu em Táticas Bombeiro Militar;

X - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) com o curso de Mestrado Stricto Sensu em Defesa Civil e Segurança Pública;

XI - Curso de Altos Estudos de Oficiais (CAEO) com o Doutorado Stricto Sensu em Defesa Civil e Segurança Pública;

XII - Curso Superior de Bombeiro Militar (CSBM) com o Doutorado Stricto Sensu em Defesa Civil e Segurança Pública;

§ 1º. A Academia de Bombeiro Militar poderá realizar programas de complementação de carga horária e elaboração de trabalhos de conclusão de curso para possibilitar as equivalências e conceder os diplomas reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 2º. A equivalência entre cursos, bem como a proposição de novos cursos, poderá ser definida pelo Conselho de Ensino

CD237801769400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237801769400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da Academia de Bombeiro Militar, desde que obedecidos os parâmetros mínimos dessa lei ou do Ministério da Educação.

Art. 25-H. Terão direito ao diploma do curso de Especialização Lato Sensu em Prevenção e Combate à Incêndios os bombeiros militares que tenham somados os certificados dos três seguintes cursos:

I - Curso de Operações em Incêndio ou similar;

II - Curso de Combate a Incêndio Florestal ou similar; e

III - Curso de Instalações de Segurança Contra Incêndio e Pânico ou similar.

§ 1º. A soma das cargas horárias deve ser superior a 360 horas-aula e deverá ser produzido trabalho de conclusão de curso.

§ 2º. As similaridades entre cursos poderão ser definidas pelo Conselho de Ensino da Academia de Bombeiro Militar.

§ 3º. Para obtenção da titulação é necessária a submissão de Trabalho de Conclusão de Curso à Academia de Bombeiro Militar.

Art. 25-I. Terão direito ao diploma do Curso de Especialização Lato Sensu em Salvamento e Resgate os bombeiros militares que tenham somados os certificados dos quatro seguintes cursos:

I - Curso de Salvamento em Altura ou similar;

II - Curso de Salvamento Aquático ou similar;

III - Curso de Salvamento Aeronáutico ou similar; e

IV - Curso de Resgate em Estruturas Colapsadas ou similar.

§ 1º. A soma das cargas horárias deve ser superior a 360 horas-aula e deverá ser produzido trabalho de conclusão de curso.

§ 2º. As similaridades entre cursos serão definidas pelo Conselho de Ensino da Academia de Bombeiro Militar.

§ 3º. Para obtenção da titulação é necessária a submissão de Trabalho de Conclusão de Curso à Academia de Bombeiro Militar.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda trata do ensino militar no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), conforme previsto no Art. 83 da Lei Federal 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB).

"Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de

CD237801769400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237801769400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino."

Depois de 25 anos da aprovação da LDB, é mister a aprovação desta emenda para preencher esta lacuna legislativa e formalizar o ensino militar no âmbito do CBMDF, ensino que já acontece com excelência e reconhecimento, nesse sentido, o CNPQ definiu o campo científico de Ciências do Fogo e Desastres, e reconheceu que os Corpos de Bombeiros, por meio de seus órgãos de ensino e pesquisa, produzem ciência.

A Academia de Bombeiro Militar - ABMIL sempre ofereceu diversos cursos que cumprem integralmente as exigências relativas à graduação e pós-graduação exigidas pelo Ministério da Educação, e por atuar na formação de militares há muitos anos, possui profissionais não só capacitados mas também experientes na área educacional, vale ressaltar que entre os requisitos mínimos de ingresso na carreira Bombeiro Militar está a titulação de nível superior completo, assim, não restam dúvidas quanto à capacidade e potencial do CBMDF nessa área.

Esta proposta foi elaborada tomando como referência a experiência internacional, países que possuem instituições dedicadas às ciências afetas aos bombeiros. E visa proporcionar à ABMIL/CBMDF o reconhecimento como instituição de ensino superior, pois trará a devida certificação do trabalho que já vem há muito sendo realizado, e impulsionará o desenvolvimento de técnicas e tecnologias voltadas a atender a complexidade da atividade Bombeiro Militar.

Não basta força, coragem e disposição em sacrificar a própria vida, é necessário estudo, treinamento e progresso contínuo, pois o trabalho que espera os Bombeiros Militares é dinâmico, complexo e em constante mutação. Por exemplo, uma ocorrência comum e simples como acidente de trânsito, não é hoje como era há tempos, deparamos hoje com veículos elétricos, blindados, com airbags em diversos pontos, etc., a técnica de atuação não pode ser a mesma, nem a tecnologia empregada, nem o conhecimento.

O nosso trabalho tem de progredir juntamente com tudo na sociedade, pois temos de lidar com tudo, exatamente tudo que existe em meio à sociedade, nosso âmbito de atuação é total, nos interessa desde a composição da tinta da parede e o composto químico do mais moderno aparelho médico (a exemplo, o caso Césio-137 ocorrido em Goiânia em 1987) até as questões psicológicas que envolvem os indivíduos.

Lidamos com as situações mais complexas e urgentes que se apresentam na sociedade, é exatamente na hora que tudo desanda que somos chamados, lá estão os engenheiros, os doutores, os especialistas de diversas áreas, todos discando 193.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

CD237801769400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237801769400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00073

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, os seguintes artigos:

"Art. XX. Altera a redação da Tabela I, do Anexo IV, da Lei 10.486, de 04 de julho de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO IV
TABELAS DE OUTROS DIREITOS PECUNIÁRIOS
TABELA I - AJUDA DE CUSTO

SITUAÇÕES		VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A	Militar, com dependente, nas movimentações para fora da sede, superior a seis meses.	Duas vezes o valor da remuneração, na ida e na volta.	Arts. 2º e 3º desta Lei.
B	Militar, com dependente, nas movimentações para fora da sede, superior a três meses e igual ou inferior a seis meses.	Duas vezes o valor da remuneração, na ida, e uma vez na volta.	
C	Militar, com dependente, nas movimentações para fora da sede igual ou superior a um mês e igual ou inferior a três meses.	Uma vez o valor da remuneração, na ida, e outra na volta.	
D	Militar, sem dependente, nas situações "a", "b" e "c" desta tabela.	Metade dos valores estabelecidos para as situações "a", "b" e "c" desta tabela.	
E	Militar, com ou sem dependente, por ocasião de transferência para a inatividade remunerada.	Oficial – **Oito** vezes o valor da remuneração, calculada com base no soldo do último posto do círculo hierárquico a que pertencer o militar. (NR)	Arts. 2º e 3º desta Lei.
		Praça – **Oito** vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo de Subtenente. (NR)	

(NR

CD235226404200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235226404200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A Ajuda de Custo era um direito atribuído igualmente aos militares, tanto das forças armadas quanto aos militares dos Estados e do Distrito Federal.

Interessante notar que justamente a Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que trata do Sistema de Proteção Social dos Militares, e que abertamente buscava uma equiparação entre os militares em seus direitos e deveres, buscando dirimir quaisquer diferenças entre militares das diversas forças e esferas, alterou o valor da Tabela de Ajuda de Custo dos militares das Forças Armadas, causando essa diferença, certamente não intencional, visto que no decorrer do texto está expressa a busca por igualdade de tratamento, o que é possível verificar nas alterações promovidas por esta Lei ao Decreto 667, de 02 de julho de 1969, como no seu Art. 24-B, inciso III, referente a pensões, no Art. 24-C, referente a contribuições, ficando ainda mais claro no Art. 24-H:

> "Art. 24-H. Sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, as normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C deste Decreto-Lei, devem ser ajustadas para manutenção da simetria, vedada a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou na pensão militar."

Assim, propomos a presente emenda para que se corrija esta falha.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

CD235226404200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235226404200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00074

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, os seguintes artigos:

Art. X. Os Corpos de Bombeiros Militares dos estados e do Distrito Federal são responsáveis pela normatização, fiscalização e auditoria de produtos e serviços relacionados à segurança contra incêndio e pânico no território nacional.

Art. XX. Os Corpos de Bombeiros Militares dos estados e do Distrito Federal deverão emitir e atualizar normas técnicas sobre a temática segurança contra incêndio e pânico que devem ser aplicadas integralmente no âmbito do respectivo Estado da Federação, e devem levar em consideração as técnicas e tecnologias disponíveis, a relação de custo-benefício entre elas, e as especificidades regionais.

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda tem por objetivo pôr fim a divergências que são atualmente recorrentes, deixando de forma expressa que a norma técnica elaborada por entidade privada não pode sobrepujar a autoridade das normatizações estabelecidas pelo órgão público responsável. Vale lembrar, que existe um risco moral causado pelo conflito de interesses que envolvem essas questões, não podendo a sociedade estar à mercê de investidas de mercado para beneficiar certos produtos em detrimento de outros ou de impor uma obrigatoriedade com a finalidade de beneficiar empresas parceiras.

O poder de polícia administrativa no caso da temática segurança contra incêndio e pânico, naturalmente, emana dos Corpos de Bombeiros Militares dos respectivos Estados ou Distrito Federal, como decidiu recentemente o eminente Supremo Tribunal Federal.

Sala da Comissão, em de de 2023.

CD234966311200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234966311200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

CD234966311200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234966311200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00075

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, os seguintes artigos:

Art. XX. Os Corpos de Bombeiros Militares dos estados e do Distrito Federal, seus quartéis, suas viaturas, embarcações, aeronaves poderão ser consideradas unidades de saúde para todos os fins, desenvolvendo atendimento pré-hospitalar.

Art. XX. Altera o Art. 62 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos da segurança pública poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É fato, vem sendo negado aos Corpos de Bombeiros Militares o direito de utilização de bens apreendidos na prática de crime, mesmo diante de comprovado interesse público desse uso nessas corporações. Isso se dá por causa de uma falha na redação do Art. 62, onde consta que "os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso", mas esquece os corpos de bombeiros militares.

Temos de lembrar que a referida lei trata sobre Políticas Públicas sobre Drogas, prescrevendo medidas para prevenção e atenção aos dependentes, área com a qual os Corpos de Bombeiros lidam diariamente, seja na prevenção com projetos sociais, como o Bombeiro Mirim, seja nos socorros de urgência, em atenção à saúde desses

CD234127023800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234127023800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cidadãos. É inegável a incoerência que essa redação traz ao deixar de abranger esta nobre corporação, negando a ela o devido uso desses bens em prol da população.

Essa emenda visa corrigir essa falha, provavelmente não intencional, mas que vem causando grande prejuízo aos Corpos de Bombeiros Militares e à sociedade.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

CD234127023800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234127023800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00076

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, os seguintes artigos:

Art. X. A Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com nova redação no inciso XIV do Art. 3º e acrescida do inciso XIX ao Art. 3º, e do inciso VIII ao Art. 20.

"Art. 3º.....

XIV – auxílio-moradia – direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na atividade, para auxiliar nas despesas com habitação para si e seus dependentes, conforme a Tabela III do Anexo IV." (NR)

.....

"XIX – adicional de permanência no último posto – parcela remuneratória mensal, equivalente a 0,1 (um décimo) dos proventos do respectivo grau hierárquico, devida ao militar ocupante do último posto de seu quadro que, tendo completado os requisitos de transferência para a reserva a pedido, permaneça por no mínimo um ano adicional no serviço ativo." (AC)

.....

"Art. 20. …….....

VIII - adicional de permanência no último posto." (AC)

JUSTIFICAÇÃO

No CBMDF e na PMDF, quando os militares vão para a Reserva Remunerada perdem valores superiores a 850,00 reais. Esse é o valor mínimo de perda.

CD233522778500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233522778500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Aos militares deveria ser garantido ao menos a possibilidade de não perderem esse valor, pois sua Proteção Social lhes garante paridade e integralidade. Na realidade, não é assim.

Dessa forma, cria-se essa condição, em que o militar que permanece mais, tempo do que o necessário na ativa é recompensado com um valor para que não tenha a redução de seus salários.

Isso diminuirá os problemas com militares que estão na Reserva Remunerada com dificuldades financeiras, bem como dará às Corporações militares a possibilidade de manterem em seus quadros pessoal por mais tempo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

CD233522778500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233522778500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00077

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, os seguintes artigos:

Art. X. Altera a redação do § 1º do Art. 92 da Lei 7.479, de 2 de junho de 1986, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92 …….....

§ 1º O Coronel Combatente BM, exonerado ou demitido do cargo de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, será transferido ex-ofício para a reserva remunerada, após contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, recebendo sua remuneração integral na inatividade." (NR)

Art. XX. Altera a redação do caput do Art. 8º e do Art. 8º-A da Lei 8.255, de 20 de novembro de 1991, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8o O Comando-Geral é constituído do Comandante-Geral, além dos seguintes Oficiais Combatentes:" (NR)

"Art. 8º-A. O Alto Comando, órgão consultivo do Comandante-Geral, é constituído dos seguintes Oficiais Combatentes membros:" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda altera a redação para que o Comandante-Geral não se subordine aos demais Coronéis que já lhe foram subordinados, situação que traz inconvenientes na relação hierárquica, que é a base da disciplina militar.

Os demais ajustes são apenas redacionais. Esta emenda não traz impacto orçamentário-financeiro.

CD233190137300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233190137300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

CD233190137300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233190137300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00078

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA ADITIVA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.181, DE 2023

Insira-se o seguinte art. 20-A na Medida Provisória n° 1.181, de 2003:

"Art. 20-A O art. 95 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 95 É vedado exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional, de condições de acessibilidade **ou de condição extrema de pobreza**, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, hipótese na qual serão observados os seguintes procedimentos:

.....

§ 1º É assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação, de condições de acessibilidade **ou de condição extrema de pobreza**, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

§ 2º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), os serviços públicos e privados de saúde, contratados ou conveniados, que

CD230852708700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230852708700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

integram o SUS e as entidades da rede socioassistencial integrantes do SUAS, devem disponibilizar em seus canais presenciais e virtuais de atendimento, de forma fácil e acessível, informação clara e precisa sobre o direito de que trata o § 1º, bem como formulário para solicitação de atendimento domiciliar e meios para envio de documentos digitalizados, nos termos do inciso II do *caput*." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O instituto do atendimento domiciliar ao deficiente para o qual a limitação funcional ou as condições de acessibilidade imponham ônus desproporcional e indevido para o atendimento pericial, de saúde ou do serviço social, encontra-se assegurado no Brasil desde 2015, quando da publicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Esse direito, essencial para garantir qualidade à vida de parcela da população com deficiência, contudo, não se estende àqueles para os quais o deslocamento físico é dificultado ou mesmo impedido pelas condições de pobreza extrema em que se encontram. Não são raros, lamentavelmente, os casos de pessoas com deficiência cuja situação de pobreza é impeditiva para a busca presencial por perícia junto ao INSS – inclusive para solicitação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) –, atendimento junto à assistência social ou mesmo atendimento de saúde.

Muitas vezes se trata de pessoas que residem em áreas ermas ou distantes dos centros de circulação do transporte público, para as quais o transporte privado adaptado é a única alternativa – caso especialmente válido para certos tipos de cadeirantes com comprometimento da mobilidade mais severo. Outras vezes são moradores de cidades pequenas onde sequer existe transporte público ou os serviços de que necessitam. Nesses casos, o deslocamento se torna ainda mais dispendioso e difícil por ter caráter intermunicipal.

Estudo realizado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) sobre os custos adicionais da pessoa com deficiência apresenta a seguinte conclusão:

CD230852708700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230852708700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> "Demonstrou-se que há um custo adicional para as pessoas com deficiência física em todos os perfis. Há risco de empobrecimento porque esses custos absorvem a renda dessas pessoas e de sua família, a qual não pode gastar em outros serviços. A renda pode ser, assim, insuficiente para as necessidades primordiais, ficando clara a necessidade de políticas públicas para prover serviços necessários ou benefícios financeiros."[1]

Outra conclusão para a qual o estudo aponta é o crescimento das despesas correntes da pessoa com deficiência física conforme aumenta o grau de comprometimento de membros superiores e inferiores. Enquanto o custo total mensal para a manutenção de uma criança/adolescente com comprometimento da mobilidade das pernas, mas que mantem algum grau de autonomia dos membros superiores foi calculado em R$ 3.260,58 (três mil duzentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos), o mesmo custo alcançou o valor de R$ 12.127,77 (doze mil cento e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), quando consideradas crianças/adolescentes com comprometimento total da mobilidade de membros superiores e inferiores[2].

Se esses custos já se mostram impraticáveis para a esmagadora maioria da população brasileira, o que dizer das famílias em extrema pobreza que possuem um ou mais membros com deficiência, em dependência direta de perícia do INSS e assistência social, sobretudo aqueles que vivem nas pequenas cidades do interior onde esses serviços são inexistentes, necessitando ser obtidos em outros municípios?

Uma olhada superficial sobre os dados de trabalho e economia de alguns dos municípios que compõem uma das regiões mais pobres do meu estado, Minas Gerais, o Vale do Jequitinhonha, em particular os 13 municípios que formam a Região Geográfica Imediata de Almenara, permite notar a gravidade do problema. O percentual da população que possui renda nominal mensal per capita de até ½ salário mínimo varia de 43,3% em Almenara a 50,2% em Felisburgo, mantendo uma média simples (calculada sem ponderação populacional) da ordem de 47%. Todos os 13 municípios da Região possuem percentual igual ou superior a 50% dos habitantes abaixo da linha de pobreza, calculada em 2011 no valor de R$ 70,00 (setenta reais) *per capita* mensais, com variação entre 50% em Almenara e 65% em Palmópolis[3].

Considerando que Minas Gerais é o décimo nono estado da federação no *ranking* de população em situação de extrema pobreza (havendo 18 estados em

1 Fonte: https://docs.bvsalud.org/biblioref/2019/07/1005626/jbes-111-art-04.pdf, consultado em 20 de julho de 2023.
2 Idem. Valores calculados em 2015.
3 Fonte: https://cidades.ibge.gov.br/, consultado em 21 de março de 2022.

CD230852708700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230852708700
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

situação ainda pior), tem-se a dimensão da urgência e da relevância da presente emenda.

É preciso combater com assertividade a desumanidade de exigir que uma pessoa deficiente em situação de extrema pobreza seja obrigada a arcar com os custos de deslocamento – mormente os seus próprios e os de seu acompanhante – para realizar perícia ou receber atendimento de saúde ou do serviço social. É mister que o Estado ofereça tutela a essas pessoas, tendo em vista, conforme demonstrado anteriormente, o elevado grau de comprometimento da renda familiar que a manutenção de sua condição de deficiência impõe.

Aproveitando a intenção contida na MPV 1181/23 de reduzir a fila de espera para atendimento junto ao INSS, proponho que o Estatuto de Pessoa com Deficiência seja alterado para permitir que o deficiente em situação de extrema pobreza se torne elegível a requerer atendimento domiciliar, nas mesmas condições já concedidas àqueles para os quais o "deslocamento, em razão de sua limitação funcional ou de condições de acessibilidade imponha-lhe ônus desproporcional e indevido", bem assim que esse direito seja destacado quando da inexistência de serviço pericial do INSS no município de sua residência.

Na oportunidade, entendendo que de nada adianta a legislação assegurar um direito ao cidadão se ele o desconhece, sugiro que o direito ao atendimento domiciliar seja informado com clareza e precisão aos interessados, em canais presenciais ou virtuais de atendimento dos serviços públicos mencionados, juntamente com a disponibilização de formulário para viabilizar sua requisição e canal para apresentação de documentação digitalizada.

É muito importante que todos os cidadãos que realmente necessitam, possam ser beneficiados com o atendimento domiciliar do Estado, inclusive pericial.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **Mário Heringer**

PDT/MG

CD230852708700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230852708700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00079

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA ADITIVA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.1.81, DE 2023

Insira-se alínea "f" no inciso II do art. 12 da Medida Provisória n° 1.1.81, de 2023, com a seguinte redação:

"Art. 12. .....

.....

II - .....

.....

f) de segurado que se encontre em alguma das condições previstas no § 5°, do art. 101, da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, facultada a apresentação de documentação prévia ao atendimento em formato digitalizado, de acordo com o regulamento". (AC)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a garantir que o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social – PEFPS atenda aos segurados que necessitam de atendimento pericial domiciliar ou hospitalar por estarem acamados ou apresentarem limitações severas de mobilidade,

CD234234668000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234234668000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

independentemente de seus processos ou agências estarem ou não contemplados nas previsões originais da MPV 1181/23.

Sugere-se, ainda, que o beneficiário possa optar por apresentar documentação digitalizada e não apenas física antes do atendimento. Pretende-se, assim, flexibilizar a atual exigência de que algum representante do segurado leve presencialmente os documentos na agência INSS correspondente antes da visita pericial.

Essa exigência, se já custosa para a maioria das pessoas, torna-se impeditiva para as famílias em situação de extrema pobreza que vivem em cidades onde não há agência do INSS. Tais famílias raramente contam com recursos para pagar as passagens intermunicipais da pessoa responsável por entregar presencialmente os documentos pré-periciais. Além disso, não é necessário nem racional que o processo se mantenha assim, visto que, como servidores públicos, os próprios peritos possuem fé pública para validar documentos quando da visita, caso necessário.

Já basta do Estado brasileiro virar as costas às ferramentas tecnológicas que podem melhorar a vida dos cidadãos. Se o PEFPS veio para acelerar as filas do INSS é fundamental que incorpore essas ferramentas, deixando de operar como se ainda vivêssemos no século passado.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **Mário Heringer**

PDT/MG

CD234234668000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234234668000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS MPV 1181 00080
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR – PL/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 2023

Emenda a Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Fica suprimido o inciso I do *caput* do artigo 16 da Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023.

JUSTIFICATIVA

O Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS) é um programa de estímulo ao acréscimo da capacidade laborativa por parte dos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos integrantes da Carreira de Perito Médico Federal (vinculados ao Ministério da Previdência Social) mediante o pagamento de bonificação em contrapartida à execução de atividades extraordinárias. Lamentavelmente, a regulação infralegal editada conjuntamente pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) e pelo Ministério da Previdência Social (MPS) – Portaria Conjunta MGI/MPS n. 27, de 20 de julho de 2023 – obriga que os servidores interessados em aderir ao PEFPS absorvam um acréscimo de atividades ordinárias diárias sem a devida remuneração adicional e promove a redução abusiva da pontuação previamente estabelecida das tarefas, o que viola o espírito

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235347059900

CD235347059900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da medida provisória e que causará grande desestímulo dos servidores à participação do programa. Resta evidente, portanto, o contrassenso da MP n. 1.181/2023 em desejar incentivar as atividades extraordinárias com bonificação e, ao mesmo tempo, exigir que, para isso, os servidores aumentem sua carga ordinária de trabalho diário e aceitem a redução da pontuação previamente estabelecida, sem o respectivo aumento salarial, como requisito para a adesão ao PEFPS. Assim, para que esse programa alcance o sucesso pretendido, os servidores devem ser efetivamente estimulados, sendo vedado que o Governo utilize isso como burla para romper acordos de greve e acordos políticos firmados com as respectivas categorias no passado, sob pena de total descrédito do Poder Público em futuras negociações. Por essas razões, faz-se necessário suprimir da norma esse tipo de "pedágio", o qual não pode ser imposto ao servidor, sob pena do fracasso absoluto do PEFPS. Da forma que a medida provisória e seu respectivo regulamento foram editados originalmente, mesmo os servidores que optarem por não aderir ao PEFPS terão sua pontuação por tarefa reduzida, resultando em incremento indevido de trabalho sem contrapartida.

Sala da Comissão, 24 de julho de 2023.

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR

PL/BA

CD235347059900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235347059900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00081

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Airton Faleiro**

EMENDA MODIFICATIVA
(à MPV n. 1.181, de 2023)

Modifique a redação do Art. 10 da Medida Provisória nº 1.181 de 18 de julho de 2023, para vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. Os servidores públicos em exercício na Funai e na Secretaria de Saúde Indígena do Ministério da Saúde poderão exercer suas atividades em regime de trabalho por revezamento de longa duração, no interesse da Administração.

§ 1º Considera-se trabalho por revezamento de longa duração aquele no qual o servidor permanece em regime de dedicação integral ao serviço por até **quarenta e cinco dias** consecutivos, assegurado período de repouso remunerado por período **igual ao número de dias trabalhados**.

§ 2º O regime de trabalho por revezamento de longa duração se aplica exclusivamente aos servidores que exerçam atividades em territórios indígenas, desde que devidamente justificada sua necessidade.

§ 3º O deslocamento do servidor até a localidade onde desenvolverá suas atividades e o seu retorno ao Município de origem serão computados na jornada de trabalho por revezamento de longa duração.

§ 4º O período de repouso remunerado:

I - será usufruído imediatamente após o término da jornada de trabalho por revezamento de longa duração; e

II - será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 5º O servidor submetido a regime de trabalho por revezamento de longa duração **terá direito** a adicional noturno e a adicional pela prestação de serviço extraordinário, **conforme disposto na Lei n. 8112/90**.

§ 6º Ato conjunto do Ministro de Estado dos Povos Indígenas e do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos estabelecerá regras complementares para implementação do regime de trabalho por revezamento de longa duração."

CD233278887200

Câmara dos Deputados
Anexo IV, Gab. 327
+55 (61) 3215.5327 / 3327

AIRTON FALEIRO
DEPUTADO FEDERAL

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233278887200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Airton Faleiro**

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa tem o objetivo de garantir condições adequadas de trabalho aos servidores públicos em exercício na Funai e na Secretaria de Saúde Indígena do Ministério da Saúde submetidos ao trabalho de longa duração.

Sugere-se as seguintes alterações:

1) Garantia de repouso semanal renumerado por período **igual ao número de dias trabalhados** durante o trabalho por revezamento de longa duração, **ao invés de apenas metade dos dias trabalhados**;

2) Direito à **percepção de adicional noturno e adicional pela prestação de serviço extraordinário** ao servidor submetido a regime de trabalho por revezamento de longa duração;

A medida provisória trouxe mudanças significativas no regime de trabalho na Funai.

É necessário garantir que não haja maior precarização no trabalho desenvolvido pelos servidores, mas que os direitos desses trabalhadores sejam garantidos, sem retrocessos.

A presente emenda sugere a manutenção do período de repouso remunerado estipulado pela Portaria Funai nº 588/2022 aos servidores em regime de trabalho por revezamento de longa duração, ou seja, de folga por igual período ao trabalhado nessas circunstâncias.

Período menor de descanso do que o praticado atualmente, como prevê a Medida Provisória, retrocederá à situação vivenciada antes da publicação da Portaria de 2022, quando se utilizava o regime de proporcionalidade, com metade das folgas em relação às horas trabalhadas, o que ensejava constante evasão e afastamentos das servidoras e servidores por adoecimento físico e mental.

CD233278887200

Câmara dos Deputados
Anexo IV, Gab. 327
+55 (61) 3215.5327 / 3327

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233278887200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Airton Faleiro**

Os setores mais afetados com a alteração no regime de trabalho são as Frentes de Proteção Etnoambiental (FPEs), unidades descentralizadas da Funai especializadas na proteção dos indígenas em isolamento voluntário e de recente contato.

Caso a redação da Medida Provisória seja mantida, o trabalho desenvolvido será extremamente penoso, com possíveis danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores, submetidos a um regime de trabalho mais gravoso, bem como à prestação do serviço público e proteção dos indígenas em isolamento voluntário e de recente contato, em razão de possíveis evasões.

A proporção da igualdade entre as folgas e áreas trabalhadas representa uma conquista dos servidores, atendida na Mesa de Negociação instalada na sequência à greve dos servidores da Funai, de junho de 2022. A conquista é reivindicação histórica, que não pode ser apagada por uma medida provisória, em especial momento em que o governo retorna à possibilidade de negociação permanente com os servidores e as servidoras públicas.

Frisa-se que não há amparo legal para a supressão do adicional noturno e adicional pela prestação de serviço extraordinário nesse regime de trabalho, pelo contrário.

O adicional noturno é um dos direitos fundamentais dos trabalhadores brasileiros previstos pela Constituição Federal, conforme o inciso IX do Artigo 7º.

Segundo os arts. 73 e 74 da Lei 8.112, cada hora extra trabalhada será remunerada com um acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal e esse deverá ser pago em situações excepcionais e temporárias.

O adicional noturno também é garantido aos servidores da Funai, pois o art. 75 do mesmo diploma prevê que o serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos, e em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo incidirá sobre a remuneração do serviço extraordinário.

Portanto, sugere-se alteração na Medida Provisória para garantir a possibilidade do pagamento do adicional noturno e do adicional pela

CD233278887200

Câmara dos Deputados
Anexo IV, Gab. 327
+55 (61) 3215.5327 / 3327

AIRTON FALEIRO DEPUTADO FEDERAL

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233278887200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

prestação de serviço extraordinário aos servidores que laborarem nesse regime.

Com a Mesa de Negociação aberta no escopo do movimento grevista de 2022, houve diálogo entre o governo e os servidores, que resultou na Portaria Funai nº 588/2022, e todos os avanços obtidos através da Portaria devem ser mantidos, sob pena de retrocesso.

Não é possível que uma medida provisória desconsidere todo o diálogo já construído até o momento com os servidores, especialmente com aqueles que trabalham em bases de proteção distantes, e ainda, que negue direitos sociais amparados pela Constituição, como o adicional noturno.

O princípio da proibição do retrocesso impede a desconstituição de conquistas já alcançadas em matéria de direitos fundamentais sociais, relacionados às condições de trabalho dignas.

A garantia do princípio da proteção e não retrocesso dos direitos sociais são tidos na Constituição Federal como direitos fundamentais. Como defende Ingo Wolfgang Sarlet, "o legislador (assim como o Poder Público em geral) não pode, portanto, uma vez concretizado determinado direito social no plano da legislação infraconstitucional, mesmo com efeitos meramente prospectivos, voltar atrás e, mediante uma supressão ou mesmo relativização (no sentido de uma restrição), afetar o núcleo essencial legislativamente concretizado de determinado direito social constitucionalmente assegurado. Assim, é em primeira linha o núcleo essencial dos direitos sociais que vincula o Poder Público no âmbito de uma proteção contra o retrocesso e que, portanto, representa aquilo que efetivamente se encontra protegido."

Os servidores da Funai já têm travado muitas lutas. Primeiro, é de se ressaltar que muitas vezes estão expostos constantemente ao perigo, ameaças com arma de fogo, doenças, exposição a intempéries climáticas, má alimentação, transporte perigoso etc. Segundo, esperam pelo plano de carreira e suportam a baixa regularidade de pessoal, potencial redução do quadro de servidores, em razão de aposentadorias, dificuldade de fixação de servidores, especialmente em lugares remotos e o quadro insuficiente de pessoal para atender as demandas.

O relatório do TCU, produzido em 2015, no acórdão 2626/2015-TCU-Plenário, no qual foi realizado um levantamento com diagnóstico sistêmico com identificação de riscos na Funai, aponta para um enfraquecimento crônico da força de trabalho, pois não há nenhum tipo de incentivo para

CD233278887200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233278887200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Airton Faleiro**

que enfrentem as condições adversas de trabalho, e diante dessas circunstâncias, a motivação para o trabalho é baixa.

Diante das condições adversas de trabalho já enfrentadas por esses servidores, a Medida Provisória em sua redação original poderá gerar taxa maior de adoecimento e evasão de servidores, por agravar sobremaneira as condições de trabalho.

Sempre em nossas memórias, Bruno Pereira, Dom Phillips e Maxciel dos Santos.

Por todos estes motivos, conto com o apoio dos nobres pares para que a presente emenda modificativa seja acatada, visando garantir a defesa e a manutenção dos direitos sociais dos trabalhadores responsáveis por proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil.

Sala da Comissão, em de de 2023.

DEPUTADO AIRTON FALEIRO
PT/PA

CD233278887200

Câmara dos Deputados
Anexo IV, Gab. 327
+55 (61) 3215.5327 / 3327

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233278887200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00082

EMENDA nº à MPV nº 1.181, de 2023

A Medida Provisória 1.181, de 2023, passa a vigora com a seguinte redação:

Art. 21. A Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 13. .....

.....

II – para as FCE, somente poderão ser designados servidores ou empregados de empresas públicas de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

III – para os cargos em comissão existentes na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do total serão ocupados por servidores de carreira ou empregados de empresas públicas.

.....

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 14.600/2023, resultante do projeto de conversão da Medida Provisória 1.154/2023, promoveu diversas alterações na gestão dos cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Com a recriação de mais de uma dezena de novos Ministérios, concentrou-se nesses novos órgãos os Cargos Comissionados Executivos (CCE), que são de livre nomeação, mantendo nos órgãos existentes as Funções Comissionadas Executivas (FCE), de ocupação prioritária de servidores públicos regidos pelo Regime Jurídico Único (RJU).

Essa distribuição alterou profundamente a liberdade das Pastas já existentes em requisitar colaboradores junto às empresas públicas a elas vinculadas, como é o caso da Conab e da Embrapa no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Assim, ao adotar esta sistemática, os empregados públicos previamente alocados em cargos CCE, por não atenderem ao disposto no inciso II, do Art. 13º da Lei 14.204/2021, não puderam ser realocados e foram obrigados a retornar a seus órgãos de origem, causando grande prejuízo à continuidade das atividades em curso na administração pública.

A alteração proposta em tela dispensa ao empregado de empresas públicas o mesmo tratamento conferido àqueles constantes do RJU para ocupação da FCEs. Considerando que as duas categorias têm como função primeira o atendimento à gestão pública, não há porque ter tratamento diferenciado quando da ocupação de uma FCE.

Ademais, em decorrência do enxugamento da máquina pública (grande parte pela aposentadoria de servidores e ausência de novos concursos públicas para recomposição dos quadros de pessoal), a escassez de técnicos especializados próprios das Pastas faz com que os órgãos busquem nas empresas

LexEdit
CD233506574800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233506574800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

públicas a *expertise* necessária para que a população seja bem atendida, função precípua de uma boa administração.

Por fim, cabe destacar que a proposta não apresenta qualquer custo adicional às contas públicas.

LexEdit
CD233506574800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233506574800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00083

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.181, DE 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2023

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo na Medida Provisória 1181, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.___ Os servidores pertencentes aos cargos de Fiscal e Fiscal Auxiliar do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de que trata o artigo 2º, inciso III e artigo 3º, inciso III, da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, a que se refere o artigo 7º da Emenda Constitucional n.º 79 de 27 de maio de 2014 e artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 98 de 6 de dezembro de 2017, ficam enquadrados no cargo de Fiscal de Tributos do quadro em extinção dos ex-Territórios Federais do Amapá e Roraima, aplicando-se o disposto no art. 3º, inciso V, da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

Parágrafo Único. O disposto no caput aplica-se aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, vedado o pagamento, a qualquer título de valores referentes a períodos anteriores à publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Carreira de Tributação. Arrecadação e Fiscalização, foi criada através da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, com objetivo de compor o quadro de servidores para o exercício da atividade de fiscalização de tributos estaduais e do Imposto Único sobre Minerais – IUM de competência da União, nos Territórios Federais do Amapá e Roraima, enquanto esses entes eram administrados pela União.

A criação da Carreira Tributação. Arrecadação e Fiscalização teve como base a Carreira Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Governo Federal, na forma efetiva pela comparação trazida a colação abaixo:

Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização da União

Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970

LexEdit
CD234307936000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234307936000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências

[...]

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas da presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

[...] De Provimento Efetivo:[..]

VI - Tributação, Arrecadação e Fiscalização. ...

[...]

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos, ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

[...]

2 [...]

VI - Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais

[...]

Criação do GTAF dos ex-Territórios do Amapá e Roraima Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais, e dá outras providências.

[...]

Art. 1º - A classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais, excluídos o de Fernando de Noronha, obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º - Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo: as funções, como de confiança e os empregos, como permanentes, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos: .... De provimento efetivo; ...

[...]

III - Tributação, Arrecadação e Fiscalização; ..

[...]

Art. 3º - Cada Grupo, abrangendo várias atividades, segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, compreenderá: ...

[...]

III - Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos da competência dos Territórios Federais;

[...]

LexEdit
CD234307936000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234307936000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os concursos para provimento dos cargos do GTAF dos ex-Territórios foram realizados no ano de 1981 e 1983, com lotação no Território Federal do Amapá e no Território Federal de Roraima.

Consequentemente, os aprovados na primeira e segunda fase (concurso e capacitação) foram empossados ainda em 1981 para exercer a atividade de fiscalização de tributos. Em etapa posterior (1983) foi realizado novo concurso no Território Federal do Amapá, para suprir vagas deixadas por servidores que pediram demissão. Os aprovados nas primeiras e segunda fases (concurso e capacitação) empossados em janeiro de 1984 para exercer as atividades de fiscalização de tributos.

Com o advento da Constituição de 1988 foram extintos os Territórios Federais e criados os novos Estados, do Amapá e Roraima. Como resultado da mudança, na forma da Emenda Constitucional 19/88, em seu artigo 31, concomitantemente, a União disponibilizou os servidores GTAF dos ex-Territórios aos governos desses Estados, que incorporaram na legislação dos fiscos estaduais, as competências dos servidores do GTAF dos ex-Territórios, como equivalente ao GTAF do Estado do Amapá, com as mesmas atribuições dos Fiscais Estaduais.

E mais, nesta transição, a Administração Pública Federal passou a adotar várias nomenclaturas para os servidores do GTAF dos ex-Territórios. Essas denominações não uniformes, atribuídas aos integrantes da mesma carreira, induz a interpretação de que são carreiras distintas, o que não ocorre.

Com efeito, para contornar a divergência de nomenclaturas, bem como uniformizar as funções entre servidores da mesma carreira, ainda para fins de alcançar o tratamento isonômico, padronizando competências e atribuições, propõe-se que os cargos dos servidores do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos ex-Territórios Federais do Amapá e Roraima, sejam reclassificados para FISCAL DE TRIBUTOS DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS.

Diante do exposto, e para concretizar a justiça, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 24 de julho de 2023.

Deputado Josenildo
(PDT-AP)

LexEdit
CD234307936000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234307936000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00084

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.181, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

EMENDA ADITIVA

Reclassifica os cargos de fiscais de tributos e auxiliares de fiscais de tributos pertencentes a carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de que trata os artigos 2º, inciso III e artigo 3º, inciso III, da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978.

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo na Medida Provisória 1181, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. xxxx - Os servidores pertencentes aos cargos de Fiscal e Fiscal Auxiliar do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de que trata o artigo 2º, inciso III e artigo 3º, inciso III, da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, a que se refere o artigo 7º da Emenda Constitucional n.º 79 de 27 de maio de 2014 e artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 98 de 6 de dezembro de 2017, ficam enquadrados no cargo de Fiscal de Tributos do quadro em extinção dos ex-Territórios Federais do Amapá e Roraima, aplicando-se o disposto no art. 3º, inciso V, da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

Parágrafo Único. O disposto no caput aplica-se aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, vedado o pagamento, a qualquer título de valores referentes a períodos anteriores à publicação desta lei.

JUSTIFICATIVA:

A Carreira de Tributação. Arrecadação e Fiscalização, foi criada através da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, com objetivo de compor o quadro de servidores para o exercício da atividade de fiscalização de tributos estaduais e do Imposto Único sobre Minerais – IUM de competência da União, nos Territórios Federais do Amapá e Roraima, enquanto esses entes eram administrados pela União.

A criação da Carreira Tributação. Arrecadação e Fiscalização teve como base a Carreira Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Governo Federal, na forma efetiva pela comparação trazida a colação abaixo:

Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização da União

Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências

[...]

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

obedecerá às diretrizes estabelecidas da presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

[...] De Provimento Efetivo:[..]

VI - Tributação, Arrecadação e Fiscalização. ...

[...]

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos, ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

[...

]

[...]

VI - Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais

[...]

Criação do GTAF dos ex-Territórios do Amapá e Roraima Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais, e dá outras providências.

[...]

Art. 1º - A classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais, excluídos o de Fernando de Noronha, obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º - Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo: as funções, como de confiança e os empregos, como permanentes, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos: De provimento efetivo; ...

[...]

III - Tributação, Arrecadação e Fiscalização; ..

[...]

Art. 3º - Cada Grupo, abrangendo várias atividades, segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, compreenderá: ...

[...]

III - Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos da competência dos Territórios Federais;

[...]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os concursos para provimento dos cargos do GTAF dos ex-Territórios foram realizados no ano de 1981 e 1983, com lotação no Território Federal do Amapá e no Território Federal de Roraima.

Consequentemente, os aprovados na primeira e segunda fase (concurso e capacitação) foram empossados ainda em 1981 para exercer a atividade de fiscalização de tributos. Em etapa posterior (1983) foi realizado novo concurso no Território Federal do Amapá, para suprir vagas deixadas por servidores que pediram demissão. Os aprovados nas primeira e segunda fases (concurso e capacitação) empossados em janeiro de 1984 para exercer as atividades de fiscalização de tributos.

Com o advento da Constituição de 1988 foram extintos os Territórios Federais e criados os novos Estados, do Amapá e Roraima. Como resultado da mudança, na forma da Emenda Constitucional 19/88, em seu artigo 31, concomitantemente, a União disponibilizou os servidores GTAF dos ex-Territórios aos governos desses Estados, que incorporaram na legislação dos fiscos estaduais, as competências dos servidores do GTAF dos ex-Territórios, como equivalente ao GTAF do Estado do Amapá, com as mesmas atribuições dos Fiscais Estaduais.

E mais, nesta transição, a Administração Pública Federal passou a adotar várias nomenclaturas para os servidores do GTAF dos ex-Territórios. Essas denominações não uniformes, atribuídas aos integrantes da mesma carreira, induz a interpretação de que são carreiras distintas, o que não ocorre.

Com efeito, para contornar a divergência de nomenclaturas, bem como uniformizar as funções entre servidores da mesma carreira, ainda para fins de alcançar o tratamento isonômico, padronizando competências e atribuições, propõe-se que os cargos dos servidores do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos ex-Territórios Federais do Amapá e Roraima, sejam reclassificados para FISCAL DE TRIBUTOS DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS.

Diante do exposto, e para concretizar a justiça, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em de 2023.

Senador Randolfe Rodrigues/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00085

EMENDA nº à MPV nº 1.181, de 2023

A **Medida Provisória 1.181, de 2023**, passa a vigora com a seguinte redação:

"Art. 21. A Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 13. .....

.....

II – para as FCE, somente poderão ser designados servidores ou empregados de empresas públicas de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

III – para os cargos em comissão existentes na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do total serão ocupados por servidores de carreira ou empregados de empresas públicas.

……....."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 14.600/2023, resultante do projeto de conversão da Medida Provisória 1.154/2023, promoveu diversas alterações na gestão dos cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Com a recriação de mais de uma dezena de novos Ministérios, concentrou-se nesses novos órgãos os Cargos Comissionados Executivos (CCE), que são de livre nomeação, mantendo nos órgãos existentes as Funções Comissionadas Executivas (FCE), de ocupação prioritária de servidores públicos regidos pelo Regime Jurídico Único (RJU).

Essa distribuição alterou profundamente a liberdade das Pastas já existentes em requisitar colaboradores junto às empresas públicas a elas vinculadas, como é o caso da Conab e da Embrapa no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Assim, ao adotar esta sistemática, os empregados públicos previamente alocados em cargos CCE, por não atenderem ao disposto no inciso II, do Art. 13º da Lei 14.204/2021, não puderam ser realocados e foram obrigados a retornar a seus órgãos de origem, causando grande prejuízo à continuidade das atividades em curso na administração pública.

A alteração proposta em tela dispensa ao empregado de empresas públicas o mesmo tratamento conferido àqueles constantes do RJU para ocupação da FCEs. Considerando que as duas

CD236671309700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236671309700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

categorias têm como função primeira o atendimento à gestão pública, não há porque ter tratamento diferenciado quando da ocupação de uma FCE.

Ademais, em decorrência do enxugamento da máquina pública (grande parte pela aposentadoria de servidores e ausência de novos concursos públicas para recomposição dos quadros de pessoal), a escassez de técnicos especializados próprios das Pastas faz com que os órgãos busquem nas empresas públicas a expertise necessária para que a população seja bem atendida, função precípua de uma boa administração.

Por fim, cabe destacar que a proposta não apresenta qualquer custo adicional às contas públicas.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

CD236671309700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236671309700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00086

EMENDA Nº
(à MPV nº 1.181, de 2023)

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

Dê-se a seguinte redação ao art. 17 da Medida Provisória nº 1.181, de 2023:

"**Art. 17** Fica instituído o Comitê de Acompanhamento do PEFPS, com o objetivo de:

I - avaliar e monitorar os resultados do PEFPS;

II - contribuir para a governança e o aperfeiçoamento dos processos de trabalho, com vistas a evitar a recorrência das razões motivadoras do acúmulo de demandas do INSS.

§ 1º No âmbito de suas competências, o Comitê de Acompanhamento do PEFPS poderá elaborar recomendações ao INSS e ao Ministério da Previdência Social, com o intuito de aperfeiçoar os processos de trabalho na entidade.

§ 2º Ato conjunto do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministro de Estado da Previdência Social disporá sobre a organização, composição e funcionamento do Comitê de Acompanhamento do PEFPS.

§ 3º O Comitê de Acompanhamento deverá encerrar suas atividades até cento e oitenta dias após o término do PEFPS.

§ 4º O relatório final do Comitê de Acompanhamento bem como as recomendações feitas ao INSS e ao Ministério da Previdência Social ao longo do programa serão encaminhados às Comissões de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais do Senado Federal" (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A fila da Previdência Social é um problema que há anos prejudica o desempenho do INSS. Considerando que o governo está propondo um programa temporário para enfrentamento de tal fila, entendemos que é imprescindível a participação do Poder Legislativo no exercício de sua função fiscalizadora junto ao Comitê de Acompanhamento. À luz da representatividade democrática, sugerimos que o Comitê de Acompanhamento do PEFPS tenha sede legal, no corpo da Medida Provisória, e encaminhe relatório de atividades às Comissões de Assuntos Econômicos e Assuntos Sociais desta Casa. Por fim, sugerimos aprimoramento do dispositivo quanto à técnica legislativa.

Sala da Comissão,

Senador EFRAIM FILHO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Rafael Prudente** – MDB-DF

MPV 1181
00087

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA Nº _____ À MPV 1.181, DE 2023

(Do Sr. Deputado Rafael Prudente)

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art. xx A Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 64-A. É facultado ao militar converter em pecúnia as licenças especiais não gozadas, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 1º A conversão a que se refere o **caput** pode ser requerida a partir do ano seguinte ao do período aquisitivo, independentemente de passagem à inatividade.

§ 2º O disposto neste artigo obsta o cômputo em dobro para efeito de inatividade.

§ 3º O pagamento depende de compatibilidade orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo o requerimento ser motivadamente negado pela Administração Militar." (NR)

LexEdit
CD230073831300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230073831300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

Temos a satisfação de submeter à apreciação dessa Casa Legislativa a inclusa proposta, que trata da conversão de licença especial em pecúnia dos militares do Distrito Federal.

Nesse compasso, a proposição em comento tem, dentre outros objetivos, evitar prejuízo à regular continuidade da prestação dos serviços públicos.

Inicialmente, destacamos não ser possível, em relação aos servidores públicos, a imposição de gozo de licença prêmio ou sua conversão em pecúnia, de ofício, pela Administração Pública, que é condicionada a requerimento do servidor. Nesse mote, a jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de ser possível de que licenças prêmios não gozadas, tampouco contadas em dobro, sejam indenizadas.

Não obstante a isso, a concessão e/ou conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia deve seguir os requisitos estabelecidos em lei local, inclusive quanto à necessidade de requerimento por parte do servidor nos prazos estipulados na norma.

Cumpridos os requisitos e limites estabelecidos na lei local para fruição do direito, o pagamento da conversão em pecúnia depende de previsão orçamentária e adequação do montante devido ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, competindo à Administração o rigoroso planejamento da escala e controle do efetivo saldo de licenças-prêmios, de modo a regularizar a fruição do direito pelos servidores requerentes, nos termos da legislação local, e eventuais indenizações.

No que tange à Polícia Militar do Distrito Federal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, seu regime jurídico não contempla previsão expressa relacionada à indenização ou conversão de licenças especiais não gozadas **durante o período de atividade**.

Nessa quadra, facultar ao militar o exercício de direito dessa natureza prestigia os princípios da eficiência e da economicidade, corolários do princípio da supremacia do interesse público, evitando o afastamento indesejável para sua fruição.

Cabe destacar que, face ao baixo efetivo de tais Corporações, a medida ora em apreço

LexEdit
CD230073831300

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 260 | CEP 70160-900 – Brasília-DF
Tels (61) 3215-5260 | dep.rafaelprudente@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230073831300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

permitirá a ampliação da sua capacidade operacional, ou, até mesmo, a continuidade da prestação de determinados serviços de sua competência.

Na certeza de que haja o acolhimento e perfeita compreensão das razões aqui expostas, esperamos a aprovação dos eminentes pares.

Sala das Sessões,

Brasília, 21 de julho de 2023.

RAFAEL PRUDENTE
Deputado Federal – MDB-DF

LexEdit
CD230073831300

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 260 | CEP 70160-900 – Brasília-DF
Tels (61) 3215-5260 | dep.rafaelprudente@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230073831300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Rafael Prudente** – MDB-DF

MPV 1181
00088

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo Federal.

EMENDA Nº _____ À MPV 1.181, DE 2023

(Do Sr. Deputado Rafael Prudente)

Inclua-se o inciso III ao art. 24 da Medida Provisória nº 1.181/2023, e novo artigo, onde couber, com as seguintes redações, renumerando-se os demais, inclusive, na lei alterada:

"Art. 24……..…….……..

III - os arts. 79 e 83 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009.

....." (NR)

Art. xx Fica incluído Parágrafo único ao Art. 97 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 97.....

Parágrafo único. A promoção dos Subtenentes ao posto de Segundo Tenente, para o total de vagas abertas em cada data de promoção nos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e QOBM/Mnt, ocorrerão pelo critério de antiguidade, obedecendo o seguinte:

I - Qualificação Bombeiro Militar Geral Operacional - QBMG-1 para o QOBM/Intd;

II - Qualificação Bombeiro Militar Geral de Condutor e Operador de Viaturas - QBMG-2 para o QOBM/Cond;

III - Qualificação Bombeiro Militar Geral de Manutenção - QBMG-3 para o QOBM/Mnt;

LexEdit
CD233065827600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233065827600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV - Qualificação Bombeiro Militar Geral de Músico - QBMG-4 para o QOBM/Mús.
V - possuir diploma de curso superior obtido em instituição de ensino superior reconhecida pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal.
....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda Parlamentar é fruto de estudos e debates efetuados por este parlamentar e pelo nobre Deputado Distrital Roosevelt junto às instituições envolvidas e o Governo do Distrito Federal, objetivando dar correção e aperfeiçoamento ao instituto da promoção das praças do Corpo de Bombeiros Militar ao posto de Segundo-Tenente dos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares Intendentes - QOBM/Intd, Condutores e Operadores de Viaturas - QOBM/Cond, Músicos - QOBM/Mús e de Manutenção - QOBM/Mnt., estabelecida na Lei Federal n.º 12.086, de 06 de novembro de 2009.

A Lei Federal n.º 12.086/2009 trouxe uma nova sistemática para promoção aos quadros citados, porém essa norma infraconstitucional veio com redação de dispositivos conflitantes entre si e com a Constituição Federal, criando insegurança jurídica na corporação.

Tendo em vista a insegurança jurídica imposta pela inovação causada pela Lei nº 12.086/2009, houve diversos questionamentos judiciais e no Tribunal de Contas do Distrito Federal, o que impediu a Corporação de habilitar militares para essas promoções do ano 2014 a 2017.

Diante desse imbróglio, como uma solução momentânea, o Presidente da República sancionou a Lei Federal n.º 13.459, de 26 de junho de 2017, a qual proibiu a realização de novas habilitações até que todos os subtenentes possuidores do Curso de Habilitação de Oficiais - CHO fossem promovidos exclusivamente pelo critério de antiguidade.

Após os Subtenentes habilitados com o Curso de Habilitação de Oficiais - CHO serem promovidos, foi restabelecida a insegurança jurídica na Corporação, ocasião em que não houve promoções entre os anos 2020 e 2021.

A fim de buscar a melhor aplicação da lei, e, principalmente, sua harmonia com os

LexEdit
CD233065827600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233065827600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

demais normativos que regem a Corporação, entre eles a Constituição Federal e o Estatuto da Corporação, o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal realizou uma consulta ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, ocasião em que foi editada a Decisão nº 408/2022, ficando assentado que os princípios constitucionais da hierarquia e disciplina, que regem as instituições militares, devem ser os norteadores das normas infraconstitucionais.

Desde a expedição da Decisão nº 408/2022 do TCDF, o Corpo de Bombeiros vem seguindo à risca a deliberação do órgão e habilitando somente os Subtenentes com o Curso Preparatório de Oficiais e os promovendo pelo critério de antiguidade, nos termos da decisão da Corte de Contas.

Apesar da decisão do TCDF, o Ministério Público impetrou uma Ação Civil Pública com o objetivo de anular a decisão da Corte de Contas, criando novamente um clima de total insegurança na Corporação e nos seus militares (Processo TJDFT 0704128-30.2022.8.07.0018).

A ação judicial do Ministério Público foi julgada improcedente em segunda instância, mantendo os termos da Decisão nº 408/2022 do TCDF, contudo, ainda são protocoladas outras ações judiciais extemporâneas que mantêm um clima de total insegurança no âmbito da Corporação, motivo pelo qual faz-se necessária a correção do texto legal, pacificando definitivamente o entendimento da Corte de Contas e do Poder Judiciário, nos termos da emenda ora proposta.

Por todo o exposto, solicito apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Brasília, 21 de julho de 2023.

RAFAEL PRUDENTE
Deputado Federal – MDB-DF

LexEdit
CD233065827600

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 260 | CEP 70160-900 – Brasília-DF
Tels (61) 3215-5260 | dep.rafaelprudente@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233065827600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Rafael Prudente** – MDB-DF

MPV 1181
00089

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA Nº _____ À MPV 1.181, DE 2023

(Do Sr. Deputado Rafael Prudente)

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art. xx A Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 2º .....

III - conversão de um terço de férias em pecúnia." (NR)

"Seção VI

Da conversão de férias em pecúnia

Art. 18-A. É facultado ao militar converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em pecúnia, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 1º A conversão a que se refere o caput deve ser requerida no ano do período aquisitivo, conforme calendário estabelecido pela respectiva Corporação.

§ 2º Sobre o valor da conversão de um terço de férias, incide o adicional de férias.

LexEdit
CD233251176200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233251176200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º O pagamento depende de compatibilidade orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo o requerimento ser motivadamente negado pela Administração Militar.” (NR)

“Art. 64. …….....

Parágrafo único. Os períodos de férias não gozadas até 31 de dezembro de 2018 poderão ser integralmente convertidos em pecúnia, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, mediante requerimento do militar, vedado o cômputo em dobro para efeito de inatividade a que se refere o **caput**.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1.988 assegura, no art. 7º, inc. XVII, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, aos trabalhadores urbanos e rurais. Tal direito, por força da norma extensiva insculpida no §3º do art. 39 da Carta Magna, aplica-se aos servidores ocupantes de cargos públicos.

Em relação aos trabalhadores celetistas, cuidou a legislação trabalhista de prever a possibilidade de venda de um terço de férias (abono pecuniário de férias), observados os requisitos constantes do art. 143 da CLT. Assim como referido direito é aplicável aos servidores públicos civis do Distrito Federal, por força do art. 101, VI, da LC 840, de 23 de dezembro de 2011.

No que tange à Polícia Militar do Distrito Federal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, seu regime jurídico não contempla previsão expressa relacionada ao abono pecuniário de férias.

Nesse sentido, de sorte a facultar ao militar o exercício de direito dessa natureza, bem como em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, corolários do princípio da supremacia do interesse público, propomos a presente emenda com o objetivo de positivar, no âmbito da Lei nº 10.486/2002, o referido direito pecuniário permitindo a conversão de um terço de férias em

LexEdit
CD233251176200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233251176200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pecúnia.

Cabe destacar que, face ao baixo efetivo de tais Corporações, a medida ora em apreço permitirá a ampliação da sua capacidade operacional, ou, até mesmo, a continuidade da prestação de determinados serviços de sua competência. Nessa linha de raciocínio, propomos ainda a possibilidade de o militar requerer a conversão de períodos de férias não gozadas até 31 de dezembro de 2018, as quais poderão ser integralmente convertidos em pecúnia, vedado o cômputo em dobro para efeito de inatividade a que se refere o **caput** do artigo 64 da Lei de Remuneração dos militares do Distrito Federal.

Nesse sentido, com arrimo em fortes razões de interesse público, propugnamos pelo acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Brasília, 21 de julho de 2023.

RAFAEL PRUDENTE
Deputado Federal – MDB-DF

LexEdit
CD233251176200

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 260 | CEP 70160-900 – Brasília-DF
Tels (61) 3215-5260 | dep.rafaelprudente@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233251176200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Rafael Prudente** – MDB-DF

MPV 1181
00090

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA Nº _____ À MPV 1.181, DE 2023

(Do Sr. Deputado Rafael Prudente)

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais, inclusive, na lei alterada:

Art. xx Fica acrescido o art. 27-A à Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 27-A As unidades que compõem o Colégio Militar Dom Pedro II são órgãos de apoio do CBMDF, responsáveis por prestar serviços de ensino público de educação infantil, ensino fundamental I e II e ensino médio e estão diretamente subordinadas à Diretoria de Ensino.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda Parlamentar é fruto de estudos e debates efetuados por este parlamentar e pelo nobre Deputado Distrital Roosevelt junto às instituições envolvidas e o Governo

LexEdit
CD235139762900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235139762900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Distrito Federal, objetivando harmonizar a legislação do Colégio Militar Dom Pedro II (CMDP II) com os demais normativos que regem a instituição de ensino público e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF).

O Colégio Militar Dom Pedro II (CMDP II) é uma entidade de ensino de educação básica – Educação Infanil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, nos termos do art. 11 do Decreto Distrital nº. 21.298, de 29 de junho de 2000 – sob orientação e supervisão do Comando do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, desde a sua criação.

Ocorre, contudo, que, apesar de o colégio ter sido criado por lei, os demais normativos que regem e estruturam a corporação não foram adaptados para harmonizar as legislações, criando insegurança jurídica no CMDP II, no colégio e para os pais e alunos, visto que as legislações federais não acompanharam as atualizações ocorridas nas legislações distritais.

Uma das principais lacunas da legislação é **não incluir o CMDP II dentro da estrutura orgânica do CBMDF**. A repercussão prática disso é cara, pois impede, por exemplo, que o colégio possa receber qualquer valor do próprio Corpo de Bombeiros, sua instituição-mãe, tendo que contar com uma entidade co-mantenedora (associação de pais e mestres) para custear seus gastos e suprir essa lacuna legislativa criada pelo conflito das leis distritais com a federal, o que prejudica **quase 3 mil alunos**. Noutros termos, com a Emenda em apreço, que integra o CMDP II ao CBMDF, este poderá destinar recursos próprios ao colégio (frise-se: **sem qualquer aumento de despesa**, pois se trata de mero remanejamento interno dos recursos já destinados ao CBMDF, conforme sua conveniência e interesse).

Destaca-se, por oportuno, que a presente proposta ocorre em absoluto **alinhamento com os interesses da instituição**, e, para além disso, como resposta aos seus anseios.

Nesse diapasão, o Deputado Distrital Roosevelt encaminhou ao CBMDF o OFÍCIO Nº 282/2023-GAB DEP ROOSEVELT (anexo), apontando o imbróglio supramencionado e sugerindo à instituição que realizasse estudos e apresentasse as necessidades de atualizações das legislações que regem a Instituição e o colégio, de modo a conceder a segurança jurídica que se espera.

Em resposta assinada pela Cel Mônica (MONICA DE MESQUITA MIRANDA), Comandante-Geral do CBMDF, através do Ofício nº 1329/2023 - CBMDF/GABCG (anexo),

LexEdit
CD235139762900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235139762900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

corroborou com "***o entendimento de alteração na Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, como proposta mais adequada ao caso em comento***", acrescendo, ainda, que

> *"**a previsão legal do CMDP II na estrutura orgânica do CBMDF não é mais objeto de discussão, mas de viabilização de sua existência como uma organização** bombeiro militar voltada à assistência dos dependentes de militares das Corporações, do Sistema de Segurança Pública do DF e da população em geral, o que já ocorre desde que foi implementado, há mais de duas décadas."*

Ao fim, para tanto, **apresentou a redação que compõe a presente Emenda,** adotada por este Parlamentar sem qualquer retífica.

Noutro turno, na mesma linha de entendimento, encaminhei ao CBMDF o Ofício nº 45/Gab/2023 (anexo), questionando o motivo do Colégio Militar Tiradentes, congênere da Polícia Militar do Distrito Federal, ser gratuito, e o Colégio Militar Tiradentes ser pago.

A resposta também adveio da Cel Mônica, Comandante-Geral do CBMDF, através do Ofício Nº 1322/2023 - CBMDF/GABCG (anexo), no sentido de que, ao contrário do colégio da PMDF, o CMDP II não integra a estrutura orgânica dos Bombeiros, não possuindo, por conseguinte, rubrica pública, o que faz com que o colégio, para sobreviver, tenha que contar com uma mensalidade para custeio de seus gastos básicos, o que se faz através Associação de Pais e Mestres (entidade co-mantenedora).

Conclui-se, portanto, que, conforme asseverado pelo Comando, podendo perceber recursos da própria instituição, a mensalidade da escola, caso assim deseje o Comando, poderá ser minorada. Veja-se:

> *"Dado ao fato da inexistência de rubrica pública para a manutenção do Colégio Militar Dom Pedro II verifica-se a necessidade de mudança de texto de Lei Federal para alcançar a destinação de aporte financeiro para aplicação no Colégio Militar Dom Pedro II com propósito de se afastar as contribuições feitas pelos pais, por intermédio da entidade co-mantendora deste estabelecimento."*

LexEdit
CD235139762900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235139762900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por derradeiro, o Comando reafirmou seu interesse na emenda em apreço:

> *"a respeito da inclusão de dispositivo que permita a alocação de recursos para a execução das atividades educacionais,* ***repisa-se na relevância da proposta, destacando novamente o interesse público que circunda os serviços objeto da presente demanda, abordando ainda a limitação de receita que será mitigada com tal modificação****."*

Assim, para que haja maior harmonia entre as legislações que regem o CMDP II e o CBMDF, há necessidade de atualização na legislação que rege a Instituição e o colégio, de modo a conceder a segurança jurídica necessária, o que só será possível com a inclusão do colégio na estrutura orgânica da Corporação.

Por todo o exposto, solicito apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Brasília, 21 de julho de 2023.

RAFAEL PRUDENTE
Deputado Federal – MDB-DF

LexEdit
CD235139762900

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 260 | CEP 70160-900 – Brasília-DF
Tels (61) 3215-5260 | dep.rafaelprudente@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235139762900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT - GAB. 14

OFÍCIO Nº 282/2023-GAB DEP ROOSEVELT

Brasília, 19 de junho de 2023.

Assunto: **Atualização da legislação que rege o Colégio Militar Dom Pedro II**

Excelentíssima Senhora Comandante-Geral,

Cumprimentando cordial e respeitosamente Vossa Excelência, e considerando que compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, nos termos no art. 60 da Lei Orgânica do DF, venho solicitar o que segue.

O Colégio Militar Dom Pedro II, criado pela Lei Distrital nº 2.393, de 07 de junho de 1999, presta serviço de excelência para a sociedade brasiliense na área educacional, prestando serviços de educação infantil, ensino fundamental I e II e ensino médio.

Apesar da colégio ter sido criado por lei, os demais normativos que regem e estruturam a corporação não foram adaptados para harmonizar as legislações, criando insegurança jurídica no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no colégio e para os pais e alunos, visto que as legislações federais não acompanharam as atualizações ocorridas nas legislações distritais.

Para que haja maior harmonia entre as legislações que regem o CMDP II e o CBMDF, este parlamentar sugere que a Corporação realize estudos e nos apresente as necessidades de atualizações das legislações que regem a Instituição e o colégio, de modo a conceder a devida segurança jurídica necessária, seja na Lei de Organização Básica, Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, ou na Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009.

Este parlamentar entende que a melhor solução está na atualização da Lei de Organização Básica, conforme sugestão abaixo apresentada. Frisa-se que se trata somente de sugestão, devendo a Corporação apresentar a solução que entenda ser mais viável e assertiva.

> Art. xx Ficam acrescidos o inciso XI ao art. 2º e da Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, com as seguintes redações:
>
> "Art.2º .....
> .....
> XI - desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão. (AC)
> .....
> Art. 27-A. O Colégio Militar Dom Pedro II é unidade do CBMDF responsável por prestar serviços de ensino público de educação infantil, ensino fundamental I e II e ensino médio. (AC)
> ....."

Pelo exposto, solicito que seja realizado, com a maior brevidade possível, estudo acerca dos normativos que regem o Colégio Dom Pedro II, de modo a buscarmos a atualização das leis e a consequente segurança jurídica à Corporação, ao colégio, aos pais e alunos.

Assim que os estudos foram concluídos, solicito que o resultado seja enviado a este gabinete para que possa fazer intervenções políticas que possibilitem a atualização dos normativos.

LexEdit
CD235139762900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
https://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1444062&infra_siste… 1/2

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Desde já agradeço e colocando-me à disposição para demais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

ROOSEVELT VILELA

Deputado Distrital

À Sua Excelência
CEL QOBM/COMB. MÔNICA DE MESQUITA MIRANDA
Comandante-Geral do CBMDF
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal

Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141**, **Deputado(a) Distrital**, em 19/06/2023, às 10:52, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente n° 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **1222197** Código CRC: **28D840BB**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - rooseveltvilela.cldf@gmail.com

LexEdit
CD235139762900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Governo do Distrito Federal
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal
Comando Geral
Gabinete

Ofício Nº 1329/2023 - CBMDF/GABCG Brasília-DF, 22 de julho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

ROOSEVELT VILELA PIRES - Deputado Distrital

Câmara Legislativa do Distrito Federal

N E S T A

Assunto: Legislação do Colégio Militar Dom Pedro II.

Ref.: OFÍCIO Nº 282/2023-GAB DEP ROOSEVELT (115433396).

Senhor Deputado Distrital,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, e em atenção ao expediente referenciado, o qual solicita a realização de estudo acerca da legislação vigente que rege o Colégio Militar Dom Pedro II, apresento as seguintes informações extraídas do Memorando Nº 291/2023 - CBMDF/EMG/SELEG (118205283), constante do Processo SEI 00053-00131262/2023-59, relacionado, produzidas pelo órgão técnico da Corporação.

O CMDP II foi criado pela Lei nº 2.393, de 07 de junho de 1999, e regulamentado pelo Decreto Distrital nº 21.298, de 29 de junho de 2000, estabelecendo-se como entidade de ensino preparatório e assistencial.

Na condição de entidade pública de ensino sob a orientação e supervisão do Corpo de Bombeiros, o CMDP II desenvolve suas atividades com vistas a proporcionar educação de qualidade tanto aos dependentes da família bombeiro militar, quanto aos dependentes de integrantes da segurança pública e, também, da sociedade civil.

Atualmente, presta o serviço educacional por meio da educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, agregando um total de 2.663 (dois mil seiscentos e sessenta e três) educandos.

Ao se observar o contexto social em que o CMDP II está inserido, há muita semelhança com outros colégios militares, como é o caso dos Colégios Militares do Exército e o Colégio Militar Tiradentes, da Polícia Militar do Distrito Federal.

Os colégios militares do Exército Brasileiro estão subordinados à Diretoria de Educação Preparatória e Assistencial do Departamento de Educação e Cultura do Exército, órgãos de direção setorial do Comando do Exército (Decreto nº 5.751/2006). Caracterizam-se, portanto, como organizações militares, como ventila o Regulamento dos Colégios Militares (EB10-R-05.173), aprovado pela PORTARIA - C Ex Nº 1.714, DE 5 DE ABRIL DE 2022. Já no que diz respeito ao Colégio Militar Tiradentes, da Polícia Militar do Distrito Federal, trata-se de órgão de apoio da Corporação, como se [illegible] no Decreto Distrital nº 37.786/2016, editado pelo Governador do Distrito Federal em

LexEdit
CD235139762900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235139762900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

decorrência do previsto no art. 48, II, da Lei nº 6.450/1977, que dispõe sobre a organização básica da PMDF.

Historicamente, em ambos os casos, os colégios militares nasceram do cuidado do Estado na garantia das condições de apoio necessárias às famílias, em uma conotação preparatória e assistencial, para que seus agentes pudessem ter atenção integral e dedicação exclusiva às suas atividades profissionais, prevendo a lei, inclusive, quanto ao infortúnio de um possível tombamento do servidor no cumprimento do dever, haja vista a natureza de sua profissão que, frequentemente, envolve risco de vida.

Acerca do questionamento sobre qual regramento deve sofrer alteração para conceder a devida segurança jurídica tanto ao CBMDF quanto ao CMDP II:

> Para que haja maior harmonia entre as legislações que regem o CMDP II e o CBMDF, este parlamentar sugere que a Corporação realize estudos e nos apresente as necessidades de atualizações das legislações que regem a Instituição e o colégio, de modo a conceder a devida segurança jurídica necessária, seja na Lei de Organização Básica, Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, ou na Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009.
>
> Este parlamentar entende que a melhor solução está na atualização da Lei de Organização Básica, conforme sugestão abaixo apresentada. Frisa-se que se trata somente de sugestão, devendo a Corporação apresentar a solução que entenda ser mais viável e assertiva.
>
> Art. xx Ficam acrescidos o inciso XI ao art. 2º e da Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, com as seguintes redações:
>
> "Art.2º .....
>
> XI - desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão. (AC)
>
> .....
>
> Art. 27-A. O Colégio Militar Dom Pedro II é unidade do CBMDF responsável por prestar serviços de ensino público de educação infantil, ensino fundamental I e II e ensino médio. (AC)
>
> ....."

Em uma análise comparativa, esta Comandante corrobora com o entendimento de alteração na Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 2021, como proposta mais adequada ao caso em comento.

Entretanto, ao analisar a estrutura à qual estão inseridos os demais colégios militares, nenhum deles está atrelado às missões fins das Corporações citadas. Em ambos os casos, o órgão ao qual os Colégios Militares estão subordinados é classificado como órgão de direção setorial, como é o caso do EB ou órgão de apoio, como o caso da PMDF. Em sua totalidade, estão diretamente vinculados à unidades de direção de ensino das Corporações.

De maneira análoga, é possível deduzir que a existência dos órgãos de apoio, como o caso da Academia de Bombeiro Militar, as Policlínicas Médica e Odontológica e os Centros representam organizações bombeiro militar incumbidas de suprir, dentro de suas esferas de atribuição, as necessidades de ensino, de logística ou de saúde, não só dos militares que compõem o CBMDF - ativos e veteranos, mas também seus dependentes e pensionistas, como se pode observar no Capítulo III da Lei nº 8.255, que trata da constituição e das atribuições dos órgãos de apoio:

LexEdit
CD235139762900

CAPÍTULO III

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235139762900
Ofício 1329 (118205290) SEI 00001-00027169/2023-83 / pg. 2

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Da Constituição e das Atribuições dos Órgãos de Apoio
>
> Art. 24. Os órgãos de apoio compreendem:
>
> I - a Academia de Bombeiros Militar;
>
> II - as Policlínicas: (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).
>
> a) Policlínica médica; e (Incluído pela Lei nº 12.086, de 2009).
>
> b) Policlínica odontológica; e (Incluído pela Lei nº 12.086, de 2009).
>
> III - os Centros, em número máximo de 12 (doze). (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).
>
> Art. 25. A Academia de Bombeiro Militar (ABM) é o órgão de apoio do sistema de ensino, subordinado à Diretoria de Ensino e Instrução, incumbida da formação, do aperfeiçoamento, do treinamento e da instrução especializada dos oficiais e dos cadetes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e, eventualmente, de oficiais e de alunos de outras corporações.
>
> Art. 26. As Policlínicas são órgãos de apoio ao sistema de saúde, incumbidas da assistência médica, odontológica, farmacêutica e sanitária à família bombeiro-militar, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).
>
> Art. 27. Os Centros constituem os órgãos de apoio, incumbidos de fornecer suporte ao Comando Geral, com vistas ao atingimento das políticas traçadas pelo Comandante-Geral e ao cumprimento das missões da corporação (grifo nosso).

Já os órgãos de execução do CBMDF, previstos no Art. 28 da mesma lei, estabelece que estes "são classificados, segundo a natureza dos serviços que prestam ou as peculiaridades do emprego", ou seja, estão vinculados a uma ou mais missões fim estabelecidas no em seu Art. 2º e subordinados diretamente ao Comando Operacional.

Seja pela natureza da missão preparatória e assistencial que desempenha, seja pela necessidade de subordinação ao Departamento de Ensino, Pesquisa, Ciência e Tecnologia (DEPCT) do CBMDF, por meio da Diretoria de Ensino (DIREN), o CMDP II enquadra-se como um órgão de apoio e não como uma unidade de execução, motivo pelo qual esta Chefia compreende não ser adequada, nem necessária, a inserção do inciso XI no Art. 2º, proposto no referido ofício, por não tratar-se de uma missão fim institucional.

Importante observar que, no Decreto nº 7.163, de 29 de abril de 2010, que regulamenta o inciso I do art. 10-B da Lei n o 8.255, de 20 de novembro de 1991, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, há a previsão de competências do DEPCT e da Diretoria de Ensino (DIREN) no que diz às atividades desenvolvidas pelo CMDP II:

> Art. 35. Compete ao Departamento de Ensino, Pesquisa, Ciência e Tecnologia, além do previsto no art. 25:
>
> I - planejar, orientar, coordenar e controlar as atividades relacionadas com:
>
> (...)
>
> c) promoção do acesso à educação por meio de ensino militar;
>
> (...)
>
> Art. 36. Compete à Diretoria de Ensino, órgão incumbido das atividades de formação, aperfeiçoamento, preparação, habilitação, altos estudos e especialização, além do previsto no art. 26:

LexEdit
CD235139762900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235139762900
Ofício 1329 (118205290) SEI 00001-00027169/2023-83 / pg. 3
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> (...)
>
> V - supervisionar a educação básica, orientada pela disciplina militar, nos termos do art. 118 da Lei n o 12.086, de 6 de novembro de 2009 (grifo nosso).

Corroborando com a intenção do legislador a respeito do tema, o referido Art. 118 da Lei nº 12.086/09 afirma que:

> Art. 118. Nos termos da legislação distrital, poderá o Governo do Distrito Federal manter instituições de ensino de sua rede pública de educação básica sob a orientação e supervisão do Comando da Polícia Militar do Distrito Federal e do Comando do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com vistas no atendimento dos dependentes de militares das Corporações e integrantes do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal e da população em geral.

Assim sendo, a previsão legal do CMDP II na estrutura orgânica do CBMDF não é mais objeto de discussão, mas de viabilização de sua existência como uma organização bombeiro militar voltada à assistência dos dependentes de militares das Corporações, do Sistema de Segurança Pública do DF e da população em geral, o que já ocorre desde que foi implementado, há mais de duas décadas.

Em um outro diapasão, não há porque limitar, legalmente, a previsão de uma única unidade do CMDP II, uma vez que, com é possível, mediante disponibilidade de recursos, a posterior ampliação do órgão de ensino para outras regiões administrativas. Por isso mesmo, sugere-se a previsão de outras unidades do colégio na proposição da lei.

Considerando o presente parecer sob a perspectiva do mérito - conveniência e oportunidade - esta Comandante entende pela pertinência da inclusão de artigo no Capítulo III da Lei 8.255, de 20 de novembro de 1991, da forma que se segue:

> CAPÍTULO III
>
> Da Constituição e das Atribuições dos Órgãos de Apoio
>
> (...)
>
> Art. 27-A. As unidades que compõem o Colégio Militar Dom Pedro II são órgãos de apoio do CBMDF, responsáveis por prestar serviços de ensino público de educação infantil, ensino fundamental I e II e ensino médio e estão diretamente subordinadas à Diretoria de Ensino. (AC)
>
> (...)

Ante o exposto, este Comando coloca-se à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que possam ser necessários.

Atenciosamente,

LexEdit
CD235139762900

Documento assinado eletronicamente por **MONICA DE MESQUITA MIRANDA - Cel. QOBM/Comb. - Matr.01400002**, **Comandante-Geral do CBMDF**, em 22/07/2023, às 12:38,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235139762900

Ofício 1329 (118205290) SEI 00001-00027169/2023-83 / pg. 4

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **118205290** código CRC= **58ABCC57**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s): (61)99141-3124 / ajudancia.protocolo@cbm.df.gov.br
Sítio - www.cbm.df.gov.br

LexEdit
CD235139762900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235139762900

Ofício 1329 (118205290) SEI 00001-00027169/2023-83 / pg. 5

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Rafael Prudente** – MDB/DF

Ofício nº 45/Gab/2023

Brasília, 29 de junho de 2023.

A Ex.ª Sra.
Coronel Mônica de Mesquita Miranda
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal

Excelentíssima Comandante-Geral,

1. Ao cumprimentá-la cordialmente, dirijo-me à V. Ex.ª para informar que nosso gabinete foi procurado por um grupo composto por vários pais de alunos do Colégio Militar Dom Pedro II (CMDP II), oportunidade em que questionaram o motivo da cobrança de mensalidade nesta instituição de ensino, enquanto no Colégio Militar Tiradentes, congênere da PMDF, o ensino é gratuito.

2. Com efeito, após estudo da legislação que rege o Colégio Militar Dom Pedro II, percebeu-se que a impossibilidade de gratuidade da mensalidade, provavelmente, se dê pelo fato de que a instituição não pode ser mantida e financiada com o Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), tendo em vista que a Lei de Organização Básica (Lei nº 8.255/1991) não prevê o CMDP II na estrutura orgânica do CBMDF.

3. Face ao exposto, tendo em vista que os normativos que regem e estruturam a Corporação são federais, coloco-me à disposição para que juntos encontremos uma solução ao imbróglio insurgente.

4. Nesse diapasão, sugiro que V. Ex.ª analise a conveniência de que seja realizado um estudo acerca da legislação regente do Colégio Dom Pedro II, de modo a buscarmos a atualização das leis necessárias ao deslinde do caso, o que trará mais segurança jurídica à Corporação, ao colégio, aos pais e os alunos.

LexEdit
CD235139762900

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 260 | CEP 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-2260 | dep.rafaelprudente@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235139762900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Rafael Prudente** – MDB/DF

5. Após, entendendo razoável, solicito a gentileza de que sejam os estudos encaminhados a este Deputado, acompanhado dos pleitos que entender pertinentes, para que, em absoluto alinhamento com este Comando, possam ser feitas as intervenções políticas necessárias.

6. Certo de sua atenção, aproveito o ensejo para externar os mais sinceros votos de estima e coloco-me à inteira disposição para ajudar em qualquer demanda do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal nesta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

RAFAEL PRUDENTE
Deputado Federal – MDB/DF

LexEdit
CD235139762900

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 260 | CEP 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-2260 | dep.rafaelprudente@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235139762900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Governo do Distrito Federal
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal
Comando Geral
Gabinete

Ofício Nº 1322/2023 - CBMDF/GABCG Brasília-DF, 21 de julho de 2023.

Ao Senhor,

RAFAEL PRUDENTE

DEPUTADO FEDERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assunto: Resposta ao Ofício nº 45/Gab/2023

Senhor Deputado,

Venho à presença de Vossa Excelência informar que foi recebido neste segmento o Ofício nº 45/Gab/2023, solicitando a realização de estudo acerca da legislação regente do Colégio Militar Dom Pedro II.

O Colégio Militar Dom Pedro II (CMDP II) é uma entidade de ensino de educação básica – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, nos termos do art. 11 do Decreto Distrital nº. 21.298, de 29 de junho de 2000 – sob orientação e supervisão do Comando do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, desde a sua criação.

Com o advento da Lei Federal nº. 12.086, de 06 de novembro de 2009, o Governo do Distrito Federal recebeu a condição de manter a instituição de ensino em sua rede pública de educação básica sob a orientação e supervisão do Comando do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com vista ao atendimento dos dependentes dos militares da Corporação, integrantes do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal e da população em geral.

Desde a implementação das atividades educacionais, o Colégio Militar Dom Pedro II é sustentado, tão somente, pelos recursos financeiros empregados por entidade co-mantenedora, conforme previsão do inciso I, do art. 58, do Decreto Distrital nº 21.298/2000.

Dado ao fato da inexistência de rubrica pública para a manutenção do Colégio Militar Dom Pedro II verifica-se a necessidade de mudança de texto de Lei Federal para alcançar a destinação de aporte financeiro para aplicação no Colégio Militar Dom Pedro II com propósito de se afastar as contribuições feitas pelos pais, por intermédio da entidade co-mantendora deste estabelecimento.

Finalmente, a respeito da inclusão de dispositivo que permita a alocação de recursos para a execução das atividades educacionais, repisa-se na relevância da proposta, destacando novamente o interesse público que circunda os serviços objeto da presente demanda, abordando ainda a limitação de receita que será mitigada com tal modificação.

Ante o exposto, este Comando coloca-se à disposição para prestar os esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários.

LexEdit
CD235139762900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235139762900
Ofício 1322 (118156499) SEI 00053-00143492/2023-61 / pg. 1
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **MONICA DE MESQUITA MIRANDA - Cel. QOBM/Comb. - Matr.01400002**, **Comandante-Geral do CBMDF**, em 21/07/2023, às 17:31, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **118156499** código CRC= **1B9E8920**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s): (61)99141-3124 / ajudancia.protocolo@cbm.df.gov.br
Sítio - www.cbm.df.gov.br

00053-00143492/2023-61 Doc. SEI/GDF 118156499

LexEdit
CD235139762900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235139762900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00091

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº , de 2023
(à MPV nº 1181/2023)

Acrescente-se o art. 20-A à Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 20-A. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60. .....

.....

§ 3º-A O empregador poderá efetuar o pagamento ao segurado do salário correspondente ao período afastado a partir do décimo sexto dia de incapacidade, durante o período de espera da realização da perícia médica pela Previdência Social, até o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3°-B No caso de pagamento de salário pelo empregador, conforme o disposto no §3°-A, o valor correspondente às remunerações poderá ser abatido do valor do montante recolhido como contribuição previdenciária patronal.

§ 3º-C Caso o segurado tenha sua solicitação de concessão do auxílio-doença negada pela Previdência Social e tenha recebido do empregador, na forma do disposto no § 3º-A, poderá o empregador descontar o valor pago das remunerações subsequentes ao retorno do segurado, de modo parcelado, desde que não comprometa mais que 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração prevista para o mês.

§ 3º-D Quando houver a concessão do auxílio-doença, se o segurado tiver recebido salário do empregador na hipótese prevista no § 3º-A, o referido benefício previdenciário será concedido sem efeitos retroativos, cabendo à Previdência Social a apuração, junto ao

LexEdit
CD235955402300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235955402300
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

empregador, do último dia de salário pago ao segurado antes da concessão do auxílio.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Atualmente, quando o trabalhador necessita se afastar das atividades laborais por motivo de doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, o empregador é obrigado a pagar ao segurado o salário referente a esse período. A partir do 16º dia de afastamento, o trabalhador já fica a mercê de a Previdência Social realizar a perícia médica para concessão do benefício do auxílio-doença.

Ocorre que muitos segurados necessitam aguardar um tempo considerável para conseguir a concessão dos benefícios previdenciários, o que deixa muitos trabalhadores vulneráveis financeiramente durante meses, enquanto aguardam o benefício pretendido.

A presente proposição tem como objetivo possibilitar que o empregador continue pagando a remuneração do empregado, por um prazo máximo de cento e vinte dias, enquanto ele estiver afastado e aguardando a avaliação da perícia médica da Previdência Social e, consequentemente, ainda não esteja recebendo o auxílio-doença.

De igual modo, a presente emenda estabelece as formas de ressarcimento ao empregador que optar pela medida mencionada, seja na possibilidade em que há a concessão do auxílio-doença, seja quando esta não for concedida, garantindo em todas as hipóteses a proteção do empregado e, consequentemente, de sua família.

Portanto, as medidas propostas buscam resolver a falta de remuneração dos trabalhadores após os primeiros 15 dias de afastamento, quando o pagamento do salário do segurado fica a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), situação que quando há morosidade na análise dos pedidos afeta milhares de famílias em todo o país.

LexEdit
CD235955402300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235955402300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

A Medida Provisória que ora se objetiva alterar é muito meritória, tendo em vista um de seus objetivos ser acelerar a análise dos processos e requerimentos de benefícios previdenciários. Na tentativa de contribuir com o tema e com o debate, é que apresentamos a emenda em questão.

Assim, diante do exposto e constatadas a relevância e a urgência da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 21 de julho de 2023.

Deputado LUIZ GASTÃO
PSD/CE

LexEdit
CD235955402300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235955402300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00092

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº , de 2023

(à MPV nº 1181/2023)

Acrescente-se o art. 12-A à Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 12-A. O empregador poderá efetuar o pagamento ao segurado do salário correspondente ao período afastado a partir do décimo sexto dia de incapacidade, durante o período de espera da análise do requerimento de benefício previdenciário e/ou da realização da perícia médica pela Previdência Social, até o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º No caso de pagamento de salário pelo empregador, conforme o disposto no *caput*, o valor correspondente às remunerações poderá ser abatido do valor do montante recolhido como contribuição previdenciária patronal.

§ 2º Caso o segurado tenha seu requerimento de concessão de benefício previdenciário negado pela Previdência Social e tenha recebido do empregador, na forma do disposto no *caput*, poderá o empregador descontar o valor pago das remunerações subsequentes ao retorno do segurado, de modo parcelado, desde que não comprometa mais que 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração prevista para o mês.

§ 3º Quando houver a concessão do benefício previdenciário, se o segurado tiver recebido salário do empregador na hipótese prevista no *caput*, o referido benefício previdenciário será concedido sem efeitos retroativos, cabendo à Previdência Social a apuração, junto ao empregador, do último dia de salário pago ao segurado antes da data de concessão do benefício.

LexEdit
CD237449284100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237449284100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICATIVA

Atualmente, quando o trabalhador necessita se afastar das suas atividades laborais e apresenta à Previdência Social requerimento de algum benefício previdenciário, nos primeiros quinze dias de afastamento, o empregador é obrigado a pagar ao segurado o salário referente a esse período. A partir do 16º dia de afastamento, o trabalhador já fica a mercê de a Previdência Social realizar a análise do seu requerimento de benefício previdenciário e/ou a perícia médica para concessão do referido benefício.

Ocorre que muitos segurados necessitam aguardar um tempo considerável para conseguir a concessão dos benefícios previdenciários requeridos, o que deixa muitos trabalhadores vulneráveis financeiramente durante meses, enquanto aguardam o benefício pretendido.

A presente proposição tem como objetivo possibilitar que o empregador continue pagando a remuneração do empregado, por um prazo máximo de cento e vinte dias, enquanto ele estiver afastado e aguardando a Previdência Social realizar a análise do seu requerimento de benefício previdenciário e/ou a perícia médica e, consequentemente, ainda não esteja recebendo o auxílio pretendido.

De igual modo, a presente emenda estabelece as formas de ressarcimento ao empregador que optar pela medida mencionada, seja na possibilidade em que há a concessão do benefício previdenciário, seja quando este não for concedido, garantindo em todas as hipóteses a proteção do empregado e, consequentemente, de sua família.

Portanto, as medidas propostas buscam resolver a falta de remuneração dos trabalhadores após os primeiros 15 dias de afastamento, quando o pagamento do salário do segurado fica a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), situação que quando há morosidade na análise dos pedidos afeta

LexEdit
CD237449284100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237449284100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

milhares de famílias em todo o país.

A Medida Provisória que ora se objetiva alterar é muito meritória, tendo em vista um de seus objetivos ser acelerar a análise dos processos e requerimentos de benefícios previdenciários. Na tentativa de contribuir com o tema e com o debate, é que apresentamos a emenda em questão.

Assim, diante do exposto e constatadas a relevância e a urgência da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 24 de julho de 2023.

Deputado LUIZ GASTÃO
PSD/CE

LexEdit
CD237449284100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237449284100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00093

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA À MPV 1.181, DE 2023

Art. 1º Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

*"**Art. XX** O artigo 3º da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:*

***Art. 3º** ……..*

……

XIV - auxílio-moradia - direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na inatividade, para auxiliar nas despesas com habitação, conforme regulamentação por ato do Governo do Distrito Federal;

……." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 2º O art. 24 da MPV nº 1.181, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"**Art. 24.** ……*
>
> *……*
>
> *III* - a tabela III do anexo IV da Lei nº 10.486, de 2002.
>
> *Parágrafo único. Aplica-se a tabela de que trata o inciso III do caput aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, até que o governador dos respectivos estados edite ato que estabeleça nova tabela.*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, proposição sugerida pelo ***Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil - FONAP***, como forma de colaboração legislativa, tem por finalidade ajustar a redação do inciso XIV do art. 3º, bem como a revogação da tabela III do anexo IV, da Lei nº 10.486, de 2002, que tratam sobre o auxílio moradia dos militares do DF, aplicável aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, por força do art. 65 da Lei 10.486, de 2002.

A atualização da redação em apreço é necessária por conta da repercussão após a edição de norma distrital, cita-se o Decreto nº 35.181, de 18 de fevereiro de 2014, matéria pacificada pelo Conselho Especial do TJDFT por meio do Acórdão nº 860117 no Processo nº 20140020069903ADI (0007031-17.2014.8.07.0000), resultado de ação impetrada pelo MPDFT, levada ao STF e negado seguimento ao RECURSO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EXTRAORDINÁRIO 903.224 DF.

Todavia, recente ACÓRDÃO Nº 1724/2023 – TCU – 2ª Câmara, de 07/03/2023, determina a suspensão imediata do pagamento, com recursos do FCDF, de parcela superior ao valor estabelecido na Tabela III do Anexo IV da Lei nº 10.486, de 2002, apontando, portanto, a ilegalidade do Decreto Distrital, por extrapolar os valores contidos na referida tabela.

Esta emenda, portanto, corrige a redação do inciso XIV do art. 3º e revoga a tabela III do anexo IV da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, de modo que a competência do GDF seja legalizada quanto ao estabelecimento da tabela do auxílio moradia, regulamentada por meio da edição do Decreto nº 35.181, de 2014, e, além disso, atenda ao Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, com o afastamento da ilegalidade apontada por esse Tribunal.

No entanto, a revogação a tabela III do anexo IV da Lei 10.486, de 2002, possui reflexo no direito dos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, por força do art. 65 desta mesma Lei, e, por essa razão, é imperioso que se inclua o parágrafo único na cláusula de revogação (art. 24 da MPV 1.181/2023) para não gerar prejuízo a estes militares.

Importante destacar que esta emenda à MPV nº 1.181, de 2023, não resulta em novas despesas suportadas pelo Distrito Federal em decorrência dos atuais efeitos do Decreto nº 35.181, de 2014, vigente.

São essas, Senhora Relatora, as razões que me levam a submeter esta proposta de emenda à elevada apreciação de Vossa Excelência.

IZALCI LUCAS

Senador (PSDB/DF)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00094

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado ALBERTO FRAGA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA À MPV 1.181, DE 2023

(Do Sr. Deputado Alberto Fraga)

Art. 1º Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"**Art. XX** O artigo 3º da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º .....

.....

XIV - auxílio-moradia - direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na inatividade, e aos pensionistas, para auxiliar nas despesas com habitação, conforme regulamentação por ato do Governo do Distrito Federal;

....." (NR)

Art. 2º O art. 24 da MPV nº 1.181, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 24.** .....

.....

LexEdit
CD230906074400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230906074400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - a tabela III do anexo IV da Lei nº 10.486, de 2002.

Parágrafo único. Aplica-se a tabela de que trata o inciso III do caput aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, até que o governador dos respectivos estados edite ato que estabeleça nova tabela."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, proposição sugerida pelo ***Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil - FONAP***, como forma de colaboração legislativa, tem por finalidade ajustar a redação do inciso XIV do art. 3º, bem como a revogação da tabela III do anexo IV, da Lei nº 10.486, de 2002, que tratam sobre o auxílio moradia dos militares do DF, aplicável aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, por força do art. 65 da Lei 10.486, de 2002.

A atualização da redação em apreço é necessária por conta da repercussão após a edição de norma distrital, cita-se o Decreto nº 35.181, de 18 de fevereiro de 2014, matéria pacificada pelo Conselho Especial do TJDFT por meio do Acórdão nº 860117 no Processo nº 20140020069903ADI (0007031-17.2014.8.07.0000), resultado de ação impetrada pelo MPDFT, levada ao STF e negado seguimento ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO 903.224 DF.

Todavia, recente ACÓRDÃO Nº 1724/2023 – TCU – 2ª Câmara, de 07/03/2023, determina a suspensão imediata do pagamento, com recursos do FCDF, de parcela superior ao valor estabelecido na Tabela III do Anexo IV da Lei nº 10.486, de 2002, apontando, portanto, a ilegalidade do Decreto Distrital, por extrapolar os valores contidos na referida tabela.

Esta emenda, portanto, corrige a redação do inciso XIV do art. 3º e revoga a tabela III do anexo IV da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, de modo que a competência do GDF seja legalizada quanto ao estabelecimento da tabela do auxílio moradia, regulamentada por meio da edição do Decreto nº 35.181, de 2014, e, além disso, atenda ao Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, com o afastamento da ilegalidade apontada por esse Tribunal.

LexEdit
CD230906074400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230906074400
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No entanto, a revogação a tabela III do anexo IV da Lei 10.486, de 2002, possui reflexo no direito dos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, por força do art. 65 desta mesma Lei, e, por essa razão, é imperioso que se inclua o parágrafo único na cláusula de revogação (art. 24 da MPV 1.181/2023) para não gerar prejuízo a estes militares.

Importante destacar que esta emenda à MPV nº 1.181, de 2023, não resulta em novas despesas suportadas pelo Distrito Federal em decorrência dos atuais efeitos do Decreto nº 35.181, de 2014, vigente.

Em razão do exposto, submeto a presente proposta de emenda à elevada apreciação de Vossa Excelência, com a solicitação do seu acatamento.

ALBERTO FRAGA

Deputado (PL/DF)

LexEdit
CD230906074400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230906074400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00095

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL ALBERTO FRAGA

MEDIDA PROVISÓRIA No 1.181/2023.

Altera a Lei no 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei no 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei no 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei no 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA No
(à MPV no 1.181, de 2023)

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65 A Aos militares de que trata esta lei é assegurada a revisão dos vencimentos na mesma data dos integrantes de outras instituições policiais mantidas pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal, garantidas as peculiaridades de cada carreira.

Parágrafo Único: Fica instituída mesa única permanente de negociação entre o governo federal e as entidades representativas dos militares de que trata o caput, assegurada a participação dos comandos das instituições."

JUSTIFICAÇÃO

Este emenda objetiva garantir que os militares do Distrito Federal não sejam discriminados em relação aos policiais civis que, por seu turno, não podem ter tratamento diferenciado em relação às demais instituições policiais da União. Assim, procura-se garantir essa isonomia e, ao mesmo tempo, criar mesa permanente de negociação para revisão salarial.

LexEdit
CD238288188300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238288188300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por ser este emenda uma forma de fazer justiça aos militares do Distrito Federal, evitando-se contratempos administrativos e judiciais, é que pugno aos colegas parlamentares pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 2023.

Alberto Fraga
Deputado Federal

LexEdit
CD238288188300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238288188300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00096

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL ALBERTO FRAGA

MEDIDA PROVISÓRIA No 1.181/2023.

Altera a Lei no 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei no 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei no 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei no 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA No
(à MPV no 1.181, de 2023)

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

Art. O Art. 29 A da Lei nº 11.134, de 13 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 A.……

XIII - Poder Legislativo da União, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente.

§ 1º O ônus da remuneração do militar cedido será de responsabilidade do órgão cessionário, salvo quando a cessão ocorrer para órgão da União, do Poder Legislativo da União, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, órgão da Justiça Militar Distrital, Casa Militar do Distrito Federal, Vice-Governadoria do Distrito Federal, Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal ou Defesa Civil do Distrito Federal ou órgão equivalente.

……". (NR)

LexEdit
CD236867877400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236867877400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Este emenda objetiva permitir que os militares do Distrito Federal sejam cedidos para o Poder Legislativo federal para ocupar cargos de confiança, iguais ou superiores a DAS-101.4 ou equivalente.

Por ser esta emenda uma forma de fazer justiça aos militares do Distrito Federal, como isonomia, ademais de salutar ao Poder Legislativo, é que pugno aos colegas parlamentares pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 2023.

Alberto Fraga
Deputado Federal

LexEdit
CD236867877400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236867877400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00097

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado ALBERTO FRAGA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA À MPV 1.181, DE 2023

(Do Sr. Deputado Alberto Fraga)

Art. 1º Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. XX O artigos 33 da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. .....

.....

§ 4º .....

a) a 10% (dez por cento) do valor da despesa para os dependentes do 1º grupo;

b) a 15% (quinze por cento) do valor da despesa para os dependentes do 2º grupo;

LexEdit
CD236265198200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236265198200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) a 20% (vinte por cento) do valor da despesa para os dependentes do 3º grupo;

....." (NR)

§ 5º O valor que ultrapassar a uma remuneração ou proventos do posto ou da graduação do militar, considerada a despesa total anual, de que trata a alínea "d" do § 4º do caput, será custeado pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, proposição sugerida pelo **Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil - FONAP**, como forma de colaboração legislativa, visa alterar o art. 33 da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, para a sua adequação.

A equalização do art. 33 é necessária, considerando que ao ser aplicado nos casos de coparticipação nas despesas com saúde, possibilitou interpretação diversa da prevista pelo legislador ao limitar os descontos ao valor máximo de uma remuneração ou proventos, sem possibilidade de transpor a anualidade.

A presente proposta não gerará aumento de despesas à União, vez que se trata apenas de adequação do art. 33, para afastar possibilidade jurídica interpretativa.

Em razão do exposto, submeto a presente proposta de emenda à elevada apreciação de Vossa Excelência, com a solicitação do seu acatamento.

ALBERTO FRAGA
Deputado (PL/DF)

LexEdit
CD236265198200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236265198200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00098

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado ALBERTO FRAGA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA À MPV 1.181, DE 2023

(Do Sr. Deputado Alberto Fraga)

Art. 1º Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. XX O artigo 38 da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. .....

Parágrafo único. Nas mesmas condições do caput, o militar contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, licenciado ou excluído a bem da disciplina, em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus beneficiários a pensão militar correspondente, conforme as condições do art. 37 desta lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

LexEdit
CD234062748200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234062748200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente emenda, proposição sugerida pelo **Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil - FONAP**, como forma de colaboração legislativa, visa alterar o art. 38 da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, para a adequação isonômica de sua aplicação, como disciplina o artigo 20[1] da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares, ao substituir o termo "herdeiros" pelo termo "beneficiários", matéria já tratada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da ADI 4.507, e em discussão pelos Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).

A presente proposta não gerará aumento de despesas à União, vez que se trata apenas de adequação de redação, ao substituir o termo "herdeiros" pelo termo "beneficiários".

Em razão do exposto, submeto a presente proposta de emenda à elevada apreciação de Vossa Excelência, com a solicitação do seu acatamento.

ALBERTO FRAGA

Deputado (PL/DF)

[1] Art. 20. O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perder posto e patente deixará aos seus beneficiários a pensão militar correspondente ao posto que possuía, com valor proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

Parágrafo único. Nas mesmas condições referidas no **caput** deste artigo, a praça contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço expulsa ou não relacionada como reservista por efeito de sentença ou em decorrência de ato da autoridade competente deixará aos seus beneficiários a pensão militar correspondente à graduação que possuía, com valor proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

LexEdit
CD234062748200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234062748200
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00099

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado ALBERTO FRAGA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA À MPV 1.181, DE 2023

(Do Sr. Deputado Alberto Fraga)

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. XX O artigos 36 da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. .....

.....

§ 5º Sobre os proventos e pensões dos militares do Distrito Federal incidirá contribuição para a pensão militar a que se refere os §§ 1º e 2º do art. 3º-A da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, apenas sobre o valor que superar o limite máximo estabelecido para regime geral de previdência." (NR)

LexEdit
CD233461814100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233461814100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, proposição sugerida pelo **Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil - FONAP**, como forma de colaboração legislativa, visa alterar o art. 36 da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, para cuidar sobre o limite máximo contributivo com pensão militar.

A emenda trata sobre a contribuição para a pensão militar, de modo que o seu valor não supere o limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência.

Em razão do exposto, submeto a presente proposta de emenda à elevada apreciação de Vossa Excelência, com a solicitação do seu acatamento.

ALBERTO FRAGA

Deputado (PL/DF)

LexEdit
CD233461814100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233461814100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00100

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL ALBERTO FRAGA

MEDIDA PROVISÓRIA No 1.181/2023.

Altera a Lei no 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei no 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei no 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei no 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA No
(à MPV no 1.181, de 2023)

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

Art. O § 2o do art. 5o da Lei no 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5o ……..

……

§ 2o Cumpridas as demais exigências estabelecidas para a promoção, o interstício deverá ser reduzido em 50% (cinquenta por cento), sempre que houver vagas não preenchidas por esta condição.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Este emenda objetiva alterar alterar a lei de promoções dos militares do Distrito Federal em um único ponto, com relação à substituição da expressão "poderá" para "deverá" no §2o do art. 5o da Lei no 12.086, de 2009, como forma de estabelecer que o conceito ali estabelecido se trata não de um ato discricionário da Administração mas de um poder-dever de redução de interstício, uma vez cumpridas as exigências

LexEdit
CD233086795700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233086795700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

legais e haja vagas não preenchidas. Com efeito, há que se indagar: estando prontas as condições para redução legal do prazo de promoção porque haveria discricionariedade do administrador?

Infelizmente, a Administração tende a interpretar certos atos que geram benefícios ao administrado, no caso o militar do DF, como ato discricionário, mas esse dispositivo legal há que ser entendido como ato vinculado. E com o objetivo de evitar esse equívoco do administrador é que proponho deixar essa questão de uma clareza ainda maior, com a mudança da expressão.

Assim, por ter mero caráter interpretativo, como forma de não deixar margens para análises ambíguas no texto legal, é que não se pode falar de vício de iniciativa. Ou seja, não se muda direito algum, não se acrescenta ou se retira poderes, a proposição apenas estabelece uma correção exegética, segundo uma tecnicidade jurídica mais precisa.

Por ser este emenda uma forma de fazer justiça aos militares do Distrito Federal, evitando-se contratempos administrativos e judiciais, é que pugno aos colegas parlamentares pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 2023.

Alberto Fraga
Deputado Federal

LexEdit
CD233086795700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233086795700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00101

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL ALBERTO FRAGA

MEDIDA PROVISÓRIA No 1.181/2023.

Altera a Lei no 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei no 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei no 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei no 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA No
(à MPV no 1.181, de 2023)

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, os seguintes artigos:

Art. O art. 1o da Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1o .....

III - gratificações:.....

c) REVOGADO.

IV – indenização por serviço voluntário.

....."

Art. O inciso VIII da Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3o .....

……

VIII – indenização por Serviço Voluntário – parcela remuneratória devida ao militar que voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar

LexEdit
CD231312084600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231312084600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros, com jornada não inferior a 8 (oito) horas, na conveniência e necessidade da Administração, conforme regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal; (NR)

.....

§ 1o A indenização a que se refere o inciso VIII deste artigo não poderá ser paga cumulativamente com diárias, sendo que na hipótese de ocorrência da cumulatividade será paga ao militar a verba indenizatória de maior valor.

§ 2o A indenização de que trata o inciso VIII deste artigo:

I – não será sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição previdenciária;

II – não será incorporada à remuneração do militar; e

III – não poderá ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens, sequer para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte".

Art. O art. 53 da Lei no 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53.....

§ 1o……

III - .....:.....

c) REVOGADO.

IV – indenização por serviço voluntário.

Art. O art. 54 da Lei no 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. ……..

§ 1o .....

III - gratificações:

c) REVOGADO.

IV – indenização por serviço voluntário.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Este emenda objetiva alterar a Lei de Remuneração dos Militares do Distrito Federal para estabelecer que o pagamento do serviço voluntário é de natureza indenizatória.

Com efeito, o serviço voluntário é uma forma de as corporações resolverem problemas de efetivos sem contratação de novos policiais ou bombeiros. Obviamente, há

LexEdit
CD231312084600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231312084600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

uma convergência de interesses, da administração e do militar, daquela em sanar problemas pontuais de pessoal em atividades- fim e deste em receber remuneração extra para tanto.

Contudo, não se trata de uma gratificação, como consta atualmente da lei, não se pode falar em remuneração regular, e sim de uma indenização por uma atividade excepcional, pontual, na qual o militar atua em seu horário de folga em prol de interesses da sociedade, ao cabo. Ora, esse pagamento, por não ser algo corriqueiro, e a ocorrer em horário de repouso, deve ser entendido como de nítida natureza indenizatória, sem incidência de alguns descontos, como imposto de renda.

Tanto assim o é que o Poder Executivo instituiu a “indenização por deixar de gozar integralmente do repouso remunerado de seu regime de turno ou escala” aos policiais rodoviários federais, de acordo com a Lei no 13.712, de 24 de agosto de 2018. Ora, essa indenização é absolutamente idêntica ao serviço voluntário da PMDF e do CBMDF. Trata-se, portanto, de fazer justiça e dar tratamento igual ao que se demonstra ser idêntico.

Ademais, não há falar em vício de iniciativa, pois em nada se modifica de valores ou direitos, mas apenas aclara o entendimento jurídico acerca da natureza da verba, claramente indenizatória. Aliás, até mesmo por uma decisão administrativa que interprete a lei isso poderia ser feito, sem prejuízo da alteração que se pretende. De toda forma, a mudança legislativa, obviamente, dará mais segurança jurídica e merece prosperar.

Assim, por ser medida de isonomia entre policiais rodoviários e militares do DF, que recebem verbas da mesma natureza, por dispor de seu horário de repouso para trabalhar, mas com tratamento jurídico oposto, é que pugno aos colegas parlamentares pela aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 2023.

Alberto Fraga
Deputado Federal

LexEdit
CD231312084600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231312084600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00102

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181/2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023:

"**Art.** O artigo 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos de contribuições associativas e aos referidos no art. 1º, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

.....
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração normativa sugerida com a presente Emenda objetiva corrigir distorção legal, a fim de permitir que o titular de benefícios assistenciais possa usufruir da garantia constitucional de livre associação, pois o desconto retido na fonte permite maior

CD230917581600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230917581600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comodidade ao titular do benefício, garantindo o financiamento de associação de sua livre escolha e, tendo a partir daí, direito ao usufruto de todos os serviços por elas prestados aos seus associados.

A Constituição consagra a liberdade de associação como expressão da autonomia da vontade, haja vista que à pessoa, natural ou não, foi conferido o direito de se associar, de não se associar, de permanecer associado ou de deixar de fazer parte de uma entidade associativa. A legislação ordinária, portanto, deve ser adequada, a fim de dar concretude ao comando constitucional.

A aprovação desta Emenda levará, consequentemente, à revogação do art. 22 do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, por ilegalidade, permitindo assim o desconto de contribuições associativas do valor recebido a título de Benefício de Prestação Continuada.

Dessa forma, de modo a ajustar o comando legislativo, sugerimos a presente Emenda à MPV nº 1.181, de 2023, ampliando os benefícios já conferidos aos aposentados e pensionistas para o titular de benefícios assistenciais pagos pelo INSS.

Diante do exposto, torna-se necessário e imperativo que se retifique essa situação, o que é o propósito da presente Emenda.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2023.

_____

Deputado RICARDO SILVA

CD230917581600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230917581600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00103

MPV 1181

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... O art. 22 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Ficam as Agências autorizadas a custear as despesas com remoção e estada para os profissionais que, em virtude de nomeação para Cargos CCE de níveis 13 a 18 ou para cargos FCE de níveis 8 a 17, vierem a ter exercício em cidade diferente da de seu domicílio, conforme disposto em regulamento de cada Agência, observados os limites de valores estabelecidos para a Administração Pública Federal direta."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em seu art. 21 versa sobre os cargos das Agências Reguladoras regidos pela Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000 que dispões sobre os recursos humanos das agências listadas na Lei Geral das Agências, Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

Considerando a tabela de equivalência atual vigente entre os cargos DAS e os das agências reguladoras anexo a Portaria 121 de 27 de março de 2019, alterada pela Portaria 158 de 11 de abril de 2019 que substituiu a Portaria nº186, de 17 de agosto de 2000, caso os atuais cargos CCT-IV e CCT-V venham a ser transformados em funções que possuam valores de gratificação semelhante, os ocupantes desses cargos perderiam o direito ao que estava regulado pelo art. 22 original:

CD233142458900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233142458900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 22. Ficam as Agências autorizadas a custear as despesas com remoção e estada para os profissionais que, em virtude de nomeação para Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria dos níveis CD I e II, CGE I, II, III e IV, CA I e II, e para os Cargos Comissionados Técnicos, nos níveis CCT V e IV, vierem a ter exercício em cidade diferente da de seu domicílio, conforme disposto em regulamento de cada Agência, observados os limites de valores estabelecidos para a Administração Pública Federal direta."

O que se busca com a emenda aditiva é justamente garantir que os servidores não tenham prejuizo com a transformação dos cargos, atualizando o dispositivo anterior. Mesmo que determinada agência opte por não transformar os atuais cargos, o previsto no art. 60-B da Lei 8.112/1990 ainda se aplicaria aos cargos atuais descritos na lei que estão abarcados na tabela da Portaria 121 de 27 de março de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **CARLOS JORDY**

CD233142458900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233142458900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00104

MPV 1181

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... A Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 16-A. Ficam autorizadas cessões de servidores públicos federais para ocupar os cargos FCE de níveis 8 a 17 nas Agências Reguladoras a que se refere o art. 2º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em seu art. 21 versa sobre os cargos das Agências Reguladoras regidos pela Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000 que dispões sobre os recursos humanos das agências listadas na Lei Geral das Agências, Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

Considerando a tabela de equivalência atual vigente entre os cargos DAS e os das agências reguladoras anexo a Portaria 121 de 27 de março de 2019, alterada pela Portaria 158 de 11 de abril de 2019 que substituiu a Portaria nº186, de 17 de agosto de 2000, caso os atuais cargos CCT-IV e CCT-V venham a ser transformados em funções que possuam valores de gratificação semelhante, as agências reguladoras não poderiam mais receber servidores cedidos de outros órgãos.

CD233563435500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233563435500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O que se busca com a emenda aditiva é justamente garantir que as Agências Reguladoras não tenham prejuizo com a transformação dos cargos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **CARLOS JORDY**

CD233563435500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233563435500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00105

MPV 1181

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... A Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 25º-A Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras das agências reguladoras a que se refere o art. 2º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 poderão ser movimentados para compor força de trabalho no interesse da administração pública em qualquer uma das demais agências reguladoras."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em seu art. 21 versa sobre os cargos das Agências Reguladoras regidos pela Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000 que dispões sobre os recursos humanos das agências listadas na Lei Geral das Agências, Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

O que se busca com a emenda aditiva é aprimorar e flexibilizar a alocação de recursos humanos entre as 11 agências reguladoras, para que os seus servidores possam atuar como uma carreira única transversal, garantindo ao maior eficiência em sua gestão.

CD234093646900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234093646900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **CARLOS JORDY**

CD234093646900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234093646900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00106

MPV 1181

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO ~~1º DE JANEIRO~~ DE 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... O § 1º do art 10 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....
§ 1º A lista de substituição será formada por 3 (três) servidores efetivos da carreira da agência, ocupantes dos cargos de Superintendente, Gerente-Geral ou equivalente hierárquico, escolhidos e designados pelo Presidente da República entre os indicados pelo Conselho Diretor ou pela Diretoria Colegiada, observada a ordem de precedência constante do ato de designação para o exercício da substituição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em seu art. 21 versa sobre os cargos das Agências Reguladoras regidos pela Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000 que dispões sobre os recursos humanos das agências listadas na Lei Geral das Agências, Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

Considerando que a redação atual do § 1º do art 10 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, prevê que sejam servidores da agência, que ocupem os cargos de Superintendente, o objetivo da emenda é tão somente deixar claro que esses servidores devem ser os ocupantes de carreira da agência. Caso fosse interpretado que pudessem ser servidores sem vinculo efetivo com a administração pública, os mesmos poderiam ser alçados ao cargo de

CD235432326600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235432326600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diretor sem sabatina e sem vinculo de longa duração, o que não se deve pretender no caso de interinidade e substituição de um Diretor Colegiado.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **CARLOS JORDY**

CD235432326600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235432326600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00107

MPV 1181

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE ~~1º DE JANEIRO~~ 18 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se os seguintes artigos:

"Art. ... A Lei n° 13.575, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º.....

§3º Os cargos da Diretoria Colegiada da ANM serão regidos pelas disposições da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e pelo disposto nesta Lei." (NR)

Inclua-se o seguinte inciso no Art. 24 da medida provisória:

"Art. 24. Ficam revogados:
...
...
III- os arts. 7º, 8º, 9º e 10 da Lei n° 13.575, de 26 de dezembro de 2017. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em seu art. 21 versa sobre os cargos das Agências Reguladoras regidos pela Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000 que dispões sobre os recursos humanos das agências listadas na Lei Geral das Agências, Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, bem como os cargos de seus Dirigentes, os transformando em CCE 17 e 18.

CD235065305600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235065305600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O que se busca com a emenda aditiva é justamente corrigir a distorção que existe entre os cargos da Diretoria Colegiada da ANM com os das demais Agências Reguladoras. Enquanto na ANM o mandato é de 4 anos sendo permitida recondução, nas demais agências, o mandato e de 5 anos, sendo vedada a recondução.

Dessa forma busca-se uniformizar as regras para entre as 11 agências reguladoras.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **CARLOS JORDY**

CD235065305600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235065305600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal GILVAN MAXIMO – Republicanos/DF

MPV 1181
00128

EMENDA Nº _____

(do senhor Gilvan Maximo)

(à MPV 1181/2023)

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

Acrescente-se, onde couber, remunerando-se os demais, os seguintes artigos:

"Art. XX Os artigos 2º, 3º, e 30º da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
I - .....
.....
j) indenização de serviço voluntário;
.....
§ 1º Os valores representativos dos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes nas tabelas do Anexo IV.
§ 2º A indenização de serviço voluntário de que trata a alínea j do inciso I deste artigo:
I – não será sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física;
II – não será incorporada na remuneração ou provento do militar; e
III – não poderá ser utilizada como base de aposentadoria ou de pensão por morte....." (NR)
"Art. 3º .....
VII – gratificação de função de natureza especial – parcela remuneratória mensal devida aos militares em cargo de função de natureza especial eventual, não podendo ser acumulável com a indenização de serviço voluntário ou qualquer outra remuneração decorrente do exercício de função comissionada, conforme constante da Tabela II do Anexo III e regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;
VIII – indenização de serviço voluntário – direito pecuniário devido ao militar que, voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros, com jornada de 8 (oito) horas, com possibilidade da jornada ser inferior ou superior na conveniência e necessidade da Administração, conforme regulamentação a ser baixada pelo Governo Federal;
....."(NR)
"Art. 30 .....
Parágrafo único .....
.....

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 403 – Cep: 70.160-900 – Brasília/DF
Fone (61) 3215-5403 – E-mail: dep.gilvanmaximo@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilvan Maximo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239766992900
CD239766992900
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal GILVAN MAXIMO – Republicanos/DF

IV – à indenização de serviço voluntário.” (NR)

Art. XXX Revoga-se a alínea “c” do inciso III do art. 1º da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar dispositivos da Lei 10.486, de 04 de julho de 2002, a fim de adequar o fato gerador a indenização de serviço voluntário aos integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal e Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal, considerando que a atual nomenclatura trazida pela lei que se busca alterar é equivocada, cujo termo é chamado de gratificação de serviço voluntário na Lei 10.486 de 2002.

A alteração proposta visa afastar a incidência do imposto de renda sobre renda de pessoas físicas, já que os valores recebidos pelos Policiais e Bombeiros Militares do DF, é de natureza indenizatória, pois se trata de serviços desempenhados de forma voluntária, no período de folga de cada profissional.

Com efeito, esta indenização não se constitue em renda, mas em indenização, benefício já concedido a PRF por meio da MP 837 de 30 de maio de 2018, convertida na Lei 13.712 de 24 de agosto de 2018, que institui ao profissional da PRF, serviço voluntário sem a incidência de imposto de renda.

Na mesma forma foi criado o serviço voluntário no âmbito da PCDF – Polícia Civil do Distrito Federal, por meio da Lei 6.261 de 29 de janeiro de 2019, publicada no DODF nº 22 de 31 de janeiro de 2019, sem a cobrança do imposto de renda, a exemplo do ocorrido da indenização aplicada aos policiais rodoviários federais, esses motivos são os mesmos que fundamentam essa proposição.

A presente proposta não trará aumento de despesas à união, pois trata apenas de terminologia ao substituir o termo “gratificação” por “indenização”.

Nesse sentido, com arritmo em fortes razões de interesse público, pugnamos pelo acatamento da presente emenda.

Atenciosamente,

CD239766992900

GILVAN MAXIMO

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 403 – Cep: 70.160-900 – Brasília/DF
Fone (61) 3215-5403 – E-mail: dep.gilvanmaximo@camara.leg.br

Assinado eletronicamente, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239766992900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00109

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo Federal.

EMENDA ADITIVA Nº ___

Art. 1º Acrescente-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. Xº A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as se-guintes alterações:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. As atividades exercidas pelos cargos da Carreira do Seguro Social, típica de Estado, são consideradas exclusivas e inerentes ao Estado, cujas atribuições serão indelegáveis." (NR)

.....

Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no pa-drão inicial da classe do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo nos cargos da Carreira do Seguro Social de que tratam o inciso II do art. 5º e o art. 5º-A, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído para o cargo que trata inciso I do art. 5º, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (NR)

.....

Art. 5º .....

.....

II – os cargos de nível superior: (NR)

....."

LexEdit
CD235342999700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235342999700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O Objetivo dessa emenda é determinar que as atividades de gestão e Controle de Benefícios Sociais seja Atividade Exclusiva de estado e a Cargo dos Servidores efetivos do INSSS, e mudar a exigência de Nível Médio para Nível Superior para o cargo de Nível intermediário de Agente de Serviços Diversos, Técnico de Serviços Diversos e Técnico de Seguro Social que atualmente são de nível médio.

Destacamos s que a exigência de nível superior se dará para os novos ingressos através de concurso, e sendo medida de aprimoramento das condições técnicas dos Servidores do órgão, sem inserir em mudança de cargo e salário.

Historicamente, várias carreiras que exigiam Nível Médio passaram a exigir Nível Superior mantendo as condições salarias e as especificações dos Cargos, sem mudar seus Níveis e atribuições. dos Cargos. O Anexo V da lei 10.855/2004 determina que as atribuições dos cargos e suas atribuições, e esta emenda não apresenta nenhuma mudança nessa estrutura, só pleiteando a Exigência de Nível Superior para Determinados cargos, mantendo a estruturação dos Cargos com suas Atribuições e salários.

Sobre a carreira do seguro social esta é composta atualmente por cerca de 19.000 servidores ativos, sendo que no ano de 2016 existiam 36.453 servidores. De 2016 até hoje a demanda da instituição teve significativo aumento, por diversos fatores, considerando, entre outros, a reforma constitucional ocorrida através da EC 103/2019, que causou um grande aumento pelos requerimentos de benefícios previdenciários.

As atividades realizadas pelo INSS, por meio da carreira do Seguro Social, são extremamente complexas, necessitando o conhecimento das normas de direito constitucional, previdenciário, trabalhista, civil, empresarial, entre outros, sendo totalmente incompatível com cargo de nível médio.

O INSS é responsável pela gestão do Regime Geral de Previdência Social e pela operacionalização dos benefícios assistenciais da Lei Orgânica de Assistência Social (BPCLOAS), e mais recentemente é responsável pelos benefícios de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União em relação às Autarquias e Fundações Públicas

Ainda, está em tramitação nessa Casa Legislativa o PLP 189/2021, que transforma o INSS em gestor único do RPPS da União. Além disso, os servidores da carreira do Seguro Social são responsáveis pela gestão do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), atualmente com mais de 35 bilhões de registros, sendo cerca de 51 milhões de contribuintes ativos (pessoas físicas) e 36,56 milhões de pessoas recebendo benefício do INSS.

LexEdit
CD235342999700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235342999700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em termos de execução orçamentária, nos últimos 12 meses o valor pago a título de benefícios foi de cerca de 720 bilhões de reais, o que representa aproximadamente 9% do PIB nacional.

As informações acima têm por finalidade demonstrar a importância da carreira do Seguro Social para o Estado Brasileiro, o que levou o governo federal, conforme mencionado inicialmente, a firmar acordo com a categoria para o reconhecimento da carreira como típica de Estado e alteração do nível de escolaridade para ingresso no cargo de técnico do seguro social.

Neste contexto, os servidores da carreira do Seguro Social apresentaram a presente emenda à MP 1.181/2023 para garantir o cumprimento e efetividade do acordo em questão.

Diante o exposto e em apoio às demandas dos servidores do INSS contamos com o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 24 de julho de 2023.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

LexEdit
CD235342999700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235342999700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00110

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO DE 2023
(do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2023
(do Sr. Pompeo de Mattos)

Acrescente-se na Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, os seguintes dispositivos:

"Art. Xº A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. As atividades exercidas pelos cargos da Carreira do Seguro Social, típica de Estado, são consideradas exclusivas e inerentes ao Estado, cujas atribuições serão Indelegáveis." (NR)

.....

Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo nos cargos da Carreira do Seguro Social de que tratam o inciso II do art. 5º e o art. 5º-A, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído para o cargo que trata inciso I do art. 5º, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (NR)

Art. 5º .....

II – os cargos de nível superior: (NR)"

LexEdit
CD231304992400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse www.camara.leg.br/autenticadoc-0240-3215-2704
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

JUSTIFICAÇÃO

O Objetivo dessa emenda é determinar que as atividades de gestão e Controle de Benefícios Sociais sejam consideradas Atividade Exclusiva de estado e a Cargo dos Servidores efetivos do INSS, e mudar a exigência de Nível Médio para Nível Superior para o cargo de Nível intermediário de Agente de Serviços Diversos, Técnico de Serviços Diversos e Técnico de Seguro Social.

Destacamos que a exigência de nível superior se dará para os novos ingressos através de concurso, e sendo medida de aprimoramento das condições técnicas dos servidores do órgão, sem inserir em mudança de cargo e salário.

Historicamente, várias carreiras que exigiam Nível Médio passaram a exigir Nível Superior mantendo as condições salariaIs e as especificações dos Cargos, sem mudar seus Níveis e atribuições dos Cargos.

A carreira do seguro social é composta atualmente por cerca de 19.000 servidores ativos, sendo que no ano de 2016 existiam 36.453 servidores.

De 2016 até hoje a demanda da instituição teve significativo aumento, por diversos fatores, considerando, entre outros, a reforma constitucional ocorrida através da EC 103/2019, que causou um grande aumento pelos requerimentos de benefícios previdenciários.

As atividades realizadas pelo INSS, por meio da carreira do Seguro Social, são extremamente complexas, necessitando o conhecimento das normas de direito constitucional, previdenciário, trabalhista, civil, empresarial, entre outros, sendo totalmente incompatível com cargo de nível médio.

O INSS é responsável pela gestão do Regime Geral de Previdência Social e pela operacionalização dos benefícios assistenciais da Lei Orgânica de Assistência Social (BPC-LOAS), e mais recentemente é responsável pelos benefícios de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União em relação às Autarquias e Fundações Públicas

Está em tramitação nessa Casa Legislativa o PLP 189/2021, que transforma o INSS em gestor único do RPPS da União.

Os servidores da carreira do Seguro Social são responsáveis pela gestão do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), atualmente com mais de 35 bilhões de registros, sendo cerca de 51 milhões de contribuintes ativos (pessoas físicas) e 36,56 milhões de pessoas recebendo benefício do INSS.

Em termos de execução orçamentária, nos últimos 12 meses o

LexEdit
CD231304992400

Assinado eletronicamente por Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse www.camara.leg.br/autenticardoc e informe o código 231304992400
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

valor pago a título de benefícios foi de cerca de 720 bilhões de reais, o que representa aproximadamente 9% do PIB nacional.

As informações acima têm por finalidade demonstrar a importância da carreira do Seguro Social para o Estado Brasileiro.

Peço aos pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de de 2023.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT-RS

LexEdit
CD231304992400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse www.camara.leg.br/autenticadoc-0240-3215-2704
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00111

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1181, de 2023)

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023:

"**Art. ...** O artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103 Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No julgamento da ADI 6.096/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 24 da Lei 13.846/2019, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, afastando a incidência do instituto da decadência para o caso de indeferimento, cancelamento ou cessação do benefício previdenciário, pois a sua aplicação importaria ofensa à Constituição Federal, comprometendo o exercício do direito material à obtenção do benefício.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente Emenda, portanto, visa adequar o texto legal à Constituição Federal e reconhecer que a administração previdenciária não pode afastar o direito dos segurados à adequada revisão de seus benefícios, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Com efeito, a redação original da Lei nº 8.213, de 1991 – que pretendemos restaurar - previa unicamente o prazo prescricional de cinco anos das prestações individuais, preservando a Previdência Social de efeito patrimonial e financeiro excessivo das revisões, situação mais justa para o segurado e não excessivamente gravosa para a administração previdenciária.

Dessa forma, de modo a ajustar o comando legislativo à Constituição Federal, sugerimos a presente Emenda à MPV nº 1.181, de 2023, afastando o prazo decadencial, nos casos de revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício.

Sala da Comissão,

Senadora Zenaide Maia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00112

Medida Provisória 1181, de 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art. 1º A Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida das seguintes modificações:

"Art. 3º .....
.....
XIV - auxílio-moradia - direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na inatividade, para auxiliar nas despesas com habitação, conforme a Tabela III do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal
.....; (NR)"

"Art. 66-A. Ficam convalidados os atos e pagamentos efetuados, até a data de publicação desta Lei, aos militares do Distrito Federal com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal pelo Governo do Distrito Federal, de que trata o art. 2º do Decreto nº 35.181, de 18 de fevereiro de 2014, e o inciso XIV do art. 3º da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, no período de 18 de fevereiro de 2014 até 31 de dezembro de 2023.
§ 1º A Tabela III do Anexo IV da Lei 10.482, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2024.
§ 2º Até que entre em vigor a Tabela a que se refere o parágrafo anterior, fica o Governo do Distrito Federal autorizado a efetuar os pagamentos na forma do **caput** deste artigo.

LexEdit
CD230222404800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230222404800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO I

TABELA III - AUXÍLIO-MORADIA

POSTO OU GRADUAÇÃO	VALOR (R$)	FUNDAMENTO LEGAL
Coronel	3.600,00	Arts. 2º e 3º, da Lei 10.486, de 2002.
Tenente-Coronel	3.473,61	Idem
Major	3.256,66	Idem
Capitão	2.613,52	Idem
Primeiro-Tenente	2.284,63	Idem
Segundo-Tenente	2.153,71	Idem
Aspirante	1.813,48	Idem
Cadete (3º ano)	1.027,86	Idem
Cadete (demais anos)	850,59	Idem
Subtenente	1.942,54	Idem
Primeiro-Sargento	1.763,50	Idem
Segundo-Sargento	1.516,07	Idem
Terceiro-Sargento	1.398,52	Idem
Cabo	1.157,83	Idem
Soldado	1.095,58	Idem
Soldado 2ª Classe	850,59	Idem

LexEdit
CD230222404800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230222404800
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda faz-se necessária diante da insegurança jurídica originada na decisão proferida no Acordão 1.724/2023-TCU-2a Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que em síntese alega que os valores hoje recebidos pela categoria, estão com vicio em razão, que a tabela de valores atual tem os valores estabelecidos por meio do Decreto 35.181/2014. Atualmente o acórdão do TCU, determina que o valor do Auxílio Moradia que hoje é pago seja suspenso e o Decreto 35.181/2014, seja revogado, o que acarretará perda de cerca de 18% da remuneração líquida dos servidores militares do Distrito Federal, dos ex Territórios e antigo Distrito Federal, que tem a Lei nº 10.486, como base de remuneração. Tal situação ocasionará dificuldades financeiras significativas, a estes servidores que possuem famílias e compromissos financeiros e dependem dessa remuneração adicional, que já recebem desde 2014. Sendo assim, o direito para que continue sendo garantido dentro do que exige o TCU, deverá ser definido na lei federal, como proposto por meio da presente emenda, culminando em segurança jurídica e financeira necessária para proteção da remuneração dos militares do Distrito Federal, dos ex Territórios e antigo Distrito Federal. No que diz respeito à questão financeira e orçamentária, é importante ressaltar que os valores mencionados já são concedidos aos militares do Distrito Federal através dos recursos fornecidos pela União por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, o que demonstra a inexistência de impacto financeiro da proposta ora apresentada. No que tange aos militares dos ex Territórios e antigo Distrito Federal, os aludidos também já recebem o benefício auxílio moradia, benefício esse inclusive garantido por via de decisão judicial, também não existindo impactos financeiros na aprovação da citada emenda. Portanto, não há que se falar de vício de iniciativa e nem de impacto orçamentário que inviabilize a aceitação da emenda. Desta forma, a presente proposição acessória não acarretará novas despesas, não sendo alcançada pela norma imposta no art. 63, I, da CF.

Sala das sessões, de julho de 2023.

LexEdit
CD230222404800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230222404800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Nilto Tatto

MPV 1181
00113

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA MODIFICATIVA N°
(Do Sr. Nilto Tatto)

Modifique a redação do art. 10 da Medida Provisória nº 1.181 de 18 de julho de 2023, para vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10 [...]

§1º Considera-se trabalho por revezamento de longa duração aquele no qual o servidor permanece em regime de dedicação integral ao serviço por até quarenta e cinco dias consecutivos, assegurado período de repouso remunerado de, ***no mínimo,*** metade do número de dias trabalhados.

[...]

§ 5º O servidor submetido a regime de trabalho por revezamento de longa duração ***não terá direito ao adicional pela prestação de serviço extraordinário.***

LexEdit
CD235637610800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Nilto Tatto

[...]

§ 6º ***Ato conjunto do Ministro de Estado dos Povos Indígenas e do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos estabelecerão, respectivamente, regras complementares para implementação do regime de trabalho por revezamento de longa duração no âmbito da Funai e da Secretaria de Saúde Indígena do Ministério da Saúde."***

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa tem o objetivo de garantir condições adequadas de trabalho aos servidores públicos em exercício na Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) submetidos ao trabalho por revezamento de longa duração.

A importância social da Funai, no contexto das políticas públicas de promoção e proteção dos direitos dos Povos Indígenas, lança visibilidade sobre a necessidade de valorizar e reconhecer o trabalho desenvolvido por seus servidores e servidoras. Desta forma, a mudança legislativa faz-se importante para garantir segurança jurídica na execução das atividades em regime de trabalho por revezamento de longa duração.

Assim, sugere-se a garantia de repouso renumerado de, no mínimo, metade do número de dias trabalhados durante o trabalho por revezamento de longa duração. Além disso, faz-se necessário ajustar a redação da MP no sentido de suprimir vedação à percepção de adicional noturno, tendo em vista o amparo na Lei nº 8112/90. Assim como incluir o Ministério da Saúde como órgão responsável pela regulamentação de tal jornada no âmbito da Secretária Especial da Saúde Indígena.

Destaca-se que os setores mais afetados com a alteração no regime de trabalho são as Frentes de Proteção Etnoambiental (FPEs), unidades descentralizadas da Funai especializadas na proteção territorial e ambiental, que visam garantir a

LexEdit
CD235637610800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Nilto Tatto

oportunidade de sobrevivência aos indígenas em isolamento voluntário e de recente contato.

Ressalta-se que a previsão de dias de folga de, no mínimo, metade do número de dias trabalhados é necessária na gestão das equipes em regime de revezamento de longa duração, em virtude do alto desgaste físico e mental das atividades desempenhadas durante o exercício das atividades em território indígena. Desta forma, tal mudança vai ao encontro das ações empreendidas visando a melhoria das condições de trabalho indigenista e do reconhecimento da importância dos serviços realizados pelos servidores que, caso submetidos a jornadas ainda mais exaustivas, tendem a ampliar as taxas de absenteísmo e evasão no serviço público.

Os servidores da Funai, atores de destaque na articulação e implementação de políticas públicas para os Povos Indígenas, estão expostos a violências e ameaças, agravos de saúde e laboram em ambientes e situações muitas vezes hostis. Dessa forma, as proposições aqui apresentadas situam-se num leque de ações necessárias para a criação da Carreira Indigenista e modificar a atual situação de quadro deficitário de pessoal e dificuldade de fixação de servidores, especialmente, em lugares remotos.

Sala das Sessões, Brasília, 24 de julho de 2023.

NILTO TATTO
Deputado Federal - PT/SP

LexEdit
CD235637610800

Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes – Anexo IV – Gabinete 502 - Brasília - DF - CEP 70160-900 Fone: (61) 3215-5502
Escritório de São Paulo – Rua Major Sertório, 200 – 4º andar – Vila Buarque – São Paulo/ SP – 01222000 - Fone: (11) 3129-7492

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00114

Medida Provisória 1181, de 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art. 1º A Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida das seguintes modificações:

"Art. 3º .....
.....
XIV - auxílio-moradia - direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na inatividade, para auxiliar nas despesas com habitação, conforme a Tabela III do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal
.....; (NR)"

"Art. 66-A. Ficam convalidados os atos e pagamentos efetuados, até a data de publicação desta Lei, aos militares do Distrito Federal com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal pelo Governo do Distrito Federal, de que trata o art. 2º do Decreto nº 35.181, de 18 de fevereiro de 2014, e o inciso XIV do art. 3º da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, no período de 18 de fevereiro de 2014 até 31 de dezembro de 2023.
§ 1º A Tabela III do Anexo IV da Lei 10.482, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2024.
§ 2º Até que entre em vigor a Tabela a que se refere o parágrafo anterior, fica o Governo do Distrito Federal autorizado a efetuar os pagamentos na forma do **caput** deste artigo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO I

TABELA III - AUXÍLIO-MORADIA

POSTO OU GRADUAÇÃO	VALOR (R$)	FUNDAMENTO LEGAL
Coronel	3.600,00	Arts. 2º e 3º, da Lei 10.486, de 2002.
Tenente-Coronel	3.473,61	Idem
Major	3.256,66	Idem
Capitão	2.613,52	Idem
Primeiro-Tenente	2.284,63	Idem
Segundo-Tenente	2.153,71	Idem
Aspirante	1.813,48	Idem
Cadete (3º ano)	1.027,86	Idem
Cadete (demais anos)	850,59	Idem
Subtenente	1.942,54	Idem
Primeiro-Sargento	1.763,50	Idem
Segundo-Sargento	1.516,07	Idem
Terceiro-Sargento	1.398,52	Idem
Cabo	1.157,83	Idem
Soldado	1.095,58	Idem
Soldado 2ª Classe	850,59	Idem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda faz-se necessária diante da insegurança jurídica originada na decisão proferida no Acordão 1.724/2023-TCU-2a Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que em síntese alega que os valores hoje recebidos pela categoria, estão com vicio em razão, que a tabela de valores atual tem os valores estabelecidos por meio do Decreto 35.181/2014. Atualmente o acórdão do TCU, determina que o valor do Auxílio Moradia que hoje é pago seja suspenso e o Decreto 35.181/2014, seja revogado, o que acarretará perda de cerca de 18% da remuneração líquida dos servidores militares do Distrito Federal, dos ex Territórios e antigo Distrito Federal, que tem a Lei nº 10.486, como base de remuneração. Tal situação ocasionará dificuldades financeiras significativas, a estes servidores que possuem famílias e compromissos financeiros e dependem dessa remuneração adicional, que já recebem desde 2014. Sendo assim, o direito para que continue sendo garantido dentro do que exige o TCU, deverá ser definido na lei federal, como proposto por meio da presente emenda, culminando em segurança jurídica e financeira necessária para proteção da remuneração dos militares do Distrito Federal, dos ex Territórios e antigo Distrito Federal. No que diz respeito à questão financeira e orçamentária, é importante ressaltar que os valores mencionados já são concedidos aos militares do Distrito Federal através dos recursos fornecidos pela União por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, o que demonstra a inexistência de impacto financeiro da proposta ora apresentada. No que tange aos militares dos ex Territórios e antigo Distrito Federal, os aludidos também já recebem o benefício auxílio moradia, benefício esse inclusive garantido por via de decisão judicial, também não existindo impactos financeiros na aprovação da citada emenda. Portanto, não há que se falar de vício de iniciativa e nem de impacto orçamentário que inviabilize a aceitação da emenda. Desta forma, a presente proposição acessória não acarretará novas despesas, não sendo alcançada pela norma imposta no art. 63, I, da CF.

Sala das sessões, de julho de 2023.

Senador Randolfe Rodrigues/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00115

A DOS DEPUTADOS
e do Deputado Federal **Airton Faleiro**

EMENDA Nº
(à MPV nº1181, de 2023)

Modifique a redação do Art. 10 da Medida Provisória nº 1.181 de 18 de julho de 2023, para vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. ...

§ 1º Considera-se trabalho por revezamento de longa duração aquele no qual o servidor permanece em regime de dedicação integral ao serviço por até quarenta e cinco dias consecutivos, assegurado período de repouso remunerado de, no mínimo, metade do número de dias trabalhados.

...

§ 5º O servidor submetido a regime de trabalho por revezamento de longa duração não terá direito ao adicional pela prestação de serviço extraordinário.

§ 6º Ato conjunto do Ministro de Estado dos Povos Indígenas e do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos estabelecerão, respectivamente, regras complementares para implementação do regime de trabalho por revezamento de longa duração no âmbito da Funai e da Secretaria de Saúde Indígena do Ministério da Saúde.

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente emenda modificativa tem o objetivo de garantir condições adequadas de trabalho aos servidores públicos em exercício na Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) submetidos ao trabalho por revezamento de longa duração.
2. A importância social da Funai, no contexto das políticas públicas de promoção e proteção dos direitos dos Povos Indígenas, lança visibilidade sobre a necessidade de valorizar e reconhecer o trabalho desenvolvido por seus servidores e servidoras. Desta forma, a mudança legislativa faz-se importante para garantir segurança jurídica na execução das atividades em regime de trabalho por revezamento de longa duração.

CD235743960200

Câmara dos Deputados
Anexo IV, Gab. 327
+55 (61) 3215.5327 / 3327

AIRTON FALEIRO
DEPUTADO FEDERAL

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235743960200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3. Assim, sugere-se a garantia de repouso renumerado de, no mínimo, metade do número de dias trabalhados durante o trabalho por revezamento de longa duração. Além disso, faz-se necessário ajustar a redação da MP no sentido de suprimir vedação à percepção de adicional noturno, tendo em vista o amparo na Lei nº 8112/90. Assim como incluir o Ministério da Saúde como órgão responsável pela regulamentação de tal jornada no âmbito da Secretária Especial da Saúde Indígena.

4. Destaca-se que os setores mais afetados com a alteração no regime de trabalho são as Frentes de Proteção Etnoambiental (FPEs), unidades descentralizadas da Funai especializadas na proteção territorial e ambiental, que visam garantir a oportunidade de sobrevivência aos indígenas em isolamento voluntário e de recente contato.

5. Ressalta-se que a previsão de dias de folga de, no mínimo, metade do número de dias trabalhados é necessária na gestão das equipes em regime de revezamento de longa duração, em virtude do alto desgaste físico e mental das atividades desempenhadas durante o exercício das atividades em território indígena. Desta forma, tal mudança vai ao encontro das ações empreendidas visando a melhoria das condições de trabalho indigenista e do reconhecimento da importância dos serviços realizados pelos servidores que, caso submetidos a jornadas ainda mais exaustivas, tendem a ampliar as taxas de absenteísmo e evasão no serviço público.

6. Os servidores da Funai, atores de destaque na articulação e implementação de políticas públicas para os Povos Indígenas, estão expostos a violências e ameaças, agravos de saúde e laboram em ambientes e situações muitas vezes hostis. Dessa forma, as proposições aqui apresentadas situam-se num leque de ações necessárias para a criação da Carreira Indigenista e modificar a atual situação de quadro deficitário de pessoal e dificuldade de fixação de servidores, especialmente, em lugares remotos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

DEPUTADO AIRTON FALEIRO
PT/PA

CD235743960200

Câmara dos Deputados
Anexo IV, Gab. 327
+55 (61) 3215.5327 / 3327

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235743960200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1181
00116

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei 12.086 de 6 de novembro de 2009, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA Nº_____À MPV 1.181, DE 2023

(Da Sra. Deputada Erika Kokay)

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. xx O art. 84 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:"

"Art. 84. A manutenção do efetivo dos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal será assegurada mediante ingresso anual, gradual e sucessivo de militares nos diversos quadros ou qualificações, observada a existência de recursos orçamentários e financeiros".

"Art. xx Revoga-se a tabela constante no anexo III da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009:

"Art. xx A partir de 1º de janeiro de 2024, o anexo II da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:"

"ANEXO II

DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Tabela I - Qualificação Bombeiro Militar Geral Operacional - QBMG-1

f) Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares:

LexEdit
CD234171847600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234171847600
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tabela I - Qualificação Bombeiro Militar Geral Operacional - QBMG-1

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO
Subtenente	**650**
Primeiro-Sargento	737
Segundo-Sargento	970
Terceiro-Sargento	1.030
Cabo	1.080
Soldado	**2.010**
TOTAL	6.477

Tabela II - Qualificação Bombeiro Militar Geral de Condutor e Operador de Viaturas - QBMG-2

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO
Subtenente	**125**
Primeiro-Sargento	180
Segundo-Sargento	240
Terceiro-Sargento	260
Cabo	270
Soldado	**254**
TOTAL	1.599

Tabela III - Qualificação Bombeiro Militar Geral de Manutenção – QBMG-3

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO
Subtenente	**24**
Primeiro-Sargento	27
Segundo-Sargento	32
Terceiro-Sargento	35
Cabo	37
Soldado	**52**
TOTAL	207

Tabela IV - Qualificação Bombeiro Militar Geral de Músico – QBMG-4

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO
Subtenente	**17**
Primeiro-Sargento	28
Segundo-Sargento	30
Terceiro-Sargento	10
Cabo	10
Soldado	**8**
TOTAL	103

..... *(NR)"*

LexEdit
CD234171847600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234171847600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, destaca-se que a proposta de transformação de cargos não implica aumento de despesa orçamentária, uma vez que se fundamenta na criação de cargos e funções por meio de transformação de cargos efetivos vagos, conforme já consta no item 25 da justificativa da minuta de Medida Provisória.

Ressalta-se que a situação proposta está dentro do crescimento natural da carreira que se dá mediante promoções, também chamado de vegetativo que ocorre quando a folha de pagamentos cresce independentemente de novos atos formais tendentes à sua expansão.

A referida emenda visa corrigir um erro histórico dos militares que ingressaram no CBMDF na década de 1990 e ficaram muitos anos nas graduações de cabo e soldado sem nenhuma perspectiva de ascensão profissional, situação esta que tem causado um grande nível de insatisfação e desmotivação nos militares do CBMDF afetando sobremaneira a manuenção da renovação, equilíbrio e a regularidade de acesso nos quadros tratados nesta proposta.

Tal erro histórico pode ser evidenciado a partir da discrepância da quantidade de bombeiros militares inativos, os quais cerca de 77% foram para a inatividade nas graduações de soldado a 1º Sargento, ou seja, não alcançando a graduação de Subtenente, tampouco patentes de oficial. Destes ainda, existem situações extremas de inativos que não alcançaram sequer o segundo nível de graduação na carreira, sendo cerca de 7,5% bombeiros militares que foram para a inatividade apenas como soldado.

As alterações legislativas na última década no Estatuto do CBMDF bem como as trazidas pela Lei 12.086/2009 permitiu que os militares do Distrito Federal efetivamente tivessem um plano de carreira, porém, com o passar dos anos, foi observado alguns erros pontuais.

No entanto, após mais de 12 anos da vigência da Lei 12.086/2009 a legislação atual não atende os anseios das turmas mais antigas que nos próximos 5 a 8 anos passarão para reserva remunerada sem atingir pelo menos a graduação de subtenente que é a última graduação das praças.

Ressalta-se que muitos militares das turmas de 1993 e 1994 completarão os 30 (trinta) anos de serviço ainda na graduação de 2º Sargento, pois, apesar das mudanças da

LexEdit
CD234171847600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234171847600
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Lei 12.086/2009, o fluxo de carreira atual está travado e necessita de algumas correções pontuais legislativas que não demandam grande impacto financeiro.

Como a emenda permite a correção de erro histórico que não foi sanado pela Lei 12.086/2009, para tirar a previsão de ingresso anual nos quadros bombeiros militares.

Por fim, e emenda sugere retirar 300 vagas de soldados e desloca para a graduação de Subtenente a fim de que esses militares que ingressaram na década de 1990 possam ascender pelo menos a última graduação das praças, pois foram esses militares que carregaram a instituição nos ombros quando as atividades eram realizadas na época sem muito conhecimento técnico por que o quadro de soldados não será preenchido em função da própria restrição de ingresso da lei.

É uma forma de parabeniza-los pelo excelente desempenho dessas turmas que honraram a corporação e transformaram na melhor instituição e mais respeitada no âmbito do Distrito Federal e é referência para os outros Corpos De Bombeiros dos outros Estados.

Os militares abrangidos por esta MP permaneceram no passado por até 17 anos na graduação de soldado, que é a primeira graduação da carreira de praça bombeiro militar, em função de uma inexistência de uma carreira clara e objetiva que permitiria a ascensão funcional justa que somente passou a ser corrigida parcialmente no ano de 2009 com o advento da Lei Federal 12.086/2009.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência da emenda à presente Medida Provisória.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY

LexEdit
CD234171847600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234171847600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00117

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 1.181, de 2023:

"Art. ....O caput do Art. 26-B, § 1º e os incisos I, II, III, IV e V, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.26-B. Fica o INCRA autorizado a regularizar a posse de lote em projeto de assentamento que tenham sido ocupados sem autorização, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei."

"§ 1º A regularização será processada a requerimento de quem estiver na posse direta do lote ou, de ofício, pelo Incra, desde que atendidas, cumulativamente as seguintes condições:

I – O projeto de assentamento tenha sido criado há mais de dois anos;

II – O interessado resida no lote, ocupe e explore diretamente a parcela há, no mínimo, um ano.

III - inexistência de candidatos excedentes interessados na parcela elencados na lista de selecionados de que trata o § 3º do art. 19 desta Lei para o projeto de assentamento;

IV - observância pelo interessado dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; e

CD238174787900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238174787900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055460.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura de novo contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedido ao beneficiário original.

"§ 2º
.....
.....

....."

JUSTIFICATIVA

A Lei 13.465, de 2017, estabeleceu a data de 22 de dezembro de 2016 como marco temporal para regularização dos lotes ocupados em áreas de assentamento sem a devida autorização da autarquia. Todavia, com a redução orçamentária e de pessoal experimentado pelo Incra nestes últimos 06 anos, a ação restou paralizada. Estima-se que 30% da ocupação nas áreas de assentamento esteja em situação irregular.

O decurso dos sucessivos prazos fixados em Lei sem que haja uma solução permanente para o problema deixa milhares de famílias sem acesso a crédito e outros benefícios deferidos aos demais assentados.

A presente emenda procura solucionar ao problema, transformando em regra permanente a autorização para que a autarquia promova a regularização das ocupações irregulares de lotes em áreas de assentamentos da reforma agrária, uma vez que, a rigor, são públicas e integram o patrimônio da União.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 2023.

DEP MARCON
PT/RS

CD238174787900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238174787900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda à Medida Provisória (CN)
(Do Sr. Marcon)

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

Assinaram eletronicamente o documento CD238174787900, nesta ordem:

1 Dep. Marcon (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
2 Dep. Valmir Assunção (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
3 Dep. João Daniel (PT/SE) - Fdr PT-PCdoB-PV
4 Dep. Welter (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
5 Dep. Nilto Tatto (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
6 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
7 Dep. Airton Faleiro (PT/PA) - Fdr PT-PCdoB-PV
8 Dep. Rogério Correia (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
9 Dep. Denise Pessôa (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
10 Dep. Natália Bonavides (PT/RN) - Fdr PT-PCdoB-PV
11 Dep. Paulão (PT/AL) - Fdr PT-PCdoB-PV
12 Dep. Padre João (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238174787900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00118

SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMP

(à MPV nº 1.181, de 2023)

Incluam-se onde couberem os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

> Art. ... Fica determinada a igualdade de tratamento entre os servidores da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) e os servidores da Polícia Federal (PF) que desempenham cargos de mesma natureza, em conformidade com o Estatuto dos Policiais Civis da União e do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e com as normas estabelecidas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
>
> Parágrafo único. A igualdade de tratamento, conforme estabelecida neste artigo, abrange todas as prerrogativas, direitos, deveres, condições de trabalho, benefícios e planos de carreira inerentes aos servidores das duas instituições, em consonância com as disposições do Estatuto dos Policiais Civis da União e do Distrito Federal e da Lei nº 8.112/90.
>
> Art. ... O Poder Executivo fica autorizado a promover os ajustes administrativos e orçamentários necessários para assegurar a efetiva implementação da igualdade de tratamento prevista nesta Lei, respeitando os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo garantir a igualdade de tratamento entre os servidores da Polícia Civil do Distrito Federal e os servidores da Polícia Federal que possuam cargos de mesma natureza, considerando tanto o Estatuto dos Policiais Civis da União e do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 4.878/1965, quanto as normas estabelecidas na Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

A igualdade de tratamento abrange todas as prerrogativas, direitos, deveres, condições de trabalho, benefícios e planos de carreira inerentes aos servidores das duas instituições, de forma a garantir que sejam tratados de maneira equivalente, respeitando as disposições de ambas as leis mencionadas.

Considerando a origem e a evolução comum da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Federal, e a regência das duas instituições pelas leis mencionadas, a igualdade de tratamento é um princípio essencial para valorizar e motivar os servidores, bem como promover a coesão e a eficiência no sistema de segurança pública.

A implementação da igualdade de tratamento deverá ser realizada de forma responsável e em conformidade com os limites orçamentários estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, assegurando a sustentabilidade financeira da medida e o aprimoramento do serviço público prestado à sociedade.

A igualdade de tratamento é um importante instrumento para garantir equidade nas relações de trabalho, contribuindo para o fortalecimento das instituições policiais e para a oferta de um serviço de segurança pública de qualidade à população. Sua aplicação busca reconhecer a relevância e a importância do trabalho realizado pelos policiais civis do Distrito Federal que atuam na segurança da Capital da República e proteção do cidadão.

Em razão do exposto, solicita-se o acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões, ...

SENADOR IZALCI LUCAS

(PSDB/DF)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00119

SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMP

(à MPV nº 1.181, de 2023)

Incluam-se, onde couberem, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

Art. ... O subsídio dos policiais civis do Distrito Federal, ativos, inativos e pensionistas, será reajustado de forma condizente e equivalente ao nível de escolaridade exigido para ingresso nos cargos da carreira, ou seja, nível superior completo, conforme determinado pela Lei nº 13.197 de 1º de dezembro de 2015, que altera a Lei nº 9.264 de 7 de fevereiro de 1996.

Art. ... O valor do reajuste será definido com base em estudos e análises técnicas, levando em consideração a necessidade de adequar a remuneração dos policiais civis do Distrito Federal ao nível de escolaridade exigido para ingresso na carreira, bem como as especificidades da profissão.

Parágrafo único. Os subsídios da carreira policial civil do DF terão tratamento igualitário em relação aos policiais federais da Polícia Federal, respaldado pelas disposições das Leis nº 4.878/65 e nº 8.112/90.

Art. ... Caberá ao Poder Executivo do Distrito Federal, por meio dos órgãos competentes, promover os estudos financeiros e orçamentários necessários para determinar o valor do reajuste de forma viabilizar sua implementação de maneira responsável e sustentável, considerando o tratamento igualitário legalmente estabelecido entre as carreiras correspondentes da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Federal.

Art. O reajuste previsto nesta Lei não se aplica apenas ao subsídio dos policiais civis em atividade, mas também aos inativos e pensionistas, garantindo a equidade e a valorização dos profissionais ao longo de toda a sua trajetória na carreira.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

Art. .... Caberá ao Poder Executivo do Distrito Federal a regulamentação desta emenda, estabelecendo prazos e procedimentos para a implementação do reajuste.

Art. ... Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo corrigir uma incongruência existente na remuneração dos policiais civis do Distrito Federal, garantindo que o subsídio seja compatível com o nível de escolaridade exigido para ingresso na carreira, que é o nível superior completo, conforme determinado pela Lei nº 13.197 de 1º de dezembro de 2015.

A equiparação salarial com os policiais federais da Polícia Federal é justificada e respaldada pelas disposições das Leis nº 4.878/65 e nº 8.112/90, que tratam, respectivamente, do regime jurídico dos policiais civis e do regime jurídico dos servidores públicos federais. Ambas as leis buscam promover tratamento isonômico entre os servidores públicos, garantindo a igualdade de direitos e benefícios.

Os estudos técnicos e financeiros mencionados nesta emenda são essenciais para assegurar que o reajuste seja viável e sustentável, considerando a equidade salarial com os policiais federais e o impacto nas finanças públicas.

Com a aprovação desta emenda, estaremos promovendo uma importante valorização dos profissionais da Polícia Civil do Distrito Federal, reconhecendo a relevância de seu trabalho para a segurança pública e para o bem-estar da sociedade. Além disso, garantiremos que o reajuste seja implementado de forma responsável, mas sem abrir mão da justiça salarial e da valorização da carreira, em consonância com o tratamento igualitário em relação aos policiais federais, trazendo efetividade no cumprimento da legislação já em vigor há quase uma década, qual seja, Lei nº 13.197 de 1º de dezembro de 2015.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

Sala das Sessões, ...

SENADOR IZALCI LUCAS

(PSDB/DF)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00120

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA À MPV 1.181, DE 2023

(Do Sr. Deputado Julio Cesar Ribeiro)

Art. 1º Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

*"**Art. XX** O art. 65 e o art. 108 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 65. O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal é fixado em 9.703 (nove mil setecentos e três) bombeiros militares de Carreira, distribuídos nos quadros, qualificações, postos e graduações.

....." (NR)

"Art. 108. Será transferido para a reserva remunerada, ex officio, o militar dos postos definidos nos incisos I a III do § 2º do art.

CD230636311200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230636311200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

71, que possuir 6 (seis) anos de permanência nesse posto e contar, cumulativamente, com 30 (trinta) anos ou mais de serviço.

Parágrafo único. O bombeiro militar da última graduação de cada Quadro ou Qualificação, que possuir o tempo cumulativo de que trata o caput, passará à condição de agregado e continua a ser considerado, para todos os efeitos, como em serviço ativo." (NR)

***Art. XX** Acrescenta-se o artigo 66-A à Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, com a seguinte redação:*

"Art. 66-A. Respeitado o efetivo fixado nesta lei, a distribuição dos bombeiros militares praças da ativa de cada Qualificação, de Soldado de 1ª Classe até a graduação de Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, efetivada com referência em vagas fixadas para o agrupamento dessas graduações, bem como os seus respectivos interstícios e limites quantitativos de antiguidade, será feita em ato do Governador do Distrito Federal." (AC).

***Art. XX** Enquanto não for editado o ato de que trata o art. 66-A da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, permanecem vigentes a alínea "f" do anexo II e a alínea "b" do anexo IV da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009.*

Art. 2º O art. 24 da MPV nº 1.181, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 24.** .....*

.....

III - a alínea "f" do anexo II e a alínea "b" do anexo IV da Lei nº 12.086, de 2009."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, proposição sugerida pelo ***Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil - FONAP***, como forma de colaboração legislativa, tem por finalidade tem por objetivo alterar o art. 65 e acrescentar o art. 66-A à Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para levar a competência ao Chefe do Poder Executivo quanto à distribuição do efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Propõe-se com a emenda, que a distribuição do efetivo do CBMDF seja feita por ato do Poder Executivo, via decreto. Importante especificar que

CD230636311200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230636311200
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

medida similar já é adotada pelo Exército Brasileiro há mais de 3 décadas, com amparo na Lei nº 7.150, de 1º de dezembro de 1983 e na Lei nº 8.071, 17 de julho de 1990, sendo que a última regulamentação dessas normas versando sobre a distribuição do efetivo daquela Corporação se deu por meio do Decreto Nº 11.319, de 29 de dezembro de 2022.

O Decreto 11.319, de 2022, norma de regulamentação que distribui o efetivo do Exército Brasileiro para o ano de 2023, no inciso IV do anexo que trata sobre Praças (de Soldado a Subtenente), a quantidade de Subtenentes (6.788) é superior a de Primeiro-Sargentos (6.642), como se constata na tabela abaixo:

ANEXO

TABELA DE DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DE OFICIAIS E PRAÇAS DO EXÉRCITO PARA 2023

IV - PRAÇAS - SUBTENENTES E SARGENTOS DE CARREIRA, SARGENTOS DO QUADRO ESPECIAL E SARGENTOS TEMPORÁRIOS:

GRADUAÇÃO	DE CARREIRA	QUADRO ESPECIAL	TEMPORÁRIOS	SOMA
SUBTENENTE	6.788	-	-	6.788
PRIMEIRO-SARGENTO	6.642	-	-	6.642
SEGUNDO-SARGENTO	7.508	1.742	-	9.250
TERCEIRO-SARGENTO	9.265	60	15.400	24.725
SOMA	30.203	1.802	15.400	47.405

Na contramão do que é aplicado para o Exército Brasileiro, o CBMDF, na sua maior Qualificação (Quadro) de Praças, fixou 350 Subtenentes e 737 Primeiros-Sargentos, quantidades desproporcionais, o que implica em dificuldade no fluxo regular das promoções, cuja distribuição está estabelecida na Lei 12.086, de 2009, conforme as tabela abaixo:

ANEXO II

DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

f) Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares:

Tabela I - Qualificação Bombeiro Militar Geral Operacional - QBMG-1

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO
Subtenente	350
Primeiro-Sargento	737
Segundo-Sargento	970

CD230636311200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230636311200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Terceiro-Sargento	1.030
Cabo	1.080
Soldado	2.310
TOTAL	6.477

Além disso, a emenda objetiva a alteração do art. 108[1] da Lei nº 12.086 de 2009, este que tem como efeito, compulsoriamente, retirar do serviço ativo bombeiros militares que possuem 30 anos ou mais de serviço combinado com 6 anos no mesmo posto ou na última graduação, qual seja, a de subtenente. Este dispositivo como se encontra é, sobremaneira, prejudicial à Corporação que necessita recompor o seu efetivo para atender a sociedade.

A previsão de limite de 06 (seis) anos de permanência na graduação de subtenente para os bombeiros-militares, porém, denota incongruência em relação à carreira dos quadros de oficiais, na medida em que enquanto para estes a ida compulsória para a reserva remunerada se dá no último posto de sua carreira, o de Coronel, para o subtenente - abarcado pela norma a ser alterada - ainda guarda a expectativa de permanecer na ativa, contribuir com o serviço prestado à sociedade e, em contrapartida, ser promovido e galgar mais postos em sua carreira, que pode chegar até o posto de Major.

Por outro lado, com a edição da Lei nº 13.954 de 2019, o tempo de serviço destinado aos militares estaduais e do Distrito Federal passou de 30 anos para 35 anos, ou seja, um acréscimo que não mais se coaduna com a realidade legislativa prevista no art. 108, objeto de alteração.

Importante destacar que esta emenda à MPV nº 1.181, de 2023, não resulta em aumento de despesa, por se tratar apenas em atribuir a competência ao Governo do Distrito Federal, como faz o Exército Brasileiro, quanto a distribuição do efetivo, considerando que a fixação da quantidade geral do efetivo é matéria reservada à lei, em obediência ao disposto no inciso

CD230636311200

1 Art. 108. Será transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, o militar dos postos definidos nos incisos I a III do § 2º do art. 71 **ou da última graduação de cada Quadro ou Qualificação**, que possuir 6 (seis) anos de permanência nesse posto ou graduação e contar, cumulativamente, com 30 (trinta) anos ou mais de serviço. (sem grifo no original)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230636311200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XXI[2] do art. 22 da CF/88.

Em razão do exposto, submeto a presente proposta de emenda à elevada apreciação de Vossa Excelência, com a solicitação do seu acatamento.

JULIO CESAR RIBEIRO

Deputado (REPUBLICANOS/DF)

2 XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

CD230636311200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230636311200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Julio Cesar Ribeiro -DF

MPV 1181
00121

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA Nº_____À MPV 1.181, DE 2023

(Do Sr. Deputado Julio Cesar Ribeiro)

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. Xx. Os arts. 53 e 54 da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 53. Compete ao Distrito Federal legislar sobre a remuneração dos Policiais Militares do Distrito Federal, a partir de 1º de fevereiro de 2024, observada a disponibilidade orçamentária do fundo de que trata o inc. XIV do art. 21 da Constituição Federal, sendo estabelecida em legislação específica, comum aos militares do Distrito Federal." (NR)

.....

"Art. 54. Compete ao Distrito Federal legislar sobre a remuneração dos Bombeiros Militares do Distrito Federal, a partir de 1º de fevereiro de 2024, observada a disponibilidade orçamentária do fundo de que trata o inc. XIV do art. 21 da Constituição Federal, sendo estabelecida em legislação específica, comum aos militares do Distrito Federal." (NR)

.....

CD230941683400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230941683400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo regulamentar o §4º, do art. 32, da Constituição Federal, que dispõe acerca da utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de sorte a assegurar a plena observância do princípio da autonomia do ente federativo Distrital e a promover a higidez e adequado funcionamento do sistema de segurança pública do Distrito Federal.

Com efeito, a despeito de estabelecer a competência material da União para organizar e manter a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, cuidou a Carta Magna, em prestígio ao princípio da autonomia dos entes federativos, insculpido no caput do art. 18, de estabelecer a subordinação de tais órgãos de natureza policial ao Governador do Distrito Federal (art. 144, §6º e art. 32, §4º).

Observe-se que, em relação ao sistema de segurança pública do Distrito Federal, a Constituição Federal estabeleceu um regime híbrido, onde compete à União a organização e manutenção dos órgãos de que trata o inc. XIV do art. 21, e ao mesmo tempo os subordina ao Governador do Distrito Federal (art. 144, §6º).

Do ponto de vista histórico insta esclarecer que o modelo delineado pela Constituição Federal encontra amparo no fato de que o Distrito Federal, por abrigar a estrutura administrativa federal e representações diplomáticas de diversos países que mantém relação com o Brasil, demanda um tratamento diferenciado em relação à área de segurança pública.

Atento a essa peculiaridade, o poder constituinte derivado, por meio da emenda constitucional nº 19/1998, estabeleceu como competência material da União a organização e manutenção da Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (art.21, inc. XIV).

Portanto, a política em comento se fundou no fato de que a elevada responsabilidade pela promoção da segurança pública em território altamente sensível não deveria recair exclusivamente sobre um único ente federado, qual seja, o Distrito Federal. Desta feita, a manutenção da segurança pública do Distrito Federal foi conferida à União, por meio de fundo próprio. A Lei nº 10.633/2002 regulamentou o art. 21, inc. XIV da CF, instituindo o Fundo Constitucional do Distrito Federal, de natureza contábil, com a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, bem como à assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação.

Nesse ponto cabe frisar que os recursos destinados à manutenção das forças policiais supramencionadas são transferidos ao Governo do Distrito Federal DF, que procede à sua gestão, consoante disposto no art. 4º da Lei nº 10.633/2002, in verbis:

> *"Art. 4º. Os recursos correspondentes ao FCDF serão entregues ao GDF até o dia 5 de cada mês, a partir de janeiro de 2003, à razão de duodécimo até o dia 5 de cada mês, a partir de janeiro de 2003, à razão de duodécimos".*

CD230941683400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230941683400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Insta observar, por oportuno, que os recursos consignados no fundo próprio de que trata o inc. XIV do art. 21, para manter os órgãos de segurança pública que especifica e prestar assistência financeira aos serviços públicos de educação e saúde, são objeto de transferência da União para o Governo do Distrito Federal, que se incumbe de sua gestão. E aqui cabe enfatizar que o art. 21 da Constituição Federal trata exclusivamente das competências materiais da União, ou seja, das competências não legislativas. Já as competências legislativas privativas da União são aquelas elencadas no art. 22, dentre elas a organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes, os quais são igualmente mantidos pela União.

A competência material relacionada à manutenção das forças de segurança pública do Distrito Federal pela União se realiza por meio do fundo de que trata a Lei nº 10.633/2002, cujos recursos são transferidos ao Governo do Distrito Federal, não havendo razões de ordem constitucional ou prática para que a competência legislativa de fixar vencimentos de seus respectivos servidores civis e militares recaia igualmente, de forma exclusiva, sobre a União.

Dessa forma, a Súmula Vinculante 39 do Supremo Tribunal Federal não ostenta o condão de afastar a possibilidade da delegação, por parte da União, de competência legislativa para o Distrito Federal fixar os vencimentos de policiais civis, militares e bombeiros militares do Distrito Federal, seja por força do que dispõe o art. 24, inc. XVI (competência legislativa concorrente), ou mesmo pela indispensável obediência ao princípio da autonomia dos entes federativos, nesse caso orientada pelo disposto nos arts. 18, caput; 32, §4º e 144, §6º, ambos da Constituição Federal.

A capacidade de coordenar, orientar e gerir as suas forças policiais provavelmente se revela um dos principais elementos caracterizadores dos entes federativos estaduais e distrital, sendo inequivocamente uma de suas atribuições mais comezinhas. O fato do Distrito Federal, consoante reconhecido pelo constituinte derivado por meio da Emenda Constitucional nº 19/1988, revelar-se dependente da União para a manutenção de determinados serviços públicos, não o torna um terceiro gênero em relação aos demais entes federativos, de sorte que o princípio da autonomia dos entes federativos não deva ser afastado ou mitigado.

Ademais, cabe asseverar que seria absolutamente desarrazoado e ilógico compreender que o Distrito Federal pudesse estabelecer a livre gestão dos recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal em relação às áreas que são apenas assistidas financeiramente (saúde e educação), porém não gozasse de igual autonomia em relação aos órgãos de segurança pública, que são o seu destinatário precípuo, observada a delegação específica de competência por parte da União.

A norma que ora se propõe objetiva, portanto, em prestígio ao princípio da autonomia do ente federado, afastar um indesejável estado de insegurança jurídica para a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, que vem gerando elevado risco para a higidez e adequado funcionamento do sistema de segurança pública do Distrito Federal.

Por fim, vale destacar que da medida ora proposta não resulta qualquer efeito financeiro, de sorte que a sua adoção não caracterizaria ofensa à Lei Complementar nº 101,

CD230941683400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230941683400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de 14 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ou mesmo à legislação eleitoral, mormente quanto às vedações previstas relativamente à atos que acarretem aumento de despesa com pessoal em período eleitoral. Nesses termos, propomos a presente emenda, firmes nas relevantes razões de ordem pública que a ensejam.

Sala das Sessões,

Brasília, de julho de 2023.

CD230941683400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230941683400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00122

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA À MPV 1.181, DE 2023

(Do Sr. Deputado Julio Cesar Ribeiro)

Art. 1º Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

*"**Art. XX** O art. 2º da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 2º O efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal é de 18.673 (dezoito mil e seiscentos e setenta e três) policiais militares distribuídos em Quadros, postos e graduações.

....." *(NR)*

***Art. XX** Acrescenta-se o artigo 3º-A à Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, com a seguinte redação:*

CD235168613500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235168613500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 3º-A Respeitado o efetivo fixado nesta lei, a distribuição dos policiais militares praças da ativa de cada Quadro, de Soldado de 1ª Classe até a graduação de Subtenente da Polícia Militar do Distrito Federal, efetivada com referência em vagas fixadas para o agrupamento dessas graduações, bem como os seus respectivos interstícios e limites quantitativos de antiguidade, será feita em ato do Governador do Distrito Federal." (AC).

***Art. XX** Enquanto não for editado o ato de que trata o art. 3º-A da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, permanecem vigentes as alíneas "g" e "h" do anexo I da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009.*

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o caput deste artigo será editada no prazo de até 90 dias, a contar de 1º de janeiro de 2024.

Art. 2º O art. 24 da MPV nº 1.181, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 24.** .....*

.....

III - as alíneas "g" e "h" do anexo I da Lei nº 12.086, de 2009."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, proposição sugerida pelo ***Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil - FONAP***, como forma de colaboração legislativa, tem por objetivo alterar o art. 2º e acrescentar o art. 3º-A à Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para levar a competência ao Chefe do Poder Executivo quanto a distribuição do efetivo de Praças da Polícia Militar do Distrito Federal.

Propõe-se com a emenda, que a distribuição do efetivo da PMDF seja feita por ato do Poder Executivo, via decreto. Importante especificar que medida similar já é adotada pelo Exército Brasileiro há mais de 3 décadas, com amparo na Lei nº 7.150, de 1º de dezembro de 1983 e na Lei nº 8.071, 17 de julho de 1990, sendo que a última regulamentação dessas normas versando

CD235168613500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235168613500
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sobre a distribuição do efetivo daquela Corporação se deu por meio do Decreto Nº 11.319, de 29 de dezembro de 2022.

O Decreto 11.319, de 2022, norma de regulamentação que distribui o efetivo do Exército Brasileiro para o ano de 2023, no inciso IV do anexo que trata sobre Praças (de Soldado a Subtenente), a quantidade de Subtenentes (6.788) é superior a de Primeiro-Sargentos (6.642), como se constata na tabela abaixo:

ANEXO

TABELA DE DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DE OFICIAIS E PRAÇAS DO EXÉRCITO PARA 2023

IV - PRAÇAS - SUBTENENTES E SARGENTOS DE CARREIRA, SARGENTOS DO QUADRO ESPECIAL E SARGENTOS TEMPORÁRIOS:

GRADUAÇÃO	DE CARREIRA	QUADRO ESPECIAL	TEMPORÁRIOS	SOMA
SUBTENENTE	6.788	-	-	6.788
PRIMEIRO-SARGENTO	6.642	-	-	6.642
SEGUNDO-SARGENTO	7.508	1.742	-	9.250
TERCEIRO-SARGENTO	9.265	60	15.400	24.725
SOMA	30.203	1.802	15.400	47.405

Na contramão do que é aplicado para o Exército Brasileiro, a PMDF no seu maior Quadro de Praças, fixou 560 Subtenentes e 2.156 Primeiros-Sargentos, quantidades desproporcionais, o que implica em dificuldade no fluxo regular das promoções, cuja distribuição está estabelecida na Lei 12.086, de 2009, conforme as tabela abaixo:

ANEXO I

DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL E RESPECTIVO INTERSTÍCIO PARA PROMOÇÃO

g) Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPMC:

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO	INTERSTÍCIO
Subtenente PM	560	-
Primeiro-Sargento PM	2.156	36 meses
Segundo-Sargento PM	2.168	60 meses
Terceiro-Sargento PM	2.748	60 meses

CD235168613500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235168613500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Cabo PM	3.354	60 meses
Soldado PM	5.564	120 meses
TOTAL	16.550	

Importante destacar que esta emenda à MPV nº 1.181, de 2023, não resulta em aumento de despesa, por se tratar apenas em atribuir a competência ao Governo do Distrito Federal, como faz o Exército Brasileiro, quanto a distribuição do efetivo, considerando que a fixação da quantidade geral do efetivo é matéria reservada à lei, em obediência ao disposto no inciso XXI[1] do art. 22 da CF/88.

Em razão do exposto, submeto a presente proposta de emenda à elevada apreciação de Vossa Excelência, com a solicitação do seu acatamento.

JULIO CESAR RIBEIRO

Deputado (REPUBLICANOS/DF)

1 XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

CD235168613500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235168613500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00123

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

EMENDA Nº

(à MPV nº 1181, de 2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, o seguinte art. , renumerando-se os subsequentes:

"**Art** . Acrescente-se à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o seguinte art. 120-A:

Art. 120-A. Na ação ajuizada por segurado contra a Previdência Social, em que se requeira a concessão de aposentadoria especial ou a concessão de auxílio por incapacidade de natureza acidentária, temporária ou permanente, a Previdência Social deve requerer a intimação das respectivas empresas vinculadas ao objeto da ação que poderão integrar a lide na condição de assistentes."

JUSTIFICAÇÃO

Quando um segurado tem seu pedido de concessão de algum benefício negado pela Previdência Social, é comum que ele apresente uma ação na Justiça Federal contra o INSS, buscando reverter tal decisão. Em alguns casos, o INSS pode ser condenado a conceder o benefício pleiteado com base nas provas apresentadas durante esse processo.

Alguns benefícios previdenciários, como os benefícios de natureza acidentária e a aposentadoria especial, têm relação direta com as atividades laborais desenvolvidas pelo segurado. Dessa forma, as empresas, como empregadoras, possuem informações valiosas sobre os ambientes de trabalho, as atividades desenvolvidas pelo segurado, seu histórico laboral, os riscos ocupacionais existentes e as medidas de prevenção adotadas, dados fundamentais para a análise precisa dos casos e a correta caracterização de acidentes ou doenças do trabalho.

Entretanto, o sistema processual apresenta uma lacuna, pois as empresas, que muitas vezes possuem informações cruciais sobre o ambiente de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trabalho e histórico laboral do segurado, não têm a oportunidade de participar da produção de provas na ação em que se pleiteia o benefício. Essa falta de participação na lide prejudica a compreensão precisa dos fatos e pode levar a decisões equivocadas.

Dessa forma, é necessário garantir que as empresas participem das ações propostas pelo segurado-empregado contra a Previdência Social, garantindo a correta caracterização de acidente, doença do trabalho ou a concessão da aposentadoria especial.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO

ed2023-09686

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00124

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1181, de 2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, o seguinte art. , renumerando-se os subsequentes:

Art. O art. 62 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar, com a seguinte redação:

"Art. 62.....

.....

§ 2º A empresa pode readaptar o empregado incapacitado ao exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, mediante perícia médica, enquanto permanecer nessa condição, hipótese em que não será mais devido o benefício.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, é lícita a alteração do contrato de trabalho, não sendo considerada alteração unilateral prejudicial ao empregado nem desvio de cargo ou função do segurado reabilitado ou que estiver em processo de reabilitação profissional a cargo do INSS." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A reabilitação é um processo fundamental para proporcionar aos segurados incapacitados parciais ou totalmente para o trabalho os meios necessários para sua recuperação e readaptação profissional e social. Atualmente, o sistema de reabilitação promovido pela Previdência Social tem se mostrado ineficaz, resultando em uma significativa parcela de trabalhadores que não consegue retornar ao mercado de trabalho após o período de afastamento. Isso acarreta um elevado custo previdenciário, pois muitos beneficiários continuam recebendo auxílios, os quais poderiam ser reduzidos a longo prazo com investimentos adequados na reabilitação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse contexto as empresas, enfrentam desafios para auxiliar na reintegração profissional. Isso ocorre devido as incertezas e receios ao tentar realocar os trabalhadores em outras funções, visto que podem ser penalizadas sob a acusação de desvio de função.

Dessa forma, propõe-se a possibilidade de as empresas promoverem a readaptação do empregado em um cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com sua limitação física ou mental durante o período em que permanecer nesta condição, sem que isso caracterize desvio de função. Essa medida possibilitará uma reintegração mais eficaz dos profissionais afastados ao mercado de trabalho, com segurança jurídica aos empregadores, melhorando a eficiência de todo o sistema previdenciário e evitando afastamentos demasiadamente prolongados.

Trata-se, entendemos, de redação que elimina a ambiguidade do atual § 2º do art. 62 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - em substituição àquela dada pela Lei nº 13.846, de 19 de junho de 2019 - dando-se interpretação mais confiável, sem representar prejuízo para o trabalhador.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO

ed2023-09686

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00125

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1181, de 2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, o seguinte art. , renumerando-se os subsequentes:

"**Art**. Acrescente-se à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os seguintes arts. 101-A e 101-B:

Art. 101-A. Os peritos médicos federais podem solicitar ao médico assistente do beneficiário que forneça informações sobre antecedentes médicos a ele relativas, na forma do regulamento, para subsidiar emissão de laudo médico pericial conclusivo.

§1º O médico do trabalho da empresa, pode, quando entender necessário, encaminhar ao perito médico federal informações complementares relativas às atividades do segurado, bem como às condições e ao meio ambiente de trabalho, para subsidiar a emissão de laudo médico pericial conclusivo, na forma do regulamento.

§2º Os servidores de que trata o *caput* devem deliberar acerca das informações complementares encaminhadas, fundamentando sua decisão, no laudo médico pericial.

Art. 101-B. A Previdência Social deve disponibilizar o acesso ao inteiro teor do laudo médico emitido por ocasião do exame médico-pericial ao segurado e ao médico do trabalho da empresa, na forma do regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A perícia médica é o procedimento para verificar a incapacidade do empregado para o trabalho, a concessão e manutenção do recebimento de benefícios previdenciários. Nessa oportunidade, também se examina se a atividade exercida pelo empregado tem relação com a doença ou o acidente incapacitante. Essa avaliação deve ser fundamentada na existência de nexo causal entre o trabalho e a enfermidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para tanto, o perito médico deve considerar, além dos exames clínicos e complementares, a história clínica e ocupacional do empregado, assim como o ambiente de trabalho, o que nem sempre acontece.

A emenda proposta tem por objetivo permitir a participação do médico do trabalho da empresa para subsidiar a perícia médica oficial com informações essenciais para a conclusão do laudo pericial, visto que é esse profissional que possui informações mais detalhadas do histórico clínico, do ambiente de trabalho e das atividades realizadas pelo segurado.

Assim, as conclusões dos Laudos Periciais poderão ser mais efetivas em relação a causa/efeito do agravo com o trabalho.

Como visto, o Laudo Pericial é um documento essencial que fundamenta a relação causa/efeito entre o trabalho e a enfermidade ou acidente, além de trazer a decisão do INSS sobre a concessão, prorrogação ou cessação do benefício previdenciário.

Contudo, embora contenha informações relevantes para as empresas, estas não têm acesso ao laudo emitido, o que impede a contestação das informações ali presentes e dificulta o exercício do direito de defesa em processos administrativos ou judiciais futuros.

Com a disponibilização dessas informações às empresas, há maior transparência no processo, proporcionando às empresas a possibilidade de contestação com maior segurança jurídica e menor judicialização do tema.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO

ed2023-09686

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00126

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1181, de 2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, os seguinte arts. , renumerando-se os subsequentes:

Art. Os §§ 9º e 11 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60.....

.....

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8° deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado ou seu empregador requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

.....

§ 11 O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo – ou o seu empregador - pode apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.

....." (NR).

Art. Acrescente-se à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os seguintes arts. 60-A, 60-B e 60-C:

Art. 60-A. O segurado, seu empregador ou seus representantes legais poderão, em até 10 (dez) dias úteis após a realização de exame complementar, nos termos do § 2º do Artigo 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - adotada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - solicitar a prorrogação do benefício por incapacidade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

temporária, quando constatada a incapacidade ou inaptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

Art. 60-B. Sem prejuízo da capacidade do beneficiário ou de seus representantes legais, os empregadores podem apresentar às Juntas Recursais do Conselho de Recursos da Previdência Social recursos das seguintes decisões relativas a seus empregados:

I – indeferimento de concessão ou prorrogação de benefício por incapacidade temporária;

II – cessação de benefício por incapacidade temporária, após avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, nos termos do art. 60 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Os recursos de que tratam os incisos I e II do *caput* podem ter efeito suspensivo quando interpostos por empregadores contra decisão que indeferir a concessão ou prorrogação do benefício por incapacidade temporária ou determinar a sua cessação com fundamento em parecer da perícia médica federal que concluir pela capacidade laborativa do segurado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – juntada de relatório de Médico do Trabalho que ateste a incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, com indicação da data de início da incapacidade;

II – cumprimento dos demais requisitos legais para a concessão e manutenção do benefício.

§ 2º Deferido o efeito suspensivo, na forma do § 1º deste artigo, o benefício por incapacidade temporária deve ser concedido ou prorrogado até o exame do recurso pela Junta Recursal, que decidirá sobre a manutenção do benefício.

Art. 60-C. O empregador pode pleitear judicialmente a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade temporária a seus empregados."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo melhorar a situação conhecida como "limbo previdenciário". Essa situação ocorre quando há divergência entre o entendimento da perícia médica oficial com o entendimento do médico do trabalho da empresa acerca da capacidade laboral do empregado.

Nesses casos, após a cessação do auxílio-doença,benefício por incapacidade temporária, de acordo com o período determinado pelo INSS, o Médico do Trabalho atesta a incapacidade para o retorno ao trabalho.

ed2023-09686

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dessa forma o empregado permanece afastado do trabalho, sem remuneração, e também sem o benefício previdenciário já que foi liberado pela perícia médica.

A proposta visa permitir que o empregador tenha a possibilidade de recorrer administrativa ou judicialmente - na qualidade de substituto processual do trabalhador - da decisão do INSS de negar a concessão ou a prorrogação do benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) do empregado incapacitado. E ainda requerer a prorrogação do benefício após a sua cessação, constatada a incapacidade do empregado no exame de retorno ao trabalho.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO

ed2023-09686

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00127

SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMP

(à MPV nº 1.181, de 2023)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art.1º O artigo 22 da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 22. .....

Parágrafo único. O militar da reserva remunerada do Distrito Federal que tenha modificada sua situação na inatividade para designação ao serviço ativo faz jus a adicional igual a 0,3 (três décimos) da remuneração que estiver percebendo".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, proposição sugerida pelo Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil - FONAP, como forma de colaboração legislativa, visa alterar o art. 22 da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, para que, à semelhança do ocorrido com os militares designados nos termos do artigo 114 da Lei 12.086, de 6 de novembro de 2009 - para a Prestação de Tarefa por Tempo Certo (PTTC), seja estabelecido, de igual modo, o adicional de 0,3 décimos da remuneração aos militares que sejam designados pela Corporação.

Em razão do exposto, solicita-se o acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões, em ...

SENADOR IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00128

SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMP

(à MPV nº 1.181, de 2023)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art.1º Os artigos 2º, 3º e 30 da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ……..

I - …….....

……

j) indenização de serviço voluntário;

……

§ 1º Os valores representativos dos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes nas tabelas do Anexo IV.

§ 2º A indenização de serviço voluntário de que trata a alínea j do inciso I deste artigo:

I – não estará sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física;

II – não será incorporada na remuneração ou provento do militar; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

III – não poderá ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens, sequer para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte."

"Art. 3º …….....

…….

VII - gratificação de função de natureza especial - parcela remuneratória mensal devida aos militares em cargo de função de natureza especial eventual, não podendo ser acumulável com qualquer outra remuneração decorrente do exercício de função comissionada, conforme constante da Tabela II do Anexo III e regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

VIII – indenização de serviço voluntário - direito pecuniário devido ao militar que, voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros, com jornada de 8 (oito) horas, com possibilidade da jornada ser inferior ou superior na conveniência e necessidade da Administração, conforme regulamentação a ser editada pelo Governo do Distrito Federal;"

"Art. 30 …….....

Parágrafo único. …….....

…….

IV - à indenização de serviço voluntário"

Art. 2º O art. 24 da MPV nº 1.181, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. ……

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

.....

III - a alínea "c" do inciso III do art. 1º da Lei nº 10.486, de 2002."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, proposição sugerida pelo Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil - FONAP, como forma de colaboração legislativa, visa alterar dispositivos da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, a fim de adequar o fato gerador concernente à indenização de serviço voluntário aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e da Polícia Militar do Distrito Federal, considerando que a atual nomenclatura trazida pela lei que se busca alterar é equivocada, cujo termo é chamado de Gratificação de Serviço Voluntário na Lei nº 10.486, de 2002.

A alteração proposta tem por finalidade afastar a incidência do imposto sobre renda de pessoas físicas, já que os valores recebidos pelos bombeiros militares e policiais militares do Distrito Federal, de caráter indenizatório, dizem respeito a serviços desempenhados, voluntariamente, durante seu período de folga, quando se apresentam para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros.

Com efeito, essa indenização não se constitui em renda, mas em indenização, benefício já concedido à Polícia Rodoviária Federal (PRF) por meio da Medida Provisória n° 837, de 30 de maio de 2018, convertida na Lei nº 13.712, de 24 de agosto de 2018, que institui indenização ao integrante da carreira de Policial Rodoviário Federal, sem a incidência do imposto de renda. Importante lembrar que o serviço voluntário prestado por policiais da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) também tem o mesmo regime tributário.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

Em razão do exposto, solicita-se o acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões, em ...

SENADOR IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00129

SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMP

(à MPV nº 1.181, de 2023)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. 1º A Lei nº 9.264, de 07 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 12-D Fica assegurado aos policiais civis das carreiras de que trata esta Lei licença especial de três meses a cada quinquênio de exercício, que poderá ser convertida em pecúnia, à pedido do servidor, hipótese em que terá caráter indenizatório".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva conferir tratamento isonômico entre os policiais civis e os militares do DF, tendo em vista que os últimos, por força de lei, gozam de licença especial de seis meses a cada decênio de exercício.

A possibilidade de fruição de licença dessa natureza é medida de proteção à saúde dos policiais, que tem em suas atividades um componente de risco potencialmente causador de danos à saúde física e psíquica do servidor.

Em razão do exposto, solicita-se o acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões, ...

SENADOR IZALCI LUCAS

(PSDB/DF)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00130

EMENDA Nº
(à MPV nº1181, de 2023)

Modifique a redação do art. 10 da Medida Provisória nº 1.181 de 18 de julho de 2023, para vigorar com as seguintes alterações:

"...

Art. 10.

...

§ 1º Considera-se trabalho por revezamento de longa duração aquele no qual o servidor permanece em regime de dedicação integral ao serviço por até quarenta e cinco dias consecutivos, assegurado período de repouso remunerado de, no mínimo, metade do número de dias trabalhados.

...

§ 5º O servidor submetido a regime de trabalho por revezamento de longa duração não terá direito ao adicional pela prestação de serviço extraordinário.

§ 6º Ato conjunto do Ministro de Estado dos Povos Indígenas e do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos estabelecerão, respectivamente, regras complementares para implementação do regime de trabalho por revezamento de longa duração no âmbito da Funai e da Secretaria de Saúde Indígena do Ministério da Saúde.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente emenda modificativa tem o objetivo de garantir condições adequadas de trabalho aos servidores públicos em exercício na Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) submetidos ao trabalho por revezamento de longa duração.
2. A importância social da Funai, no contexto das políticas públicas de promoção e proteção dos direitos dos Povos Indígenas, lança visibilidade sobre a necessidade de valorizar e reconhecer o trabalho desenvolvido por seus servidores e servidoras. Desta forma, a mudança legislativa faz-se importante para garantir segurança jurídica na execução das atividades em regime de trabalho por revezamento de longa duração.
3. Assim, sugere-se a garantia de repouso renumerado de, no mínimo, metade do número de dias trabalhados durante o trabalho por revezamento de longa duração. Além disso, faz-se necessário ajustar a redação da MP no sentido de suprimir vedação à percepção de adicional noturno, tendo em vista o amparo na Lei nº 8112/90. Assim como incluir o Ministério da Saúde como órgão responsável pela regulamentação de tal jornada no âmbito da Secretária Especial da Saúde Indígena.
4. Destaca-se que os setores mais afetados com a alteração no regime de trabalho são as Frentes de Proteção Etnoambiental (FPEs), unidades descentralizadas da Funai especializadas na proteção territorial e ambiental, que visam garantir a oportunidade de sobrevivência aos indígenas em isolamento voluntário e de recente contato.
5. Ressalta-se que a previsão de dias de folga de, no mínimo, metade do número de dias trabalhados é necessária na gestão das equipes em regime de revezamento de longa duração, em virtude do alto desgaste físico e mental das atividades desempenhadas durante o exercício das atividades em território indígena. Desta forma, tal mudança vai ao encontro das ações empreendidas visando a melhoria das condições de trabalho indigenista e do reconhecimento da importância dos serviços realizados pelos servidores que, caso submetidos a jornadas ainda mais exaustivas, tendem a ampliar as taxas de absenteísmo e evasão no serviço público.
6. Os servidores da Funai, atores de destaque na articulação e implementação de políticas públicas para os Povos Indígenas, estão expostos a violências e ameaças, agravos de saúde e laboram em ambientes e situações muitas vezes hostis. Dessa forma, as proposições aqui apresentadas situam-se num leque de ações necessárias para a criação da Carreira Indigenista e modificar a atual situação de quadro deficitário de pessoal e dificuldade de fixação de servidores, especialmente, em lugares remotos.

Sala das Sessões, em 24 de julho 2023.

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(PSD/MA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00131

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao inciso I do art. 12 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 12. .....

I - os processos administrativos cujo prazo de análise tenha superado trinta dias ou que possuam prazo judicial prestes a expirar, na forma do regulamento; e

....." (NR)

Art. 2º Dê-se ao § 1º do art. 14 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 14. .....

.....

§ 1º O PERF-INSS corresponderá ao valor de R$ 106,00 (cento e seis reais) e será pago conforme tabela de correlação de processos ou serviços concluídos, na forma do ato de que trata o art. 16.

....." (NR)

LexEdit
CD236229466000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Goreth
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236229466000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 3º Dê-se ao caput do art. 16 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 16. Ato do Ministro de Estado da Previdência Social:

....." (NR)

Art. 4º Dê-se ao caput do art. 17 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 17. Ato do Ministro de Estado da Previdência Social instituirá o Comitê de Acompanhamento do PEFPS, composto por representantes do Ministério, da Casa Civil da Presidência da República e do INSS, com o propósito de:

....." (NR)

Art. 5º Acrescente-se novo parágrafo único ao Art. 15 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

§ 1º É vedado a instituição de sobrecarga de trabalho adicional (pedágio), como requisito para participação do Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social

§ 2º O PERF-INSS e o PERF-PMF possuem caráter indenizatório e ficam isentos do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF)."

Art. 6º Acrescente-se à Medida Provisória o Art. 23-A, com a seguinte redação:

"Art. 23-A. O art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do novo § 6º:

'Art. 68. .....

.....

§ 6º Fica o INSS responsável pela fiscalização das atividades de que trata este artigo, garantida a autoridade para eventual aplicação da penalidade de que trata o § 5º, hipótese na qual a Autarquia comunicará o fato, no prazo de até 15 (quinze) dias, preferencialmente por meio eletrônico, às

LexEdit
CD236229466000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Goreth
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236229466000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Conselho Nacional de Justiça para fins do exercício de controle de que trata o inciso III do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal.' "

Art. 7º Acrescente-se à Medida Provisória o Art. 23-B, com a seguinte redação:

"Art. 23-B. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar acrescida do novo Art. 1º-A:

'Art. 1º-A As atividades de administração do Regime Geral de Previdência Social são consideradas exclusivas do Estado, cujas atribuições serão indelegáveis.' (NR)

....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS), instituído por força da Medida Provisória n. 1.181/2023, vem atender a uma justa demanda da sociedade brasileira, qual seja, prover a celeridade dos processos dos serviços da previdência social brasileira.

O problema é complexo e multifacetado, e esta emenda se propõe a aperfeiçoar a referida Medida Provisória no que tange à valorização das carreiras de servidores públicos da Previdência. São essas pessoas que, dia a dia, enfrentam a sobrecarga de processos e carregam, injustamente, a fama de ineficientes e pelos atrasos no pagamento de benefícios.

A primeira modificação proposta é a de incluir, entre os processos incluídos no PEFPS, não apenas aqueles cujo prazo judicial tenha expirado, mas também aqueles prestes a expirar, de forma a evitar que o cidadão precisa "aguardar ser prejudicado para só então ser atendido". Além disso, ao invés de estabelecer como "linha de corte" os processos que já tenham quarenta e cinco dias de atraso, alteramos o texto para que, logo que os processos já estejam atrasados por trinta dias, sejam incluídos no PEFPS.

Propõe-se que o valor do Pagamento Extraordinário por Redução da Fila do INSS - PERF-INSS seja elevado de R$ 68,00 (sessenta e oito reais) para R$ 106,00 (cento e seis reais), fazendo jus ao esforço extraordinário a ser

LexEdit
CD236229466000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Goreth
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236229466000
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desprendido pelos servidores e servidoras da previdência social para reduzir o passivo de processos pendentes. Além disso, introduziu-se nesta emenda a isenção de imposto de renda, dado o caráter extraordinário deste pagamento.

Com o objetivo de dar maior celeridade à publicação dos Atos regulamentadores do PEFPS, retirou-se a exigência da co-participação do Ministério de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, mantendo a exigência de que os atos sejam elaborados e publicados pelo Ministério da Previdência Social.

Introduziu-se também novo dispositivo à Lei n. 8.212/1991, para assegurar o **poder de polícia** ao INSS, para aplicar sanções aos cartórios que descumprirem a obrigação de envio da relação de nascimentos, natimortos, casamentos e óbitos, bem como das respectivas averbações, anotações e retificações.

Por fim, introduziu-se dispositivo que concede o devido reconhecimento das carreiras do INSS como atividades exclusivas de Estado, portanto indelegáveis.

Peço aos pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2023.

DEPUTADA PROFESSORA GORETH
Deputada Federal
PDT-AP

LexEdit
CD236229466000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Goreth
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236229466000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00132

Medida Provisória 1.181, de 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Vinicius Gurgel)

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art. 1º A Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida das seguintes modificações:

"Art. 3º .....
.....
XIV - auxílio-moradia - direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na inatividade, para auxiliar nas despesas com habitação, conforme a Tabela III do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal
.....; (NR)"

"Art. 66-A. Ficam convalidados os atos e pagamentos efetuados, até a data de publicação desta Lei, aos militares do Distrito Federal com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal pelo Governo do Distrito Federal, de que trata o art. 2º do Decreto nº 35.181, de 18 de fevereiro de 2014, e o inciso XIV do art. 3º da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, no período de 18 de fevereiro de 2014 até 31 de dezembro de 2023.
§ 1º A Tabela III do Anexo IV da Lei 10.482, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2024.
§ 2º Até que entre em vigor a Tabela a que se refere o parágrafo anterior, fica o Governo do Distrito Federal autorizado a efetuar os pagamentos na forma do **caput** deste artigo.

CD239315243700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239315243700
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055460.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO I

TABELA III - AUXÍLIO-MORADIA

POSTO OU GRADUAÇÃO	VALOR (R$)	FUNDAMENTO LEGAL
Coronel	3.600,00	Arts. 2º e 3º, da Lei 10.486, de 2002.
Tenente-Coronel	3.473,61	Idem
Major	3.256,66	Idem
Capitão	2.613,52	Idem
Primeiro-Tenente	2.284,63	Idem
Segundo-Tenente	2.153,71	Idem
Aspirante	1.813,48	Idem
Cadete (3º ano)	1.027,86	Idem
Cadete (demais anos)	850,59	Idem
Subtenente	1.942,54	Idem
Primeiro-Sargento	1.763,50	Idem
Segundo-Sargento	1.516,07	Idem
Terceiro-Sargento	1.398,52	Idem
Cabo	1.157,83	Idem

CD239315243700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239315243700
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Soldado	1.095,58	Idem
Soldado 2ª Classe	850,59	Idem

CD239315243700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239315243700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda faz-se necessária diante da insegurança jurídica originada na decisão proferida no Acordão 1.724/2023-TCU-2a Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que em síntese alega que os valores hoje recebidos pela categoria, estão com vicio em razão, que a tabela de valores atual tem os valores estabelecidos por meio do Decreto 35.181/2014. Atualmente o acórdão do TCU, determina que o valor do Auxílio Moradia que hoje é pago seja suspenso e o Decreto 35.181/2014, seja revogado, o que acarretará perda de cerca de 18% da remuneração líquida dos servidores militares do Distrito Federal, dos ex Territórios e antigo Distrito Federal, que tem a Lei nº 10.486, como base de remuneração. Tal situação ocasionará dificuldades financeiras significativas, a estes servidores que possuem famílias e compromissos financeiros e dependem dessa remuneração adicional, que já recebem desde 2014. Sendo assim, o direito para que continue sendo garantido dentro do que exige o TCU, deverá ser definido na lei federal, como proposto por meio da presente emenda, culminando em segurança jurídica e financeira necessária para proteção da remuneração dos militares do Distrito Federal, dos ex Territórios e antigo Distrito Federal. No que diz respeito à questão financeira e orçamentária, é importante ressaltar que os valores mencionados já são concedidos aos militares do Distrito Federal através dos recursos fornecidos pela União por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, o que demonstra a inexistência de impacto financeiro da proposta ora apresentada. No que tange aos militares dos ex Territórios e antigo Distrito Federal, os aludidos também já recebem o benefício auxílio moradia, benefício esse inclusive garantido por via de decisão judicial, também não existindo impactos financeiros na aprovação da citada emenda. Portanto, não há que se falar de vício de iniciativa e nem de impacto orçamentário que inviabilize a aceitação da emenda. Desta forma, a presente proposição acessória não acarretará novas despesas, não sendo alcançada pela norma imposta no art. 63, I, da CF.

Sala das sessões, de julho de 2023.

Deputado VINICIUS GURGEL

PL-AP

CD239315243700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239315243700

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00133

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

EMENDA Nº - CMMPV 1181/2023 (à MPV 1181/2023)

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

Modifique a redação do Art. 10 da Medida Provisória nº 1.181 de 18 de julho de 2023, para vigorar com as seguintes alterações:

"...

Art. 10.

...

§ 1º Considera-se trabalho por revezamento de longa duração aquele no qual o servidor permanece em regime de dedicação integral ao serviço por até quarenta e cinco dias consecutivos, assegurado período de repouso remunerado de, no mínimo, metade do número de dias trabalhados.

…

§ 5º O servidor submetido a regime de trabalho por revezamento de longa duração não terá direito ao adicional pela prestação de serviço extraordinário.

§ 6º Ato conjunto do Ministro de Estado dos Povos Indígenas e do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de Estado da Gestão e da

LexEdit
CD233405395200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233405395200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Inovação em Serviços Públicos estabelecerão, respectivamente, regras complementares para implementação do regime de trabalho por revezamento de longa duração no âmbito da Funai e da Secretaria de Saúde Indígena do Ministério da Saúde.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa tem o objetivo de garantir condições adequadas de trabalho aos(às) servidores(as) públicos(as) em exercício na Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) submetidos ao trabalho por revezamento de longa duração.

A importância social da Funai, no contexto das políticas públicas de promoção e proteção dos direitos dos Povos Indígenas, lança visibilidade sobre a necessidade de valorizar e reconhecer o trabalho desenvolvido por seus servidores e servidoras. Desta forma, a mudança legislativa faz-se importante para garantir segurança jurídica na execução das atividades em regime de trabalho por revezamento de longa duração.

Assim, sugere-se a garantia de repouso remunerado de, no mínimo, metade do número de dias trabalhados durante o trabalho por revezamento de longa duração. Além disso, faz-se necessário ajustar a redação da MP no sentido de suprimir vedação à percepção de adicional noturno, tendo em vista o amparo na Lei nº 8112/90. Assim como incluir o Ministério da Saúde como órgão responsável pela regulamentação de tal jornada no âmbito da Secretaria Especial da Saúde Indígena.

Destaca-se que os setores mais afetados com a alteração no regime de trabalho são as Frentes de Proteção Etnoambiental (FPEs), unidades descentralizadas da Funai especializadas na proteção territorial e ambiental, que visam garantir a oportunidade de sobrevivência aos indígenas em isolamento voluntário e de recente contato.

Ressalta-se que a previsão de dias de folga de, no mínimo, metade do número de dias trabalhados é necessária na gestão das equipes em regime de revezamento de longa duração, em virtude do alto desgaste físico e mental das atividades desempenhadas durante o exercício das atividades em território indígena. Desta forma, tal mudança vai ao encontro das ações empreendidas visando a melhoria das condições de trabalho

LexEdit
CD233405395200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233405395200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

indigenista e do reconhecimento da importância dos serviços realizados pelos servidores que, caso submetidos a jornadas ainda mais exaustivas, tendem a ampliar as taxas de absenteísmo e evasão no serviço público.

Os servidores da Funai, atores de destaque na articulação e implementação de políticas públicas para os Povos Indígenas, estão expostos a violências e ameaças, agravos de saúde e laboram em ambientes e situações muitas vezes hostis. Dessa forma, as proposições aqui apresentadas situam-se num leque de ações necessárias para a criação da Carreira Indigenista e modificar a atual situação de quadro deficitário de pessoal e dificuldade de fixação de servidores, especialmente, em lugares remotos.

Sala das Comissões, de julho de 2023.

Célia Xakriabá
PSOL/MG

LexEdit
CD233405395200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233405395200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 1181
00134

EMENDA Nº CMMPV

(À MP 1181/2023)

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 10. .....

§ 1º Considera-se trabalho por revezamento de longa duração aquele no qual o servidor permanece em regime de dedicação integral ao serviço por até quarenta e cinco dias consecutivos, assegurado período de repouso remunerado de, no mínimo, metade do número de dias trabalhados.

.....

§ 5º O servidor submetido a regime de trabalho por revezamento de longa duração não terá direito ao adicional pela prestação de serviço extraordinário.

§ 6º Ato conjunto do Ministro de Estado dos Povos Indígenas e do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos estabelecerão, respectivamente, regras complementares para implementação do regime de trabalho por revezamento de longa duração no âmbito da Fundação Nacional dos Povos Indígenas-FUNAI e da Secretaria de Saúde Indígena do Ministério da Saúde (NR)".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa tem o objetivo de garantir condições adequadas de trabalho aos servidores públicos em exercício na Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) submetidos ao trabalho por revezamento de longa duração.

A importância social da Funai, no contexto das políticas públicas de promoção e proteção dos direitos dos Povos Indígenas, lança visibilidade sobre a necessidade de valorizar e reconhecer o trabalho desenvolvido por seus servidores e servidoras. Desta forma, a mudança legislativa faz-se importante para garantir segurança jurídica na execução das atividades em regime de trabalho por revezamento de longa duração.

Assim, sugere-se a garantia de repouso renumerado de, **no mínimo**, metade do número de dias trabalhados durante o trabalho por revezamento de longa duração. Além disso, faz-se necessário ajustar a redação da MP no sentido de suprimir

LexEdit
CD238064313500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238064313500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

vedação à **percepção de adicional noturno**, tendo em vista o amparo na Lei nº 8112/90. Assim como incluir o Ministério da Saúde como órgão responsável pela regulamentação de tal jornada no âmbito da Secretária Especial da Saúde Indígena.

Destaca-se que os setores mais afetados com a alteração no regime de trabalho são as Frentes de Proteção Etnoambiental (FPEs), unidades descentralizadas da Funai especializadas na proteção territorial e ambiental, que visam garantir a oportunidade de sobrevivência aos indígenas em isolamento voluntário e de recente contato.

Ressalta-se que a previsão de dias de folga de, no mínimo, metade do número de dias trabalhados é necessária na gestão das equipes em regime de revezamento de longa duração, em virtude do alto desgaste físico e mental das atividades desempenhadas durante o exercício das atividades em território indígena. Desta forma, tal mudança vai ao encontro das ações empreendidas visando a melhoria das condições de trabalho indigenista e do reconhecimento da importância dos serviços realizados pelos servidores que, caso submetidos a jornadas ainda mais exaustivas, tendem a ampliar as taxas de absenteísmo e evasão no serviço público.

Os servidores da Funai, atores de destaque na articulação e implementação de políticas públicas para os Povos Indígenas, estão expostos a violências e ameaças, agravos de saúde e laboram em ambientes e situações muitas vezes hostis. Dessa forma, as proposições aqui apresentadas situam-se num leque de ações necessárias para a criação da Carreira Indigenista e modificar a atual situação de quadro deficitário de pessoal e dificuldade de fixação de servidores, especialmente, em lugares remotos.

Sala da Comissão, de de 2023.

Dep. Túlio Gadêlha

REDE/PE

LexEdit
CD238064313500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238064313500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00135

MEDIDA PROVISORIA nº 1.181, de 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA Nº À MPV 1.181, DE 2023

(Do Sr. Deputado Toninho Wandscheer)

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Gestão e organização dos conselhos diretores das agências reguladoras

"Art. 25 A Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º-B. Ao membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada é vedado: (Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019) Vigência

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

II - exercer qualquer outra atividade profissional, ressalvado o exercício do magistério e **a participação em conselho de administração e fiscalização de entidades com natureza pública**, havendo compatibilidade de horários;

III - participar de sociedade simples ou empresária ou de empresa de qualquer espécie, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, **membro de**

CD233559879900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233559879900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conselho de administração ou conselho fiscal naquelas de natureza privada;

IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou atuar como consultor de qualquer tipo de empresa, **ressalvada sua participação em conselhos de natureza pública**;

V - exercer atividade sindical;

VI - exercer atividade político-partidária;

VII - estar em situação de conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. (Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019) Vigência

Art. 26 Na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, revoga-se as alterações do 'Art. 8º-B' indicadas no Art. 42."

JUSTIFICATIVA

A participação de diretores de Agências Reguladoras em Conselhos de Administração e Fiscal de entidades públicas fortalecerá a eficiência e transparência do sistema regulatório, pois garantirá uma maior integração entre os órgãos e as instituições reguladoras. Proporcionará o intercâmbio entre os tomadores das políticas públicas e os agentes formuladores da regulação técnica, de maneira a delinear a construção da regulação, da origem do anseio popular – revestida na política pública – à elaboração e aplicação das normas no destino.

Isso permitirá uma troca direta e integral de informações e experiências, bem como facilitará a ação técnica, a qual conseguirá visualizar, de forma mais íntima, a realidade prática do mister popular.

Tal direção é fundamental à garantia do princípio constitucional da eficiência da prestação dos serviços públicos, além de que garantirá um maior equilíbrio a entender o interesse público.

Diante do exposto, a proposta de Emenda Aditiva visa fortalecer a governança, a transparência e a eficiência da regulação, que resultará em benefícios significativos para a economia, a sociedade e o desenvolvimento sustentável do país.

Deputado Federal Toninho Wandscheer
PP/PR

CD233559879900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233559879900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00136

MEDIDA PROVISORIA nº 1.181, de 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA Nº À MPV 1.181, DE 2023
(Do Sr. Deputado Toninho Wandscheer)

Art. 21. A Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, incluídas as agências reguladoras." (NR)

"Art. 3º-A Os CCE-18 de agências reguladoras serão criados por Lei ou mediante a transformação de Cargo Comissionado de Direção de nível 1 (CD-I) e **de Cargo Comissionado de Direção de nível 2 (CD-II).**

~~"Art. 3º-B Os CCE-17 de agências reguladoras serão criados por Lei ou mediante a transformação de Cargo Comissionado de Direção de nível 2 (CD-II).~~

~~Parágrafo primeiro: Os CCE-17 e os CCE-18 de que trata este artigo não poderão ser transformados em cargos ou funções de nível inferior por ato do Poder Executivo federal." (NR)~~

CD238725463500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238725463500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....
.....

Parágrafo segundo: os ocupantes dos cargos aos quais se refere este artigo terão as mesmas prerrogativas de representatividade administrativa.

Justificação

A relevância da emenda em tela dá-se em função da manutenção das condições do bom funcionamento das Agências Reguladoras Federais. Importante ressaltar que as Agências cumprem importante papel na manutenção da visão de Estado na Administração Pública brasileira, o que se garante por meio da autonomia administrativa e fortalecimento de suas estruturas organizacionais.

A redação original do Artigo 3º-B precariza a estrutura organizacional das Agências ao rebaixar a natureza do Cargo Comissionado de Direção de nível II (CD-II) colocando-o em nível de CCE-17 que, como pode ser observado no Anexo 3, da Lei nº 14.204/2021, equivale aos cargos de DAS-6.

Atualmente, a Portaria 158, de 11 de abril de 2019, do Ministério da Economia, que contém a tabela de equivalência entre os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG do Poder Executivo Federal com os cargos e funções integrantes da Administração Pública Federal direta e indireta, regulamenta o CD-II em nível de Cargo de Natureza Especial. Portanto, o texto desta emenda busca garantir as atuais condições da estrutura de funcionamento das Agências, bem como sua autonomia administrativa.

Deputado Federal Toninho Wandscheer
PP/PR

CD238725463500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238725463500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00137

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

Medida Provisória 1181, de 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2023

(Do Sr. Deputado Federal Sargento Portugal)

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art. 1º A Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida das seguintes modificações:

"Art. 3º .....
.....
XIV - auxílio-moradia - direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na inatividade, para auxiliar nas despesas com habitação, conforme a Tabela III do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal
.....;
(NR)"

"Art. 66-A. Ficam convalidados os atos e pagamentos efetuados, até a data de publicação desta Lei, aos militares do Distrito Federal com

CD236930948900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236930948900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal pelo Governo do Distrito Federal, de que trata o art. 2º do Decreto nº 35.181, de 18 de fevereiro de 2014, e o inciso XIV do art. 3º da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, no período de 18 de fevereiro de 2014 até 31 de dezembro de 2023.

§ 1º A Tabela III do Anexo IV da Lei 10.482, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2024.

§ 2º Até que entre em vigor a Tabela a que se refere o parágrafo anterior, fica o Governo do Distrito Federal autorizado a efetuar os pagamentos na forma do **caput** deste artigo. **(NR).”**

ANEXO I

TABELA III - AUXÍLIO-MORADIA

POSTO OU GRADUAÇÃO	VALOR (R$)	FUNDAMENTO LEGAL
Coronel	3.600,00	Arts. 2º e 3º, da Lei 10.486, de 2002.
Tenente-Coronel	3.473,61	Idem
Major	3.256,66	Idem
Capitão	2.613,52	Idem
Primeiro-Tenente	2.284,63	Idem
Segundo-Tenente	2.153,71	Idem

CD236930948900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236930948900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Aspirante	1.813,48	Idem
Cadete (3º ano)	1.027,86	Idem
Cadete (demais anos)	850,59	Idem
Subtenente	1.942,54	Idem
Primeiro-Sargento	1.763,50	Idem
Segundo-Sargento	1.516,07	Idem
Terceiro-Sargento	1.398,52	Idem
Cabo	1.157,83	Idem
Soldado	1.095,58	Idem
Soldado 2ª Classe	850,59	Idem

CD236930948900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236930948900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda faz-se necessária diante da insegurança jurídica originada na decisão proferida no Acordão 1.724/2023-TCU-2a Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que em síntese alega que os valores hoje recebidos pela categoria, estão com vicio em razão, que a tabela de valores atual tem os valores estabelecidos por meio do Decreto 35.181/2014.

Atualmente o acórdão do TCU, determina que o valor do Auxílio Moradia que hoje é pago seja suspenso e o Decreto 35.181/2014, seja revogado, o que acarretará perda de cerca de 18% da remuneração líquida dos servidores militares do Distrito Federal, dos ex Territórios e antigo Distrito Federal, que tem a Lei nº 10.486, como base de remuneração. Tal situação ocasionará dificuldades financeiras significativas, a estes servidores que possuem famílias e compromissos financeiros e dependem dessa remuneração adicional, que já recebem desde 2014.

Sendo assim, o direito para que continue sendo garantido dentro do que exige o TCU, deverá ser definido na lei federal, como proposto por meio da presente emenda, culminando em segurança jurídica e financeira necessária para proteção da remuneração dos militares do Distrito Federal, dos ex Territórios e antigo Distrito Federal.

No que diz respeito à questão financeira e orçamentária, é importante ressaltar que os valores mencionados já são concedidos

CD236930948900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236930948900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aos militares do Distrito Federal através dos recursos fornecidos pela União por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, o que demonstra a inexistência de impacto financeiro da proposta ora apresentada.

No que tange aos militares dos ex Territórios e antigo Distrito Federal, os aludidos também já recebem o benefício auxílio moradia, benefício esse inclusive garantido por via de decisão judicial, também não existindo impactos financeiros na aprovação da citada emenda.

Portanto, não há que se falar de vício de iniciativa e nem de impacto orçamentário que inviabilize a aceitação da emenda. Desta forma, a presente proposição acessória não acarretará novas despesas, não sendo alcançada pela norma imposta no art. 63, I, da CF.

Sala das sessões, 24 de julho de 2023

SARGENTO PORTUGAL

Deputado Federal – RJ/PODE

CD236930948900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236930948900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00138

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

EMENDA Nº - CMMPV 1181/2023
(à MPV 1181/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. O Anexo IV da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido da Tabela III, relativa aos valores do auxílio moradia devido aos militares do Distrito Federal, da seguinte forma:"

Tabela III- Auxílio-Moradia

Posto ou Graduação	Valor (R$) militar com dependente	Valor (R$) militar sem dependente	Fundamento Legal
Coronel	3.600,00	1.200,00	Arts. 2º e 3º, da Lei 10.486, de 2002.
Tenente-Coronel	3.473,61	1.157,87	Idem
Major	3.256,66	1.085,55	Idem
Capitão	2.613,52	871,17	Idem
Primeiro-Tenente	2.284,63	761,54	Idem
Segundo-Tenente	2.153,71	717,90	Idem
Aspirante	1.813,48	604,49	Idem
Cadete (3º ano)	1.027,86	342,62	Idem
Cadete (demais anos)	850,59	283,53	Idem
Subtenente	1.942,54	647,51	Idem
Primeiro-Sargento	1.763,50	587,83	Idem
Segundo-Sargento	1.516,07	505,36	Idem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Terceiro-Sargento	1.398,52	466,17	Idem
Cabo	1.157,83	385,94	Idem
Soldado	1.095,58	365,19	Idem
Soldado 2ª Classe	850,59	283,53	Idem

JUSTIFICATIVA

A presente emenda faz-se necessária diante da insegurança jurídica originada na decisão proferida no Acórdão nº 1.724/2023-TCU, da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz. Em síntese, de acordo com o acórdão, os valores hoje recebidos pela categoria dos servidores militares do Distrito Federal, dos ex-Territórios e do antigo Distrito Federal estão defasados em razão de a tabela de valores atual ter os valores estabelecidos por meio do Decreto 35.181/2014.

O acórdão do TCU determina que o valor do auxílio moradia, que hoje é pago, seja suspenso e que o Decreto Distrital nº 35.181/2014, seja revogado. Isso acarretará a perda de cerca de 18% da remuneração líquida dos servidores militares do Distrito Federal, dos ex-Territórios e do antigo Distrito Federal, que têm a Lei nº 10.486/2002 como base de remuneração. Tal situação ocasionará dificuldades financeiras significativas a esses servidores, que possuem famílias e compromissos financeiros e dependem dessa remuneração adicional, recebida desde 2014.

Sendo assim, para garantir o direito a esse auxílio dentro dos parâmetros exigidos pelo TCU, o pagamento deve ser definido por lei federal, como proposto pela presente emenda. O objetivo é proporcionar segurança jurídica e financeira para a proteção da remuneração dos militares do Distrito Federal, dos ex-Territórios e do antigo Distrito Federal.

No que diz respeito à questão financeira e orçamentária, é importante ressaltar que os valores mencionados já são concedidos aos militares do Distrito Federal pela União por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF. No que tange aos militares dos ex-Territórios e do antigo Distrito Federal, os servidores também já recebem o benefício do auxílio moradia, garantido em decisão judicial. Isso demonstra a inexistência de impacto financeiro da proposta ora

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

apresentada.

Dessa forma, a presente emenda visa trazer segurança jurídica para a proteção das remunerações já pagas, bem como conferir aos servidores militares dos ex-Territórios justa igualdade remuneratória em relação aos servidores militares do Distrito Federal, ambos regidos pela mesma legislação.

Sala da comissão, 24 de julho de 2023.

Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO – AP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00139

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado ALBERTO FRAGA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA À MPV 1.181, DE 2023

(Do Sr. Deputado Alberto Fraga)

Art. 1º Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

"**Art. XX** O artigo 38 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. .....

.....

§ 6º Para matrícula nos cursos de que tratam os incisos III, IV, V, VI, VIII e IX do § 1º do caput, será obedecida a ordem de antiguidade em cada Quadro." (NR)

Art. XX Acrescenta-se os artigos 25-A e 39-A à Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 25-A. A promoção ao posto de Segundo-Tenente do QOPMA, QOPME e QOPMM, obedecerá ao critério de promoção e às regras de processamento das promoções previstas nesta lei.

LexEdit
CD231720031100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231720031100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. O policial militar deverá pertencer ao QPPMC para a promoção ao QOPMA, e pertencer ao QPPME para a promoção ao QOPME ou para o QOPMM, correspondentes."

"Art. 39-A. Ato do Governador do Distrito Federal definirá os parâmetros de equivalência dos cursos:

I - de aperfeiçoamento com cursos de especialização, de mestrado ou mestrado profissional para o Quadro de Oficiais de Saúde e para o Quadro de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos; e

II - de altos estudos com cursos de doutorado para os Quadros de Oficiais de Saúde, desde que reconhecidos pelo Ministério da Educação."

Art. 2º O art. 24 da MPV nº 1.181, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 24.** .....

.....

III - os incisos IV, V e VI do art. 31, os artigos 32 e 33 da Lei nº 12.086, de 2009."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, proposição sugerida pelo **Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil - FONAP**, como forma de colaboração legislativa, tem por objetivo a alteração do artigo 38, a inclusão dos artigos 25-A e 39-A e a revogação de dispositivos da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, para adequar regras de promoção referentes aos policiais militares do Distrito Federal.

A proposição cuida de regras relacionadas ao processamento das promoções dos militares da PMDF; busca-se alcançar aprimoramentos com a revogação de incisos do art. 31 e os artigos 32 e 33 da Lei 12.086, de 2009, que tratam, entre outros requisitos de promoção, do Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos (CHOAEM) da PMDF, inserindo os seus conteúdos em capítulo adequado da norma, que não seja o do ingresso na Corporação, mas o da promoção dentro da carreira.

Importante destacar que esta emenda à MPV nº 1.181, de 2023, não resulta em aumento de despesa, considerando se tratar apenas de adequação de alguns dispositivos da lei de promoção.

Em razão do exposto, submeto a presente proposta de emenda à elevada

LexEdit
CD231720031100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231720031100
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

apreciação de Vossa Excelência, com a solicitação do seu acatamento.

ALBERTO FRAGA

Deputado (PL/DF)

LexEdit
CD231720031100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231720031100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00140

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado ALBERTO FRAGA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA À MPV 1.181, DE 2023

(Do Sr. Deputado Alberto Fraga)

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

"**Art. XX** O artigo 11 do Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. .....

.....

§ 5º O limite máximo de idade disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos bombeiros militares da ativa da Corporação." (NR)

LexEdit
CD231215996100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231215996100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, proposição sugerida pelo **Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil - FONAP**, como forma de colaboração legislativa, tem por objetivo promover o aperfeiçoamento da legislação pertinente aos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), qual seja, o Estatuto dos Bombeiros Militares, aprovado pela Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986.

Com a finalidade na adequação da norma estatutária inerente ao CBMDF, análoga a da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), propõe-se a alteração do art. 11 da Lei nº 7.479, de 1986, em relação ao limite etário para ingresso nos Quadros de oficiais do CBMDF pelos seus integrantes dos Quadros de praças, como já prevê o Estatuto da PMDF, Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, também no art. 11.

A legislação voltada à PMDF não traz, na linha da razoabilidade, qualquer restrição etária para que o profissional da segurança pública, acumulando experiência, possa ter a possibilidade de fazer concurso público e continuar servindo à Corporação, mas ocupando outro cargo na instituição. Portanto, dada a identidade de regime funcional das duas corporações, não há razão para a distinção existente.

Importante destacar que esta emenda à MPV nº 1.181, de 2023, não resulta em aumento de despesa, considerando se tratar apenas de adequação de dispositivo do Estatuto do CBMDF.

Em razão do exposto, submeto a presente proposta de emenda à elevada apreciação de Vossa Excelência, com a solicitação do seu acatamento.

ALBERTO FRAGA
Deputado (PL/DF)

LexEdit
CD231215996100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231215996100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00141

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado ALBERTO FRAGA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA À MPV 1.181, DE 2023

(Do Sr. Deputado Alberto Fraga)

Art. 1º Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

"**Art. XX** Os artigos 71 e 86 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71. .....

I - na ordem de classificação obtida ao final dos cursos iniciais referidos nas alíneas "a", "b" e "h" do inciso I do art. 86 desta lei;

....." (NR)

"Art. 86 .....

.....

§ 9º Para matrícula nos cursos de que tratam as alíneas "c", "d", "e", "f" e "g" do inciso I do caput, será obedecida a ordem de antiguidade em cada Quadro ou Qualificação." (NR)

LexEdit
CD230215843600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230215843600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. XX Acrescenta-se o artigo 97-A à Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 97-A. A promoção ao posto de Segundo-Tenente do QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús, QOBM/Mnt e QOBM/EspS, obedecerá ao critério de promoção e às regras de processamento das promoções previstas nesta lei.

Parágrafo único. O bombeiro militar deverá pertencer a determinada QBMG para a promoção ao respectivo Quadro de Oficial correspondente:

I - Qualificação Bombeiro Militar Geral Operacional - QBMG-1 para o QOBM/Intd;

II - Qualificação Bombeiro Militar Geral de Condutor e Operador de Viaturas - QBMG-2 para o QOBM/Cond;

III - Qualificação Bombeiro Militar Geral de Manutenção - QBMG-3 para o QOBM/Mnt;

IV - Qualificação Bombeiro Militar Geral de Músico - QBMG-4 para o QOBM/Mús; ou

V - Qualificação Bombeiro Militar Geral Especialista em Saúde - QBMG-5 para o QOBM/EspS." (AC)

Art. 2º O art. 24 da MPV nº 1.181, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 24.** .....

.....

III - os artigos 79 e 83 da Lei nº 12.086, de 2009."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, proposição sugerida pelo **Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil - FONAP**, como forma de colaboração legislativa, tem por objetivo a alteração dos artigos 71 e 86, a inclusão do artigo 97-A e a revogação de dispositivos da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, para adequar regras de promoção referentes aos bombeiros militares do Distrito Federal.

A proposição cuida de regras relacionadas ao processamento das promoções dos militares do CBMDF; busca-se alcançar aprimoramentos com a revogação dos artigos 79 e 83 da Lei 12.086, de 2009, que tratam do Curso Preparatório de Oficiais (CPO) do CBMDF, inserindo os seus conteúdos em capítulo adequado da norma, que não seja o do ingresso na Corporação, mas o da promoção dentro da carreira.

Importante destacar que esta emenda à MPV nº 1.181, de 2023, não resulta

LexEdit
CD230215843600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230215843600
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em aumento de despesa, considerando se tratar apenas de adequação de alguns dispositivos da lei de promoção.

Em razão do exposto, submeto a presente proposta de emenda à elevada apreciação de Vossa Excelência, com a solicitação do seu acatamento.

ALBERTO FRAGA
Deputado (PL/DF)

LexEdit
CD230215843600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230215843600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00142

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado ALBERTO FRAGA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745,de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA À MPV 1.181, DE 2023

(Do Sr. Deputado Alberto Fraga)

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. XX O Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

" ANEXO I

(Anexo I à Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005)

TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE
Em R$

POSTO OU GRADUAÇÃO	A PARTIR DE 18 DE JULHO DE 2023	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
OFICIAIS SUBALTERNOS		
.....	.....	.....
Segundo-Tenente	6.719,80	8.501,75

LexEdit
CD230131581600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230131581600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

....." (NR)

LexEdit
CD230131581600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230131581600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/23346.18141-00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, proposição sugerida pelo Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil - FONAP, como forma de colaboração legislativa, visa alterar a redação do ANEXO I da Lei 11.134, 15 de julho de 2005, para adequar o valor da Vantagem Pecuniária Especial – VPE, para o Posto de Segundo-Tenente de **R$ 8.141,75** (oito mil cento e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos) para **R$ 8.501,75** (oito mil quinhetos e um reais e setenta e cinco centavos).

A adequação da redação se faz necessária diante do aparente **erro de forma**, pois o valor da Vantagem Pecuniária Especial – VPE, para a graduação de Subtenente representa valor superior a do Segundo Tenente, o que gera incongruência, pelo fato da estrutura remuneratória dos militares do DF ser escalonada em postos e graduações.

Justifica-se a presente adequação, vez que, os seus efeitos financeiros na PMDF e CBMDF podem ser absorvidos pelo Fundo Constitucional do DF.

Em razão do exposto, submeto a presente proposta de emenda à elevada apreciação de Vossa Excelência, com a solicitação do seu acatamento.

ALBERTO FRAGA
Deputado (PL/DF)

LexEdit
CD230131581600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230131581600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00143

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado ALBERTO FRAGA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA À MPV 1.181, DE 2023

(Do Sr. Deputado Alberto Fraga)

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"**Art. XX** A Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar acrescida do artigo 1º-B, com a seguinte redação:

"Art. 1º-B. Sem prejuízo dos direitos, das vantagens e dos benefícios previstos em lei, o Governo do Distrito Federal poderá conceder aos militares do Distrito Federal, ativos, inativos e pensionistas, indenização para a compensação dos desgastes orgânicos e danos psicossomáticos acumulados e decorrentes do desempenho das atividades de policiamento ostensivo, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública, observada a disponibilidade orçamentária do fundo de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002."

JUSTIFICAÇÃO

LexEdit
CD234274842300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234274842300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente emenda, proposição sugerida pelo **Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil - FONAP**, como forma de colaboração legislativa, tem por objetivo a inclusão do artigo 1º-B na Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, para estabelecer aos militares, ativos e inativos, e pensionistas do Distrito Federal, o direito a indenização em decorrência de desgastes orgânicos e danos psicossomáticos durante o desempenho da atividade profissional.

Propõe-se com esta emenda a inclusão de indenização como forma de compensação pelo desgaste sofrido pelos bombeiros militares e policiais militares, que desempenham as suas atividades profissionais nas ruas do Distrito Federal e entorno da Capital do País, na proteção da sociedade, momento em que se deparam com todos os tipos de adversidades sociais, no combate a criminalidade e a incêndios, salvamentos diversos, atendimento pré-hospitalar, etc. De se relevar que esses militares estão em contato com todos os tipos de ambientes, insalubres ou não, na salvaguarda de pessoas e bens, até com o sacrifício da própria vida.

Importante destacar que esta emenda à MPV nº 1.181, de 2023, não resulta em aumento de despesa, considerando se tratar apenas de autorização para que o direito seja implementado pelo Governo do Distrito Federal, quando for conveniente e oportuno, de acordo com as suas necessidades, observada a disponibilidade orçamentária do fundo de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

Em razão do exposto, submeto a presente proposta de emenda à elevada apreciação de Vossa Excelência, com a solicitação do seu acatamento.

ALBERTO FRAGA
Deputado (PL/DF)

LexEdit
CD234274842300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234274842300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00144

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado ALBERTO FRAGA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA À MPV 1.181, DE 2023

(Do Sr. Deputado Alberto Fraga)

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"**Art. XX** As carreiras que compõem a Segurança Pública do Distrito Federal, independente do modelo remuneratório, deverão ser tratadas com remuneração semelhante, observadas as suas peculiaridades, com distribuição equitativa dos recursos advindos do fundo de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. As remunerações dos cargos das carreiras previstas nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, mantidos com recursos da União, serão revistos na mesma data." (AC)

JUSTIFICAÇÃO

LexEdit
CD236325383800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236325383800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente emenda, proposição sugerida pelo **Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil - FONAP**, como forma de colaboração legislativa, tem por objetivo a inclusão de artigo à Medida Provisória nº 1.181, de 2023, para estabelecer regramento que vise à semelhança das remunerações entre os membros dos órgãos mantidos pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), sem privilegiar algum órgão em detrimento de outro, considerando que o FCDF não trouxe reserva para tratamento diferenciado, mas para manter estes órgãos, inclusive integrados, conforme diretriz do Governo do Distrito Federal.

Além disso, propõe-se com esta emenda a inclusão de um dispositivo legislativo, de modo que a revisão remuneratória a ocorrer para os órgãos que compõem os incisos do art. 144 da Constituição Federal, mantidos pela União, tenha a mesma data.

Importante destacar que esta emenda à MPV nº 1.181, de 2023, não resulta em aumento de despesa, considerando tratar-se apenas em estabelecer equilíbrio na distribuição dos recursos advindos do FCDF, entre as forças de segurança da Capital do país, no quesito remuneração.

Em razão do exposto, submeto a presente proposta de emenda à elevada apreciação de Vossa Excelência, com a solicitação do seu acatamento.

ALBERTO FRAGA
Deputado (PL/DF)

LexEdit
CD236325383800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236325383800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00145

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado ALBERTO FRAGA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA À MPV 1.181, DE 2023

(Do Sr. Deputado Alberto Fraga)

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

"**Art. XX** Os artigos 6º e 69 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

V – requerida." (NR)

"Art. 69. .....

.....

V – requerida." (NR)

Art. XX Acrescenta-se os artigos 25-A e 97-A à Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 25-A. A promoção requerida é aquela que alcançará o policial militar da ativa que completar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória

LexEdit
CD236584654500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236584654500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para a inatividade, mediante requerimento para promoção ao grau hierárquico imediatamente superior.

Parágrafo único. A promoção a que se refere este artigo far-se-á independentemente de vaga, interstício ou habilitação em cursos, ainda que inexista no Quadro à qual pertença o policial militar, posto ou graduação imediatamente superior, conforme as regras especificadas por ato do Governador do Distrito Federal."

"Art. 97-A. A promoção requerida é aquela que alcançará o bombeiro militar da ativa que completar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade, mediante requerimento para promoção ao grau hierárquico imediatamente superior.

Parágrafo único. A promoção a que se refere este artigo far-se-á independentemente de vaga, interstício ou habilitação em cursos, ainda que inexista, no Quadro ou Qualificação à qual pertença o bombeiro militar, posto ou graduação imediatamente superior, conforme as regras especificadas por ato do Governador do Distrito Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, proposição sugerida pelo **Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil - FONAP**, como forma de colaboração legislativa, tem por objetivo a alteração dos artigos 6º e 69 e a inclusão dos artigos 25-A e 97-A na Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, para estabelecer o direito a promoção requerida aos bombeiros militares e policiais militares do Distrito Federal.

Propõe-se com esta emenda a inclusão do instituto da promoção requerida na Lei 12.086, de 2009, aplicável aos militares da PMDF e do CBMDF, modalidade de promoção utilizada em diversos estados da federação, com os mais variados nomes, mas com a mesma finalidade.

Aliás, esse critério de promoção consta, como regra geral, no Projeto de Lei nº 3.045, de 2022 (Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal; altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969; e dá outras providências), aprovado pela Câmara dos Deputados e em tramitação no Senado Federal, com aprovação na Comissão de Segurança Pública - CAE e em apreciação pela Comissão

LexEdit
CD236584654500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236584654500
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ, com a seguinte redação: promoção por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade.

Importante destacar que esta emenda à MPV nº 1.181, de 2023, não resulta em aumento de despesa, considerando se tratar apenas de autorização para que o direito seja implementado pelo Governo do Distrito Federal, quando for conveniente e oportuno, de acordo com as suas necessidades.

Em razão do exposto, submeto a presente proposta de emenda à elevada apreciação de Vossa Excelência, com a solicitação do seu acatamento.

ALBERTO FRAGA

Deputado (PL/DF)

LexEdit
CD236584654500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236584654500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00146

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado ALBERTO FRAGA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA À MPV 1.181, DE 2023

(Do Sr. Deputado Alberto Fraga)

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"**Art. XX** Os artigos 6º, 69 e 114 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

V – por tempo de designação." (NR)

"Art. 69. .....

.....

V – por tempo de designação." (NR)

"Art. 114. .....

.....

§ 5º O militar designado, nos termos do caput deste artigo ou do art. 22 da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, poderá ser promovido, por tempo de designação, em quadro específico para os designados, conforme regras estabelecidas por ato do Governador do Distrito Federal." (NR)

LexEdit
CD238296641900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238296641900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, proposição sugerida pelo **Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil - FONAP**, como forma de colaboração legislativa, tem por objetivo a inclusão do § 5º ao art. 114 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, para cuidar sobre o direito a promoção dos bombeiros e policiais militares do Distrito Federal designados.

A criação do critério de promoção por tempo de designação, com a possibilidade de promoção aos militares designados na Prestação de Tarefa por Tempo Certo - PTTC, valoriza o militar que se voluntaria no retorno à Corporação para desempenhar atividades da área meio. Além disso, permite que esses militares possam entregar seus conhecimentos especializados, com base em experiência adquirida durante os mais de 30 anos prestados à sociedade do Distrito Federal.

Ademais, vale relevar que esse reconhecimento do estado, o direito à promoção ao designado, já foi implementado pela Lei Complementar Nº 289, de 16 de dezembro de 2021, aos militares do Estado do Mato Grosso do Sul.

Importante destacar que esta emenda à MPV nº 1.181, de 2023, não resulta em aumento de despesa, considerando se tratar apenas de autorização para que o direito seja implementado pelo Governo do Distrito Federal, quando for conveniente e oportuno, de acordo com as suas necessidades.

Em razão do exposto, submeto a presente proposta de emenda à elevada apreciação de Vossa Excelência, com a solicitação do seu acatamento.

ALBERTO FRAGA
Deputado (PL/DF)

LexEdit
CD238296641900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238296641900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00147

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº , de 2023

(à MPV nº 1181/2023)

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

Altera o Anexo IV da Medida Provisória nº 1181, de 18 de julho de 2023:

A última linha do Anexo IV da Medida Provisória nº 1181, de 18 de julho de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

CARGOS EXISTENTES						CARGOS CRIADOS					
CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL	QTD.	CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL	QTD.
17000	Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda	489202	Agente Administrativo	NI	1.800	Não se aplica	-	Não se aplica	FCE 15	-	100
							-	Não se aplica	FCE 13	-	760
							-	Não se aplica	FCE 10	-	900
							-	Não se aplica	FCE 7	-	380
							-	Não se aplica	FCE 5	-	340

LexEdit
CD236213201900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236213201900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em seu anexo IV prevê a transformação de 2.050 cargos de Agente Administrativo de Nível Intermediário da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho e 819 cargos de Agente Administrativo de Nível Intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda em cargos comissionados que totalizam 665 CCE e 1.578 FCE, que totalizam 3.970,19 CCE-unitários, sem impacto orçamentário.

Conforme exposição de motivos da medida provisória, "os cargos e funções comissionadas visam dotar o Poder Executivo federal de funcionamento adequado em algumas áreas que têm sido prejudicadas pelo déficit de estrutura".

Considerando ainda que a medida provisória visa também a "possibilidade de que os cargos em comissão específicos das agências reguladoras possam ser transformados em cargos e funções comumente utilizados pelo Poder Executivo federal de forma geral, dando mais flexibilidade às estruturas das agências, respeitadas suas autonomias"

É necessário analisar que embora louvável a iniciativa, a mesma não é suficiente para equacionar a disparidade remuneratória de alguns cargos e funções das Agências Reguladoras, que apesar de possuírem atribuições, responsabilidade e complexidade semelhante, recebem valor de gratificação bem menor que os CCE/FCE do mesmo nível equivalente conforme evidenciado na tabela do anexo I da Portaria 121 de 27 de março de 2019, alterada pela Portaria 158 de 11 de abril de 2019 que substituiu a Portaria nº186, de 17 de agosto de 2000.

Mesmo com a possibilidade de transformação dos cargos em funções, toda economia orçamentária da transformação dos atuais CGE, CA e CAS em funções FCE, ainda que em sua totalidade, não seria o suficiente para aumentar os valores dos atuais CCT para os FCE correspondentes, sendo necessário um incremento de CCE-unitário de todas as Agências Reguladoras.

Assim, a presente emenda visa possibilitar a correta adequação dos cargos das Agências reguladoras adicionando a transformação de mais 981 cargos de Agente Administrativo de Nível Intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda em funções FCE sem impacto orçamentário (total de 1.330,56 CCE-unitário) para posterior distribuição às agências reguladoras, em especial e principalmente à ANM. A correta estruturação da ANM para o patamar das maiores

LexEdit
CD236213201900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236213201900
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

agências também atenderia as manifestações de órgãos como TCU, CGU, MPF e OCDE, bem como a demanda do Congresso Nacional de valorização da referida autarquia.

Por fim, ainda continuariam a existir milhares desse mesmo cargo no órgão central do SIPEC, não havendo prejuizo para o Ministério da Fazenda envolvido.

Dessa forma a presente emenda tem o objetivo de fortalecer a regulação brasileira. Tal ação certamente tem grande retorno em desenvolvimento, segurança jurídica, maior fiscalização e arrecadação para o país.

Sala da Comissão, em 24 de julho de 2023.

Deputado LUIZ GASTÃO
PSD/CE

LexEdit
CD236213201900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236213201900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE PARLAMENTAR
Deputado Federal DIEGO ANDRADE

MPV 1181
00148

MEDIDA PROVISORIA nº 1.181, de 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA Nº ____ À MPV 1.181, DE 2023

(Do Sr. Deputado Diego Andrade)

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Gestão e organização dos conselhos diretores das agências reguladoras

"Art. 25 A Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º-B. Ao membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada é vedado: (Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019) Vigência

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

II - exercer qualquer outra atividade profissional, ressalvado o exercício do magistério e **a participação em conselho de administração e fiscalização de entidades com natureza pública e sociedades de economia mista**, havendo compatibilidade de horários;

III - participar de sociedade simples ou empresária ou de empresa de qualquer espécie, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, **membro de conselho de administração ou conselho fiscal naquelas de natureza privada**;

IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou atuar como consultor de qualquer tipo de empresa, **ressalvada sua participação em conselhos de natureza pública e sociedades de economia mista**;

V - exercer atividade sindical;

CD236754304600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236754304600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VI - exercer atividade político-partidária;

VII - estar em situação de conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. (Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019) Vigência

Art. 26 Na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, revoga-se as alterações do 'Art. 8º-B' indicadas no Art. 42."

JUSTIFICATIVA

A participação de diretores de Agências Reguladoras em Conselhos de Administração e Fiscal de entidades públicas fortalecerá a eficiência e transparência do sistema regulatório, pois garantirá uma maior integração entre os órgãos e as instituições reguladoras. Proporcionará o intercâmbio entre os tomadores das políticas públicas e os agentes formuladores da regulação técnica, de maneira a delinear a construção da regulação, da origem do anseio popular – revestida na política pública – à elaboração e aplicação das normas no destino.

Isso permitirá uma troca direta e integral de informações e experiências, bem como facilitará a ação técnica, a qual conseguirá visualizar, de forma mais íntima, a realidade prática do mister popular.

Tal direção é fundamental à garantia do princípio constitucional da eficiência da prestação dos serviços públicos, além de que garantirá um maior equilíbrio a entender o interesse público.

Diante do exposto, a proposta de Emenda Aditiva visa fortalecer a governança, a transparência e a eficiência da regulação, que resultará em benefícios significativos para a economia, a sociedade e o desenvolvimento sustentável do país.

DIEGO ANDRADE

Deputado Federal

PSD/MG

CD236754304600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236754304600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE PARLAMENTAR
Deputado Federal DIEGO ANDRADE

MPV 1181
00149

MEDIDA PROVISORIA nº 1.181, de 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, altera a estrutura organizacional das Agências Reguladoras Federais.

EMENDA Nº ____ À MPV 1.181, DE 2023

(Do Sr. Deputado Diego Andrade)

Art. 21. A Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, incluídas as agências reguladoras." (NR)

"Art. 3º-A Os CCE-18 de agências reguladoras serão criados por Lei ou mediante a transformação de Cargo Comissionado de Direção de nível 1 (CD-I) e **de Cargo Comissionado de Direção de nível 2 (CD-II).**

~~"Art. 3º-B Os CCE-17 de agências reguladoras serão criados por Lei ou mediante a transformação de Cargo Comissionado de Direção de nível 2 (CD-II).~~

~~Parágrafo primeiro: Os CCE 17 e os CCE 18 de que trata este artigo não poderão ser transformados em cargos ou funções de nível inferior por ato do Poder Executivo federal." (NR)~~

.....
.....

CD234535963900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234535963900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo segundo: os ocupantes dos cargos aos quais se refere este artigo terão as mesmas prerrogativas de representatividade administrativa.

Justificação

A relevância da emenda em tela dá-se em função da manutenção das condições do bom funcionamento das Agências Reguladoras Federais. Importante ressaltar que as Agências cumprem importante papel na manutenção da visão de Estado na Administração Pública brasileira, o que se garante por meio da autonomia administrativa e fortalecimento de suas estruturas organizacionais.

A redação original do Artigo 3º-B precariza a estrutura organizacional das Agências ao rebaixar a natureza do Cargo Comissionado de Direção de nível II (CD-II) colocando-o em nível de CCE-17 que, como pode ser observado no Anexo 3, da Lei nº 14.204/2021, equivale aos cargos de DAS-6.

Atualmente, a Portaria 158, de 11 de abril de 2019, do Ministério da Economia, que contém a tabela de equivalência entre os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG do Poder Executivo Federal com os cargos e funções integrantes da Administração Pública Federal direta e indireta, regulamenta o CD-II em nível de Cargo de Natureza Especial. Portanto, o texto desta emenda busca garantir as atuais condições da estrutura de funcionamento das Agências, bem como sua autonomia administrativa.

DIEGO ANDRADE

Deputado Federal

PSD/MG

CD234535963900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234535963900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00150

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado ALBERTO FRAGA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA À MPV 1.181, DE 2023

(Do Sr. Deputado Alberto Fraga)

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. XX O artigos 19 da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. O militar, ao ser transferido para a inatividade remunerada, além dos direitos previstos no inciso XI do art. 3º e nos arts. 20 e 21 desta Lei, fará jus ao valor relativo ao período integral das férias a que tiver direito não gozadas e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo serviço, sendo considerada como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, bem como licenças não gozadas. " (NR)

LexEdit
CD235510243300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235510243300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/23346.18141-00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, proposição sugerida pelo Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil - FONAP, como forma de colaboração legislativa, visa alterar o art. 19 da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, para adequar a redação retirando o termo "necessidade do serviço", tendo em vista que todas as vezes que o militar deixa de gozar férias, continua a exercer normalmente as suas atividades sem trazer qualquer prejuízo ao para Administração Pública.

A emenda trata sobre a adequação da redação, de modo a dispensar o termo "necessidade do serviço", por entender que o militar que deixa de gozar férias o faz por interesse da administração pública, vez que não tem vontade própria, pois a sua vontade decorre de lei.

Justifica-se o interesse da Administração Pública em não colocar parte de seu efetivo em gozo de férias o fato das Corporações Militares do DF, atualmente, desenvolver as suas atividades com menos 46% do efetivo previsto em lei para o ano de 2009 de 18.673. No período de 2009 a 2022, enquanto o efetivo da PMDF encolheu 46%, a população do DF cresceu 8,063%, conforme informações do último Senso do IBGE.

Para para fazer frente as demandas atuais da sociedade, a Polícia Militar tem que lançar mão de todo o seu efetivo praticamente o ano todo, inclusive, se não fosse o serviço voluntário gratificado instituído em 2005, a PMDF não conseguiria atender todas as demandas da sociedade do DF. Isso, compromete o gozo de férias por parte dos militares do Distrito Federal.

Em razão do exposto, submeto a presente proposta de emenda à elevada apreciação de Vossas Excelências, com a solicitação do seu acatamento.

ALBERTO FRAGA
Deputado (PL/DF)

LexEdit
CD235510243300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235510243300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00151

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA N° / 2023

(Da Sra. Adriana Ventura)

Art. 1º. Acrescentar o inciso V ao art. 11 da Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, com a seguinte redação:

"Art. 11- ……

…….

V - decidir sobre os recursos administrativos interpostos junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

…….

……..……."(NR)

Art. 2º. Acrescentar o inciso III ao art. 12 da Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, com a seguinte redação:

"Art. 12. .....

……

III - os recursos interpostos junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS pendentes de análise há mais de quarenta e cinco dias.

…….

……..……" (NR)

Art. 3º. Acrescentar o inciso III ao art. 13 da Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, com a seguinte redação:

CD237539961000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237753996100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 13. .....

.....

III - os Conselheiros Representantes do Governo, das Empresas ou dos Trabalhadores do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

.....

.....” (NR)

Art. 4º. Acrescentar o inciso §3º ao art. 14 da Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, com a seguinte redação:

"Art. 14. .....

.....

§3º - os Conselheiros Representantes do Governo, das Empresas ou dos Trabalhadores do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, serão incluídos receberão o Pagamento Extraordinário por Redução da Fila do INSS - PER-INSS, nos termos do inciso I e do §1º do caput.

.....

.....” (NR)

Art. 5º. O art. 17 da Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Ato conjunto do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministro de Estado da Previdência Social instituirá o Comitê de Acompanhamento do PEFPS, composto por representantes dos dois Ministérios, da Casa Civil da Presidência da República, **do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS** e do INSS, com o propósito de:

I- .....

.....

II - contribuir para a governança e o aperfeiçoamento dos processos de trabalho, com vistas a evitar a recorrência das razões motivadoras do acúmulo de demandas do INSS **e da análise de recursos administrativos junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS**.

§ 1º No âmbito de suas competências, o Comitê de Acompanhamento do PEFPS poderá elaborar recomendações ao INSS**, ao CRPS** e ao Ministério da Previdência Social, com o intuito de aperfeiçoar os processos de trabalho na entidade.

.....

.....” (NR)

CD237539961000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237753996100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A fila do INSS decorre não somente de novos pedidos que foram protocolados pelos segurados e por seus dependentes; mas também pelo incremento da quantidade de indeferimentos e de pedidos de complementação.

Em consequência, o número de recursos administrativos interpostos junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS passou de uma média de 400 mil por ano para mais de 1 milhão de recursos.

Não interessa somente finalizar a análise dos pedidos que estão pendentes no INSS, mas sim dar uma resposta administrativa definitiva, que somente será possível após a decisão na última instância recursal, junto com CRPS.

Dessa forma, incentivar a análise de pedidos de benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, operacionalizado pelo INSS trata-se de tema meritório e que, certamente, trará ótimos resultados. Não obstante, o aumento do número das análises, que ampliará, também, o número de indeferimentos e, por conseguinte, o número de recursos administrativos interpostos.

Nesse sentido, torna-se imprescindível incluir o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS e os seus Conselheiros no Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social - PEFPS, de forma a entregar uma decisão final e tempestiva no âmbito do processo administrativo previdenciário.

Sala das Sessões, de de 2023

DEPUTADA ADRIANA VENTURA

NOVO/SP

CD237539961000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237753996100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00152

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA Nº _____ - CMMPV 1.181/2023
(**À MPV 1.181, DE 2023**)

Art. 1º Dê-se ao inciso I do art. 12 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 12. .....

I - os processos administrativos cujo prazo de análise tenha superado trinta dias ou que possuam prazo judicial prestes a expirar, na forma do regulamento; e

....." (NR)

Art. 2º Dê-se ao § 1º do art. 14 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 14. .....

.....

§ 1º O PERF-INSS corresponderá ao valor de R$ 106,00 (cento e seis reais) e será pago conforme tabela de correlação de processos ou serviços concluídos, na forma do ato de que trata o art. 16.

....." (NR)

Art. 3º Dê-se ao caput do art. 16 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 16. Ato do Ministro de Estado da Previdência Social:

....." (NR)

Art. 4º Dê-se ao caput do art. 17 da Medida Provisória a seguinte redação:

LexEdit
CD232451127600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232451127600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 17. Ato do Ministro de Estado da Previdência Social instituirá o Comitê de Acompanhamento do PEFPS, composto por representantes do Ministério, da Casa Civil da Presidência da República e do INSS, com o propósito de:

....." (NR)

Art. 5º Dê-se ao art. 19 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 19. O PEFPS terá caráter continuado, enquanto houver processos administrativos ou serviços médicos periciais que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 12." (NR)

Art. 6º Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, as seguintes alterações:

"Art. 13. .....

....."

§ 3º A atividade de monitoramento operacional de benefícios e os respectivos processos de apuração de irregularidade, de que trata o inciso I do art. 11, bem como a atividade de supervisão técnica das decisões sobre reconhecimento de direitos, serão exercidas privativamente por titulares do cargo de Analista do Seguro Social, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004." (NR)

"Art. 15. .....

....."

§ 1º Não haverá análise de processos ou a prestação de serviços além da capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada, sem a devida contraprestação pecuniária ao servidor, na forma do art. 14.

§ 2º O PERF-INSS e o PERF-PMF possuem caráter indenizatório e ficam isentos do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza." (NR)

"Art. XX. Ato do Presidente do INSS poderá definir áreas ou unidades da Autarquia cujas competências, em razão das eventuais especificidades e consequente incompatibilidade das atividades ou risco de conflito de interesses, incluídas a auditoria interna e corregedoria, incorrerão em impedimento à participação dos seus respectivos quadros de pessoal no PEFPS.

Parágrafo único. Os servidores em exercício nas áreas e unidades de que trata o caput farão jus à indenização mensal variável

LexEdit
CD232451127600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232451127600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em valor proporcional equivalente a vinte e cinco por cento da média, individualmente apurada pelo INSS, do valor percebido como PERF-INSS no âmbito do PEFPS no respectivo mês." (NR)

"Art. XX. O art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 68. .....

.....

§ 6º O INSS, por meio de seu quadro efetivo de servidores, será responsável pela fiscalização das atividades de que trata este artigo, garantida a autoridade para eventual aplicação da penalidade de que trata o § 5º, hipótese na qual a Autarquia comunicará o fato, no prazo de até 15 (quinze) dias, preferencialmente por meio eletrônico, às Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Conselho Nacional de Justiça para fins do exercício de controle de que trata o inciso III do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal.

§ 7º A atividade de fiscalização e os eventuais atos de lavratura de auto de infração decorrentes do disposto nos §§ 5º e 6º do caput serão atribuições privativas dos titulares de cargo de provimento efetivo de Analista do Seguro Social, na forma do art. 5º-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.' (NR)"

"Art. XX. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º-A As atividades de administração do Regime Geral de Previdência Social são consideradas exclusivas do Estado, cujas atribuições serão indelegáveis.' (NR)

'Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior concluído, em nível de graduação ou equivalente, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

.....' (NR)"

"Art. XX. O Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, de que trata o art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exercerá a função do sistema integrado de dados de que trata o art. 12 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019." (NR)

LexEdit
CD232451127600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232451127600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. A administração do CNIS será de competência do INSS.” (NR)

Art. 7º Suprimam-se da Medida Provisória:

I - o inciso I do art. 15;

II - a alínea “d” do inciso II do art. 16;

III - o § 3º do art. 17; e

IV - o parágrafo único do art. 18.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo aperfeiçoar o texto da Medida Provisória nº 1.181, de 2023, por meio da modificação, da adição e da supressão de dispositivos.

A alteração da redação do inciso I do art. 12 da Medida Provisória (art. 1º da Emenda) visa modificar o prazo dos processos administrativos em análise que integrarão o PEFPS de quarenta e cinco para trinta dias. A mudança tem por objetivo o atingimento de um prazo ainda mais razoável para a análise dos requerimentos dos segurados e usuários do INSS e, em última instância, garantir dignidade a estes. Considerando a perspectiva sinalizada pelo Governo Federal de reduzir a espera na fila de requerimentos para abaixo de quarenta e cinco dias até o final de 2023, bem como a proposta desta emenda de dar caráter continuado ao PEFPS, vislumbra-se o prazo de 30 dias proposto como mais adequado a fim de garantir a celeridade necessária ao reconhecimento dos direitos da população que procura os serviços do INSS.

A alteração da redação do § 1º do art. 14 da Medida Provisória (art. 2º da Emenda) visa modificar o valor do Pagamento Extraordinário por Redução da Fila do INSS - PERF-INSS, de que trata o inciso I do caput do artigo em tela, a fim de evitar o locupletamento indevido da Administração Pública. Historicamente, o BMOB/TERF instituído no âmbito do Programa Especial de que trata a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, alterada pela Lei nº 14.441, de 2 de setembro de 2022, que possuía o mesmo objetivo do PEFPS, sempre foi desenhado como uma contraprestação a ser paga pelo trabalho realizado no contraturno do servidor, ou seja, fora do seu horário/jornada ordinária. É importante esclarecer que o BMOB/TERF era pago por processo concluído e no valor de R$ 57,50 (cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), o que por si só já estava longe de se aproximar do valor minimamente equivalente ao custo de uma hora extra do servidor. O PEFPS e seu PERF-INSS segue a mesma lógica, mas traz o valor de R$ 68,00 (sessenta e oito reais) a ser pago conforme tabela de correlação de processos e serviços, que ainda permanece distante do valor que seria justo a título de hora extra a ser pago ao servidor que exerce sua

LexEdit
CD232451127600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232451127600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

atividade fora do horário de trabalho e que, na prática, fará com que o servidor tenha que trabalhar ainda mais para conseguir esse valor, uma vez que será necessário realizar mais tarefas para se alcançar a pontuação suficiente para equivalência à correlação pretendida pelo ato de regulamentação de que trata o art. 16 da Medida Provisória. Nesse sentido, o valor proposto por esta emenda leva em consideração uma aproximação do caso aos cálculos trabalhistas para jornada extraordinária, baseados na remuneração bruta dos cargos de nível superior da Carreira do Seguro Social (Classe Especial e nível IV), 200 horas como média de jornada mensal ordinária e um adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora de trabalho ordinária, o que chegou ao novo valor proposto de cerca de R$ 106,00 (cento e seis reais) para o PERF-INSS. Conforme o disposto no caput do art. 18 da Medida Provisória, as despesas decorrentes da diferença entre o valor previsto originalmente para o PERF-INSS e o valor proposto nesta emenda correrão à conta de programação orçamentária específica alocada no INSS.

A emenda trata também da inclusão de dispositivos ao art. 15 da Medida Provisória (art. 6º da Emenda) com o objetivo de garantir que não haja desequilíbrio da relação entre a Administração e o servidor e a consequente superexploração deste. Isso seria garantido pelo Estado a partir da vedação legal à análise de processos ou à prestação de serviços além da capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada, sem a devida contraprestação pecuniária ao servidor. Considerando ainda que o PEFPS consiste basicamente na realização de atividade extraordinária, de relevante interesse público, exercida pelo servidor fora da sua jornada de trabalho ordinária, a emenda traz a inclusão de dispositivo que dota o PERF-INSS de caráter indenizatório e, portanto, isento de pagamento de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

A alteração da redação do caput dos arts. 16 e 17 da Medida Provisória (arts. 3º e 4º da Emenda) visa modificar a responsabilidade e competência sobre a governança do PEFPS, devolvendo a ênfase desta ao Ministério da Previdência Social e garantindo o perfeito exercício da supervisão ministerial e a devida celeridade na tomada de decisões.

A alteração da redação do art. 19 da Medida Provisória (art. 5º da Emenda) visa modificar o caráter temporário do PEFPS para dotá-lo de caráter permanente, a fim de que o Estado possa garantir, a médio e longo prazos, a devida e razoável celeridade às análises de requerimentos no âmbito do INSS. Mesmo após a eventual confirmação da previsão do Governo Federal de eliminação de casos de requerimentos na fila aguardando análise com prazo superior ao contido no inciso I do art. 12 da Medida Provisória, o Estado há de garantir que a fila não volte a se elevar a níveis indesejáveis.

A emenda traz em seu art. 6º a proposta de inclusão de dispositivos na Medida Provisória com o objetivo de evitar a evasão de servidores que exercem suas atividades em áreas relevantes do INSS que são incompatíveis com a realização de processos abrangidos pelo PEFPS, como é o caso das unidades de auditoria interna e correcional, a fim de assegurar o equilíbrio na distribuição do quadro de servidores e, portanto, mitigar o risco de solução de continuidade

LexEdit
CD232451127600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232451127600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

das atividades exercidas por tais áreas. O quadro de pessoal teve uma redução considerável ao longo da última década e a presente Medida Provisória é uma consequência disto. Todas as unidades e áreas do Instituto foram impactadas com essa redução do quadro, bem como os servidores do INSS, que viram a carga de trabalho aumentar junto a um congelamento das remunerações no mesmo período. É evidente que além de auxiliar na missão maior do Programa Especial, de redução da fila e garantia de dignidade ao cidadão, os servidores tem o interesse em garantir, ainda que temporariamente, um valor adicional na sua remuneração mensal. Os servidores que exercem suas atividades em unidades da área fim do INSS podem atuar naturalmente no PEFPS, assim como os servidores que atuam na área-meio, em regra, sem necessidade de alteração sua lotação ou exercício. Entretanto, os servidores que atuam em áreas que suscitam conflitos de interesse com o PEFPS, como é o caso da auditoria interna e corregedoria, não podem participar, gerando uma desmotivação do servidor e um aumento do interesse em remoção para outras áreas, o que pode culminar em desestruturação e descontinuidade dessas atividades. Sendo assim, propõe-se a criação de pagamento excepcional de indenização ao servidor que exerce suas atribuições nas áreas incompatíveis com a realização do PEFPS.

A emenda propõe a inclusão de dispositivos ao art. 13 da Medida Provisória (art. 6º da Emenda) com o objetivo de reforçar a segregação de atribuições entre os cargos efetivos de Técnico do Seguro Social (atualmente de nível intermediário) e de Analista do Seguro Social (de nível superior), a fim de reduzir riscos jurídicos, especialmente de judicialização por parte dos Técnicos por suposto desvio de função. Nesse sentido, propõe-se que, do rol de tipos de processos administrativos previstos no inciso I do art. 11 da Medida Provisória, os voltados ao monitoramento operacional de benefícios (e as respectivas apurações de irregularidade), bem como a atividade de supervisão técnica das decisões sobre reconhecimento de direitos (não prevista no PEFPS), sejam exercidas privativamente por titulares do cargo de Analista do Seguro Social, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004. Considerando que o cargo de Analista do Seguro Social exige atualmente nível superior para ingresso, é natural que haja a outorga a ele das atribuições com maior nível de responsabilidade e de complexidade, como é o caso das atividades citadas, que exigem competências além das necessárias para o exercício das demais previstas no inciso I do art. 11 da Medida Provisória, especialmente pelo fato de que estas são, em algum nível, avaliadas pelas atividades de monitoramento operacional de benefícios e de supervisão técnica de decisões, enquanto controles internos estabelecidos pela Gestão para tais processos de trabalho.

Propõe-se a inclusão ainda de dispositivos na Medida Provisória (art. 6º da Emenda) com o objetivo de alterar o art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dotar seu § 5º de eficácia jurídica, uma vez que atualmente não existe atribuição legal de responsabilidade pela fiscalização da obrigação contida no dispositivo em tela. O referido art. 68 trata sobre a responsabilidade do Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá ao INSS, em até 1 (um) dia útil, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia. O § 5º do art. 68 da referida Lei traz a previsão de

LexEdit
CD232451127600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232451127600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aplicação de penalidade pecuniária ao Titular do Cartório pelo descumprimento de qualquer obrigação imposta no citado artigo ou pelo fornecimento de informação inexata. Entretanto, a norma não traz a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento dessa obrigação. Nesse sentido, a fim de dotar o § 5º do art. 68 da Lei nº 8.212, de 1991, de eficácia jurídica e, portanto, de aplicabilidade para produção de efeitos, propõe-se outorgar ao INSS tal competência, que já é a atual entidade responsável pelo Sirc, bem como aos servidores da Carreira do Seguro Social, para fins do exercício da fiscalização e dos eventuais atos de lavratura de auto de infração.

A emenda trata também da inclusão de dispositivos ao art. 13 da Medida Provisória (art. 6º da Emenda) com o objetivo de reconhecer formalmente as atividades de administração do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) como exclusivas do Estado e, portanto, indelegáveis, bem como de alterar o requisito de formação para ingresso no cargo de Técnico do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, para nível superior. As duas pautas estão fartamente justificadas em documentos oficiais produzidos pelo próprio INSS (Nota Técnica nº 4/2022/DGP-INSS, de 2022, e Nota Técnica nº 4/2023/DACC/CODEC/CGEDU/DGP-INSS, de 2023) e foram objeto de Acordo de Greve formalizado entre o Governo Federal e a categoria dos servidores do INSS em 2022.

A emenda trata ainda da inclusão de dispositivos ao art. 13 da Medida Provisória (art. 6º da Emenda) com o objetivo de reconhecer o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, de que trata o art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, como o sistema integrado de dados de que trata o art. 12 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Tal reconhecimento garantirá maior eficiência da máquina pública para o reconhecimento de direitos e o controle governamental, bem como evitará duplicidade desnecessária de gastos com contratações de empresas públicas de tecnologia da informação para manter outro sistema com cadastro que é, em grande parte, originado do próprio CNIS.

Por fim, propõe-se a supressão de dispositivos originais da Medida Provisória (art. 7º da Emenda) que vão de encontro com as propostas contidas na presente Emenda.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2023.

RAFAEL PRUDENTE
DEPUTADO FEDERAL
MDB-DF

LexEdit
CD232451127600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232451127600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00153

MEDIDA PROVISÓRIA Nº_____ , DE 2023

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº _____ de 2023)

Acrescenta-se, no que couber à Medida Provisória n.º _____/2023, com a seguinte redação:

Dê-se às tabelas das alíneas "g" e "h" do Anexo I da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, a seguinte redação:

" g) Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPMC:

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO	INTERSTÍCIO
Subtenente PM	2.758	-
Primeiro-Sargento PM	2.758	36 meses
Segundo-Sargento PM	2.758	36 meses
Terceiro-Sargento PM	2.758	36 meses
Cabo PM	2.758	36 meses
Soldado PM	2.760	36 meses
TOTAL	16.550	

h) Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas - QPPME:

Tabela I - Manutenção de Armamento - QPMP-1:

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO	INTERSTÍCIO
Subtenente PM	3	-
Primeiro-Sargento PM	4	36 meses
Segundo-Sargento PM	6	36 meses
Terceiro-Sargento PM	9	36 meses
Cabo PM	25	36 meses
Soldado PM	12	36 meses
TOTAL	59	

Tabela II - Manutenção de Motomecanização - QPMP-3:

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO	INTERSTÍCIO
Subtenente PM	5	-
Primeiro-Sargento PM	5	36 meses
Segundo-Sargento PM	9	36 meses
Terceiro-Sargento PM	32	36 meses
Cabo PM	57	36 meses
Soldado PM	41	36 meses
TOTAL	149	

LexEdit
CD234317259100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234317259100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tabela III - Músicos - QPMP-4:

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO	INTERSTÍCIO
Subtenente PM	15	-
Primeiro-Sargento PM	30	36 meses
Segundo-Sargento PM	35	36 meses
Terceiro-Sargento PM	25	36 meses
Cabo PM	19	36 meses
Soldado PM	12	36 meses
TOTAL	136	

Tabela IV - Manutenção de Comunicações - QPMP-5:

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO	INTERSTÍCIO
Subtenente PM	3	-
Primeiro-Sargento PM	3	36 meses
Segundo-Sargento PM	4	36 meses
Terceiro-Sargento PM	8	36 meses
Cabo PM	8	36 meses
Soldado PM	8	36 meses
TOTAL	34	

Tabela V - Auxiliares de Saúde - QPMP-6 - Especialistas em Saúde:

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO	INTERSTÍCIO
Subtenente PM	12	-
Primeiro-Sargento PM	15	36 meses
Segundo-Sargento PM	18	36 meses
Terceiro-Sargento PM	22	36 meses
Cabo PM	18	36 meses
Soldado PM	15	36 meses
TOTAL	100	

Tabela VI - Auxiliares de Saúde - QPMP-6 - Assistentes Veterinários:

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO	INTERSTÍCIO
Subtenente PM	3	-
Primeiro-Sargento PM	5	36 meses
Segundo-Sargento PM	9	36 meses
Terceiro-Sargento PM	10	36 meses
Cabo PM	8	36 meses
Soldado PM	10	36 meses
TOTAL	45	

Tabela VII - Corneteiros - QPMP-7:

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO	INTERSTÍCIO
Subtenente PM	3	-
Primeiro-Sargento PM	2	36 meses
Segundo-Sargento PM	2	36 meses
Terceiro-Sargento PM	4	36 meses
Cabo PM	14	36 meses
Soldado PM	24	36 meses
TOTAL	49	

LexEdit
CD234317259100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234317259100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tabela VIII - Artífices - QPMP-9 (Em extinção):

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO	INTERSTÍCIO
Segundo-Sargento PM	1	-
Terceiro-Sargento PM	1	36 meses
TOTAL	2	

(NR) ..."

JUSTIFICATIVA

A presente mudança segue o previsto no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 19 de junho de 1998, à semelhança da previsão do artigo 20 da Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, assim respeitando os limites da estabilidade em cargo público.

Pelo exposto, solicito apoio dos nobres parlamentares na aprovação da presente emenda para que haja harmonia entre as regras dos militares desses quadros especializados, não oriundos das carreiras de praças, com os militares da União.

Sala da Comissão, _____ de _____de_____

_____

LexEdit
CD234317259100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234317259100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00154

EMENDA Nº

Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º A alínea *d* do inciso II do artigo 12 da Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.....

II
– .....

d) relativos à análise documental, realizada em dias úteis e não úteis; e"

JUSTIFICATIVA

Considerando que o objetivo precípuo do Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS) consiste em aumentar a capacidade operacional do Instituo Nacional do Seguro Social (INSS) e da Perícia Médica Federal para garantir a redução das filas e que a execução das análises documentais representa uma das principais

CD237886134900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Terra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237886134900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estratégias do Governo, não há justificativa alguma para a limitação da realização dessa espécie de atividade aos dias não úteis. Cumpre destacar, nesse ponto, que a DATAPREV, responsável pela administração dos sistemas do INSS e da PMF possui a rotina de promover a manutenção das plataformas justamente durante os dias não úteis, o que impede a execução de quaisquer tarefas virtuais nesses períodos. Por essa razão, torna-se imperiosa a liberação para que o servidor execute as análises documentais em dias úteis e não úteis, de modo a deixar para o regulamento apenas a previsão de regras que evitem a realização dessas tarefas extraordinárias durante o período em que os servidores estejam cumprindo seus atendimentos presenciais ordinários nas agências.

CD237886134900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Terra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237886134900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00155

EMENDA Nº

Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, o seguinte dispositivo:

"Art. XX O artigo 30 da Lei n. 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 30.....

§ 13. A avaliação médico-pericial de servidor público federal, na forma estabelecida no art. 83, no art. 202 e no art. 203 da Lei nº 8.112, de 1990, será de competência da Carreira de Perito Médico Federal."

Art. 2º Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, o seguinte dispositivo:

"Art. XX Ficam revogados os §§ 4º e 4º-A do artigo 30 da Lei n. 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

CD230700371200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Terra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230700371200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

Da análise da Medida Provisória n. 1.181, de 18 de julho de 2023, verifica-se que os exames médico-periciais do servidor federal, atribuído à Perícia Médica Federal, integrará o Programa de Redução de Filas. É notório que o modelo atual, gerenciado pelo Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor (SIASS), não atende à demanda nacional de maneira minimamente satisfatória, o que torna necessário reduzir a fila de espera para avaliação de incapacidade do próprio servidor federal através desse programa. Para viabilizar essa redução, a atribuição dessa competência deve constar expressamente da Lei que disciplina a Carreira de Perito Médico Federal, a saber, a Lei nº 11.907/2009. Essa mesma norma preceitua, nos parágrafos 4º e 4º-A do seu artigo 30, que ficará a cargo do Ministro e da autoridade central do SIPEC a referida autorização. Porém, até hoje, essa providência não foi adotada e essa lacuna legislativa merece ser regularmente preenchida, de sorte a evitar futuras e novas filas. Por esses motivos, propõe-se ajuste na Lei nº 11.907/2009 mediante a supressão dos parágrafos 4º e 4º-A do artigo 30 e adicionando o novo parágrafo 13 no mesmo artigo, para definir permanentemente que a avaliação médico-pericial de todos os servidores federais será de competência da Carreira de Perito Médico Federal.

CD230700371200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Terra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230700371200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00156

EMENDA Nº

Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, o seguinte dispositivo:

"Art. XX O artigo 203 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 203. As licenças de que tratam os arts. 83 e 202 desta Lei serão concedida com base em perícia oficial a ser realizada pela Perícia Médica Federal, nos termos da Lei n. 11.907, de 2009."

JUSTIFICATIVA

Da análise da Medida Provisória n. 1.181, de 18 de julho de 2023, verifica-se que os exames médico-periciais do servidor federal, atribuído à Perícia Médica Federal, integrará o Programa de Redução de Filas. É notório que o modelo atual, gerenciado pelo Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor (SIASS), não atende à demanda nacional de maneira minimamente satisfatória, o que torna necessário reduzir a fila de espera para avaliação de incapacidade do próprio servidor federal através desse programa. Para viabilizar essa redução, a atribuição dessa competência deve constar expressamente da Lei que disciplina a Carreira de Perito Médico Federal, a saber, a

CD238144710100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Terra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238144710100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Lei nº 11.907/2009. Essa mesma norma preceitua, nos parágrafos 4º e 4º-A do seu artigo 30, que ficará a cargo do Ministro e da autoridade central do SIPEC a referida autorização. Porém, até hoje, essa providência não foi adotada e essa lacuna legislativa merece ser regularmente preenchida, de sorte a evitar futuras e novas filas. Por esses motivos, propõe-se o ajuste definitivo na Lei n. 8.112, de 1990, para conferir maior segurança jurídica ao ato.

CD238144710100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Terra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238144710100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00157

EMENDA Nº

Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O artigo 13 da Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.....

III – É vedada, como condição para adesão ao PEFPS, a exigência de cumprimento de atividades que representem acréscimo à meta de produtividade diária ordinária e que não sejam alvo de remuneração extraordinária; e

IV – É vedada, no âmbito do PEFPS, a modificação da parametrização de pontuação das tarefas previamente estabelecida."

JUSTIFICATIVA

O Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS) é um programa de estímulo ao acréscimo da capacidade laborativa por parte dos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos integrantes da Carreira de Perito Médico Federal (vinculados ao Ministério da Previdência Social) mediante o pagamento de bonificação em contrapartida à execução de atividades extraordinárias. Lamentavelmente, a regulação infralegal editada

CD232525716500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Terra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232525716500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conjuntamente pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) e pelo Ministério da Previdência Social (MPS) – Portaria Conjunta MGI/MPS n. 27, de 20 de julho de 2023 – obriga que os servidores interessados em aderir ao PEFPS absorvam um acréscimo de atividades ordinárias diárias sem a devida remuneração adicional e promove a redução abusiva da pontuação previamente estabelecida das tarefas, o que viola o espírito da medida provisória e que causará grande desestímulo dos servidores à participação do programa. Resta evidente, portanto, o contrassenso da MP n. 1.181/2023 em desejar incentivar as atividades extraordinárias com bonificação e, ao mesmo tempo, exigir que, para isso, os servidores aumentem sua carga ordinária de trabalho diário e aceitem a redução da pontuação previamente estabelecida, sem o respectivo aumento salarial, como requisito para a adesão ao PEFPS. Assim, para que esse programa alcance o sucesso pretendido, os servidores devem ser efetivamente estimulados, sendo vedado que o Governo utilize isso como burla para romper acordos de greve e acordos políticos firmados com as respectivas categorias no passado, sob pena de total descrédito do Poder Público em futuras negociações. Por essas razões, faz-se necessário suprimir da norma esse tipo de "pedágio", o qual não pode ser imposto ao servidor, sob pena do fracasso absoluto do PEFPS. Da forma que a medida provisória e seu respectivo regulamento foram editados originalmente, mesmo os servidores que optarem por não aderir ao PEFPS terão sua pontuação por tarefa reduzida, resultando em incremento indevido de trabalho sem contrapartida.

CD232525716500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Terra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232525716500

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00158

EMENDA Nº

Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O artigo 16 da Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16.....

III – O ato conjunto de que trata este artigo não poderá promover o aumento da meta de pontuação ordinária dos servidores do INSS e do DPMF estabelecida anteriormente ao PEFPS, seja através da majoração da meta de pontos diários a cumprir ou através da modificação da tabela que define a pontuação devida por tarefa."

JUSTIFICATIVA

O Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS) é um programa de estímulo ao acréscimo da capacidade laborativa por parte dos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos integrantes da Carreira de Perito Médico Federal (vinculados ao Ministério da Previdência Social) mediante o pagamento de bonificação em contrapartida à execução de atividades extraordinárias. Lamentavelmente, a regulação infralegal editada

CD237678656200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Terra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237678656200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conjuntamente pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) e pelo Ministério da Previdência Social (MPS) – Portaria Conjunta MGI/MPS n. 27, de 20 de julho de 2023 – obriga que os servidores interessados em aderir ao PEFPS absorvam um acréscimo de atividades ordinárias diárias sem a devida remuneração adicional e promove a redução abusiva da pontuação previamente estabelecida das tarefas, o que viola o espírito da medida provisória e que causará grande desestímulo dos servidores à participação do programa. Resta evidente, portanto, o contrassenso da MP n. 1.181/2023 em desejar incentivar as atividades extraordinárias com bonificação e, ao mesmo tempo, exigir que, para isso, os servidores aumentem sua carga ordinária de trabalho diário e aceitem a redução da pontuação previamente estabelecida, sem o respectivo aumento salarial, como requisito para a adesão ao PEFPS. Assim, para que esse programa alcance o sucesso pretendido, os servidores devem ser efetivamente estimulados, sendo vedado que o Governo utilize isso como burla para romper acordos de greve e acordos políticos firmados com as respectivas categorias no passado, sob pena de total descrédito do Poder Público em futuras negociações. Por essas razões, faz-se necessário suprimir da norma esse tipo de "pedágio", o qual não pode ser imposto ao servidor, sob pena do fracasso absoluto do PEFPS. Da forma que a medida provisória e seu respectivo regulamento foram editados originalmente, mesmo os servidores que optarem por não aderir ao PEFPS terão sua pontuação por tarefa reduzida, resultando em incremento indevido de trabalho sem contrapartida.

CD237678656200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Terra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237678656200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00159

EMENDA Nº

Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, o seguinte dispositivo:

"Art. XX O § 14 do art. 60 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 60.....

"§ 14. Ato do Ministro de Estado da Previdência Social poderá estabelecer as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da perícia médica federal quanto à incapacidade laboral, hipótese na qual a concessão do benefício de que trata este artigo será feita por meio de análise documental, incluídos atestados ou laudos médicos, de competência exclusiva da Perícia Médica Federal."

JUSTIFICATIVA

De acordo com a MP n. 1.181, de 18 de junho de 2023, a análise documental remota de que trata o PEFPS será feita pela Perícia Médica Federal. Com a revogação da Portaria Conjunta MTP/INSS Nº 7 DE 28/07/2022, que deixava claro que essa análise seria feita pela Perícia Médica Federal, criou-se um vácuo normativo que dá ensejo a

CD234764227100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Terra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234764227100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

possíveis e indesejáveis interferências do Judiciário em querer nomear qualquer tipo de médico para fazer tais avaliações. A justificativa do Estado ter uma carreira própria de perícia médica é justamente garantir que tais atos serão realizados em conformidade com a norma, por servidores públicos compromissados com a Lei, que podem ser alvo da devida fiscalização e correição do serviço público federal, com remuneração não atrelada a índice de concessões ou ao humor político da época. Abdicar dessa segurança seria o equivalente a aceitar de boa fé qualquer atestado emitido por ente público ou privado sem a devida verificação de sua conformidade, que é justamente o objeto desta norma. Por isso, faz-se necessário o ajuste na Lei para garantir segurança ao processo. Além disso, promove-se o ajuste à atual nomenclatura do Ministério.

CD234764227100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Terra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234764227100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00160

EMENDA Nº

Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O *caput* do artigo 17 da Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17 Ato conjunto do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministro de Estado da Previdência Social instituirá o Comitê de Acompanhamento do PEFPS, composto por representantes dos dois Ministérios, da Casa Civil da Presidência da República, do INSS e das entidades representativas das categorias participantes do PEFPS, com o propósito de:"

JUSTIFICATIVA

O Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS) é um programa de estímulo ao acréscimo da capacidade laborativa por parte dos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos integrantes da Carreira de Perito Médico Federal (vinculados ao Ministério da Previdência Social) mediante o pagamento de bonificação em contrapartida à execução de atividades extraordinárias. O Termo de Acordo n. 01/2022, firmado o Governo Federal e a Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais (ANMP) e homologado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), determina, em sua Cláusula Vigésima, que a representação legal dos Peritos Médicos Federais, ou seja, a ANMP, deve participar como representante da

CD231819774300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Terra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231819774300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

categoria na construção de atos, normas, planejamento e políticas que envolvam a Carreira. Por certo, esse dispositivo do acordo deve ser efetivamente cumprido não apenas em relação aos Peritos Médicos Federais, mas também aos servidores da Carreira do Seguro Social. Em outros programas de bonificação realizados no passado, os representantes das categorias participaram ativamente dos comitês de avaliação, fato que contribuiu sobremaneira para o sucesso dessa política. O atual Governo sempre defende a participação ativa da sociedade e das entidades classistas nos rumos da Administração. Assim, não há justificativa legítima para excluir tais servidores do Comitê de avaliação do PEFPS a que se refere essa MP, motivo pelo qual essa emenda se faz necessária.

CD231819774300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Terra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231819774300

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00161

EMENDA Nº

Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, o seguinte dispositivo:

"Art. XX A avaliação de desempenho técnico dos servidores participantes do PEFPS deverá conter apenas critérios objetivos e transparentes, aferíveis por meio de metrificação, sendo vedada a utilização de elementos subjetivos no referido processo avaliativo.

Parágrafo único. Na hipótese de discordância do servidor participante do PEFPS em relação à avaliação de desempenho técnico referida no caput deste artigo, fica garantido ao servidor participante do PEFPS o direito à interposição de recurso, que observará as garantias da ampla defesa e do contraditório."

JUSTIFICATIVA

O servidor participante do PEFPS necessita da devida segurança jurídica e administrativa durante o período de adesão ao programa. A citação em Lei e em regulamentos infralegais de que a avaliação técnica e de desempenho será feita de forma genérica, sem descrição clara sobre os critérios utilizados, abre margem para insegurança jurídica e certamente causará prejuízos à adesão ao PEFPS, em

CD231299595800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Terra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231299595800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sentido diverso ao pretendido pela MP n. 1.181/2023. Portanto, apesar de se reconhecer a imprescindibilidade da avaliação técnica e de desempenho das atividades executadas no âmbito do programa, deve ser ela pautada por critérios objetivos e metrificáveis, bem como ser resguardado o direito ao recurso, sob pena de esvaziamento da medida proposta.

CD231299595800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Terra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231299595800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00162

EMENDA Nº

Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, o seguinte dispositivo:

"Art. XX É terminantemente vedada a cobrança de devolução dos valores recebidos em razão das atividades executadas no âmbito do PEFPS, de modo que os servidores participantes somente poderão responder por eventuais danos ou prejuízos na hipótese de dolo ou erro grosseiro."

JUSTIFICATIVA

O servidor participante do PEFPS necessita de segurança jurídica e administrativa para aderir ao programa. A eventual menção na lei e em seus respectivos regulamentos à possibilidade de que, após a avaliação técnica e de desempenho, exista devolução ao Erário dos valores recebidos pelos servidores, por mera insatisfação do gestor em relação ao resultado do seu trabalho, cria injusto e incompreensível obstáculo à adesão dos servidores ao PEFPS. Isso porque, nessa situação, ao se saber que, a qualquer momento, o resultado do trabalho do servidor pode ser considerado insatisfatório e as quantias recebidas deverão ser por ele devolvidas, cria-se uma manifesta insegurança jurídica. Ademais, surge margem para

CD237404581100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Terra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237404581100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acusações de enriquecimento ilícito do Estado e margem para instabilidade jurídica, o que certamente vai prejudicar a adesão ao PEFPS, em sentido contrário ao almejado por essa medida provisória. Portanto, torna-se premente vedar essa possibilidade de responsabilização e de devolução, exceto na hipótese de dolo ou erro grosseiro, sob pena de esvaziamento da medida proposta. A urgência e a relevância da presente emenda exsurgem do fato de que a referida previsão de devolução arbitrária já está prevista no art. 13 da Portaria Conjunta MGI/MPS n. 27, de 21 de julho de 2023.

CD237404581100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Terra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237404581100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00163

EMENDA Nº

Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, o seguinte dispositivo:

"Art. 30.....

§ 13 Em razão da natureza eminentemente técnica das atividades desempenhadas pelos integrantes da Carreira de que trata o caput, ficam os Peritos Médicos Federais plenamente autorizados a manifestarem sua recusa prévia e justificada em realizar quaisquer exames e análises que contrariem seu juízo particular, sendo necessária a indicação expressa do ato expedido pelo Conselho Federal de Medicina que ampare tal posicionamento."

JUSTIFICATIVA

Recentemente, os Peritos Médicos Federais têm sido indevidamente coagidos a realizarem análises e exames em condições que violam seus juízos particulares sobre a ética da Medicina. Por essa razão, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica a esses servidores, torna-se necessária a aprovação da emenda em questão,

CD234018082600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Terra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234018082600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de sorte a resguardar a sua autonomia técnica e ética, o que aumentará o grau de confiabilidade dos serviços que prestam.

CD234018082600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Terra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234018082600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00164

EMENDA Nº

Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, o seguinte dispositivo:

"Art. XX O artigo 30 da Lei n. 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.
30.....
.....

§ 15. É vedada a realização de exames médico-periciais de maneira remota ou com a utilização de mecanismos de telessaúde ou de telemedicina."

JUSTIFICATIVA

A utilização de mecanismos de telessaúde ou de telemedicina no âmbito da perícia médica é prática vedada pelo Conselho Federal de Medicina, através da Resolução CFM n. 2.325/2022. De acordo com essa norma, revela-se incabível o uso de tecnologia para fins de promoção dos exames técnicos que tenham por objetivo a valoração

CD239312776100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Terra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239312776100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de capacidade, incapacidade, dano, sequela, invalidez ou de caráter médico-legal. Além disso, o dispêndio que a Administração Pública terá para viabilizar em todo o território nacional tecnologias viáveis para transmissão remota de vídeo ou dados por sinal de telefone, satélite ou cabo, torna essa opção inviável ao Erário. Nesse sentido, preocupa ver propostas que tentam viabilizar tal prática, que além do custo desmedido, torna insegura a conclusão médico-pericial, uma vez que o tipo de relação médico-paciente tradicional não se aplica à relação perito-periciando.

CD239312776100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Terra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239312776100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00165

EMENDA Nº

Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, o seguinte dispositivo:

"Art. XX O artigo 30 da Lei n. 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.
30.....
.....
§ XX. Fica garantido ao servidor da carreira de que trata o caput o direito de usufruir de licença, ao menos uma vez por ano, para fins de capacitação em eventos ou congressos médicos, mesmo que exista prévio agendamento de atividades para o período de afastamento, sendo obrigatória a reposição da carga horária ou de trabalho devida, cabendo aos gestores a adequação das agendas para evitar transtornos junto aos cidadãos."

JUSTIFICATIVA

Uma das principais dificuldades de fidelização do médico no serviço público, em especial nas áreas de difícil fixação ou em regiões com muita demanda, é a opção do Governo em engessar esse servidor ao seu local de trabalho, impedindo seu aperfeiçoamento profissional por

CD231134738400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Terra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231134738400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

questões de necessidade de atendimento contínuo à demanda populacional. Com isso, ao longo dos anos, o médico concursado acaba se tornando defasado em relação ao conhecimento técnico, prejudicando sua vida e até mesmo seu desempenho profissional no serviço público. A falta de uma garantia legal de ausência de punições por órgãos de controle faz com que os chefes, muitas vezes por medo de serem punidos, neguem constantemente pedidos de servidores médicos para usufruir poucos dias em um congresso médico, evento médico ou similar que estimularia esse médico a continuar se desenvolvendo profissionalmente. Por outro lado, são raras as iniciativas do setor público para promover qualificação profissional desses servidores. Para aumentar a chance de fidelização desse profissional na carreira pública e evitar sua desmotivação, é necessário incluir essa garantia legal, que aumentará a segurança das chefias na liberação, obviamente, respeitando as regras sobre prazos de pedidos e de reposições.

CD231134738400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Terra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231134738400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00166

EMENDA Nº

Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, o seguinte dispositivo:

"Art. XX O art. 60 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 60.....

"§ 15. Nas hipóteses em que houver a dispensa da emissão de parecer conclusivo da perícia médica federal quanto à incapacidade laboral e em que a concessão do benefício de que trata este artigo for feita por meio de análise documental, incluídos atestados ou laudos médicos, será resguardada a autonomia ética de o integrante da Carreira de Perito Médico Federal manifestar sua recusa prévia e justificada em realizar as atividades dessa natureza."

JUSTIFICATIVA

Recentemente, os Peritos Médicos Federais têm sido indevidamente coagidos a realizarem análises e exames em condições que violam seus juízos particulares sobre a ética da Medicina. Por essa razão, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica a esses

CD239614516400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Terra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239614516400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

servidores, torna-se necessária a aprovação da emenda em questão, de sorte a resguardar a sua autonomia técnica e ética, o que aumentará o grau de confiabilidade dos serviços que prestam.

CD239614516400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Terra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239614516400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00167

EMENDA Nº

Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, o seguinte dispositivo:

"Art. XX O artigo 30 da Lei n. 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.
30.....
.....

§ 16. Fica a Administração obrigada a instituir Programa de Gestão e Desempenho, de caráter permanente e de adesão facultativa, no âmbito da carreira de que trata o caput deste artigo."

JUSTIFICATIVA

Desde 2016, vigora no âmbito da Carreira de Perito Médico Federal, o programa de gestão e desempenho, que se mostrou extremamente eficaz para o controle e para o desenvolvimento das metas de atendimento à população brasileira. Com a implementação do referido programa e com a consequente substituição da aferição de

CD239947363000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Terra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239947363000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

assiduidade e de pontualidade a partir do mero preenchimento de ponto de frequência, os integrantes da Carreira passaram a oferecer resultados muito mais expressivos, em que pese o grave déficit do seu quadro de pessoal, que permanece desde 2012 sem qualquer reposição. A consolidação do programa de gestão e desempenho em caráter permanente confere maior segurança e estabilidade aos servidores e à Administração, configurando medida impositiva para o atual momento, com vistas à concretização perene do princípio da eficiência.

CD239947363000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Terra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239947363000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00168

EMENDA Nº

Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Fica suprimido o inciso I do *caput* do artigo 16 da Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023.

JUSTIFICATIVA

O Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS) é um programa de estímulo ao acréscimo da capacidade laborativa por parte dos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos integrantes da Carreira de Perito Médico Federal (vinculados ao Ministério da Previdência Social) mediante o pagamento de bonificação em contrapartida à execução de atividades extraordinárias. Lamentavelmente, a regulação infralegal editada conjuntamente pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) e pelo Ministério da Previdência Social (MPS) – Portaria Conjunta MGI/MPS n. 27, de 20 de julho de 2023 – obriga que os servidores interessados em aderir ao PEFPS absorvam um acréscimo de atividades ordinárias diárias sem a devida remuneração adicional e promove a redução abusiva da pontuação previamente estabelecida das tarefas, o que viola o espírito da medida provisória e que causará grande desestímulo dos servidores à participação do programa. Resta evidente, portanto, o contrassenso da MP n. 1.181/2023 em desejar incentivar as atividades extraordinárias com

CD236975332900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Terra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236975332900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

bonificação e, ao mesmo tempo, exigir que, para isso, os servidores aumentem sua carga ordinária de trabalho diário e aceitem a redução da pontuação previamente estabelecida, sem o respectivo aumento salarial, como requisito para a adesão ao PEFPS. Assim, para que esse programa alcance o sucesso pretendido, os servidores devem ser efetivamente estimulados, sendo vedado que o Governo utilize isso como burla para romper acordos de greve e acordos políticos firmados com as respectivas categorias no passado, sob pena de total descrédito do Poder Público em futuras negociações. Por essas razões, faz-se necessário suprimir da norma esse tipo de "pedágio", o qual não pode ser imposto ao servidor, sob pena do fracasso absoluto do PEFPS. Da forma que a medida provisória e seu respectivo regulamento foram editados originalmente, mesmo os servidores que optarem por não aderir ao PEFPS terão sua pontuação por tarefa reduzida, resultando em incremento indevido de trabalho sem contrapartida.

CD236975332900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Terra
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236975332900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1181
00169

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181/2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023:

""Art. XX. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º-A – As atividades de administração do Regime Geral de Previdência Social são consideradas exclusivas do Estado, cujas atribuições serão indelegáveis.' (NR)

.....

'Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior concluído, em nível de graduação ou equivalente, observados os requisitos fixados na legislação pertinente, ressalvados os casos daqueles que já integram a carreira e ingressaram anteriormente sem possuir curso superior.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Carreira do Seguro Social desempenha funções essenciais e típicas de Estado, uma vez que a Autarquia Previdenciária é responsável pela execução da Política Pública de Previdência, e o INSS opera a Política de Assistência Social, especialmente o Benefício

CD235453843800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235453843800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de Prestação Continuada destinado a idosos e Pessoas com Deficiência.

Nesse contexto, é imperativo reconhecer a natureza exclusiva dessas atividades, a fim de valorizar os servidores do INSS que lidam com significativa sobrecarga de trabalho, buscando atender aos interesses públicos com eficiência.

A complexidade e importância das atribuições desempenhadas pelos profissionais da Carreira do Seguro Social requerem que eles sejam considerados como agentes públicos de grande relevância, desempenhando funções essenciais para o adequado funcionamento do sistema previdenciário e assistencial do país.

Contudo, a atual falta de reconhecimento oficial da natureza exclusiva dessas atividades pode impactar negativamente a motivação e o engajamento dos servidores, bem como influenciar na atração e retenção de talentos qualificados.

Diante dessa realidade, faz-se necessário e urgente retificar essa situação por meio da presente Emenda. Ao assegurar o reconhecimento oficial da Carreira do Seguro Social como atividade típica e exclusiva de Estado, fortaleceremos o papel dos servidores do INSS, proporcionando-lhes um ambiente de trabalho mais estável e estimulante.

Além disso, esse reconhecimento contribui para promover a valorização do serviço público, incentivando o aprimoramento profissional e a dedicação dos servidores ao bem-estar da sociedade.

Em resumo, a presente Emenda visa corrigir uma lacuna essencial na legislação, garantindo o devido reconhecimento da natureza exclusiva e imprescindível das atividades executadas pela Carreira do Seguro Social. Ao fazer isso, fortaleceremos a qualidade e a eficiência dos serviços prestados pelo INSS, ao mesmo tempo em que incentivamos e valorizamos os servidores que dedicam seus esforços para atender às necessidades da população brasileira.

A exigência de curso superior para os futuros servidores na Carreira do INSS é essencial para garantir a capacitação técnica adequada e aprimorar a qualidade dos serviços prestados pela instituição. O conhecimento adquirido por meio de formação acadêmica contribuirá significativamente para enfrentar as demandas previdenciárias e assistenciais, fortalecendo a eficiência e a valorização da carreira no serviço público.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2023.

_____

Deputado RICARDO SILVA

CD235453843800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235453843800

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 1181
00170

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO DE 2023.

Autor	Partido
Deputado Zé Silva	Solidariedade

EMENDA MODIFICATIVA

Altera o Anexo IV da Medida Provisória nº 1181, de 18 de julho de 2023:

A última linha do Anexo IV da Medida Provisória nº 1181, de 18 de julho de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

CARGOS EXISTENTES						CARGOS CRIADOS					
CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL	QTD.	CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL	QTD.
17000	Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda	489202	Agente Administrativo	NI	1.800	Não se aplica	-	Não se aplica	FCE 15	-	100
							-	Não se aplica	FCE 13	-	760
							-	Não se aplica	FCE 10	-	900
							-	Não se aplica	FCE 7	-	380
							-	Não se aplica	FCE 5	-	340

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em seu anexo IV prevê a transformação de 2.050 cargos de Agente Administrativo de Nível Intermediário da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho e 819 cargos de Agente Administrativo de Nível Intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda em cargos comissionados que totalizam 665 CCE e 1.578 FCE, que totalizam 3.970,19 CCE-unitários, sem impacto orçamentário.

Conforme exposição de motivos da medida provisória, *"os cargos e funções comissionadas visam dotar o Poder Executivo federal de funcionamento adequado em algumas áreas que têm sido prejudicadas pelo déficit de estrutura"*.

Considerando ainda que a medida provisória visa também a "*possibilidade de que os cargos em comissão específicos das agências reguladoras possam ser transformados em cargos e funções comumente utilizados pelo Poder Executivo federal de forma geral, dando mais flexibilidade às estruturas das agências, respeitadas suas autonomias*"

CD233199004900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233199004900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

É necessário analisar que embora louvável a iniciativa, a mesma não é suficiente para equacionar a disparidade remuneratória de alguns cargos e funções das Agências Reguladoras, que apesar de possuírem atribuições, responsabilidade e complexidade semelhante, recebem valor de gratificação bem menor que os CCE/FCE do mesmo nível equivalente conforme evidenciado na tabela do anexo I da Portaria 121 de 27 de março de 2019, alterada pela Portaria 158 de 11 de abril de 2019 que substituiu a Portaria nº186, de 17 de agosto de 2000.

Mesmo com a possibilidade de transformação dos cargos em funções, toda economia orçamentária da transformação dos atuais CGE, CA e CAS em funções FCE, ainda que em sua totalidade, não seria o suficiente para aumentar os valores dos atuais CCT para os FCE correspondentes, sendo necessário um incremento de CCE-unitário de todas as Agências Reguladoras.

Assim, a presente emenda visa possibilitar a correta adequação dos cargos das Agências reguladoras adicionando a transformação de mais 981 cargos de Agente Administrativo de Nível Intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda em funções FCE sem impacto orçamentário (total de 1.330,56 CCE-unitário) para posterior distribuição às agências reguladoras, em especial e principalmente à ANM. A correta estruturação da ANM para o patamar das maiores agências também atenderia as manifestações de órgãos como TCU, CGU, MPF e OCDE, bem como a demanda do Congresso Nacional de valorização da referida autarquia.

Por fim, ainda continuariam a existir milhares desse mesmo cargo no órgão central do SIPEC, não havendo prejuizo para o Ministério da Fazenda envolvido.

Dessa forma a presente emenda tem o objetivo de fortalecer a regulação brasileira. Tal ação certamente tem grande retorno em desenvolvimento, segurança jurídica, maior fiscalização e arrecadação para o país.

Por todo o exposto, solicito o acolhimento da presente emenda.

Dep. Zé Silva

Solidariedade/MG

CD233199004900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233199004900

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Término de Prazos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.128917/2023-44

Término do prazo de vigência, **em 20 de julho de 2023**, da **Medida Provisória nº 1166, de 2023,** que "*Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*".

Nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1 de 2002 – CN, a Presidência da Mesa do Congresso Nacional comunicará o fato ao Senhor Presidente da República e fará publicar no Diário Oficial da União Ato Declaratório de encerramento do prazo de vigência da referida Medida.

A matéria aguarda edição de decreto legislativo nos termos do art. 62, §11, da Constituição Federal e do art. 11, § 2º, da Res. 1/2002-CN, **até 18 de setembro de 2023**.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em **23-07-2023** esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal, e no § 2ª do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da **Medida Provisória nº 1144, de 2022**, cuja vigência encerrou-se em **24-05-2023**, por perda de eficácia sem apreciação pelas Casas do Congresso Nacional (§§ 7º e 11 do art. 62 da Constituição Federal).

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

Ao Arquivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em **23-07-2023** esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da **Medida Provisória nº 1.151, de 2022**, cuja vigência encerrou-se em **24-05-2023**, com a sanção da **Lei nº 14.590, de 2023**, publicada em **25-05-2023** (§ 12 do art. 62 da Constituição Federal).

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

Ao Arquivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO

COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

Finalidade: Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

Número de membros: 11 Senadores e 31 Deputados

PRESIDENTE: Senadora Daniella Ribeiro (PSD-PB)
1º VICE-PRESIDENTE: VAGO
2º VICE-PRESIDENTE: VAGO
Relator do Projeto de Lei Orçamentária Anual: Deputado Luiz Carlos Motta (PL-SP)
3º VICE-PRESIDENTE: VAGO

Designação: 11/04/2023
Instalação: 11/04/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Marcelo Castro - MDB/PI (47)	1. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (53)
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (48)	2. Efraim Filho - UNIÃO/PB (80)
Izalci Lucas - PSDB/DF (49)	3. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (51)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (52)	4. Cid Gomes - PDT/CE (50)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Daniella Ribeiro - PSD/PB (3)	1. Eliziane Gama - PSD/MA (6,54,57)
Irajá - PSD/TO (4)	2. Vanderlan Cardoso - PSD/GO (7)
Beto Faro - PT/PA (14)	3. Augusta Brito - PT/CE (15)
Ana Paula Lobato - PSB/MA (5)	4. Chico Rodrigues - PSB/RR (8)
Eduardo Gomes - PL/TO (9)	1. Magno Malta - PL/ES (13)
Wilder Morais - PL/GO (12)	2. Flávio Bolsonaro - PL/RJ (56)
Laércio Oliveira - PP/SE (10)	3. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (11)

Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
PL, Fdr PT-PCdoB-PV, UNIÃO, PP, MDB, REP, PSD, Fdr PSDB-CID, PDT, PODE, PSB, AVANTE, SOLID, M BRASIL	
Luiz Carlos Motta - PL/SP (29)	1. Delegado Paulo Bilynskyj - PL/SP (35)
Matheus Noronha - PL/CE (30,77)	2. Daniela Reinehr - PL/SC (36)
Marcio Alvino - PL/SP (31)	3. Luciano Vieira - PL/RJ (37)
Marcelo Álvaro Antônio - PL/MG (32)	4. Capitão Alden - PL/BA (38)
Giacobo - PL/PR (33)	5. Júnior Mano - PL/CE (39,78)
João Carlos Bacelar - PL/BA (34)	6. Vermelho - PL/PR (40)
Odair Cunha - PT/MG (16)	7. Carlos Veras - PT/PE (21)
Alencar Santana - PT/SP (17)	8. Joseildo Ramos - PT/BA (22)
Bohn Gass - PT/RS (18)	9. Carlos Zarattini - PT/SP (23)
Luciano Amaral - PV/AL (19)	10. Daniel Almeida - PCdoB/BA (24)
Dilvanda Faro - PT/PA (20)	11. Ivoneide Caetano - PT/BA (25)
Carlos Henrique Gaguim - UNIÃO/TO (71)	12. Danilo Forte - UNIÃO/CE (74,82)
Dani Cunha - UNIÃO/RJ (72,83)	13. Benes Leocádio - UNIÃO/RN (75)
José Rocha - UNIÃO/BA (73)	14. Paulo Azi - UNIÃO/BA (76)
João Leão - PP/BA (26)	15. Átila Lira - PP/PI (67)
Vicentinho Júnior - PP/TO (27)	16. Aguinaldo Ribeiro - PP/PB (68)
Marx Beltrão - PP/AL (28)	17. Thiago de Joaldo - PP/SE (69)
Eunício Oliveira - MDB/CE (62)	18. Alberto Mourão - MDB/SP (65)
Otoni de Paula - MDB/RJ (63)	19. Duda Ramos - MDB/RR (87)
Sergio Souza - MDB/PR (64)	20. Rafael Prudente - MDB/DF (88)
Wilson Santiago - REPUBLICANOS/PB (66)	21. Carlos Gomes - REPUBLICANOS/RS (59)
Alex Santana - REPUBLICANOS/BA (70)	22. Milton Vieira - REPUBLICANOS/DF (60)
Gilvan Maximo - REPUBLICANOS/DF (58)	23. Weliton Prado - SOLIDARIEDADE/MG (61)
Castro Neto - PSD/PI	24. Marco Bertaiolli - PSD/SP (42)
Paulo Litro - PSD/PR	25. Luiz Gastão - PSD/CE (43)
Geraldo Resende - PSDB/MS	26. Ruy Carneiro - PSC/PB (55,79)
Mauro Benevides Filho - PDT/CE (44)	27. Leônidas Cristino - PDT/CE (45,81)
Gilson Daniel - PODEMOS/ES	28. Igor Timo - PODEMOS/MG (41)
Luciano Ducci - PSB/PR (46)	29. VAGO
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (85)	1. Túlio Gadêlha - REDE/PE (86)
NOVO (1,2)	
Adriana Ventura - SP	1. Misael Varella - PSD/MG (84)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
3. 11/04/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Daniella Ribeiro. (Ofício nº 29/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
4. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Irajá. (Ofício nº 29/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
5. 11/04/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Ana Paula Lobato. (Ofício nº 29/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
6. 11/04/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Eliziane Gama. (Ofício nº 29/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
7. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Vanderlan Cardoso. (Ofício nº 29/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
8. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Chico Rodrigues. (Ofício nº 29/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
9. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Gomes. (Ofício nº 74/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda).
10. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Laércio Oliveira. (Ofício nº 6/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar PP/Republicanos)
11. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Mecias de Jesus. (Ofício nº 6/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar PP/Republicanos)
12. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Wilder Morais. (Ofício nº 74/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda).
13. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Magno Malta. (Ofício nº 74/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda)
14. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Beto Faro. (Ofício nº 31/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

15. 11/04/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Augusta Brito. (Ofício nº 31/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
16. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Odair Cunha. (Ofício nº 157/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
17. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Alencar Santana. (Ofício nº 157/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
18. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Bohn Gass. (Ofício nº 157/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
19. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Luciano Amaral. (Ofício nº 157/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
20. 11/04/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Dilvanda Faro. (Ofício nº 157/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
21. 11/04/2023: Designado, como suplente, o Deputado Carlos Veras. (Ofício nº 157/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
22. 11/04/2023: Designado, como suplente, o Deputado Joseildo Ramos. (Ofício nº 157/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
23. 11/04/2023: Designado, como suplente, o Deputado Carlos Zarattini. (Ofício nº 157/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
24. 11/04/2023: Designado, como suplente, o Deputado Daniel Almeida. (Ofício nº 157/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
25. 11/04/2023: Designada, como suplente, a Deputada Ivoneide Caetano. (Ofício nº 157/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
26. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado João Leão. (Ofício nº 061/2023 da Liderança do PP).
27. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Vicentinho Júnior. (Ofício nº 061/2023 da Liderança do PP).
28. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Marx Beltrão. (Ofício nº 061/2023 da Liderança do PP).
29. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Carlos Motta. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
30. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Júnior Mano. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
31. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Marcio Alvino. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
32. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Marcelo Álvaro Antônio. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
33. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Giacobo. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
34. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado João Carlos Bacelar. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
35. 11/04/2023: Designado, como suplente, o Deputado Delegado Paulo Bilynskyj. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
36. 11/04/2023: Designada, como suplente, a Deputada Daniela Reinehr. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
37. 11/04/2023: Designado, como suplente, o Deputado Luciano Vieira. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
38. 11/04/2023: Designado, como suplente, o Deputado Capitão Alden. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
39. 11/04/2023: Designado, como suplente, o Deputado Matheus Noronha. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
40. 11/04/2023: Designado, como suplente, o Deputado Vermelho. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
41. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Igor Timo. (Ofício nº 41/2023 da Liderança do PODE na Câmara dos Deputados)
42. 11/04/2023: Designado, como suplente, o Deputado Marco Bertaiolli. (Ofício nº 207/2023 da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados)
43. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Gastão (Ofício nº 207/2023 da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados).
44. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Mauro Benevides Filho (Ofício s/n da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados).
45. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado André Figueiredo (Ofício s/n da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados).
46. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Luciano Ducci (Ofício nº 1/2023 da Liderança do PSB na Câmara dos Deputados).
47. 11/04/2023: Designada, como membro titular, o Senador Marcelo Castro (Ofício 34/BLDEM/2023).
48. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Professora Dorinha Seabra (Ofício 33/BLDEM/2023).
49. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Izalci Lucas (Ofício 33/BLDEM/2023).
50. 11/04/2023: Designada, como membro suplente, o Senador Cid Gomes (Ofício 33/BLDEM/2023).
51. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Styvenson Valentim (Ofício 33/BLDEM/2023).
52. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Carlos Viana (Ofício 33/BLDEM/2023).
53. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Veneziano Vital do Rêgo (Ofício 34/BLDEM/2023).
54. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Otto Alencar, em substituição à Senadora Eliziane Gama (Ofício nº 35/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
55. 11/04/2023: Desligado o Deputado Dagoberto Nogueira da vaga de suplente (Ofício nº 98/2023 da Federação PSDB/CIDADANIA).
56. 12/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Flávio Bolsonaro (Ofício nº 78/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda).
57. 12/04/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Eliziane Gama, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 37/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
58. 12/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Gilvan Máximo. (Ofício nº 004/2023 Líder do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC na Câmara dos Deputados).
59. 12/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Gomes. (Ofício nº 004/2023 Líder do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC na Câmara dos Deputados).
60. 12/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Milton Vieira. (Ofício nº 004/2023 Líder do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC na Câmara dos Deputados).
61. 12/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Weliton Prado. (Ofício nº 004/2023 Líder do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC na Câmara dos Deputados).
62. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Eunício Oliveira (Ofício nº 3/2003 da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC).
63. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Otoni de Paula (Ofício nº 3/2003 da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC).
64. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Sergio Souza (Ofício nº 3/2003 da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC).
65. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Alberto Mourão (Ofício nº 3/2003 da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC).
66. 12/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Wilson Santiago. (Ofício nº 004/2023 da Liderança Líder do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC na Câmara dos Deputados).
67. 13/04/2023:Designado, como membro Suplente, o Deputado Átila Lira.(Ofício n° 072/2023 da Liderança do PP na Câmara dos Deputados).
68. 13/04/2023:Designado, como membro Suplente, o Deputado Aguinaldo Ribeiro.(Ofício n° 072/2023 da Liderança do PP na Câmara dos Deputados).
69. 13/04/2023:Designado, como membro Suplente, o Deputado Thiago de Joaldo.(Ofício n° 072/2023 da Liderança do PP na Câmara dos Deputados).
70. 12/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Alex Santana. (Ofício nº 004/2023 da Liderança Líder do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC na Câmara dos Deputados).
71. 17/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Carlos Henrique Gaguim. (Ofício nº 55/2023/L-União, da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados).
72. 17/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Danilo Forte. (Ofício nº 55/2023/L-União, da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

73. 17/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado José Rocha. (Ofício 55/2023/l-União da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados).
74. 17/04/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Dani Cunha. (Ofício nº 55/2023/L-União, do União Brasil na Câmara dos Deputados).
75. 17/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Benes Leocádio. (Ofício nº 55/2023/L-União, do União Brasil na Câmara dos Deputados).
76. 17/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Paulo Azi. (Ofício 55/2023/L-União da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados).
77. 18/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Matheus Noronha, em substituição, ao Deputado Júnior Mano (Ofício nº 153/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
78. 18/04/2023: Designado, como suplente, o Deputado Júnior Mano, em substituição ao Deputado Matheus Noronha (Ofício nº 153/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
79. 18/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Ruy Carneiro, em substituição, ao Deputado Dagoberto Nogueira (Ofício nº 103/2023/ PSDB/CIDADANIA, da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA na Câmara dos Deputados).
80. 19/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Efraim Filho (Ofício nº 42 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia)
81. 19/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Leônidas Cristino, em substituição ao Deputado André Figueiredo (Ofício nº 70/2023 - Liderança PDT).
82. 19/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Danilo Forte, em substituição à Deputada Dani Cunha. (Ofício nº 60/2023/L-União, do União Brasil na Câmara dos Deputados).
83. 19/04/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Dani Cunha, em substituição ao Deputado Danilo Forte. (Ofício nº 60/2023/L-União, da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados).
84. 01/06/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Misael Varella, conforme Ofício n. 35/2023 da Liderança do NOVO-CD, ratificado pelo Ofício n. 319/2023 da Liderança do PSD-CD.
85. 15/06/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Guilherme Boulos (Ofício n. 32/2023 da Liderança da Federação PSOL-REDE da Câmara dos Deputados).
86. 15/06/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Túlio Gadêlha (Ofício n. 32/2023 da Liderança da Federação PSOL-REDE da Câmara dos Deputados).
87. 16/06/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Duda Ramos. (Ofício nº 277/2023 do Bloco MDB, REPUBLICANOS, PSD, PODE, PSC).
88. 12/07/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Rafael Prudente, conforme Ofício nº 379/2023 do Bloco MDB, REPUBLICANOS, PSD, PODE, PSC.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Comitê de Avaliação , Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária - CFIS

COORDENADOR: Deputado Benes Leocádio (UNIÃO-RN)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
UNIÃO	Deputado Benes Leocádio (UNIÃO)

Notas:
1. Designado como membro e coordenador do Comitê o Deputado Benes Leocádio, conforme Of. Pres. 70/2023/CMO.

Comitê de Avaliação da Receita - CAR

COORDENADOR: Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO)

Notas:
1. Designada como membro e coordenadora do Comitê a Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme Of. Pres. 67/2023/CMO.

Comitê de Avaliação das Inform. sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

COORDENADOR: Deputado Daniel Almeida (PCdoB-BA)

Notas:
1. Designado como membro e presidente do Comitê o Deputado Daniel Almeida, conforme Of. Pres. 69/2023/CMO.

Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAEM

COORDENADOR: Deputado Júnior Mano (PL-CE)

Notas:
1. Designado como membro e coordenador do Comitê o Deputado Júnior Mano, conforme Of. 68/2023/CMO.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Paulo Alexandre Barbosa (PSDB-SP)
VICE-PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros (MDB-AL)

Instalação: 29/06/2021

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Paulo Alexandre Barbosa (PSDB/SP) (4)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Renan Calheiros (MDB/AL) (3)
Líder da Maioria Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	**Líder da Maioria** Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB) (2,10)
Líder da Minoria Deputado Eduardo Bolsonaro (PL/SP)	**Líder da Minoria** Senador Ciro Nogueira (PP/PI) (1)
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Carlos Zarattini (PT/SP) (5)	**Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Cid Gomes (PDT/CE) (9)
Deputado indicado pela Liderança da Maioria VAGO	**Senador indicado pela Liderança da Maioria** Senador Eduardo Braga (MDB/AM) (7)
Deputado indicado pela Liderança da Minoria Deputado Delegado Ramagem (PL/RJ) (8)	**Senador indicado pela Liderança da Minoria** Senador Esperidião Amin (PP/SC) (6)

Notas:

1. 03.02.2023: Senador Ciro Nogueira foi designado Líder da Minoria (Of. 10/2023-GSCNOG)
2. 08.02.2023: Senador Renan Calheiros foi designado Líder da Maioria (Of. 5/2023-GLUNIAO).
3. 08.03.2023: Senador Renan Calheiros eleito presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.
4. 15/03/2023: Deputado Alexandre Barbosa eleito Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional na Câmara dos Deputados.
5. 13.04.2023: Deputado Carlos Zarattini foi eleito, nos termos da alínea ?e?, inciso III, do art. 7º da Resolução nº 2, de 2013-CN, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (Ofício 45/2023-CREDN).
6. 20/04/2023: Designação do Senador Esperidião Amin. (Ofício 1/2023 da Liderança da Minoria no Senado Federal)
7. 20/04/2023: Designado o Senador Eduardo Braga como indicado do Bloco da Maioria. (Ofício n° 4/2023 - GLDMAI, da Liderança da Maioria no Senado Federal).
8. 02/05/2023: Designação do Deputado Delegado Ramagem como indicado da Minoria na Câmara dos Deputados (Ofício nº 8/2023 da Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados).
9. 22/05/2023: Eleito o Senador Cid Gomes, nos termos da alínea 'f', inciso III, do art. 7º da Resolução n. 2, de 2013-CN, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional do Senado Federal (Ofício 21/2023-CRE).
10. 25/05/2023: Designado o Senador Efraim Filho, conforme Ofício n° 21/2023 da Liderança da Maioria no Senado Federal.

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

(Resolução nº 2, de 2014-CN)

Finalidade: A Comissão Mista é órgão de ligação entre o Congresso Nacional e a Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP)

Número de membros: 3 Senadores e 5 Deputados

Designação: 05/06/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

Finalidade: A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul tem por finalidade ser o órgão de ligação entre o Congresso Nacional e o Parlamento do Mercosul.

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
1º VICE-PRESIDENTE: VAGO
2º VICE-PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE PELO BRASIL NO PARLASUL: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Renan Calheiros - MDB/AL (2)	1. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (3)
Alan Rick - UNIÃO/AC (4)	2. Efraim Filho - UNIÃO/PB (5)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (6)	3. Leila Barros - PDT/DF (7)
VAGO	4. Alessandro Vieira - MDB/SE (8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Sérgio Petecão - PSD/AC (9)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (12)
Nelsinho Trad - PSD/MS (10)	2. Otto Alencar - PSD/BA (13)
Humberto Costa - PT/PE (11)	3. Fabiano Contarato - PT/ES (14)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (15)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (16)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Girão - NOVO/CE (17)	1. Wellington Fagundes - UNIÃO/PR (1)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Notas:
1. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Wellington Fagundes, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 125/2023 do Bloco Vanguarda.
2. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Renan Calheiros, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 51/2023-MDB.
3. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 51/2023-MDB.
4. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Alan Rick, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 69/2023 do Bloco Democracia.
5. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Efraim Filho, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 69/2023 do Bloco Democracia.
6. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Carlos Viana conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 65/2023 do Bloco Democracia.
7. 11/07/2023: Designada como titular a Senadora Leila Barros, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 99/2023 do Bloco Democracia.
8. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 75/2023 do Bloco Democracia.
9. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Sérgio Petecão, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
10. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Humberto Costa, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
12. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Lucas Barreto, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
13. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Otto Alencar, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
14. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Fabiano Contarato, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
15. 11/07/2023: Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 28/2023 do Bloco Aliança.
16. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 28/2023 do Bloco Aliança.
17. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 125/2023 do Bloco Vanguarda.

Secretário: Antônio Ferreira Costa Filho
Telefone(s): 3216-6871
E-mail: cpcms.decom@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.128917/2023-44

Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

Finalidade: Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados

(criada pelo Ato Conjunto do Presidente do Senado Federal
e do Presidente da Câmara dos Deputados nº 1, de 2019)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as questões afetas aos movimentos migratórios nas fronteiras do Brasil e aos direitos dos refugiados.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP)
VICE-PRESIDENTE: Deputada Carol Dartora (PT-PR)
RELATOR: Deputado Túlio Gadêlha (REDE-PE)

Designação: 02/06/2023
Instalação: 28/06/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
VAGO	1. VAGO
Sergio Moro - UNIÃO/PR (11)	2. Alan Rick - UNIÃO/AC (13)
VAGO	3. VAGO
Alessandro Vieira - MDB/SE (12)	4. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Mara Gabrilli - PSD/SP (9)	1. VAGO
Nelsinho Trad - PSD/MS (10)	2. VAGO
Paulo Paim - PT/RS (22)	3. VAGO
Flávio Arns - PSB/PR (21)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Gomes - PL/TO (25)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (14)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (15)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (4)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (5)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. VAGO
Socorro Neri - PP/AC (16)	2. VAGO
Dorinaldo Malafaia - PDT/AP (20)	3. Pedro Aihara - PATRIOTA/MG (27)
Dagoberto Nogueira - PSDB/MS (3)	4. Tabata Amaral - PSB/SP (31)
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Baleia Rossi - MDB/SP (6)	1. VAGO
Zé Haroldo Cathedral - PSD/RR (18)	2. Sidney Leite - PSD/AM (19)
Marcelo Crivella - REPUBLICANOS/RJ (23)	3. Gabriel Mota - REPUBLICANOS/RR (24)
PL	
Rosana Valle - SP (17)	1. Prof. Paulo Fernando - RJ (29)
General Pazuello - RJ (26)	2. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Carol Dartora - PT/PR (1)	1. Aliel Machado - PV/PR (28)
Reginete Bispo - PT/RS (2)	2. Denise Pessôa - PT/RS (30)
PSOL, REDE	
Túlio Gadêlha - REDE/PE (7)	1. Guilherme Boulos - PSOL/SP (8)

Notas:

1. Designada como titular a Deputada Carol Dartora, conforme ofício n° 230/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
2. Designada como titular a Deputada Reginete Bispo, conforme ofício n° 230/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
3. Designado como titular o Deputado Dagoberto Nogueira, conforme Ofício n° 128/2023 da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA.
4. Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício n° 20/2023 da Liderança do Republicanos.
5. Designado como suplente o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício n° 20/2023 da Liderança do Republicanos.
6. Designado como titular o Deputado Baleia Rossi, conforme o Ofício n° 106/2023 da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC.
7. Designado como titular o Deputado Túlio Gadêlha, conforme o Ofício n° 26/2023 da Liderança da Federação PSOL-Rede.
8. Designado como suplente o Deputado Guilherme Boulos, conforme o Ofício n° 26/2023 da Liderança da Federação PSOL-Rede.
9. Designada como titular a Senadora Mara Gabrilli, conforme Ofício n° 52/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
10. Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, conforme Ofício n° 55/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
11. Designado como titular o Senador Sérgio Moro, conforme Ofício n. 49/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
12. Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício n. 49/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
13. Designado como suplente o Senador Alan Rick, conforme Ofício n. 49/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
14. Designado como titular o Senador Dr. Hiran Gonçalves, conforme Ofício n. 22/2023 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
15. Designado como suplente o Senador Laércio Oliveira, conforme Ofício n. 22/2023 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
16. Designada como titular a Deputada Socorro Neri, conforme Ofício n° 114/2023 da Liderança do Progressistas - CD.
17. Designada como titular a Deputada Rosana Valle, conforme Ofício n° 244/2023 da Liderança do PL - CD.
18. Designado como titular o Deputado Zé Haroldo Cathedral, conforme Of. n° 317/2023 da Liderança do PSD.
19. Designado como suplente o Deputado Sidney Leite, conforme Of. n° 317/2023 da Liderança do PSD.
20. Designado como titular o Deputado Dorinaldo Malafaia, conforme Ofício S/N, de 31/05/2023, da Liderança do PDT - CD.
21. Designado como titular o Senador Flávio Arns, conforme Ofício n° 59/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
22. 02/06/2023: Designado como titular o Senador Paulo Paim, conforme Of. 60/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
23. 05/06/2023: Designado como titular o Deputado Marcelo Crivella, conforme Ofício n° 248/2023 da Liderança do Bloco MDB, REPUBLICANOS, PSD, PODEMOS, PSC.
24. 05/06/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Gabriel Mota, conforme Ofício n° 248/2023 da Liderança do Bloco MDB, REPUBLICANOS, PSD, PODEMOS, PSC.
25. 13/06/2023: Designado como titular o Senador Eduardo Gomes, conforme Ofício n. 109/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda.
26. 20/06/2023: Designado como titular o Deputado General Pazuello, conforme Ofício n° 281/2023 da Liderança do PL - CD.
27. 05/07/2023: Designado como suplente o Deputado Pedro Aihara, conforme Ofício S/N, de 05/07/2023, da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB-CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA.
28. 05/07/2023: Designado como suplente o Deputado Aliel Machado, conforme Ofício n° 384/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
29. 07/07/2023: Designado como suplente o Deputado Prof. Paulo Fernando, conforme, Ofícios n°s 311 e 388 das Lideranças do PL e do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC respectivamente.
30. 11/07/2023: Designado como suplente a Deputada Denise Pessôa, conforme Ofício n° 393/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
31. 12/07/2023: Designada como suplente a Deputada Tabata Amaral, conforme Ofício 152/2023 da Liderança da Federação PSDB-CIDADANIA.

Secretário: Ricardo Moreira Maia
Telefone(s): 33034256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

CMMPV 1154/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1154, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1154, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP)
VICE-PRESIDENTE: Marco Bertaiolli (PSD-SP)
RELATOR: Isnaldo Bulhões Jr. (MDB-AL)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 31/03/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM (30)	1. Fernando Farias - MDB/AL (32)
Renan Calheiros - MDB/AL (31)	2. Jader Barbalho - MDB/PA (3)
Davi Alcolumbre - UNIÃO/AP (14)	3. Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (17,65)
Marcos do Val - PODEMOS/ES (15)	4. Carlos Viana - PODEMOS/MG (18)
Cid Gomes - PDT/CE (13,16)	5. Plínio Valério - PSDB/AM (13,19)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Daniella Ribeiro - PSD/PB (4)	1. Vanderlan Cardoso - PSD/GO (25)
Otto Alencar - PSD/BA (5)	2. Angelo Coronel - PSD/BA (26)
Augusta Brito - PT/CE (6,62)	3. Humberto Costa - PT/PE (8)
Jorge Kajuru - PSB/GO (7)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Rogerio Marinho - PL/RN (9,22,82)	1. Magno Malta - PL/ES (33,83)
Eduardo Girão - NOVO/CE (10,21)	2. Jorge Seif - PL/SC (34)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Esperidião Amin - PP/SC (11,53)	1. Dr. Hiran - PP/RR (55)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (12,54)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (56)

Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (35)	1. Ricardo Maia - MDB/BA (84)
Marco Bertaiolli - PSD/SP (24,64)	2. Sidney Leite - PSD/AM (23,85)
Gustinho Ribeiro - REPUBLICANOS/SE (36,70)	3. Aluisio Mendes - REPUBLICANOS/MA (71)
PL	
Giacobo - PR (37,60,79)	1. Zé Trovão - SC (39,58,78,80)
Caroline de Toni - SC (38,57)	2. José Medeiros - MT (40,59)
PCdoB, PT, PV	
Merlong Solano - PT/PI (27)	1. Carlos Zarattini - PT/SP (28)
Alencar Santana - PT/SP (20,61)	2. Pedro Uczai - PT/SC (29)
UNIÃO	
Danilo Forte - CE (41,74)	1. VAGO (43,75)
Celso Sabino (42,72)	2. Kim Kataguiri - SP (44,73)
PP	
Ana Paula Leão - MG (45,77)	1. Julio Lopes - RJ (46)
CIDADANIA, PSDB	
Adolfo Viana - PSDB/BA (47)	1. Alex Manente - CIDADANIA/SP (48)
PDT	
Josenildo - AP (49,63)	1. Dorinaldo Malafaia - AP (50,66,68,69,81)
PSOL, REDE (1,2)	
Raimundo Santos - PSD/PA (51,76)	1. Túlio Gadêlha - REDE/PE (52,67)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
3. 27/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Jader Barbalho. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
4. 27/03/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Daniella Ribeiro. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
5. 27/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Otto Alencar. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
6. 27/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
7. 27/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Jorge Kajuru. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
8. 27/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Humberto Costa. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
9. 27/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Gomes. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
10. 27/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Wilder Morais. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
11. 31/03/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Tereza Cristina, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
12. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Mecias de Jesus, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
13. Vaga compartilhada entre PDT e PSDB em virtude do empate entre as duas bancadas na proporcionalidade intrabloco.
14. 27/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Davi Alcolumbre. (Ofício nº 18/2023/BLDEM, do MDB).
15. 27/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Marcos do Val. (Ofício nº 18/2023/BLDEM, do MDB).
16. 27/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Cid Gomes. (Ofício nº 18/2023/BLDEM, do MDB).
17. 27/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Efraim Filho. (Ofício nº 18/2023/BLDEM, do MDB).
18. 27/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Carlos Viana. (Ofício nº 18/2023/BLDEM, do MDB).
19. 27/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Plínio Valério. (Ofício nº 18/2023/BLDEM, do MDB).
20. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Odair Cunha. (Ofício nº 159/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
21. 17/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Wilder Morais. (Ofício nº 79/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
22. 17/04/2023: O Senador Eduardo Gomes deixa de ocupar a comissão como membro titular (Ofício nº 73 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda).
23. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Hamilton Mourão, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
24. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Antonio Brito. (Ofício nº 188/2023/PSD, do PSD).
25. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Vanderlan Cardoso. (Ofício nº 28/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
26. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Angelo Coronel. (Ofício nº 28/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
27. 30/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Merlong Solano. (Ofício nº 159/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.128917/2023-44

28. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Zarattini. (Ofício nº 159/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
29. 31/03/2023: Designado, como membro Suplente, o Deputado Pedro Uczai. (Ofício nº 159/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
30. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Braga. (Ofícios n°s 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia e 31/2023 da Liderança do MDB).
31. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Renan Calheiros. (Ofícios n°s 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia e 31/2023 da Liderança do MDB).
32. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Fernando Farias. (Ofícios n°s 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia e 31/2023 da Liderança do MDB).
33. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Girão. (Ofício n° 62/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda).
34. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Jorge Seif. (Ofício n° 62/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda).
35. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
36. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Motta, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
37. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Altineu Côrtes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
38. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Giovani Cherini, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
39. 31/03/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Soraya Santos, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
40. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Alberto Fraga, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
41. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Elmar Nascimento, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
42. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Alfredo Gaspar, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
43. 31/03/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Cristiane Lopes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
44. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Danilo Forte, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
45. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado André Fufuca, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
46. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Julio Lopes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
47. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Adolfo Viana, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
48. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Alex Manente, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
49. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado André Figueiredo, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
50. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
51. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Guilherme Boulos, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
52. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Tarcisio Motta, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
53. 03/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Esperidião Amin, em substituição à Senadora Tereza Cristina. (Ofício nº 07/2023 da Liderança do Bloco PP/Republicanos)
54. 03/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Mecias de Jesus. (Ofício nº 07/2023 da Liderança do Bloco PP/Republicanos)
55. 03/04/2023: Designado, como suplente, o Senador Dr. Hiran. (Ofício nº 07/2023 da Liderança do Bloco PP/Republicanos)
56. 03/04/2023: Designada, como suplente, a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Hamilton Mourão. (Ofício nº 07/2023 da Liderança do Bloco PP/Republicanos)
57. 05/04/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Caroline de Toni, em substituição ao Deputado Giovani Cherini. (Ofício n° 123/2023 da Liderança do PL).
58. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Capitão Alberto Neto, em substituição à Deputada Soraya Santos. (Ofício n° 123/2023 da Liderança do PL).
59. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado José Medeiros, em substituição ao Deputado Alberto Fraga. (Ofício n° 123/2023 da Liderança do PL).
60. 10/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Zé Trovão, em substituição ao Deputado Altineu Cortês. (Ofício nº 134/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados)
61. Designado, como membro titular, o Deputado Alencar Santana, em substituição ao Deputado Odair Cunha (Ofício nº 165/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
62. 11/04/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Augusta Brito, em substituição ao Senador Fabiano Contarato (Ofício nº 34/2023/ BLRESDEM da Liderança/Bloco Resistência Democrática).
63. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Josenildo, em substituição ao Deputado André Figueiredo.
64. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Marco Bertaiolli, em substituição ao Deputado Antônio Brito. (Ofício nº 202/2023/PSD, do PSD).
65. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Rodrigo Cunha, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício nº 23/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia).
66. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta (Ofício sn/2023 da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados).
67. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Túlio Gadêlha, em substituição ao Deputado Tarcísio Motta (Ofício nº 22/2023 da Liderança da Federação PSOL/REDE).
68. 12/04/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Professora Goreth, em substituição ao Deputado Afonso Motta (Ofício nº 137/2023 da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados).
69. 09/05/2023: A Deputada Professora Goreth deixa de ocupara a vaga de suplente (Ofício S/N da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados).
70. 13/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Gustinho Ribeiro, em substituição ao Deputado Hugo Motta (Ofício nº 7/2023 - Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODEMOS, PSC).
71. 13/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Aluísio Mendes (Ofício nº 7/2023 - Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODEMOS, PSC).
72. 19/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Celso Sabino, em substituição ao Deputado Alfredo Gaspar (Ofício nº 060/2023 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados).
73. 20/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Kim Kataguiri, em substituição ao Deputado Danilo Forte (Ofício nº 60/2023 - Liderança UNIÃO BRASIL).
74. 20/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Danilo Forte, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (Ofício nº 60/2023 - Liderança UNIÃO BRASIL).
75. 24/04/2023: A Deputada Cristiane Lopes deixa de ocupar a vaga de suplente (Ofício nº 66 de 2023 da Liderança do União na Câmara dos Deputados).
76. 25/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Raimundo Santos. (Ofício nº 23/2023, da Liderança da Federação PSOL-Rede na Câmara dos Deputados).
77. 26/04/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Ana Paula Leão, em substituição ao Deputado André Fufuca. (Ofício 83/2023-LidPP, da Liderança do Progressistas na Câmara dos Deputados).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.128917/2023-44

78. 02/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Giacobo, em substituição ao Deputado Capitão Alberto Neto (Ofício nº 189/2023 - Liderança do PL).
79. 04/05/2023; Designado, como membro titular, o Deputado Giocobo, em substituição ao Deputado Zé Trovão (Ofício nº 192/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
80. 04/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Zé Trovão. (Ofício nº 192/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
81. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Dorinaldo Malafaia, conforme Ofício S/N da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados.
82. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Rogério Marinho, conforme Ofício n. 105/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF).
83. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Magno Malta, conforme Ofício n. 105/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF).
84. 24/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Ricardo Maia (Ofício n. 112/2023 - Liderança Bloco do MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC).
85. 25/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Sidney Leite (Ofício n. 235/2023-PSD, da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados).

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1155/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1155, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1155, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 31/03/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM (3)	1. Ivete da Silveira - MDB/SC (8)
Confúcio Moura - MDB/RO (4)	2. Giordano - MDB/SP (9)
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (5)	3. Sergio Moro - UNIÃO/PR (10)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (6)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (11)
Leila Barros - PDT/DF (7,37)	5. Izalci Lucas - PSDB/DF (51)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Irajá - PSD/TO (12)	1. Nelsinho Trad - PSD/MS (15)
Lucas Barreto - PSD/AP (13)	2. Margareth Buzetti - PSD/MT (16)
Rogério Carvalho - PT/SE (14,49)	3. Augusta Brito - PT/CE (17,50)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Gomes - PL/TO (18)	1. VAGO (20,53)
Wilder Morais - PL/GO (19)	2. Jorge Seif - PL/SC (21)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Luis Carlos Heinze - PP/RS (22,54)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (56)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (23,55)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (38,57)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
PL	
Capitão Alberto Neto - AM (27,48)	1. Soraya Santos - RJ (40)
Giovani Cherini - RS (28)	2. Alberto Fraga - DF (39)
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (29)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (41)
Odair Cunha - PT/MG (30)	2. Ana Pimentel - PT/MG (42)
UNIÃO	
Elmar Nascimento - BA (31)	1. Cristiane Lopes - RO (43)
Alfredo Gaspar - AL (32)	2. Danilo Forte - CE (44)
PP	
André Fufuca - MA (33)	1. Julio Lopes - RJ (45)
CIDADANIA, PSDB	
Adolfo Viana - PSDB/BA (34)	1. Alex Manente - CIDADANIA/SP (46)
PDT	
André Figueiredo - CE (35)	1. Afonso Motta - RS (47)
PSB (1,2)	
Felipe Carreras - PE (36)	1. Gervásio Maia - PB (52)

Notas:

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
2. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
3. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Braga. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
4. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Confúcio Moura. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
5. 31/03/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Professora Dorinha Seabra. (Ofício n° 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia)
6. 31/03/2023: Designado, como membro titular, O Senador Carlos Viana. (Ofício n° 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia)
7. 31/03/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Leila Barros. (Ofício n° 21/2023 da Liderança do Bloco Democracia)
8. 31/03/2023: Designada, como membro suplente, o Senadora Ivete da Silveira. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
9. 27/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Giordano. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
10. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Sergio Moro. (Ofício n° 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia)
11. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senadora Styvenson Valentim. (Ofício n° 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia)
12. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Irajá. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
13. 27/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Lucas Barreto. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
14. 27/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
15. 27/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Nelsinho Trad. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
16. 27/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Margareth Buzetti. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
17. 27/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Humberto Costa. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
18. 27/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Gomes. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
19. 27/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Wilder Morais. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
20. 27/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Girão. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
21. 27/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Jorge Seif. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
22. 31/03/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Tereza Cristina, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
23. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Mecias de Jesus, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
24. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
25. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Antonio Brito, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
26. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Motta, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
27. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Altineu Côrtes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
28. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Giovani Cherini, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
29. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Zeca Dirceu, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
30. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Odair Cunha, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
31. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Elmar Nascimento, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
32. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Alfredo Gaspar, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
33. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado André Fufuca, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
34. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Adolfo Viana, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
35. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado André Figueiredo, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

36. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Felipe Carreras, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
37. 30/03/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Leila Barros. (Ofício nº 21/2023/BLDEM, do Bloco Parlamentar Democracia).
38. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Hamilton Mourão, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
39. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Alberto Fraga, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
40. 31/03/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Soraya Santos, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
41. 31/03/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Alice Portugal, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
42. 31/03/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Ana Pimentel, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
43. 31/03/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Cristiane Lopes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
44. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Danilo Forte, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
45. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Julio Lopes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
46. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Alex Manente, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
47. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
48. 04/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Capitão Alberto Neto, em substituição ao Deputado Altineu Côrtes. (Ofício nº 119/2023 da Liderança do PL)
49. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Rogério Carvalho, em substituição ao Senador Fabiano Contarato. (Ofício n° 32/2023/ BLRESDEM)
50. 05/04/2023: Designada, como suplente, a Senadora Augusta Brito, em substituição ao Senador Humberto Costa. (Ofício n° 32/2023/BLRESDEM)
51. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senadora Professor Izalci Lucas. (Ofício n° 21/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
52. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Gervásio Maia, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
53. 17/04/2023: O Senador Eduardo Girão deixa de compor a comissão como membro suplente. (Ofício nº 79/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
54. 22/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
55. 22/05/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
56. 22/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Laércio Oliveira (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
57. 22/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Mecias de Jesus, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).

Secretário: Paula de Araújo Pinto Teixeira
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1156/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1156, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1156, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 31/03/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Marcelo Castro - MDB/PI (3)	1. Renan Calheiros - MDB/AL (8)
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (4)	2. Fernando Farias - MDB/AL (9)
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (5)	3. Alan Rick - UNIÃO/AC (25)
Marcos do Val - PODEMOS/ES (6)	4. Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (26)
Plínio Valério - PSDB/AM (7)	5. Leila Barros - PDT/DF (27)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Daniella Ribeiro - PSD/PB (10)	1. Zenaide Maia - PSD/RN (13)
Sérgio Petecão - PSD/AC (11)	2. VAGO
Fabiano Contarato - PT/ES (12)	3. Paulo Paim - PT/RS (14,49)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Gomes - PL/TO (15)	1. VAGO (17)
Wilder Morais - PL/GO (16)	2. Jorge Seif - PL/SC (18)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (19,52)	1. Tereza Cristina - PP/MS (53)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (20)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (28)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (21)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (22)	2. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (23)	3. VAGO
PL	
Vermelho - PR (24,48)	1. Soraya Santos - RJ (30)
José Medeiros - MT (29,50)	2. Júnior Mano - CE (31,51)
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (32)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (34)
Odair Cunha - PT/MG (33)	2. Ana Pimentel - PT/MG (35)
UNIÃO	
Elmar Nascimento - BA (36)	1. Cristiane Lopes - RO (38)
Alfredo Gaspar - AL (37)	2. Danilo Forte - CE (39)
PP	
André Fufuca - MA (40)	1. Julio Lopes - RJ (41)
CIDADANIA, PSDB	
Adolfo Viana - PSDB/BA (42)	1. Alex Manente - CIDADANIA/SP (43)
PDT	
André Figueiredo - CE (44)	1. Afonso Motta - RS (45)
SOLIDARIEDADE (1,2)	
Aureo Ribeiro - RJ (46)	1. Weliton Prado - MG (47)

Notas:

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
2. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
3. 27/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Marcelo Castro, conforme Ofício nº 31/2023 da Liderança do MDB.
4. 27/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme Ofício nº 31/2023 da Liderança do MDB.
5. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Rodrigo Cunha, conforme Ofício n° 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
6. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Marcos do Val, conforme Ofício n° 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
7. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Plínio Valério, conforme Ofício n° 21/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
8. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Renan Calheiros, conforme Ofício nº 31/2023 da Liderança do MDB.
9. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Fernando Farias, conforme Ofício nº 31/2023 da Liderança do MDB.
10. 31/03/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Daniella Ribeiro, conforme Ofício nº 25/2023 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática.
11. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Sérgio Petecão, conforme Ofício nº 25/2023 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática.
12. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato, conforme Ofício nº 25/2023 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática.
13. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senadora Zenaide Maia, conforme Ofício nº 25/2023 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática.
14. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Humberto Costa, conforme Ofício nº 25/2023 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática.
15. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Gomes, conforme Ofício nº 62/2023 do Bloco Parlamentar Vanguarda.
16. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Wilder Morais, conforme Ofício nº 62/2023 do Bloco Parlamentar Vanguarda.
17. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Girão, conforme Ofício nº 62/2023 do Bloco Parlamentar Vanguarda.
18. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador jorge Seif, conforme Ofício nº 62/2023 do Bloco Parlamentar Vanguarda.
19. 31/03/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Tereza Cristina, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
20. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Mecias de Jesus, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
21. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
22. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Antonio Brito, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
23. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Motta, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
24. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Altineu Côrtes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
25. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Alan Rick, conforme Ofício n° 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
26. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Oriovisto Guimarães, conforme Ofício n° 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
27. 31/03/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Leila Barros, conforme Ofício n° 21/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
28. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Hamilton Mourão, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
29. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Giovani Cherini, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
30. 31/03/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Soraya Santos, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
31. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Alberto Fraga, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
32. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Zeca Dirceu, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
33. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Odair Cunha, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
34. 31/03/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Alice Portugal, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
35. 31/03/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Ana Pimentel, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
36. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Elmar Nascimento, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.128917/2023-44

37. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Alfredo Gaspar, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
38. 31/03/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Cristiane Lopes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
39. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Danilo Forte, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
40. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado André Fufuca, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
41. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Julio Lopes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
42. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Adolfo Viana, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
43. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Alex Manente, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
44. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Anfré Figueiredo, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
45. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
46. 31/03/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Aureo Ribeiro, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
47. 31/03/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Weliton Prado, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
48. 04/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Vermelho, em substituição ao Deputado Altineu Côrtes. (Ofício nº 120/2023 da Liderança do PL)
49. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Paulo Paim, em substituição ao Senador Humberto Costa. (Ofício nº 32/2023/ BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
50. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado José Medeiros, em substituição ao Deputado Giovani Cherini. (Ofício 124/2023 da Liderança do PL).
51. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Júnior Mano, em substituição ao Deputado Alberto Fraga. (Ofício 124/2023 da Liderança do PL).
52. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Dr. Hiran, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
53. 23/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Tereza Cristina (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1157/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1157, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1157, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 31/03/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM (3)	1. Marcelo Castro - MDB/PI (5)
Fernando Farias - MDB/AL (4)	2. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (6)
Jayme Campos - UNIÃO/MT (39)	3. Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (18)
Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (40)	4. Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (17)
Alessandro Vieira - MDB/SE (37)	5. Weverton - PDT/MA (38)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Angelo Coronel - PSD/BA (7)	1. VAGO (10,36)
Margareth Buzetti - PSD/MT (8)	2. Sérgio Petecão - PSD/AC (11)
Rogério Carvalho - PT/SE (9,53)	3. Beto Faro - PT/PA (12,54)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Jaime Bagattoli - PL/RO (13,61)	1. VAGO (15,35)
VAGO (14,34)	2. Jorge Seif - PL/SC (16)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Esperidião Amin - PP/SC (19,62)	1. Ciro Nogueira - PP/PI (64)
Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (20,63)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (41)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (21)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (22)	2. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (23)	3. VAGO
PL	
Zé Trovão - SC (24,57)	1. Soraya Santos - RJ (42)
Luciano Vieira - RJ (25,55,59)	2. João Carlos Bacelar - BA (43,56,60)
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (26)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (44)
Odair Cunha - PT/MG (27)	2. Ana Pimentel - PT/MG (45)
UNIÃO	
Elmar Nascimento - BA (28)	1. Cristiane Lopes - RO (46)
Alfredo Gaspar - AL (29)	2. Danilo Forte - CE (47)
PP	
André Fufuca - MA (30)	1. Julio Lopes - RJ (48)
CIDADANIA, PSDB	
Adolfo Viana - PSDB/BA (31)	1. Alex Manente - CIDADANIA/SP (49)
PDT	
André Figueiredo - CE (32)	1. Afonso Motta - RS (50)
AVANTE (1,2)	
Waldemar Oliveira - PE (33,58)	1. VAGO (51,52)

Notas:

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
2. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
3. Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Braga. (Ofício nº 31/2023/GLMDBM, do MDB.
4. Designado, como membro titular, o Senador Fernando Farias. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
5. Designado, como membro suplente, o Senador Marcelo Castro. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
6. Designado, como membro suplente, o Senador Veneziano Vital do Rêgo. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
7. Designado, como membro titular, o Senador Angelo Coronel. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
8. Designada, como membro titular, a Senadora Margareth Buzetti. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
9. Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
10. Designado, como membro suplente, o Senador Dr. Samuel Araújo. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
11. Designado, como membro suplente, o Senador Sérgio Petecão. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
12. Designado, como membro suplente, o Senador Humberto Costa. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
13. Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Gomes. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
14. Designado, como membro titular, o Senador Wilder Morais. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
15. Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Girão. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
16. Designado, como membro suplente, o Senador Jorge Seif. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
17. Designado, como membro suplente, o Senador Oriovisto Guimarães. (Ofício n° 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
18. Designada, como membro suplente, a Senadora Soraya Thronicke. (Ofício n° 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
19. Designada, como membro titular, a Senadora Tereza Cristina, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
20. Designado, como membro titular, o Senador Mecias de Jesus, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
21. Designado, como membro titular, o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
22. Designado, como membro titular, o Deputado Antonio Brito, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
23. Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Motta, o conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
24. Designado, como membro titular, o Deputado Altineu Côrtes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
25. Designado, como membro titular, o Deputado Giovani Cherini, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
26. Designado, como membro titular, o Deputado Zeca Dirceu, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
27. Designado, como membro titular, o Deputado Odair Cunha, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
28. Designado, como membro titular, o Deputado Elmar Nascimento, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
29. Designado, como membro titular, o Deputado Alfredo Gaspar, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
30. Designado, como membro titular, o Deputado André Fufuca, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
31. Designado, como membro titular, o Deputado Adolfo Viana, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
32. Designado, como membro titular, o Deputado André Figueiredo, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
33. Designado, como membro titular, o Deputado Luis Tibé, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
34. 17/04/2023: O Senador Wilder Morais deixa de compor a comissão como membro titular. (Ofício nº 79/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
35. 17/04/2023: O Senador Eduardo Girão deixa de compor a comissão como membro suplente. (Ofício nº 79/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
36. 12/06/2023: Desligado da Comissão o Senador Dr. Samuel Araújo, em decorrência do retorno do titular ao mandato, Senador Marcos Rogério.
37. Designado, como membro titular, o Senador Alessandro Vieira. (Ofício nº 21/2023/BLDEM, do Bloco Parlamentar Democracia).
38. Designado, como membro suplente, o Senador Weverton. (Ofício nº 21/2023/BLDEM, do Bloco Parlamentar Democracia).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

39. Designado, como membro titular, o Senador Jayme Campos. (Ofício n° 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
40. Designado, como membro titular, o Senador Styvenson Valentim. (Ofício n° 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
41. Designado, como membro suplente, o Senador Hamilton Mourão, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
42. Designada, como membro suplente, a Deputada Soraya Santos, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
43. Designado, como membro suplente, o Deputado Alberto Fraga, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
44. Designada, como membro suplente, a Deputada Alice Portugal, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
45. Designada, como membro suplente, a Deputada Ana Pimentel, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
46. Designada, como membro suplente, a Deputada Cristiane Lopes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
47. Designado, como membro suplente, o Deputado Danilo Forte, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
48. Designado, como membro suplente, o Deputado Julio Lopes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
49. Designado, como membro suplente, o Deputado Alex Manente, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
50. Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
51. Designado, como membro suplente, o Deputado Pastor Sargento Isidório, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
52. 12/04/2023: O Deputado Pastor Sargento Isidório deixa de ocupar a vaga de suplente (Ofíco nº 29/2023 - Liderança AVANTE).
53. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Rogério Carvalho, em substituição ao Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 32/2023/ BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
54. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Beto Faro, em substituição ao Senador Humberto Costa. (Ofício nº 32/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
55. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado João Carlos Bacelar, em substituição ao Deputado Giovani Cherini. (Ofício n° 125/2023 da Liderança do PL).
56. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Luciano Vieira, em substituição ao Deputado Alberto Fraga. (Ofício n° 125/2023 da Liderança do PL).
57. 10/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Zé Trovão, em substituição ao Deputado Altineu Côrtes (Ofício nº 135/2023-Lid-PL da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
58. 12/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Waldemar Oliveira, em substituição ao Deputado Luis Tibé (Ofício nº 29/2023 - Liderança Avante).
59. 13/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Luciano Vieira, em substituição ao Deputado João Carlos Bacelar (Ofício nº 151/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
60. 13/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado João Carlos Bacelar, em substituição ao Deputado Luciano Vieira (Ofício nº 151/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
61. 17/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Jaime Bagattoli em substituição ao Senador Eduardo Gomes (Ofício nº 79 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda).
62. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Esperidião Amin, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
63. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
64. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Ciro Nogueira (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).

Secretário: Gigliola Ansiliero
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1158/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1158, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1158, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 31/03/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM (3)	1. Jader Barbalho - MDB/PA (5)
Renan Calheiros - MDB/AL (4)	2. Fernando Dueire - MDB/PE (6)
Davi Alcolumbre - UNIÃO/AP (18)	3. Sergio Moro - UNIÃO/PR (21)
Marcos do Val - PODEMOS/ES (19)	4. Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (22)
Plínio Valério - PSDB/AM (20)	5. Cid Gomes - PDT/CE (23)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (7)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (10)
Omar Aziz - PSD/AM (8)	2. Angelo Coronel - PSD/BA (11)
Rogério Carvalho - PT/SE (9,50)	3. Fabiano Contarato - PT/ES (12,51)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Gomes - PL/TO (13)	1. VAGO (15,17)
Wilder Morais - PL/GO (14)	2. Jorge Seif - PL/SC (16)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Ciro Nogueira - PP/PI (24,56)	1. Esperidião Amin - PP/SC (58)
Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (25,57)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (26)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (27)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (28)	2. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (29)	3. VAGO
PL	
Julia Zanatta - SC (30,52)	1. Júnior Mano - CE (32,54)
Joaquim Passarinho - PA (31,53)	2. José Medeiros - MT (33,55)
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (34)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (36)
Odair Cunha - PT/MG (35)	2. Ana Pimentel - PT/MG (37)
UNIÃO	
Elmar Nascimento - BA (38)	1. Cristiane Lopes - RO (40)
Alfredo Gaspar - AL (39)	2. Danilo Forte - CE (41)
PP	
André Fufuca - MA (42)	1. Julio Lopes - RJ (43)
CIDADANIA, PSDB	
Adolfo Viana - PSDB/BA (44)	1. Alex Manente - CIDADANIA/SP (45)
PDT	
André Figueiredo - CE (46)	1. Afonso Motta - RS (47)
PATRIOTA (1,2)	
Fred Costa - MG (48)	1. Dr. Frederico - MG (49)

Notas:

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
2. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
3. Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Braga. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
4. Designado, como membro titular, o Senador Renan Calheiros. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
5. Designado, como membro suplente, o Senador Jader Barbalho. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
6. Designado, como membro suplente, o Senador Fernando Dueire. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
7. Designado, como membro titular, o Senador Otto Alencar. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
8. Designado, como membro titular, o Senador Omar Aziz. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
9. Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
10. Designado, como membro suplente, o Senador Lucas Barreto. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
11. Designado, como membro suplente, o Senador Angelo Coronel. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
12. Designado, como membro suplente, o Senador Humberto Costa. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
13. Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Gomes. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
14. Designado, como membro titular, o Senador Wilder Morais. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
15. Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Girão. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
16. Designado, como membro suplente, o Senador Jorge Seif. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
17. 17/04/2023: O Senador Eduardo Girão deixa de compor a comissão como membro suplente. (Ofício nº 79/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
18. Designado, como membro titular, o Senador Davi Alcolumbre. (Ofício n° 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
19. Designado, como membro titular, o Senador Marcos do Val. (Ofício n° 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
20. Designado, como membro titular, o Senador Plínio Valério. (Ofício n° 21/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
21. Designado, como membro suplente, o Senador Sergio Moro. (Ofício n° 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
22. Designado, como membro suplente, o Senador Oriovisto Guimararães. (Ofício n° 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
23. Designado, como membro suplente, o Senador Cid Gomes. (Ofício n° 21/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
24. Designada, como membro titular, a Senadora Tereza Cristina, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
25. Designado, como membro titular, o Senador Mecias de Jesus, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
26. Designado, como membro suplente, o Senador Hamilton Mourão, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
27. Designado, como membro titular, o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
28. Designado, como membro titular, o Deputado Antonio Brito, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
29. Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Motta, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
30. Designado, como membro titular, o Deputado Altineu Côrtes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
31. Designado, como membro titular, o Deputado Giovani Cherini, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
32. Designada, como membro suplente, a Deputada Soraya Santos, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
33. Designado, como membro suplente, o Deputado Alberto Fraga, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
34. Designado, como membro titular, o Deputado Zeca Dirceu, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
35. Designado, como membro titular, o Deputado Odair Cunha, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
36. Designada, como membro suplente, a Deputada Alice Portugal, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
37. Designada, como membro suplente, a Deputada Ana Pimentel, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
38. Designado, como membro titular, o Deputado Elmar Nascimento, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
39. Designado, como membro titular, o Deputado Alfredo Gaspar, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40. Designada, como membro suplente, a Deputada Cristiane Lopes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
41. Designado, como membro suplente, o Deputado Danilo Forte, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
42. Designado, como membro titular, o Deputado André Fufuca, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
43. Designado, como membro suplente, o Deputado Julio Lopes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
44. Designado, como membro titular, o Deputado Adolfo Viana, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
45. Designado, como membro suplente, o Deputado Alex Manente, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
46. Designado, como membro titular, o Deputado André Figueiredo, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
47. Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
48. Designado, como membro titular, o Deputado Fred Costa, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
49. Designado, como membro suplente, o Deputado Dr. Frederico, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
50. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Rogério Carvalho, em substituição ao Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 32/2023/ BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
51. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Fabiano Contarato, em substituição ao Senador Humberto Costa. (Ofício nº 32/2023/ BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
52. 05/04/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Julia Zanatta, em substituição ao Deputado Altineu Côrtes. (Ofício n° 126/2023 da Liderança do PL).
53. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Joaquim Passarinho, em substituição ao Deputado Giovani Cherini. (Ofício n° 126/2023 da Liderança do PL).
54. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Júnior Mano, em substituição à Deputada Soraya Santos. (Ofício n° 126/2023 da Liderança do PL).
55. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado José Medeiros, em substituição ao Deputado Alberto Fraga. (Ofício n° 126/2023 da Liderança do PL).
56. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Ciro Nogueira, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
57. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
58. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Esperidião Amin (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1159/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1159, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1159, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 31/03/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Giordano - MDB/SP (3)	1. Fernando Dueire - MDB/PE (6)
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB	2. Eduardo Braga - MDB/AM (7)
Randolfe Rodrigues - REDE/AP (4)	3. Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (8,10)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (5)	4. Carlos Viana - PODEMOS/MG (9,11)
Weverton - PDT/MA (47)	5. Izalci Lucas - PSDB/DF
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Vanderlan Cardoso - PSD/GO (12)	1. Daniella Ribeiro - PSD/PB (15)
Angelo Coronel - PSD/BA (13)	2. Irajá - PSD/TO (16)
Beto Faro - PT/PA (14,51)	3. Augusta Brito - PT/CE (17,52)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Jaime Bagattoli - PL/RO (18,44)	1. VAGO (20,46)
VAGO (19,45)	2. Jorge Seif - PL/SC (21)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Ciro Nogueira - PP/PI (22,57)	1. Tereza Cristina - PP/MS (59)
Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (23,58)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (38,60)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
PL	
Domingos Sávio - MG (27,33,53)	1. Emidinho Madeira - MG (55)
Luiz Philippe de Orleans e Bragança - SP (28,54)	2. Silvia Cristina - RO (39,56)
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (29)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (40)
Odair Cunha - PT/MG (30)	2. Ana Pimentel - PT/MG (41)
UNIÃO	
Elmar Nascimento - BA (31)	1. Cristiane Lopes - RO (42)
Alfredo Gaspar - AL (32)	2. Danilo Forte - CE (43)
PP	
André Fufuca - MA (34)	1. Julio Lopes - RJ (48)
CIDADANIA, PSDB	
Adolfo Viana - PSDB/BA (35)	1. Alex Manente - CIDADANIA/SP (49)
PDT	
André Figueiredo - CE (36)	1. Afonso Motta - RS (50)
NOVO (1,2)	
Adriana Ventura - SP (37)	1. VAGO

Notas:

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
2. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN..
3. Designado, como membro titular, o Senador Giordano. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
4. Designado, como membro titular, o Senador Randolfe Rodrigues. (Ofício nº 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
5. Designado, como membro titular, o Senador Oriovisto Guimarães. (Ofício nº 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
6. Designado, como membro suplente, o Senador Fernando Dueire. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
7. Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Braga. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
8. Designado, como membro titular, o Senador Vanderlan Cardoso. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
9. Designado, como membro titular, o Senador Angelo Coronel. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
10. Designado, como membro suplente, o Senador Rodrigo Cunha. (Ofício nº 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
11. Designado, como membro suplente, o Senador Carlos Viana. (Ofício nº 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
12. Designado, como membro titular, o Senador Vanderlan Cardoso. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
13. Designado, como membro titular, o Senador Angelo Coronel. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
14. Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato.(Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
15. Designada, como membro suplente, a Senadora Daniella Ribeiro. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
16. Designado, como membro suplente, o Senador Irajá. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
17. Designado, como membro suplente, o Senador Humberto Costa. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
18. Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Gomes. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
19. Designado, como membro titular, o Senador Wilder Morais. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
20. Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Girão. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
21. Designado, como membro suplente, o Senador jorge Seif. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
22. Designada, como membro titular, a Senadora Tereza Cristina, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
23. Designado, como membro titular, o Senador Mecias de Jesus, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
24. Designado, como membro titular, o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
25. Designado, como membro titular, o Deputado Antonio Brito, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
26. Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Motta, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.N.
27. Designado, como membro titular, o Deputado Altineu Côrtes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
28. Designado, como membro titular, o Deputado Giovani Cherini, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
29. Designado, como membro titular, o Deputado Zeca Dirceu, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
30. Designado, como membro titular, o Deputado Odair Cunha, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
31. Designado, como membro titular, o Deputado Elmar Nascimento, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
32. Designado, como membro titular, o Deputado Alfredo Gaspar., conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
33. Designada, como membro suplente, a Deputada Soraya Santos, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
34. Designado, como membro titular, o Deputado André Fufuca, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
35. Designado, como membro titular, o Deputado Adolfo Viana, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
36. Designado, como membro titular, o Deputado André Figueiredo, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
37. Designada, como membro titular, a Deputada Adriana Ventura, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
38. Designado, como suplente, o Senador Hamilton Mourão, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
39. Designado, como suplente, o Deputado Alberto Fraga, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
40. Designada, como membro suplente, a Deputada Alice Portugal, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. Designada, como membro suplente, a Deputada Ana Pimentel, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
42. Designada, como membro suplente, a Deputada Cristiane Lopes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
43. Designadao como membro suplente, o Deputado Danilo Forte, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
44. Designado, como membro titular, o Senador Jaime Bagatolli em substituição ao Senador Eduardo Gomes (Ofício nº 79 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda).
45. 17/04/2023: O Senador Wilder Morais deixa de compor a comissão como membro titular. (Ofício nº 79/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
46. 17/04/2023: O Senador Eduardo Girão deixa de compor a comissão como membro suplente. (Ofício nº 79/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
47. Designado, como membro titular, o Senador Weverton. (Ofício nº 21/2023/BLDEM, do Bloco Parlamentar Democracia).
48. Designado como membro suplente, o Deputado Julio Lopes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
49. Designado como membro suplente, o Deputado Alex Manente, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
50. Designado como membro suplente, o Deputado Afonso Motta, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
51. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Beto Faro, em substituição ao Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 32/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
52. 05/04/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Augusta Brito, em substituição ao Senador Humberto Costa. (Ofício nº 32/2023/ BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
53. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Domingos Sávio, em substituição ao Deputado Altineu Côrtes. (Ofício n° 127/2023 da Liderança do PL).
54. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, em substituição ao Deputado Giovani Cherini. (Ofício n° 127/2023 da Liderança do PL).
55. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Emidinho Madeira, em substituição à Deputada Soraya Santos. (Ofício n° 127/2023 da Liderança do PL).
56. 05/04/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Silvia Cristina, em substituição ao Deputado Alberto Fraga. (Ofício n° 127/2023 da Liderança do PL).
57. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Ciro Nogueira, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
58. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
59. 23/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Tereza Cristina (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
60. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Mecias de Jesus, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).

Secretário: Gigliola Ansiliero
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1160/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1160, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1160, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 31/03/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Marcelo Castro - MDB/PI (3)
Renan Calheiros - MDB/AL (2)	2. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (4)
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (15,62)	3. Marcio Bittar - UNIÃO/AC (18,61)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (16)	4. Carlos Viana - PODEMOS/MG (19)
Izalci Lucas - PSDB/DF (17)	5. Leila Barros - PDT/DF (20)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (5)	1. Irajá - PSD/TO (8)
Vanderlan Cardoso - PSD/GO (6)	2. Angelo Coronel - PSD/BA (9)
Humberto Costa - PT/PE (7,49)	3. Fabiano Contarato - PT/ES (10,50)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Gomes - PL/TO (11)	1. VAGO (13,23)
Wilder Morais - PL/GO (12)	2. Jorge Seif - PL/SC (14)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (21,31)	1. Esperidião Amin - PP/SC
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (22,55)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (24,57)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (32)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (33)	3. VAGO
PL	
Sanderson - RS (34,51)	1. Luiz Philippe de Orleans e Bragança - SP (41,53,59)
Júnior Mano - CE (35,52,58)	2. Silvia Cristina - RO (43,54,60)
PCdoB, PT, PV	
Alencar Santana - PT/SP (26)	1. Bohn Gass - PT/RS (29)
Lindbergh Farias - PT/RJ (28)	2. Helder Salomão - PT/ES (30)
UNIÃO	
Elmar Nascimento - BA (36)	1. Cristiane Lopes - RO (42)
Alfredo Gaspar - AL (37)	2. Danilo Forte - CE (44)
PP	
André Fufuca - MA (38)	1. Julio Lopes - RJ (45)
CIDADANIA, PSDB	
Adolfo Viana - PSDB/BA (39)	1. Alex Manente - CIDADANIA/SP (46)
PDT	
André Figueiredo - CE (40)	1. Afonso Motta - RS (47)
PSOL, REDE (27)	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (56)	1. Tarcísio Motta - PSOL/RJ (48)

Notas:

1. Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Braga. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
2. Designado, como membro titular, o Senador Renan Calheiros. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
3. Designado, como membro suplente, o Senador Marcelo Castro. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
4. Designado, como membro suplente, o Senador Veneziano Vital do Rêgo. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
5. Designado, como membro titular, o Senador Otto Alencar. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
6. Designado, como membro titular, o Senador Vanderlan Cardoso. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
7. Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
8. Designado, como membro suplente, o Senador Irajá. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
9. Designado, como membro suplente, o Senador Angelo Coronel. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
10. Designado, como membro suplente, o Senador Humberto Costa. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
11. Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Gomes. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
12. Designado, como membro titular, o Senador Wilder Morais. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
13. Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Girão. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
14. Designado, como membro suplente, o Senador Jorge Seif. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
15. Designado, como membro titular, o Senador Davi Alcolumbre. (Ofício nº 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
16. Designado, como membro titular, o Senador Oriovisto Guimarães. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
17. Designado, como membro titular, o Senador Izalci Lucas. (Ofício nº 32/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
18. Designada, como membro suplente, a Senadora Professora Dorinha Seabra. (Ofício nº 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
19. Designado, como membro suplente, o Senador Carlos Viana. (Ofício nº 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia)
20. Designada, como membro suplente, a Senadora Leila Barros. (Ofício nº 21/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
21. 10/04/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Tereza Cristina. (Ofício nº 8/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar PP/Republicanos).
22. 10/04/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Mecias de Jesus. (Ofício nº 8/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar PP/Republicanos).
23. 17/04/2023: O Senador Eduardo Girão deixa de compor a comissão como membro suplente. (Ofício nº 79/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
24. Designado, como membro suplente, o Senador Hamilton Mourão, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
25. Designado, como membro titular, o Senador Antonio Brito. (Ofício nº 188/2023/PSD, do PSD).
26. Designado, como membro titular, o Deputado Alencar Santana. (Ofício nº 160/2023, do Federação Brasil da Esperança).
27. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
28. Designado, como membro titular, o Deputado Lindbergh Farias. (Ofício nº 160/2023, do Federação Brasil da Esperança).
29. Designado, como membro suplente, o Deputado Bohn Gass. (Ofício nº 160/2023, do Federação Brasil da Esperança).
30. Designado, como membro suplente, o Deputado Helder Salomão. (Ofício nº 160/2023, do Federação Brasil da Esperança).
31. Designada, como membro titular, a Senadora Tereza Cristina, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
32. Designado, como membro titular, o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
33. Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Motta, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
34. Designado, como membro titular, o Deputado Altineu Côrtes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
35. Designado, como membro titular, o Deputado Giovani Cherini, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
36. Designado, como membro titular, o Deputado Elmar Nascimento, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
37. Designado, como membro titular, o Deputado Alfredo Gaspar, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
38. Designado, como membro titular, o Deputado André Fufuca, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

39. Designado, como membro titular, o Deputado Adolfo Viana, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
40. Designado, como membro titular, o Deputado André Figueiredo, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
41. Designada, como membro suplente, a Deputada Soraya Santos, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
42. Designada, como membro suplente, a Deputada Cristiane Lopes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
43. Designado, como membro suplente, o Deputado Alberto Fraga, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
44. Designadao como membro suplente, o Deputado Danilo Forte, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
45. Designado, como membro suplente, o Deputado Julio Lopes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
46. Designado, como membro suplente, o Deputado Alex Manente, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
47. Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
48. Designado, como membro suplente, o Deputado Tarcísio Motta, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
49. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Humberto Costa, em substituição ao Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 32/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
50. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Fabiano Contarato, em substituição ao Senador Humberto Costa. (Ofício nº 32/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
51. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Sanderson, em substituição ao Deputado Altineu Côrtes (OF. nº 128/2023 - Liderança/PL).
52. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Júnior Mano, em substituição ao Deputado Giovani Cherini (OF. nº 128/2023 - Liderança/PL).
53. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Luiz Philipe de Orleans e Bragança, em substituição à Deputada Soraya Santos (OF. nº 128/2023 - Liderança/PL).
54. 05/04/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Silvia Cristina, em substituição ao Deputado Alberto Fraga (OF. nº 128/2023 - Liderança/PL).
55. Designado, como membro titular, o Senador Mecias de Jesus, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
56. Designado, como membro titular, o Deputado Guilherme Boulos, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
57. Designado, como membro suplente, o Senador Clelitinho, em substituição ao Senador Hamilton Mourão. (Ofício nº 8/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar PP/Republicanos).
58. Designado, como membro titular, o Deputado Júnior Mano, em substituição ao Deputado Giovani Cherini (Ofício nº 136/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
59. Designado, como membro suplente, o Deputado Luiz Philipe de Orleans e Bragança, em substituição à Deputada Soraya Santos (Ofício nº 136/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
60. Designada, como membro suplente, a Deputada Silvia Cristina, em substituição ao Deputado Alberto Fraga (Ofício nº 136/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
61. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Marcio Bittar, em substituição à Senadora Professora Dorinha (Ofício nº 23/BLDEM/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia).
62. 11/04/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Professora Dorinha, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre (Ofício nº 23/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia).

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1161/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1161, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1161, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 31/03/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM (3)	1. Giordano - MDB/SP (5)
Renan Calheiros - MDB/AL (4)	2. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (6)
Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (17)	3. Jayme Campos - UNIÃO/MT (19)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (22)	4. Carlos Viana - PODEMOS/MG (20)
Cid Gomes - PDT/CE (24)	5. Plínio Valério - PSDB/AM (21)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Vanderlan Cardoso - PSD/GO (7)	1. Otto Alencar - PSD/BA (10)
Nelsinho Trad - PSD/MS (8)	2. Irajá - PSD/TO (11)
Paulo Paim - PT/RS (9,49)	3. Beto Faro - PT/PA (12,50)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Gomes - PL/TO (13)	1. VAGO (15,23)
Wilder Morais - PL/GO (14)	2. Jorge Seif - PL/SC (16)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Luis Carlos Heinze - PP/RS (25,54)	1. Dr. Hiran - PP/RR (56)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (26,55)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (18,57)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (27)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (28)	2. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (29)	3. VAGO
PL	
Coronel Chrisóstomo - RO (30,51)	1. José Medeiros - MT (40,53)
Samuel Viana - MG (31,52)	2. Alberto Fraga - DF
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (32)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (41)
Odair Cunha - PT/MG (33)	2. Ana Pimentel - PT/MG (42)
UNIÃO	
Elmar Nascimento - BA (34)	1. Cristiane Lopes - RO (43)
Alfredo Gaspar - AL (35)	2. Danilo Forte - CE (44)
PP	
André Fufuca - MA (36)	1. Julio Lopes - RJ (45)
CIDADANIA, PSDB	
Adolfo Viana - PSDB/BA (37)	1. Alex Manente - CIDADANIA/SP (46)
PDT	
André Figueiredo - CE (38)	1. Afonso Motta - RS (47)
PSB (1,2)	
Felipe Carreras - PE (39)	1. Gervásio Maia - PB (48)

Notas:

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
2. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
3. Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Braga. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
4. Designado, como membro titular, o Senador Renan Calheiros. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
5. Designado, como membro suplente, o Senador Giordano. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
6. Designado, como membro suplente, o Senador Veneziano Vital do Rêgo. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
7. Designado, como membro titular, o Senador Vanderlan Cardoso. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
8. Designado, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
9. Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
10. Designado, como membro suplente, o Senador Otto Alencar. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
11. Designado, como membro suplente, o Senador Irajá. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
12. Designado, como membro suplente, o Senador Humberto Costa. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
13. Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Gomes. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
14. Designado, como membro titular, o Senador Wilder Morais. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
15. Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Girão. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
16. Designado, como membro suplente, o Senador Jorge Seif. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
17. Designada, como titular, a Senadora Soraya Thronicke. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
18. Designado, como suplente, o Senador Hamilton Mourão, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
19. Designado, como Suplente, o Senador Jayme Campos. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
20. Designado, como Suplente, o Senador Carlos Viana. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
21. Designado, como Suplente, o Senador Plínio Valério.(Ofício nº 18/BLDEM/2023).
22. Designado, como membro titular, o Senador Oriovisto Guimarães. (Ofício nº 18/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
23. 17/04/2023: O Senador Eduardo Girão deixa de compor a comissão como membro suplente. (Ofício nº 79/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
24. Designado, como membro titular, o Senador Cid Gomes. (Ofício nº 21/2023/BLDEM, do Bloco Parlamentar Democracia).
25. Designada, como membro titular, a Senadora Tereza Cristina, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
26. Designado, como membro titular, o Senador Mecias de Jesus, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
27. Designado, como membro titular, o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
28. Designado, como membro titular, o Deputado Antonio Brito, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
29. Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Motta, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
30. Designado, como membro titular, o Deputado Altineu Côrtes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
31. Designado, como membro titular, o Deputado Giovani Cherini, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
32. Designado, como membro titular, o Deputado Zeca Dirceu, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
33. Designado, como membro titular, o Deputado Odair Cunha, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
34. Designado, como membro titular, o Deputado Elmar Nascimento, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
35. Designado, como membro titular, o Deputado Alfredo Gaspar, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
36. Designado, como membro titular, o Deputado André Fufuca, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
37. Designado, como membro titular, o Deputado Adolfo Viana, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
38. Designado, como membro titular, o Deputado André Figueiredo, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
39. Designado, como membro titular, o Deputado Felipe Carreras, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40. Designada, como membro suplente, a Deputada Soraya Santos, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
41. Designada, como membro suplente, a Deputada Alice Portugal, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
42. Designada, como membro suplente, a Deputada Ana Pimentel, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
43. Designada, como membro suplente, a Deputada Cristiane Lopes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
44. Designado, como membro suplente, o Deputado Danilo Forte, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
45. Designado, como membro suplente, o Deputado Julio Lopes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
46. Designado, como membro suplente, o Deputado Alex Manente, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
47. Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
48. Designado, como membro suplente, o Deputado Gervásio Maia, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
49. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Paulo Paim, em substituição ao Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 32/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
50. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Beto Faro, em substituição ao Senador Humberto Costa. (Ofício nº 32/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
51. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Coronel Chrisóstomo, em substituição ao Deputado Altineu Côrtes. (Ofício nº 129/2023 da Liderança do PL).
52. 05/04/20223: Designado, como membro titular, o Deputado Samuel Viana, em substituição ao Deputado Giovani Cherini. (Ofício nº 129/2023 da Liderança do PL).
53. 05/04/20223: Designado, como membro suplente, o Deputado José Medeiros, em substituição à Deputada Soraya Santos. (Ofício nº 129/2023 da Liderança do PL).
54. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
55. 23/05/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
56. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Dr. Hiran (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
57. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).

Secretário: Bruno Brey Vieira
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1162/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1162, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1162, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Eduardo Braga (MDB-AM)
VICE-PRESIDENTE: Guilherme Boulos (PSOL-SP)
RELATOR: Marangoni (UNIÃO-SP)
RELATOR REVISOR: Efraim Filho (UNIÃO-PB)

Designação: 31/03/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1,21)	1. Marcelo Castro - MDB/PI (29,73)
Giordano - MDB/SP (23,24,74)	2. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (3)
Efraim Filho - UNIÃO/PB	3. Jayme Campos - UNIÃO/MT (16,67)
Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (14)	4. Marcos do Val - PODEMOS/ES (17)
Weverton - PDT/MA (15)	5. Alessandro Vieira - MDB/SE (18)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Angelo Coronel - PSD/BA (19,75,77)	1. Jussara Lima - PSD/PI (7)
Daniella Ribeiro - PSD/PB (4)	2. Margareth Buzetti - PSD/MT (8)
Teresa Leitão - PT/PE (5,54)	3. Beto Faro - PT/PA (9,55)
Jorge Kajuru - PSB/GO (6)	4. Chico Rodrigues - PSB/RR (10)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Gomes - PL/TO (11)	1. Carlos Portinho - PL/RJ (13,22,88)
Wilder Morais - PL/GO (12)	2. Jorge Seif - PL/SC (33)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Laércio Oliveira - PP/SE (34,60)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (62)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (35,61)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (2,63)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Carlos Chiodini - MDB/SC (36,81)	1. Henderson Pinto - MDB/PA (82)
Guilherme Boulos - PSOL/SP (25,65)	2. Delegada Katarina - PSD/SE (32,66)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Antonio Andrade - REPUBLICANOS/TO (37,79)	3. Silvio Costa Filho - REPUBLICANOS/PE (80)
PL	
Silvia Waiãpi - AP (38,56,64,86)	1. Yury do Paredão - SC (46,58,87)
Zé Trovão - SC (39,57)	2. José Medeiros - MT (48,59)
PCdoB, PT, PV	
Juliana Cardoso - PT/SP (27)	1. Reimont - PT/RJ (26)
Fernando Mineiro - PT/RN (31)	2. Jack Rocha - PT/ES (30)
UNIÃO	
Marangoni - SP (40,76)	1. Marcos Soares - RJ (47,84)
Pastor Diniz - RR (41,83)	2. Padovani - PR (49,85)
PP	
André Fufuca - MA (42)	1. Julio Lopes - RJ (50)
CIDADANIA, PSDB	
Dagoberto Nogueira - PSDB/MS (20,43,71)	1. Beto Pereira - PSDB/MS (51,70,72)
PDT	
Léo Prates - BA (44,68)	1. Mauro Benevides Filho - CE (52,69,78)
SOLIDARIEDADE (28)	
Aureo Ribeiro - RJ (45)	1. Weliton Prado - MG (53)

Notas:

1. Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Braga. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
2. Designado, como membro suplente, o Senador Hamilton Mourão, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
3. Designado, como membro suplente, o Senador Veneziano Vital do Rêgo. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
4. Designada, como membro titular, a Senadora Eliziane Gama. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
5. Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
6. Designado, como membro titular, o Senador Jorge Kajuru. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
7. Designada, como membro suplente, a Senadora Jussara Lima. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
8. Designada, como membro suplente, a Senadora Margareth Buzetti. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
9. Designado, como membro suplente, o Senador Humberto Costa. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
10. Designado, como membro suplente, o Senador Chico Rodrigues. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
11. Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Gomes. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
12. Designado, como membro titular, o Senador Wilder Morais. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
13. Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Girão. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
14. Designado, como titular, o Senador Styvenson Valentim. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
15. Designado, como suplente, o Senador Alessandro Vieira. (Ofício nº 21/BLDEM/2023).
16. Designado, como suplente, o Senador Marcio Bittar. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
17. Designado, como suplente, o Senador Marcos do Val. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
18. Designado, como titular, o Senador Weverton. (Ofício nº 21/BLDEM/2023).
19. Designado, como titular, o Senador Angelo Coronel. (Ofício nº 26/BLRESDEM/2023).
20. 11/04/223: Designado, como membro titular, o Deputado Beto Pereira, em substituição ao Deputado Adolfo Viana (Ofício nº 81/2023/PSDB/CIDADANIA, da Federação PSDB CIDADANIA).
21. 11/04/2023: Confirmada a indicação do Senador Eduardo Braga, como membro titular (Ofício nº 49/2023 da Liderança do MDB no Senado Federal)
22. 17/04/2023: O Senador Eduardo Girão deixa de compor a comissão como membro suplente. (Ofício nº 79/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
23. Designado, como membro titular, o Senador Marcelo Castro. (Ofício nº 18/2023/BLDEM, do Bloco Parlamentar Democracia).
24. Designado, como membro titular, o Senador Efraim Filho. (Ofício nº 18/2023/BLDEM, do Bloco Parlamentar Democracia).
25. Designado, como membro titular, o Deputado Antonio Brito. (Ofício nº 188/2023/PSD, do PSD).
26. Designado, como membro suplente, o Deputado Reimont. (Ofício nº 161/2023, do Federação Brasil da Esperança).
27. Designada, como membro titular, a Deputada Juliana Cardoso. (Ofício nº 161/2023, do Federação Brasil da Esperança).
28. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
29. Designado, como membro suplente, o Senador Giordano. (Ofício nº 44/2023/GLMDB, do MDB).
30. Designada, como membro suplente, a Deputada Jack Rocha. (Ofício nº 161/2023, do Federação Brasil da Esperança).
31. Designado, como membro titular, o Deputado Fernando Mineiro. (Ofício nº 161/2023, do Federação Brasil da Esperança).
32. Designado, como membro suplente, o Deputado Guilherme Boulos. (Ofício nº 189/2023/PSD, do PSD).
33. Designado, como membro suplente, o Senador Jorge Seif. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
34. Designada, como membro titular, a Senadora Tereza Cristina, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
35. Designado, como membro titular, o Senador Mecias de Jesus, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
36. Designado, como membro titular, o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
37. Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Motta, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
38. Designado, como membro titular, o Deputado Altineu Côrtes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

39. Designado, como membro titular, o Deputado Giovani Cherini, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
40. Designado, como membro titular, o Deputado Elmar Nascimento, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
41. Designado, como membro titular, o Deputado Alfredo Gaspar, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
42. Designado, como membro titular, o Deputado André Fufuca, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
43. Designado, como membro titular, o Deputado Adolfo Viana, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
44. Designado, como membro titular, o Deputado André Figueiredo, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
45. Designado, como membro titular, o Deputado Aureo Ribeiro, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
46. Designada, como membro suplente, a Deputada Soraya Santos, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
47. Designada, como membro suplente, a Deputada Cristiane Lopes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
48. Designado, como membro suplente, o Deputado Alberto Fraga, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
49. Designado, como membro suplente, o Deputado Danilo Forte, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
50. Designado, como membro suplente, o Deputado Julio Lopes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
51. Designado, como membro suplente, o Deputado Alex Manente, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
52. Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
53. Designado, como membro suplente, o Deputado Weliton Prado, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
54. 05/04/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Teresa Leitão, em substituição ao Fabiano Contarato. (Ofício nº 32/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
55. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Beto Faro, em substituição ao Senador Humberto Costa. (Ofício nº 32/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
56. 05/04/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Silvia Waiãpi, em substituição ao Deputado Altineu Côrtes. (Ofício 130/2023 da Liderança do PL).
57. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Zé Trovão, em substituição ao Deputado Giovani Cherini. (Ofício 130/2023 da Liderança do PL).
58. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Capitão Alberto Neto, em substituição à Deputada Soraya Santos. (Ofício 130/2023 da Liderança do PL).
59. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado José Medeiros, em substituição ao Deputado Alberto Fraga. (Ofício 130/2023 da Liderança do PL).
60. 10/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Laércio Oliveira, em substituição à Senadora Teresa Cristina (Ofício nº 9/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar PP/Republicanos).
61. 10/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 9/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar PP/Republicanos).
62. 10/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Luiz Carlos Heinze (Ofício nº 9/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar PP/ Republicanos).
63. 10/04/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício nº 9/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar PP/Republicanos).
64. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Yury do Paredão, em substituição ao Deputado Silvia Waiãpi (Ofício nº 139/2023/PL, do Partido Liberal).
65. 11/04/2022: Designado, como membro titular, o Deputado Guilherme Boulos, em substituição ao Deputado Antonio Brito (Ofício nº 208/2023/PSD da liderança do PSD na Câmara dos deputados).
66. 11/04/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Delegada Katarina, em substituição ao Deputado Guilherme Boulos (Ofício nº 208/2023/PSD da liderança do PSD na Câmara dos Deputados).
67. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Jayme Campos, em substituição ao Senador Marcio Bittar (Ofício nº 23/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia).
68. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Léo Prates, em substituição ao Deputado André Figueiredo (Ofício sn/2023 da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados).
69. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Josenildo, em substituição ao Deputado Afonso Motta (Ofício sn/2023 da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados).
70. 11/04/223: Designado, como membro suplente, o Deputado Dagoberto Nogueira, em substituição ao Deputado Alex Manente (Ofício nº 82/2023/ PSDB/CIDADANIA, da Federação PSDB CIDADANIA).
71. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Dagoberto Nogueira, em substituição ao Deputado Beto Pereira (Ofício nº 89/2023 da Liderança PSDB/CIDADANIA).
72. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Beto Pereira, em substituição ao Deputado Dagoberto Nogueira (Ofício nº 90/2023 da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA na Câmara dos Deputados).
73. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Marcelo Castro, em substituição ao Senador Giordano. (Ofício nº 049/2023)
74. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Giordano, em substituição ao Senador Marcelo Castro. (Ofício nº 049/2023 GLMDB, da Liderança do Movimento Democrático Brasileiro).
75. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Otto Alencar, em substituição ao Senador Angelo Coronel (Ofício. nº 36/2023 - Liderança Bloco Resistência Democrática).
76. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Marangoni, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (Ofício nº 48/2023 da Liderança do União na Câmara dos Deputados).
77. 12/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Angelo Coronel, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 38/2023 - Liderança do Bloco Resistência Democrática).
78. 12/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Mauro Benevides Filho, em substituição ao Deputado Joseildo (Ofício sn/2023 da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados).
79. 13/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Antônio Andrade, em substituição ao Deputado Hugo Motta (Ofício nº 8/2023 - Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC).
80. 13/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Silvio Costa Filho (Ofício nº 8/2023 - Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODEMOS, PSC).
81. 18/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Carlos Chiodini, em substituição ao Deputado Isnaldo Bulhões Jr. (Ofício n° 11/2023-LID, da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC na Câmara dos Deputados).
82. 18/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Henderson Pinto. (Ofício 11/2023-LID, da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC na Câmara dos Deputados).
83. 19/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Pastor Diniz, em substituição ao Deputado Alfredo Gaspar (Ofício nº 061/2023 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

84. 19/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Marcos Soares, em substituição a Deputada Cristiane Lopes (Ofício nº 061/2023 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados).
85. 19/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Padovani, em substituição ao Deputado Danilo Forte (Ofício nº 061/2023 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados).
86. 16/05/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Silvia Waiãpi, em substituição ao Deputado Yury do Paredão (Ofício nº 209/2023 Liderança PL-CD).
87. 16/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Yury do Paredão, em substituição ao Deputado Capitão Alberto Neto (Ofício nº 209/2023 Liderança PL-CD).
88. 31/05/2023: Designado como suplente o Senador Carlos Portinho, conforme Of. n° 106/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda.

Secretário: Tiago Torres De Lima Brum
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1163/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1163, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1163, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 31/03/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (6)
Fernando Farias - MDB/AL (2,34)	2. Marcelo Castro - MDB/PI
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (35)	3. Jayme Campos - UNIÃO/MT (39)
Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (36)	4. Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (40)
Plínio Valério - PSDB/AM (37)	5. Cid Gomes - PDT/CE (41)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
VAGO (8,46)	1. Sérgio Petecão - PSD/AC (11)
Vanderlan Cardoso - PSD/GO (9)	2. Margareth Buzetti - PSD/MT (12)
Rogério Carvalho - PT/SE (10,52)	3. Teresa Leitão - PT/PE (13,53)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Jaime Bagattoli - PL/RO (14,58)	1. VAGO (16,45)
VAGO (15,44)	2. Jorge Seif - PL/SC (17)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Esperidião Amin - PP/SC (18,59)	1. Ciro Nogueira - PP/PI (61)
Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (19,60)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (20)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (21)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (22)	2. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (23)	3. VAGO
PL	
Coronel Meira - PE (24,54)	1. Delegado Paulo Bilynskyj - SP (42,56)
Bibo Nunes - RS (25,55)	2. Carlos Jordy - RJ (38,57)
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (26)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (43)
Odair Cunha - PT/MG (27)	2. Ana Pimentel - PT/MG (3)
UNIÃO	
Elmar Nascimento - BA (28)	1. Cristiane Lopes - RO (4)
Alfredo Gaspar - AL (29)	2. Danilo Forte - CE (5)
PP	
André Fufuca - MA (30)	1. Julio Lopes - RJ (7)
CIDADANIA, PSDB	
Adolfo Viana - PSDB/BA (31)	1. Alex Manente - CIDADANIA/SP (48)
PDT	
André Figueiredo - CE (32)	1. Afonso Motta - RS (49)
AVANTE (47)	
VAGO (33)	1. VAGO (50,51)

Notas:

1. Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Braga. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
2. Designado, como membro titular, o Senador Marcelo Castro. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
3. Designada, como membro suplente, a Deputada Ana Pimentel, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
4. Designada, como membro suplente, a Deputada Cristiane Lopes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
5. Designado, como membro suplente, o Deputado Danilo Forte, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
6. Designado, como membro suplente, o Senador Veneziano Vital do Rêgo. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
7. Designado, como membro suplente, o Deputado Julio Lopes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
8. Designado, como membro titular, o Senador Dr. Samuel Araújo. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
9. Designado, como membro titular, o Senador Vanderlan Cardoso. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
10. Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
11. Designado, como membro suplente, o Senador Sérgio Petecão. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
12. Designada, como membro suplente, a Senadora Margareth Buzetti. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
13. Designado, como membro suplente, o Senador Humberto Costa. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
14. Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Gomes. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
15. Designado, como membro titular, o Senador Wilder Morais. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
16. Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Girão. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
17. Designado, como membro suplente, o Senador Jorge Seif. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
18. Designada, como membro titular, a Senadora Tereza Cristina, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
19. Designado, como membro titular, o Senador Mecias de Jesus, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
20. Designado, como membro suplente, o Senador Hamilton Mourão, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
21. Designado, como membro titular, o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
22. Designado, como membro titular, o Deputado Antonio Brito, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
23. Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Motta, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
24. Designado, como membro titular, o Deputado Altineu Côrtes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
25. Designado, como membro titular, o Deputado Giovani Cherini, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
26. Designado, como membro titular, o Deputado Zeca Dirceu, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
27. Designado, como membro titular, o Deputado Odair Cunha, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
28. Designado, como membro titular, o Deputado Elmar Nascimento, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
29. Designado, como membro titular, o Deputado Alfredo Gaspar, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
30. Designado, como membro titular, o Deputado André Fufuca, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
31. Designado, como membro titular, o Deputado Adolfo Viana, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
32. Designado, como membro titular, o Deputado André Figueiredo, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
33. Designado, como membro titular, o Deputado Luis Tibé, conforme o §5° da art. 2° do Resolução n° 1/2002-CN.
34. Designado, como titular, o Senador Fernando Farias. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
35. Designada, como titular, a Senadora Professora Dorinha Seabra. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
36. Designado, como titular, o Senador Styvenson Valentim. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
37. Designado, como titular, o Senador Plínio Valério. (Ofício nº 21/BLDEM/2023).
38. Designado, como membro suplente, o Deputado Alberto Fraga, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
39. Designado, como suplente, o Senador Jayme Campos. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
40. Designado, como suplente, o Senador Oriovisto Guimarães. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. Designado, como suplente, o Senador Cid Gomes. (Ofício nº 21/BLDEM/2023).
42. Designada, como membro suplente, a Deputada Soraya Santos, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
43. Designada, como membro suplente, a Deputada Alice Portugal, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
44. 17/04/2023: O Senador Wilder Morais deixa de compor a comissão como membro titular. (Ofício nº 79/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
45. 17/04/2023: O Senador Eduardo Girão deixa de compor a comissão como membro suplente. (Ofício nº 79/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
46. 12/06/2023: Desligado da Comissão o Senador Dr. Samuel Araújo, em decorrência do retorno do titular ao mandato, Senador Marcos Rogério.
47. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
48. Designado, como membro suplente, o Deputado Alex Manente, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
49. Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
50. Designado, como membro suplente, o Deputado Pastor Sargento Isidório, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
51. 13/04/2023: Deixa de compor o Colegiado, como membro suplente, o Deputado Pastor Sargento Isidório (Ofício nº 30/2023 da Liderança do Avante na Câmara dos Deputados).
52. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Rogério Carvalho, em substituição ao Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 32/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
53. 05/04/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Teresa Leitão, em substituição ao Senador Humberto Costa. (Ofício nº 32/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
54. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Coronel Meira, sem substituição ao Deputado Altineu Côrtes. (Ofício 131/2023 da Liderança do PL).
55. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Bibo Nunes, em substituição ao Deputado Giovani Cherini. (Ofício 131/2023 da Liderança do PL).
56. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Delegado Paulo Bilynskyj, em substituição à Deputada Soraya Santos. (Ofício 131/2023 da Liderança do PL).
57. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Jordy, em substituição ao Deputado Alberto Fraga. (Ofício 131/2023 da Liderança do PL).
58. 17/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Jaime Bagattoli em substituição ao Senador Eduardo Gomes (Ofício nº 79 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda).
59. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Esperidião Amin, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
60. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
61. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Ciro Nogueira (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).

Secretário: Paula De Araújo Pinto Teixeira
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1164/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1164, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1164, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Fabiano Contarato (PT-ES)
VICE-PRESIDENTE: Dorinaldo Malafaia (PDT-AP)
RELATOR: Dr. Francisco (PT-PI)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 31/03/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM (3)	1. Renan Calheiros - MDB/AL (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (4)	2. Confúcio Moura - MDB/RO (6)
Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (16,66)	3. Sergio Moro - UNIÃO/PR (19,65)
Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (17)	4. Carlos Viana - PODEMOS/MG (20)
Alessandro Vieira - MDB/SE (18)	5. Weverton - PDT/MA (21)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Angelo Coronel - PSD/BA (24,56,62,67,72)	1. Zenaide Maia - PSD/RN (10)
Omar Aziz - PSD/AM (7)	2. Nelsinho Trad - PSD/MS (22)
Fabiano Contarato - PT/ES (8,50,63)	3. Teresa Leitão - PT/PE (11,51)
Jorge Kajuru - PSB/GO (9)	4. Augusta Brito - PT/CE (64)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Gomes - PL/TO (12)	1. VAGO (14,23)
Wilder Morais - PL/GO (13)	2. Jorge Seif - PL/SC (15)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Laércio Oliveira - PP/SE (30,57)	1. Dr. Hiran - PP/RR (58)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (31,60)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (32,59)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Andreia Siqueira - MDB/PA (73)	1. Charles Fernandes - PSD/BA (80)
Laura Carneiro - PSD/RJ (25,79)	2. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Ricardo Ayres - REPUBLICANOS/TO (33,70)	3. Rogéria Santos - REPUBLICANOS/BA (71)
PL	
Fernando Rodolfo - PE (35,52)	1. Delegado Ramagem - RJ (48,54)
Capitão Alberto Neto - AM (34,53,61)	2. Julia Zanatta - SC (42,55)
PCdoB, PT, PV	
Dr. Francisco - PT/PI (26)	1. Ana Pimentel - PT/MG (28)
Odair Cunha - PT/MG (27)	2. Patrus Ananias - PT/MG (29)
UNIÃO	
Fernanda Pessoa - CE (36,77)	1. Rodrigo Valadares - SE (49,75)
Cristiane Lopes - RO (37,78)	2. Rosângela Moro - SP (43,74,76)
PP	
André Fufuca - MA (38)	1. Julio Lopes - RJ (44)
CIDADANIA, PSDB	
Geovania de Sá - PSDB/SC (39,69)	1. Alex Manente - CIDADANIA/SP (45)
PDT	
Dorinaldo Malafaia - AP (40)	1. Márcio Honaiser - MA (46,68)
PATRIOTA (1,2)	
Fred Costa - MG (41)	1. Dr. Frederico - MG (47)

Notas:

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
2. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
3. Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Braga. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
4. Designado, como membro titular, o Senador Marcelo Castro. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
5. Designado, como membro suplente, o Senador Renan Calheiros. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
6. Designado, como membro suplente, o Senador Confúcio Moura. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
7. Designado, como membro titular, o Senador Omar Aziz. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
8. Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
9. Designado, como membro titular, o Senador Jorge Kajuru. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
10. Designada, como membro suplente, a Senadora Zenaide Maia. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
11. Designado, como membro suplente, o Senador Humberto Costa. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
12. Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Gomes. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
13. Designado, como membro titular, o Senador Wilder Morais. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
14. Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Girão. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
15. Designado, como membro suplente, o Senador Jorge Seif. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
16. Designado, como titular, o Senador Marcio Bittar. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
17. Designado, como titular, o Senador Styvenson Valentim. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
18. Designado, como titular, o Senador Alessandro Vieira. (Ofício nº 21/BLDEM/2023).
19. Designada, como suplente, a Senadora Soraya Thronicke. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
20. Designado, como suplente, o Senador Carlos Viana. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
21. Designado, como suplente, o Senador Weverton. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
22. Designado, como Suplente, o Senador Nelsinho Trad. (Ofício nº 26/BLRESDEM/2023).
23. 17/04/2023: O Senador Eduardo Girão deixa de compor a comissão como membro suplente. (Ofício nº 79/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
24. Designada, como titular, a Senadora Eliziane Gama.(Ofício nº 26/BLRESDEM/2023).
25. Designado, como membro titular, o Deputado Antonio Brito. (Ofício nº 188/2023/PSD, do PSD).
26. Designado, como membro titular, o Deputado Dr. Francisco. (Ofício nº 162/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
27. Designado, como membro titular, o Deputado Odair Cunha. (Ofício nº 162/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
28. Designada, como membro suplente, a Deputada Ana Pinmentel. (Ofício nº 162/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
29. Designado, como membro suplente, o Deputado Patrus Ananias. (Ofício nº 162/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
30. Designada, como membro titular, a Senadora Tereza Cristina, conforme o § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
31. Designado, como membro titular, o Senador Mecias de Jesus, conforme o § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
32. Designado, como membro suplente, o Senador Hamilton Mourão, conforme o § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
33. Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Motta, conforme o § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
34. Designado, como membro titular, o Deputado Giovani Cherini, conforme o § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
35. Designado, como membro titular, o Deputado Altineu Côrtes, conforme o § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
36. Designado, como membro titular, o Deputado Elmar Nascimento, conforme o § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
37. Designado, como membro titular, o Deputado Alfredo Gaspar, conforme o § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
38. Designado, como membro titular, o Deputado André Fufuca, conforme o § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
39. Designado, como membro titular, o Deputado Adolfo Viana, conforme o § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40. Designado, como membro titular, o Deputado André Figueiredo, conforme o § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
41. Designado, como membro titular, o Deputado Fred Costa, conforme o § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
42. Designado, como membro suplente, o Deputado Alberto Fraga, conforme o § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
43. Designado, como membro suplente, o Deputado Danilo Forte, conforme o § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
44. Designado, como membro suplente, o Deputado Julio Lopes, conforme o § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
45. Designado, como membro suplente, o Deputado Alex Manente, conforme o § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
46. Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta, conforme o § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
47. Designado, como membro suplente, o Deputado Dr. Frederico, conforme o § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
48. Designada, como membro suplente, a Deputada Soraya Santos, conforme o § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
49. Designada, como membro suplente, a Deputada Cristiane Lopes, conforme o § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
50. 05/04/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Augusta Brito, em substituição ao Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 32/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
51. 05/04/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Teresa Leitão, em substituição ao Senador Humberto Costa. (Ofício nº 32/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
52. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Fernando Rodolfo, em substituição ao Deputado Altineu Côrtes (OF. nº 131/2023 - Liderança/PL).
53. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Daniel Agrobom, em substituição ao Deputado Giovani Cherini (OF. nº 131/2023 - Liderança/PL).
54. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Delegado Ramagem, em substituição à Deputada Soraya Santos (OF. nº 131/2023 - Liderança/PL).
55. 05/04/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Julia Zanatta, em substituição ao Deputado Alberto Fraga (OF. nº 131/2023 - Liderança/PL).
56. 10/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Irajá em substituição à Senadora Eliziane Gama. (Ofício nº 33/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática)
57. 10/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Laércio Oliveira, em substituição à Senadora Teresa Cristina. (Ofício n º 10/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar PP/Republicanos)
58. 10/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Dr. Hiram. (Ofício n º 10/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar PP/Republicanos)
59. 10/04/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Hamilton Mourão. (Ofício n º 10/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar PP/Republicanos)
60. 10/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Mecias de Jesus. (Ofício n º 10/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar PP/Republicanos)
61. 10/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Capitão Alberto Neto, em substituição ao Deputado Daniel Agrobom. (Ofício nº 137/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados.
62. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Angelo Coronel, em substituição ao Senador Irajá (OF. nº 34/2023 - Liderança/Bloco Resistência Democrática).
63. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato, em substituição à Senadora Augusta Brito (OF. nº 34/2023 - Liderança/Bloco Resistência Democrática).
64. 11/04/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Augusta Brito. (Ofício nº 34/2023 - Liderança/Bloco Resistência Democrática).
65. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Sérgio Moro, em substituição à Senadora Soraya Thronicke (OF. nº 23/2023 - Liderança do Bloco Parlamentar Democracia).
66. 11/04/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Soraya Thronicke, em substituição ao Senador Marcio Bittar (OF. nº 23/2023 - Liderança do Bloco Parlamentar Democracia).
67. 12/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Otto Alencar, em substituição ao Senador Angelo Coronel (Ofício nº 38/2023 - Liderança do Bloco Resistência Democrática).
68. 12/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Márcio Honaiser, em substituição ao Deputado Joseildo (Ofício sn/2023 da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados).
69. 12/04/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Geovania de Sá, em substituição ao Deputado Adolfo Viana (Ofício nº 99/2023 - Liderança PSDB/CIDADANIA).
70. 13/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Ricardo Ayres, em substituição ao Deputado Hugo Motta (Ofício nº 9/2023 - Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODEMOS, PSC).
71. 13/04/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Rogéria Santos (Ofício nº 9/2023 - Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODEMOS, PSC).
72. 17/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Angelo Coronel, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 44/2023 - Liderança do Bloco Resistência Democrática).
73. 18/04/2023: Designada, como membro titular, em substituição ao Deputado Isnaldo Bulhões Jr. (Ofício 12/2023/lid-bloco, da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC).
74. 18/04/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Fernanda Pessoa, em substituição ao Deputado Danilo Forte (Ofício nº 60 de 2023 da Liderança do União na Câmara dos Deputados).
75. 19/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Rodrigo Valadares, em substituição à Deputada Fernanda Pessoa (Ofício nº 062/2023 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados).
76. 19/04/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Rosângela Moro, em substituição à Deputada Cristiane Lopes (Ofício nº 062/2023 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados).
77. 20/04/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Fernanda Pessoa, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento. (Ofício n° 62/2023/L/UniãoBrasil, da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados).
78. 20/04/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Cristiane Lopes, em substituição ao Deputado Alfredo Gaspar. (Ofício n° 62/2023/L/UniãoBrasil, da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados).
79. 20/04/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Laura Carneiro, em substituição ao Deputado Antonio Brito. (Ofício n° 204/2023/PSD, da Liderança do Partido Social Democrata na Câmara dos Deputados).
80. 25/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Charles Fernandes. (Ofício nº 236/2023 da Liderança PSD na Câmara dos Deputados).

Secretário: Bruno Brey Vieira
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1165/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1165, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1165, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Dorinaldo Malafaia (PDT-AP)
VICE-PRESIDENTE: Marcelo Castro (MDB-PI)
RELATOR: Zenaide Maia (PSD-RN)
RELATOR REVISOR: Jorge Solla (PT-BA)

Designação: 31/03/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Marcelo Castro - MDB/PI (3)	1. Fernando Dueire - MDB/PE (22)
Confúcio Moura - MDB/RO (4)	2. Ivete da Silveira - MDB/SC (5)
Alan Rick - UNIÃO/AC (17)	3. Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (19)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (18)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (20)
Izalci Lucas - PSDB/DF (21)	5. Cid Gomes - PDT/CE (28)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Nelsinho Trad - PSD/MS (6,81,83)	1. Otto Alencar - PSD/BA (10)
Zenaide Maia - PSD/RN (7)	2. Mara Gabrilli - PSD/SP (11)
Humberto Costa - PT/PE (8,52)	3. Rogério Carvalho - PT/SE (12,53)
Chico Rodrigues - PSB/RR (9)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Girão - NOVO/CE (13,26)	1. VAGO (15,25)
VAGO (14,27)	2. Jorge Seif - PL/SC (16)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (23,71)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (73)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (29,72)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (58,74)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Emanuel Pinheiro Neto - MDB/MT (30,77,82)	1. Alberto Mourão - MDB/SP (80)
Sidney Leite - PSD/AM (31,70)	2. Ismael Alexandrino - PSD/GO (78)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (32)	3. VAGO
PL	
Samuel Viana - MG (33,54,86)	1. Carlos Jordy - RJ (48,56,85)
Gustavo Gayer - GO (34,55)	2. José Medeiros - MT (43,57)
PCdoB, PT, PV	
Jorge Solla - PT/BA (35,75)	1. Alice Portugal - PCdoB/BA (49)
Josias Gomes - PT/BA (36,76)	2. Ana Pimentel - PT/MG (50)
UNIÃO	
Dr. Zacharias Calil - GO (37,62)	1. Cristiane Lopes - RO (51)
Dr. Fernando Máximo - RO (38,63)	2. Eduardo Velloso - AC (44,64,69,84)
PP	
André Fufuca - MA (39)	1. Julio Lopes - RJ (45)
CIDADANIA, PSDB	
Geraldo Resende - PSDB/MS (40,67)	1. Dr. Frederico - PATRIOTA/MG (46,68,79)
PDT	
Dorinaldo Malafaia - AP (41,65)	1. Flávia Morais - GO (47,66)
NOVO (1,2)	
Adriana Ventura - SP (24,42,60,61)	1. Marcel Van Hattem - RS (59)

Notas:

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
2. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
3. Designado, como membro titular, o Senador Marcelo Castro. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
4. Designado, como membro titular, o Senador Confúcio Moura. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
5. Designada, como membro suplente, a Senadora Ivete da Silveira. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
6. Designado, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
7. Designada, como membro titular, a Senadora Zenaide Maia. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
8. Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
9. Designado, como membro titular, o Senador Chico Rodrigues. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
10. Designado, como membro suplente, o Senador Otto Alencar. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
11. Designada, como membro suplente, a Senadora Mara Gabrilli. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
12. Designado, como membro suplente, o Senador HUmberto Costa. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
13. Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Gomes. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
14. Designado, como membro titular, o Senador Wilder Morais. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
15. Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Girão. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
16. Designado, como membro suplente, o Senador Jorge Seif. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
17. Designado, como membro titular, o Senador Alan Rick. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
18. Designado, como membro titular, o Senador Carlos Viana. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
19. Designado, como membro suplente, o Senador Rodrigo Cunha. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
20. Designado, como membro suplente, o Senador Styvenson Valentim. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
21. Designado, como membro titular, o Senador Izalci Lucas. (Ofício nº 21/BLDEM/2023).
22. Designado, como membro suplente, o Senador Fernando Dueire. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
23. Designada, como membro titular, a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5° do art. 2° da Resoluçao n° 1/2002-CN.
24. 10/04/2023: Encaminhado ofício da Liderança do Novo confirmando a indicação da Deputada Adriana Ventura como membro titular (Ofício nº 26/2023 da Liderança do Novo na Câmara dos Deputados).
25. 17/04/2023: O Senador Eduardo Girão passa a compor a comissão como membro titular. (Ofício nº 79/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
26. 17/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Girão em substituição ao Senador Eduardo Gomes (Ofício nº 79 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda).
27. 17/04/2023: O Senador Wilder Morais deixa de compor a comissão como membro titular. (Ofício nº 79/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
28. Designado, como membro suplente, o Senador Cid Gomes. (Ofício nº 21/2023/BLDEM, do Bloco Parlamentar Democracia).
29. Designado, como membro titular, o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
30. Designado, como membro titular, o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
31. Designado, como membro titular, o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
32. Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
33. Designado, como membro titular, o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
34. Designado, como membro titular, o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
35. Designado, como membro titular, o Deputado Zeca Dirceu., nos termos do § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
36. Designado, como membro titular, o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

37. Designado, como membro titular, o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
38. Designado, como membro titular, o Deputado Alfredo Gaspar, nos termos do § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
39. Designado, como membro titular, o Deputado André Fufuca, nos termos do § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
40. Designado, como membro titular, o Deputado Adolfo Viana, nos termos do § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
41. Designado, como membro titular, o Deputado André Figueiredo, nos termos do § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
42. Designada, como membro titular, a Deputada Adriana Ventura, nos termos do § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
43. Designado, como membro suplente, o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
44. Designado, como membro suplente, o Deputado Danilo Forte, nos termos do § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
45. Designado, como membro suplente, o Deputado Julio Lopes, nos termos do § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
46. Designado, como membro suplente, o Deputado Alex Manente, nos termos do § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
47. Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
48. Designada, como membro suplente, a Deputada Soraya Santos, nos termos do § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
49. Designada, como membro suplente, a Deputada Alice Portugal, nos termos do § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
50. Designada, como membro suplente, a Deputada Ana Pimentel, nos termos do § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
51. Designada, como membro suplente, a Deputada Cristiane Lopes, nos termos do § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
52. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Humberto Costa, em substituição ao Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 32/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
53. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Rogério Carvalho, em substituição ao Senador Humberto Costa. (Ofício nº 32/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
54. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Carlos Jordy, em substituição ao Deputado Altineu Côrtes (OF. nº 132/2023 - Liderança/PL).
55. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Gustavo Gayer, em substituição ao Deputado Giovani Cherini (OF. nº 132/2023 - Liderança/PL).
56. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Samuel Viana, em substituição à Deputada Soraya Santos (OF. nº 132/2023 - Liderança/PL).
57. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado José Medeiros, em substituição ao Deputado Alberto Fraga (OF. nº 132/2023 - Liderança/PL).
58. Designado, como membro suplente, o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
59. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Marcel van Hattem (Ofício nº 26/2023/LN/CD da Liderança do Partido Novo).
60. 10/04/2023: Encaminhado ofício da Liderança do Novo confirmando a indicação da Deputada Adriana Ventura como membro titular (Ofício nº 26/2023 da Liderança do Novo na Câmara dos Deputados).
61. 10/04/2023: Encaminhado ofício da Liderança do Novo confirmando a indicação da Deputada Adriana Ventura como membro titular (Ofício nº 26/2023 da Liderança do Novo na Câmara dos Deputados).
62. 04/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Zacharias Calil, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (Ofício nº 71/2023 - Liderança União Brasil - CD).
63. 04/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Fernando Máximo, em substituição ao Deputado Alfredo Gaspar (Ofício nº 71/2023 - Liderança União Brasil - CD).
64. 04/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Rafael Simoes, em substituição ao Deputado Danilo Forte (Ofício nº 71/2023 - Liderança União Brasil - CD).
65. 04/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Dorinaldo Malafaia, em substituição ao Deputado André Figueiredo (Ofício s/n da Liderança do PDT CD).
66. 04/05/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Flávia Morais, em substituição ao Deputado Afonso Motta (Ofício s/n da Liderança do PDT CD).
67. 04/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Geraldo Resende, em substituição ao Deputado Adolfo Viana (Ofício nº 115/2023 - Liderança da Federação PSDB/Cidadania).
68. 04/05/2023: O Deputado Alex Manente foi desligado da vaga de suplente, em atendimento ao Ofício nº 116/2023 da Liderança da Federação PSDB/Cidadania.
69. 10/05/2023: Deputado Rafael Simões deixa de integrar, como suplente, a Comissão Mista, conforme Ofício n. 6/2023 da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados.
70. 08/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Sidney Leite, em substituição ao Deputado Antonio Brito (Ofício 262/2023 da Liderança do PSD-CD).
71. 08/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Dr. Hiran, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 18/2023 - Gabinete Liderança Bloco Aliança).
72. 08/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 18/2023 - Gabinete Liderança Bloco Aliança).
73. 08/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Laércio Oliveira, conforme Ofício nº 18/2023 - Gabinete Liderança Bloco Aliança.
74. 08/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Mecias de Jesus, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício nº 18/2023 - Gabinete Liderança Bloco Aliança).
75. 08/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Jorge Solla, em substituição ao Deputado Zeca Dirceu. (Ofício n° 211/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
76. 08/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Josias Gomes, em substituição ao Deputado Odair Cunha. (Ofício n° 211/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
77. 16/05/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Roseana Sarney, em substituição ao Deputado Isnaldo Bulhões Jr. (Ofício 95/2023 - Liderança Bloco MDB, PSD, REPU, PODE, PSC - CD).
78. 17/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Ismael Alexandrino, conforme Ofício n. 273/2023 da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados.
79. 18/05/2023: Designado, como suplente, o Deputado Dr. Frederico, conforme Ofício nº 130/2023 da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA.
80. 24/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Alberto Mourão. (Ofício 111/2023 Líder do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC na Câmara dos Deputados).
81. 29/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Lucas Barreto, em substituição ao Senador Nelsinho Trad (Ofício 57/2023 do Bloco Resistência Democrática - SF).
82. 30/05/2023: Designado o Deputado Emanuel Pinheiro Neto, como membro titular, em substituição à Deputada Roseane Sarney (Ofício nº 225 de 2023 da Liderança do Bloco MDB, REPUBLICANOS, PSD, PODEMOS, PSC)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

83. 31/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad, em substituição ao Senador Lucas Barreto (Ofício nº 58 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
84. 31/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Eduardo Velloso (Ofício n. 89/2023 - Liderança União Brasil - CD).
85. 31/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Jordy, em substituição ao Deputado Samuel Viana (Ofício n. 243/2023 da Liderança do PL - CD).
86. 31/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Samuel Viana, em substituição ao Deputado Carlos Jordy (Ofício n. 243/2023 da Liderança do PL - CD).

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1166/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1166, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1166, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 31/03/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (3)	1. Jader Barbalho - MDB/PA (5)
Ivete da Silveira - MDB/SC (4)	2. Giordano - MDB/SP (6)
Sergio Moro - UNIÃO/PR (33)	3. Marcio Bittar - UNIÃO/AC (37)
Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (38)	4. Carlos Viana - PODEMOS/MG (36)
Leila Barros - PDT/DF (34)	5. Alessandro Vieira - MDB/SE (39)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Margareth Buzetti - PSD/MT (7)	1. VAGO (11,35)
Sérgio Petecão - PSD/AC (8)	2. Zenaide Maia - PSD/RN (12)
Paulo Paim - PT/RS (9,52)	3. Teresa Leitão - PT/PE (13,53)
Chico Rodrigues - PSB/RR (10)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Gomes - PL/TO (14)	1. VAGO (16)
Wilder Morais - PL/GO (15)	2. Jorge Seif - PL/SC (17)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (18)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (62)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (19,63)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (40,61)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (20)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (21)	2. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (22)	3. VAGO
PL	
Samuel Viana - MG (23,51)	1. Giovani Cherini - RS (47,55)
Caroline de Toni - SC (24,54)	2. José Medeiros - MT (41,56)
PCdoB, PT, PV	
Airton Faleiro - PT/PA (25,57)	1. Leonardo Monteiro - PT/MG (48,59)
João Daniel - PT/SE (26,58)	2. Delegada Adriana Accorsi - PT/GO (49,60)
UNIÃO	
Elmar Nascimento - BA (27)	1. Cristiane Lopes - RO (50)
Alfredo Gaspar - AL (28)	2. Danilo Forte - CE (42)
PP	
André Fufuca - MA (29)	1. Julio Lopes - RJ (43)
CIDADANIA, PSDB	
Adolfo Viana - PSDB/BA (30)	1. Alex Manente - CIDADANIA/SP (44)
PDT	
André Figueiredo - CE (31)	1. Afonso Motta - RS (45)
PSOL, REDE (1,2)	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (32)	1. Tarcísio Motta - PSOL/RJ (46)

Notas:

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
2. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do §3° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
3. Designado, como membro titular, o Senador Veneziano Vital do Rêgo. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
4. Designada, como membro titular, a Senadora Ivete da Silveira. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
5. Designado, como membro suplente, o Senador Jader Barbalho. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
6. Designado, como membro suplente, o Senador Giordano. (Ofício nº 31/2023/GLMDB, do MDB).
7. Designada, como membro titular, a Senadora Margareth Buzetti. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
8. Designado, como membro titular, o Senador Sérgio Petecão. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
9. Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
10. Designado, como membro titular, o Senador Chico Rodrigues. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
11. Designado, como membro suplente, o Senador Dr. Samuel Araújo. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
12. Designada, como membro suplente, a Senadora Zenaide Maia. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
13. Designado, como membro suplente, o Senador Humberto Costa. (Ofício nº 25/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
14. Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Gomes. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
15. Designado, como membro titular, o Senador Wilder Morais. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
16. Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Girão. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
17. Designado, como membro suplente, o Senador Jorge Seif. (Ofício nº 62/2023/BLVANG, do Bloco Parlamentar Vanguarda).
18. Designada, como membro titular, a Senadora Tereza Cristina, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
19. Designado, como membro titular, o Senador Mecias de Jesus, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
20. Designado, como membro titular, o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
21. Designado, como membro titular, o Deputado Antonio Brito, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
22. Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Motta, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
23. Designado, como membro titular, o Deputado Altineu Côrtes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
24. Designado, como membro titular, o Deputado Giovani Cherini, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
25. Designado, como membro titular, o Deputado Zeca Dirceu, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
26. Designado, como membro titular, o Deputado Odair Cunha, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
27. Designado, como membro titular, o Deputado Elmar Nascimento, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
28. Designado, como membro titular, o Deputado Alfredo Gaspar, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
29. Designado, como membro titular, o Deputado André Fufuca, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
30. Designado, como membro titular, o Deputado Adolfo Viana, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
31. Designado, como membro titular, o Deputado André Figueiredo, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
32. Designado, como membro titular, o Deputado Guilherme Boulos, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
33. 27/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Sergio Moro. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
34. 27/03/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Leila Barros.(Ofício nº 18/BLDEM/2023).
35. 12/06/2023: Desligado da Comissão o Senador Dr. Samuel Araújo, em decorrência do retorno do titular ao mandato, Senador Marcos Rogério.
36. Designado, como membro suplente, o Senador Carlos Viana. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
37. Designado, como membro suplente, o Senador Marcio Bittar. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
38. 27/03/2023: Designado, como membro titular, o Senador Styvenson Valentim. (Ofício nº 18/BLDEM/2023).
39. 30/03/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Alessandro Vieira. (Ofício nº 21/2023/BLDEM, do Bloco Parlamentar Democracia).
40. Designado, como membro suplente, o Senador Hamilton Mourão, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. Designado, como membro suplente, o Deputado Alberto Fraga, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
42. Designado, como membro suplente, o Deputado Danilo Forte, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
43. Designado, como membro suplente, o Deputado Julio Lopes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
44. Designado, como membro suplente, o Deputado Alex Manente, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
45. Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
46. Designado, como membro suplente, o Deputado Tarcisio Motta, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
47. Designada, como membro suplente, a Deputada Soraya Santos, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
48. Designada, como membro suplente, a Deputada Alice Portugal, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
49. Designada, como membro suplente, a Deputada Ana Pimentel, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
50. Designada, como membro suplente, a Deputada Cristiane Lopes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN.
51. 05/04/2023. Designado, como membro titular, o Deputado Samuel Viana, em substituição ao Deputado Altineu Côrtes. (Ofício nº 121/2023 da Liderança do PL).
52. 05/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Paulo Paim, em substituição ao Senador Fabiano Contarato. (Ofício nº 32/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
53. 05/04/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Teresa Leitão, em substituição ao Senador Humberto Costa. (Ofício nº 32/2023/BLRESDEM, do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
54. 05/04/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Caroline de Toni, em substituição ao Deputado Giovani Cherini (OF. nº 133/2023 - Liderança/PL).
55. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Giovani Cherini, em substituição à Deputada Soraya Santos (OF. nº 133/2023 - Liderança/PL).
56. 05/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado José Medeiros, em substituição ao Deputado Alberto Fraga (OF. nº 133/2023 - Liderança/PL).
57. 10/05/2023: Designado, como titular, o Deputado Airton Faleiro, em substituição ao Deputado Zeca Dirceu (Ofício nº 212 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
58. 10/05/2023: Designado, como titular, o Deputado João Daniel, em substituição ao Deputado Odair Cunha (Ofício nº 212 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
59. 10/05/2023: Designado, como suplente, o Deputado Leonardo Monteiro, em substituição à Deputada Alice Portugal (Ofício nº 212 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
60. 10/05/2023: Designado, como suplente, a Deputada Delegada Adriana Accorsi, em substituição à Depudada Ana Pimentel (Ofício nº 212 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
61. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
62. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Luis Carlos Heinze (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
63. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1167/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1167, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1167, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Lídice da Mata (PSB-BA)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Tereza Cristina (PP-MS)
RELATOR REVISOR: Otto Alencar Filho (PSD-BA)

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Fernando Dueire - MDB/PE (20)	1. Fernando Farias - MDB/AL (3,4,24)
Confúcio Moura - MDB/RO (21)	2. Jader Barbalho - MDB/PA (25)
Jayme Campos - UNIÃO/MT (22)	3. Sergio Moro - UNIÃO/PR (26)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (23)	4. Marcos do Val - PODEMOS/ES (27)
Cid Gomes - PDT/CE (3,4)	5. Izalci Lucas - PSDB/DF
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (5)	1. Zenaide Maia - PSD/RN (11)
Sérgio Petecão - PSD/AC (6)	2. Margareth Buzetti - PSD/MT (12)
Beto Faro - PT/PA (9)	3. Paulo Paim - PT/RS (13)
Jorge Kajuru - PSB/GO (10,28)	4. VAGO (7)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Wellington Fagundes	1. VAGO
Carlos Portinho - PL/RJ	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (2) (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS	1. Esperidião Amin - PP/SC (30)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (31)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL	1. VAGO
Otto Alencar Filho - PSD/BA (29)	2. Alexandre Lindenmeyer - PT/RS (36)
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB	3. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
PL	
Coronel Meira - PE (38)	1. Soraya Santos - RJ
Giovani Cherini - RS	2. Alberto Fraga - DF
PCdoB, PT, PV	
Paulão - PT/AL (14)	1. Pedro Uczai - PT/SC (17)
Helder Salomão - PT/ES (15)	2. VAGO (16,18)
UNIÃO	
Paulinho Freire - RN (32)	1. Fausto Santos Jr. - AM (34)
Chiquinho Brazão - RJ (33)	2. Yandra Moura - SE (35)
PP	
André Fufuca - MA	1. Julio Lopes - RJ
CIDADANIA, PSDB	
Adolfo Viana - PSDB/BA	1. Alex Manente - CIDADANIA/SP
PDT	
Marcos Tavares - RJ (19)	1. Professora Goreth - AP (8)
PSB (1)	
Lídice da Mata - BA (37)	1. Gervásio Maia - PB

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. A vaga destinada ao rodízio foi distribuída à bancada com a maior fração remanescente após a distribuição das 12 vagas instituídas pela RCN 1/2002.
3. Designação conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
4. Designação conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
5. 12/04/2023: Confirmada a indicação do Senador Otto Alencar (Ofício nº Ofício nº 38/2023 - Liderança do Bloco Resistência Democrática)
6. 12/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Sérgio Petecão, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 38/2023 - Liderança do Bloco Resistência Democrática).
7. 12/04/2023: A Senadora Ana Paula Lobato deixa de ocupar a vaga de titular (Ofíco nº 38/2023 - Liderança do Bloco Resistência Democrática)
8. 17/05/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Professora Goreth, em substituição ao Deputado Afonso Motta (Of. S/N, de 16/05/2023, da Liderança do PDT/CD).
9. 12/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Beto Faro, em substituição ao Senador Fabiano Contarato (Ofício nº 38/2023 - Liderança do Bloco Resistência Democrática).
10. 12/04/2023: O Senador Jorge Kajuru deixa de ocupar a vaga de titular (Ofíco nº 38/2023 - Liderança do Bloco Resistência Democrática).
11. 12/04/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Zenaide Maia (Ofício nº 38/2023 - Liderança do Bloco Resistência Democrática).
12. 12/04/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Margareth Buzetti (Ofício nº 38/2023 - Liderança do Bloco Resistência Democrática).
13. 12/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Paulo Paim (Ofício nº 38/2023 - Liderança do Bloco Resistência Democrática).
14. 10/05/2023: Designado, como titular, o Deputado Paulão, em substituição ao Deputado Zeca Dirceu (Ofício nº 213 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
15. 10/05/2023: Designado, como titular, o Deputado Helder Salomão, em substituição ao Deputado Odair Cunha (Ofício nº 213 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
16. 10/05/2023: Designado, como suplente, o Deputado Alexandre Lindenmeyer, em substituição à Deputada Ana Pimentel (Ofício nº 220 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
17. 10/05/2023: Designado, como suplente, o Deputado Pedro Uczai, em substituição à Deputada Alice Portugal (Ofício nº 213 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
18. 18/05/2023: Desligado, da condição de suplente, o Deputado Alexandre Lindenmeyer, conforme Ofício n. 233/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança da Câmara dos Deputados.
19. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Marcos Tavares, em substituição ao Deputado André Figueiredo (Of. S/N, de 16/05/2023, da Liderança do PDT/CD).
20. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Fernando Dueire, em substituição ao Senador Eduardo Braga (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
21. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Confúcio Moura (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
22. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Jayme Campos, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
23. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Carlos Viana, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
24. 17/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Fernando Farias (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
25. 17/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Jader Barbalho (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
26. 17/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Sérgio Moro, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
27. 17/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Marcos do Val, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

28. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Jorge Kajuru (Ofício nº 49 de 2023 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
29. 19/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Otto Alencar Filho, em substituição ao Deputado Antonio Brito (Ofício n. 299/2023 - Liderança PSD - CD).
30. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Esperidião Amin (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
31. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício n. 21/2023 - Liderança Bloco Aliança).
32. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Paulinho Freire, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (Ofício n. 88/2023 - Liderança União Brasil - CD).
33. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Chiquinho Brazão, em substituição ao Deputado Alfredo Gaspar (Ofício n. 88/2023 - Liderança União Brasil - CD).
34. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Fausto Santos Jr., em substituição à Deputada Cristiane Lopes (Ofício n. 88/2023 - Liderança União Brasil - CD).
35. 23/05/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Yandra Moura, em substituição ao Deputado Danilo Forte (Ofício n. 88/2023 - Liderança União Brasil - CD).
36. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Alexandre Lindenmeyer, conforme Ofício n. 296/2023 da Liderança do PSD-CD, ratificado pelo Ofício n. 234/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança-CD).
37. 24/05/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Lídice da Mata, em substituição ao Deputado Felipe Carreras (Ofício n. 65/2023 da Liderança do PSB/CD).
38. 24/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Coronel Meira, em substituição ao Deputado Altineu Côrtes (Ofício n. 228/2023 - Liderança PL-CD).

Secretário: Bruno Brey Vieira
Telefone(s): 33034256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 480103780055466O.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1170/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1170, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1170, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Marcelo Castro (MDB-PI)
VICE-PRESIDENTE: Josenildo (PDT-AP)
RELATOR: Alice Portugal (PCdoB-BA)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 09/05/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Marcelo Castro - MDB/PI (10)	1. Giordano - MDB/SP (15)
Fernando Dueire - MDB/PE (9)	2. Jader Barbalho - MDB/PA (14)
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (12)	3. Marcio Bittar - UNIÃO/AC (11)
Marcos do Val - PODEMOS/ES (13)	4. Carlos Viana - PODEMOS/MG (16)
Izalci Lucas - PSDB/DF (26)	5. Weverton - PDT/MA (27)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Zenaide Maia - PSD/RN (21)	1. Sérgio Petecão - PSD/AC (24)
Lucas Barreto - PSD/AP (22)	2. Angelo Coronel - PSD/BA (25)
Beto Faro - PT/PA (1,28)	3. Teresa Leitão - PT/PE (29)
Chico Rodrigues - PSB/RR (23)	4. VAGO (2)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Gomes - PL/TO (37)	1. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA
Carlos Portinho - PL/RJ	2. Jorge Seif - PL/SC
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Laércio Oliveira - PP/SE (17)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (19)
Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (18)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (20)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA	1. VAGO
André Fufuca - PP/MA	2. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	3. VAGO
Josenildo - PDT/AP	4. VAGO (8)
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL	1. VAGO
Reginete Bispo - PT/RS (30,38)	2. Erika Kokay - PT/DF (31)
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB	3. VAGO
Fábio Macedo - PODEMOS/MA	4. VAGO
PL	
Coronel Fernanda - MT (32)	1. Samuel Viana - MG (4,39)
Fernando Rodolfo - PE (34)	2. Alberto Fraga - DF
PCdoB, PT, PV	
Alice Portugal - PCdoB/BA (6)	1. Rogério Correia - PT/MG (36)
Carlos Veras - PT/PE (5,7,35)	2. VAGO
PSOL, REDE	
Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP (33)	1. VAGO (3)

Notas:

1. 18/05/2023: O Senador Fabiano Contarato deixa de compor a comissão como membro titular (Ofício nº 49 de 2023 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
2. 18/05/2023: A Senadora Ana Paula Lobato deixa de compor a comissão como membro suplente (Ofício nº 49 de 2023 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
3. 05/06/2023: Retirado o Deputado Tarcísio Motta da vaga de suplente (Ofício 30/2023 da Federação PSOL-REDE).
4. 14/06/2023: Desligada da suplência da Comissão a Deputada Soraya Santos, conforme Ofício n. 265/2023 da Liderança do PL-CD.
5. 10/05/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Juliana Cardoso em substituição à Deputada Alice Portugal (Ofício 214/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
6. 10/05/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Alice Portugal em substituição ao Deputado Zeca Dirceu (Ofício 214/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
7. 31/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Rogério Correia, em substituição à Deputada Juliana Cardoso (Ofício n. 245/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
8. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Josenildo, em substituição ao Deputado André Figueiredo. (Ofício s/n da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados).
9. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Fernando Dueire, em substituição ao Senador Marcelo Castro (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
10. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Marcelo Castro, em substituição ao Senador Eduardo Braga (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
11. 17/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Márcio Bittar, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
12. 17/05/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Professora Dorinha Seabra, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
13. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Marcos do Val, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
14. 17/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Jader Barbalho, em substituição ao Senador Giordano (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
15. 17/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Giordano, em substituição ao Senador Confúcio Moura (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
16. 17/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Carlos Viana, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
17. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Laércio Oliveira, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n. 20/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF).
18. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Cleitinho Azevedo, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício n. 20/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF).
19. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Luis Carlos Heinze, conforme Ofício n. 20/2023 da Liderança do Bloco Aliança/SF.
20. 18/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício n. 20/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF).
21. 18/05/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Zenaide Maia, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 49 de 2023 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
22. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Lucas Barreto, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 49 de 2023 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
23. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Chico Rodrigues, em substituição ao Senador Jorge Kajuru (Ofício nº 49 de 2023 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
24. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Sérgio Petecão (Ofício nº 49 de 2023 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
25. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Angelo Coronel (Ofício nº 49 de 2023 do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

26. 22/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Izalci Lucas, nos termos do Ofício n. 48/2023 - Liderança Bloco Democracia - SF.
27. 22/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Weverton, nos termos do Ofício n. 48/2023 - Liderança Bloco Democracia - SF.
28. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Beto Faro (Ofício n. 51/2023 - Bloco Resistência Democrática).
29. 23/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Teresa Leitão (Ofício n. 51/2023 - Bloco Resistência Democrática).
30. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Vicentinho, em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme Ofício n. 297/2023 da Liderança do PSD-CD, ratificado pelo Ofício n. 234/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança-CD).
31. 23/05/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Erika Kokay, conforme Ofício n. 297/2023 da Liderança do PSD-CD, ratificado pelo Ofício n. 234/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança-CD).
32. 30/05/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Coronel Fernanda, em substituição ao Deputado Altineu Côrtes (Ofício 235/2023 da Liderança do PL - CD).
33. 05/06/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Professora Luciene Cavalcante, em substituição ao Deputado Guilherme Boulos (Ofício 30/2023 da Federação PSOL-REDE).
34. 05/06/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Fernando Rodolfo, em substituição ao Deputado Giovani Cherini (Ofício 247/2023 da Liderança do PL-CD).
35. 06/06/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Carlos Veras, em substituição ao Deputado Rogério Correia (Ofício n. 249/2023 da Federação Brasil da Esperança - CD).
36. 06/06/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Rogério Correia (Ofício n. 249/2023 da Federação Brasil da Esperança - CD).
37. 12/06/2023: Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Gomes, em substituição ao Senador Wellington Fagundes (Ofício n. 109/2023 - Liderança Bloco Vanguarda).
38. 20/06/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Reginete Bispo, em substituição ao Deputado Vicentinho, conforme Ofício n. 339/2023 da Liderança do PSD-CD, ratificado pelo Ofício n. 375/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança-CD.
39. 21/06/2023: Designado, como suplente, o Deputado Samuel Viana (Ofício 286/2023 da Liderança do PL-CD).

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1171/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1171, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1171, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 09/05/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (18)	1. Marcelo Castro - MDB/PI (23)
Giordano - MDB/SP (22)	2. Eduardo Braga - MDB/AM (21)
Alan Rick - UNIÃO/AC (24)	3. Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (20)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (3)	4. Carlos Viana - PODEMOS/MG (19)
Cid Gomes - PDT/CE (32)	5. Plínio Valério - PSDB/AM (33)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Angelo Coronel - PSD/BA (27)	1. Otto Alencar - PSD/BA (29)
Irajá - PSD/TO (28)	2. Omar Aziz - PSD/AM (30)
Rogério Carvalho - PT/SE (7,34)	3. Beto Faro - PT/PA (35)
VAGO (8)	4. VAGO (9)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Wellington Fagundes	1. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA
Carlos Portinho - PL/RJ	2. Jorge Seif - PL/SC
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Ciro Nogueira - PP/PI (25)	1. Tereza Cristina - PP/MS (26)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (4)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (5)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA	1. Léo Prates - PDT/BA (14)
André Fufuca - PP/MA	2. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	3. VAGO
Mauro Benevides Filho - PDT/CE (6,13)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL	1. VAGO
Pedro Paulo - PSD/RJ (15)	2. Cezinha de Madureira - PSD/SP (31)
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB	3. VAGO
Dr. Victor Linhalis - PODEMOS/ES (16)	4. Sargento Portugal - PODEMOS/RJ (17)
PL	
Luiz Philippe de Orleans e Bragança - SP (1)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Florentino Neto - PT/PI (10)	1. Kiko Celeguim - PT/SP (12)
Denise Pessôa - PT/RS (11)	2. Márcio Jerry - PCdoB/MA (2)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP	1. Tarcísio Motta - PSOL/RJ

Notas:

1. 09/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (Ofício 195/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
2. 10/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Márcio Jerry, em substituição à Deputada Camila Jara (Ofício 217/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
3. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Oriovisto Guimarães (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
4. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Meciasde Jesus, conforme Ofício n. 20/2023 da Liderança do Bloco Aliança/SF.
5. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício n. 20/2023 da Liderança do Bloco Aliança/SF.
6. 18/05/2023: Desligado, da vaga de titular, o Deputado André Figueiredo, conforme Ofício S/N, de 18 de maio de 2023, da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados.
7. 18/05/2023: O Senador Fabiano Contarato deixa de compor a comissão como membro titular (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática).
8. 18/05/2023:O Senador Jorge Kajuru deixa de compor a comissão como membro titular (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática).
9. 18/05/2023: A Senadora Ana Paula Lobato deixa de compor a comissão como membro suplente (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática).
10. 10/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Florentino Neto, em substituição ao Deputado Zeca Dirceu (Ofício 215/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
11. 10/05/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Denise Pessôa, em substituição à Deputada Alice Portugal (Ofício 215/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
12. 10/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Kiko Celeguim, em substituição à Deputada Ana Pimentel (Ofício 215/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
13. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Mauro Benevides Filho. (Ofício s/n da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados).
14. 17/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Léo Prates. (Ofício s/n da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados).
15. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Pedro Paulo, em substituição ao Deputado Antonio Brito (Ofício nº 276/2023 da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados).
16. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Dr. Victor Linhalis, em substituição ao Deputado Fábio Macedo (Ofício n. 56/2023 - Liderança do Podemos/CD).
17. 17/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Sargento Portugal (Ofício n. 56/2023 - Liderança do Podemos/CD).
18. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Eduardo Braga (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
19. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Carlos Viana, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
20. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Rodrigo Cunha, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
21. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Braga, em substituição ao Senador Giordano (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
22. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Giordano, em substituição ao Senador Marcelo Castro (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
23. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Marcelo Castro, em substituição ao Senador Confúcio Moura (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
24. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Alan Rick, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
25. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Ciro Nogueira, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n. 20/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF).
26. 18/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício n. 20/2023 da Liderança do Bloco Aliança/SF.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

27. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Angelo Coronel, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática).
28. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Irajá, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática).
29. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Otto Alencar (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática).
30. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Omar Aziz (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática).
31. 19/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Cezinha de Madureira, conforme Ofício n. 295/2023 - Liderança do PSD - CD).
32. 22/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Cid Gomes, nos termos do Ofício n. 48/2023 - Liderança Bloco Democracia - SF.
33. 22/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Plínio Valério, nos termos do Ofício n. 48/2023 - Liderança Bloco Democracia - SF.
34. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Rogério Carvalho (Ofício n. 51/2023 - Bloco Resistência Democrática).
35. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Beto Faro (Ofício n. 51/2023 - Bloco Resistência Democrática).

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1172/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1172, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1172, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Eduardo Gomes (PL-TO)
VICE-PRESIDENTE: Samuel Viana (PL-MG)
RELATOR: Merlong Solano (PT-PI)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 09/05/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Fernando Farias - MDB/AL (15)
Renan Calheiros - MDB/AL (16)	2. Confúcio Moura - MDB/RO (17)
Sergio Moro - UNIÃO/PR (19)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (2)
Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (20)	4. Carlos Viana - PODEMOS/MG (18)
Alessandro Vieira - MDB/SE (28)	5. Weverton - PDT/MA (29)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Nelsinho Trad - PSD/MS	1. Daniella Ribeiro - PSD/PB (26)
Lucas Barreto - PSD/AP (25)	2. Zenaide Maia - PSD/RN (27)
Paulo Paim - PT/RS (4,30)	3. Humberto Costa - PT/PE (31)
Jorge Kajuru - PSB/GO	4. VAGO (5)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Gomes - PL/TO (36)	1. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA
Carlos Portinho - PL/RJ	2. Jorge Seif - PL/SC
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (21)	1. Tereza Cristina - PP/MS (23)
Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (22)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (24)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA	1. VAGO
André Fufuca - PP/MA	2. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO (13)	3. VAGO
Max Lemos - SOLIDARIEDADE/RJ (3)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL	1. VAGO
Leonardo Monteiro - PT/MG (32)	2. Alexandre Lindenmeyer - PT/RS (33)
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB	3. VAGO
Dr. Victor Linhalis - PODEMOS/ES (14)	4. VAGO
PL	
Zé Vitor - MG (34)	1. VAGO (7)
Samuel Viana - MG (37)	2. Alberto Fraga - DF
PCdoB, PT, PV	
Merlong Solano - PT/PI (9)	1. Dandara - PT/MG (10)
Delegada Adriana Accorsi - PT/GO (8)	2. Daniel Almeida - PCdoB/BA (11,12)
PSOL, REDE	
Pastor Henrique Vieira - PSOL/RJ (35)	1. VAGO (6)

Notas:

1. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Braga (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
2. 18/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
3. 18/05/2023: Desligado, da vaga de titular, o Deputado André Figueiredo, conforme Ofício S/N, de 18 de maio de 2023, da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados.
4. 18/05/2023: O Senador Fabiano Contarato deixa de compor a comissão como membro titular (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática).
5. 18/05/2023: A Senadora Ana Paula Lobato deixa de compor a comissão como membro suplente (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática).
6. 05/06/2023: Retirado o Deputado Tarcísio Motta da vaga de suplente (Ofício 30/2023 da Federação PSOL-REDE).
7. 14/06/2023: Desligada da suplência da Comissão a Deputada Soraya Santos, conforme Ofício n. 266/2023 da Liderança do PL-CD.
8. 10/05/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Delegada Adriana Accorsi em substituição à Deputada Alice Portugal (Ofício 219/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
9. 10/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Merlong Solano em substituição ao Deputado Zeca Dirceu (Ofício 219/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
10. 10/05/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Dandara em substituição à Deputada Ana Pimentel (Ofício 219/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
11. 10/05/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Alice Portugal em substituição à Deputada Camila Jara (Ofício 219/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
12. 10/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Daniel Almeida em substituição à Deputada Alice Portugal (Ofício 221/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
13. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Max Lemos. (Ofício S/N da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados).
14. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Dr. Victor Linhalis, em substituição ao Deputado Fábio Macedo (Ofício n. 57/2023 - Liderança do Podemos/CD).
15. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Fernando Farias, em substituição ao Senador Confúcio Moura (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
16. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Renan Calheiros, em substituição ao Senador Marcelo Castro (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
17. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Confúcio Moura, em substituição ao Senador Giordano (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
18. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Carlos Viana, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
19. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Sérgio Moro, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
20. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Styvenson Valentim, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
21. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Dr. Hiran, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n. 20/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF).
22. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Cleitinho Azevedo, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício n. 20/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF).
23. 18/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício n. 20/2023 da Liderança do Bloco Aliança/SF.
24. 18/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício n. 20/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF).
25. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Lucas Barreto, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática).
26. 18/05/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Daniella Ribeiro (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

27. 18/05/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Zenaide Maia (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática).
28. 22/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Alessandro Vieira, nos termos do Ofício n. 48/2023 - Liderança Bloco Democracia - SF.
29. 22/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Weverton, nos termos do Ofício n. 48/2023 - Liderança Bloco Democracia - SF.
30. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Paulo Paim (Ofício n. 51/2023 - Bloco Resistência Democrática).
31. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Humberto Costa (Ofício n. 51/2023 - Bloco Resistência Democrática).
32. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Leonardo Monteiro, em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme Ofício n. 298/2023 da Liderança do PSD-CD, ratificado pelo Ofício n. 234/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança-CD).
33. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Alexandre Lindenmeyer, conforme Ofício n. 298/2023 da Liderança do PSD-CD, ratificado pelo Ofício n. 234/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança-CD).
34. 29/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Zé Vitor, em substituição ao Deputado Altineu Côrtes (Ofício nº 230/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
35. 05/06/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Pastor Henrique Vieira, em substituição ao Deputado Guilherme Boulos (Ofício 30/2023 da Federação PSOL-REDE).
36. 12/06/2023: Designado, como titular, o Senador Eduardo Gomes, em substituição ao Senador Wellington Fagundes (Ofício n. 109/2023 do Bloco Vanguarda).
37. 20/06/2023: Designado, como titular, o Deputado Samuel Viana, em substituição ao Deputado Giovani Cherini (Ofício nº 285/2023 da Liderança do PL/CD).

Secretário: Marina Ladeira Cotta Marçal
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1173/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1173, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1173, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Alfredinho (PT-SP)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR)
RELATOR REVISOR: Luiz Gastão (PSD-CE)

Designação: 09/05/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (12)	1. Ivete da Silveira - MDB/SC (13)
Confúcio Moura - MDB/RO (14)	2. Eduardo Braga - MDB/AM (15)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (1)	3. Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (17,33)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (16)	4. Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (18)
Leila Barros - PDT/DF (28)	5. Plínio Valério - PSDB/AM (29)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Vanderlan Cardoso - PSD/GO (23)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (26)
Jussara Lima - PSD/PI (24)	2. Nelsinho Trad - PSD/MS (27)
Fabiano Contarato - PT/ES (2,30)	3. Paulo Paim - PT/RS (31)
Chico Rodrigues - PSB/RR (25)	4. VAGO (3)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Rogerio Marinho - PL/RN (38)	1. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA
Carlos Portinho - PL/RJ	2. Jorge Seif - PL/SC
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Esperidião Amin - PP/SC (19)	1. Ciro Nogueira - PP/PI (21)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (20,34)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (22)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA	1. VAGO
André Fufuca - PP/MA	2. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Arnaldo Jardim - CIDADANIA/SP (36)	3. VAGO
Max Lemos - SOLIDARIEDADE/RJ (9)	4. Professora Goreth - PDT/AP (32)
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL	1. VAGO
Luiz Gastão - PSD/CE (10)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB	3. VAGO
Sargento Portugal - PODEMOS/RJ (11)	4. VAGO
PL	
Capitão Alberto Neto - AM (35)	1. VAGO (4)
Giovani Cherini - RS	2. Alberto Fraga - DF
PCdoB, PT, PV	
Alfredinho - PT/SP (5,37)	1. Dilvanda Faro - PT/PA (7)
Reginete Bispo - PT/RS (6)	2. Dimas Gadelha - PT/RJ (8)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP	1. Tarcísio Motta - PSOL/RJ

Notas:

1. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Efraim Filho (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
2. 18/05/2023: O Senador Fabiano Contarato deixa de compor a comissão como membro titular.
3. 18/05/2023: A Senadora Ana Paulo Lobato deixa de compor a comissão como membro suplente (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
4. 14/06/2023: Desligada da suplência da Comissão a Deputada Soraya Santos, conforme Ofício n. 267/2023 da Liderança do PL-CD.
5. 10/05/2023: Designado, como titular, o Deputado Carlos Zarattini em substituição ao Deputado Zeca Dirceu (Ofício nº 216 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
6. 10/05/2023: Designada, como titular, a Deputada Reginete Bispo em substituição à Deputada Alice Portugal (Ofício nº 216 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
7. 10/05/2023: Designada, como suplente, a Deputada Dilvanda Faro, em substituição à Deputada Ana Pimentel (Ofício nº 216 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
8. 10/05/2023: Designado, como suplente, o Deputado Dimas Gadelha em substituição à Deputada Camila Jara (Ofício nº 218 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
9. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Max Lemos, em substituição ao Deputado André Figueiredo. (Ofício s/n da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados).
10. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Gastão, em substituição ao Deputado Antonio Brito (Ofício n. 279/2023 - Liderança PSD/CD).
11. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Sargento Portugal, em substituição ao Deputado Fábio Macedo (Ofício n. 58/2023 - Liderança do Podemos/CD).
12. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Eduardo Braga (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
13. 18/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Ivete da Silveira, em substituição ao Senador Confúcio Moura (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
14. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Confúcio Moura, em substituição ao Senador Marcelo Castro (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
15. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Braga, em substituição ao Senador Giordano (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
16. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Carlos Viana, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
17. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Davi Alcolumbre, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
18. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Oriovisto Guimarães, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
19. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Esperidião Amin, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n. 20/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF).
20. 18/05/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício n. 20/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF).
21. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Ciro Nogueira, conforme Ofício n. 20/2023 da Liderança do Bloco Aliança/SF.
22. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício n. 20/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF).
23. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática).
24. 18/05/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Jussara Lima, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

25. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Chico Rodrigues, em substituição ao Senador Jorge Kajuru (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática).
26. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Lucas Barreto (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
27. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Nelsinho Trad (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
28. 22/05/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Leila Barros, nos termos do Ofício n. 48/2023 - Liderança Bloco Democracia - SF.
29. 22/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Plínio Valério, nos termos do Ofício n. 48/2023 - Liderança Bloco Democracia - SF.
30. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato (Ofício n. 51/2023 - Bloco Resistência Democrática).
31. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Paulo Paim (Ofício n. 51/2023 - Bloco Resistência Democrática).
32. 24/05/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Professora Goreth, conforme Ofício S/N, de 23/05/2023, da Liderança do PDT da Câmara dos Deputados.
33. 24/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Rodrigo Cunha, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre (Ofício n. 52/2023 - Bloco Democracia - SF).
34. 25/05/2023: Designado, como membro titular, Senador Mecias de Jesus, em substituição à Senadora Damares Alves (Ofício n. 23/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF).
35. 06/06/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Capitão Alberto Neto, em substituição ao Deputado Altineu Côrtes (Ofício 250/2023 do PL - CD).
36. 12/06/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Arnaldo Jardim (Ofício nº 138/2023 da Liderança da Federação PSDB-Cidadania).
37. 16/06/2023: Designado, como titular, o Deputado Alfredinho em substituição ao Deputado Carlos Zarattini (Ofício nº 367/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
38. 22/06/2023: Designado como titular o Senador Rogerio Marinho, em substituição ao Senador Wellington Fagundes (Ofício n. 121/2023 do Bloco Vanguarda).

Secretário: Paula de Araújo Pinto Teixeira
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1174/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1174, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1174, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Alessandro Vieira (MDB-SE)
VICE-PRESIDENTE: Samuel Viana (PL-MG)
RELATOR: Flávia Morais (PDT-GO)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 16/05/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Confúcio Moura - MDB/RO (1,55)	1. Ivete da Silveira - MDB/SC (5,53)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - MDB/SP (6,54,57)
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (3,42)	3. Marcio Bittar - UNIÃO/AC (7,43,47)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
Alessandro Vieira - MDB/SE (40)	5. Leila Barros - PDT/DF (41)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Jussara Lima - PSD/PI (9,36)	1. Margareth Buzetti - PSD/MT (38)
Eliziane Gama - PSD/MA (10,37)	2. Nelsinho Trad - PSD/MS (39)
Augusta Brito - PT/CE (11,25,44)	3. Teresa Leitão - PT/PE (45)
VAGO (12,26)	4. VAGO (13,27)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Wellington Fagundes (14)	1. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (16)
Carlos Portinho - PL/RJ (15)	2. Jorge Seif - PL/SC (17)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (18,32)	1. Esperidião Amin - PP/SC (34)
Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (19,33)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (20,35)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA	1. VAGO
André Fufuca - PP/MA	2. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	3. VAGO
Flávia Morais - PDT/GO (30)	4. Pompeo de Mattos - PDT/RS (31)
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB	3. VAGO
Gilson Daniel - PODEMOS/ES (46)	4. Mauricio Marcon - PODEMOS/RS (59)
PL	
Samuel Viana - MG (21,28)	1. Domingos Sávio - MG (23,56)
Vermelho - PR (22,29)	2. Soraya Santos - RJ (24,58)
PCdoB, PT, PV	
Fernando Mineiro - PT/RN (52)	1. Márcio Jerry - PCdoB/MA (50)
Miguel Ângelo - PT/MG (49)	2. Prof. Reginaldo Veras - PV/DF (51)
PSOL, REDE	
Tarcísio Motta - PSOL/RJ (48)	1. VAGO

Notas:

1. 16/05/2023: Designado o Senador Eduardo Braga conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
2. 16/05/2023: Designado o Senador Marcelo Castro conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
3. 16/05/2023: Designado o Senador Efraim Filho conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
4. 16/05/2023: Designado o Senador Oriovisto Guimarães conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
5. 16/05/2023: Designado, como suplente, o Senador Confúcio Moura conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
6. 16/05/2023: Designado, como suplente, o Senador Giordano conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
7. 16/05/2023: Designada, como suplente, a Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
8. 16/05/2023: Designado, como suplente, o Senador Styvenson Valentim, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
9. 16/05/2023: Designado, como titular, o Senador Otto Alencar, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
10. 16/05/2023: Designado, como titular, o Senador Omar Aziz, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
11. 16/05/2023: Designado, como titular, o Senador Fabiano Contarato, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
12. 16/05/2023: Designado, como titular, o Senador Jorge Kajuru, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
13. 16/05/2023: Designada, como suplente, a Senadora Ana Paula Lobato, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
14. 16/05/2023: Designado, como titular, o Senador Wellington Fagundes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
15. 16/05/2023: Designado, como titular, o Senador Carlos Portinho, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
16. 16/05/2023: Designado, como suplente, o Senador Zequinha Marinho, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
17. 16/05/2023: Designado, como titular, o Senador Jorge Seif, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
18. 16/05/2023: Designada, como suplente, a Senadora Teresa Cristina, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
19. 16/05/2023: Designado, como titular, o Senador Mecias de Jesusr, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
20. 16/05/2023: Designado, como suplente, o Senador Hamilton Mourão, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
21. 16/05/2023: Designado, como titular, o Deputado Altineu Côrtes, conforme o § 5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
22. 16/05/2023: Designado, como titular, o Deputado Giovani Cherini, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
23. 16/05/2023: Designada, como suplente, a Deputada Soraya Santos, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
24. 16/05/2023: Designado, como titular, o Deputado Alberto Fraga, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
25. 18/05/2023: O Senador Fabiano Contarato deixa de compor a comissão como membro titular (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
26. 18/05/2023: O Senador Jorge Kajuru deixa de compor a comissão como membro titular (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
27. 18/05/2023: A Senadora Ana Paula Lobato deixa de compor a comissão como membro suplente (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
28. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Samuel Viana, em substituição ao Deputado Altineu Cortês (Ofício n. 215/2023 - PL/CD).
29. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Vermelho, em substituição ao Deputado Giovani Cherini (Ofício n. 215/2023 - Liderança PL/CD).
30. 18/05/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Flávia Morais, em substituição ao Deputado André Figueiredo (Ofício S/N, de 17/05/2023, da Liderança do PDT/CD).
31. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Pompeo de Mattos, conforme Ofício S/N, de 17/05/2023, da Liderança do PDT/CD.
32. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Dr. Hiran, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n. 20/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF).
33. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Cleitinho Azevedo, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício n. 20/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF).
34. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Esperidião Amin, conforme Ofício n. 20/2023 da Liderança do Bloco Aliança/SF.
35. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Mecias de Jesus, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício n. 20/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF).
36. 18/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Jussara Lima, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

37. 18/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Eliziane Gama, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
38. 18/05/2023:Designada, como membro suplente, a Senadora Margareth Buzetti (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
39. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Nelsinho Trad (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
40. 22/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Alessandro Vieira, nos termos do Ofício n. 48/2023 - Liderança Bloco Democracia - SF.
41. 22/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Leila Barros, nos termos do Ofício n. 48/2023 - Liderança Bloco Democracia - SF.
42. 23/05/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Professora Dorinha Seabra, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício n. 51/2023 - Liderança Bloco Democracia).
43. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Efraim Filho, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício n. 51/2023 - Liderança Bloco Democracia).
44. 23/05/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Augusta Brito (Ofício n. 51/2023 - Bloco Resistência Democrática).
45. 23/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Teresa Leitão (Ofício n. 51/2023 - Bloco Resistência Democrática).
46. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Gilson Daniel, em substituição ao Deputado Fábio Macedo (Ofício n. 63/2023 - Liderança PODEMOS-CD).
47. 24/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Marcio Bittar, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício n. 52/2023 - Bloco Democracia - SF).
48. 05/06/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Tarcísio Motta, em substituição ao Deputado Guilherme Boulos (Ofício 30/2023 da Federação PSOL-REDE).
49. 12/06/2023: Designado, como titular, o Deputado Miguel Ângelo, em substituição à Deputada Alice Portugal (Ofício n. 250/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
50. 12/06/2023: Designado, como titular, o Deputado Márcio Jerry, em substituição à Deputada Ana Pimentel (Ofício n. 250/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
51. 12/06/2023: Designado, como titular, o Deputado Prof. Reginaldo Veras, em substituição à Deputada Camila Jara (Ofício n. 250/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
52. 12/06/2023: Designado, como titular, o Deputado Fernando Mineiro, em substituição ao Deputado Zeca Dirceu (Ofício n. 250/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
53. 13/06/2023: Designada, como suplente, a Senadora Ivete da Silveira, em substituição ao Senador Confúcio Moura (Ofício n. 73/2023 do Bloco Democracia).
54. 13/06/2023: Designado, como suplente, o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Giordano (Ofício n. 73/2023 do Bloco Democracia).
55. 13/06/2023: Designado, como titular, o Senador Confúcio Moura, em substituição ao Senador Eduardo Braga (Ofício n. 73/2023 do Bloco Democracia).
56. 13/06/2022: Designado como suplente o Deputado Domingos Sávio, em substituição à Deputada Soraya Santos. (Of. n° 258/2023 da Liderança do Partido Liberal na Câmara dos Deputados).
57. 14/06/2023: Designado, como suplente, o Senador Giordano, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo (Ofício n. 76/2023 do Bloco Democracia).
58. 20/06/2023: Designada, como titular, a Deputada Soraya Santos, em substituição ao Deputado Alberto Fraga (Ofício n. 283/2023 da Liderança do PL/CD).
59. 11/07/2023: Designado como suplente o Deputado Maurício Marcon, conforme Ofício n. 80/2023 da Liderança do PODEMOS na Câmara dos Deputados.

Secretário: Vivian Zoehler
Telefone(s): 33034797

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1175/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1175, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1175, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Giordano - MDB/SP (5,49)
Renan Calheiros - MDB/AL (2,48)	2. Fernando Farias - MDB/AL (6,50,51,52)
Alan Rick - UNIÃO/AC (3)	3. Marcio Bittar - UNIÃO/AC (7)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (34)
VAGO	5. Weverton - PDT/MA (42,47)
Vanderlan Cardoso - PSD/GO (8,54,60)	1. Margareth Buzetti - PSD/MT (56)
Lucas Barreto - PSD/AP (9,55)	2. Jussara Lima - PSD/PI (57)
Humberto Costa - PT/PE (10,35,58)	3. Augusta Brito - PT/CE (59)
VAGO (11,36)	4. VAGO (12,37)
Wellington Fagundes (13)	1. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (15)
Carlos Portinho - RJ (14)	2. Jorge Seif - SC (16)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Laércio Oliveira - PP/SE (17,39)	1. Esperidião Amin - PP/SC (41)
Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (18,40)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (19)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (20)	1. VAGO
André Fufuca - PP/MA (21)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
André Figueiredo - PDT/CE (22)	4. VAGO
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (23)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (24)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (25)	3. VAGO
Fábio Macedo - PODEMOS/MA (26)	4. VAGO
PL	
Zé Vitor - MG (27)	1. Carlos Jordy - RJ (43)
Zé Trovão - SC (38)	2. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Arlindo Chinaglia - PT/SP (28,44)	1. Daniel Almeida - PCdoB/BA (30,46)
Carlos Zarattini - PT/SP (29,45)	2. Camila Jara - PT/MS (31)
PSOL, REDE	
Túlio Gadêlha - REDE/PE (32,53)	1. Tarcísio Motta - PSOL/RJ (33)

Notas:

1. 12/06/2023: Designado o Senador Eduardo Braga conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
2. 12/06/2023: Designado o Senador Marcelo Castro conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
3. 12/06/2023: Designado, como membro titular, o Senador Alan Rick (Ofício n. 71/2023 do Bloco Democracia).
4. 12/06/2023: Designado o Senador Oriovisto Guimarães conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
5. 12/06/2023: Designado o Senador Confúcio Moura conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
6. 12/06/2023: Designado o Senador Giordano conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
7. 12/06/2023: Designado, como suplente, o Senador Márcio Bittar (Ofício n. 71/2023 do Bloco Democracia).
8. 12/06/2023: Designado o Senador Otto Alencar conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
9. 12/06/2023: Designado o Senador Omar Aziz conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
10. 12/06/2023: Designado o Senador Fabiano Contarato conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
11. 12/06/2023: Designado o Senador Jorge Kajuru conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
12. 12/06/2023: Designada, como suplente, a Senadora Ana Paula Lobato, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
13. 12/06/2023: Designado o Senador Wellington Fagundes, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
14. 12/06/2023: Designado o Senador Carlos Portinho, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
15. 12/06/2023: Designado o Senador Zequinha Marinho, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
16. 12/06/2023: Designado o Senador Jorge Seif, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
17. 12/06/2023: Designada a Senadora Teresa Cristina, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
18. 12/06/2023: Designado o Senador Mecias de Jesus conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
19. 12/06/2023: Designado o Senador Hamilton Mourão, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
20. 12/06/2023: Designado o Deputado Elmar Nascimento, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
21. 12/06/2023: Designado o Deputado André Fufuca, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
22. 12/06/2023: Designado o Deputado André Figueiredo, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
23. 12/06/2023: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
24. 12/06/2023: Designado o Deputado Antônio Brito, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
25. 12/06/2023: Designado o Deputado Hugo Motta, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
26. 12/06/2023: Designado o Deputado Fábio Mascedo, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
27. 12/06/2023: Designado o Deputado Zé Vitor (Ofício nº 215/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
28. 12/06/2023: Designado o Deputado Zeca Dirceu, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
29. 12/06/2023: Designado o Deputada Alice Portugal, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
30. 12/06/2023: Designado o Deputada Ana Pimentel, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
31. 12/06/2023: Designado o Deputada Camila Jara, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
32. 12/06/2023: Designado o Deputado Guilherme Boulos, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
33. 12/06/2023: Designado o Deputado Tarcísio Motta, conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
34. 12/06/2023: Designado o Senador Styvenson Valentim conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
35. 22/06/2023: Desligado da vaga de titular o Senador Fabiano Contarato (Ofício n. 73/2023 do Bloco Resistência Democrática).
36. 22/06/2023: Desligado da vaga de titular o Senador Jorge Kajuru (Ofício n. 73/2023 do Bloco Resistência Democrática).
37. 22/06/2023: Desligada da vaga de suplente a Senadora Ana Paula Lobato (Ofício n. 73/2023 do Bloco Resistência Democrática).
38. 12/06/2023: Designado, como titular, o Deputado Zé Trovão (Ofício 254/2023 do PL-CD).
39. 13/06/2023: Designado, como titular, o Senador Laércio Oliveira, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n. 27/2023 do Bloco Aliança).
40. 13/06/2023: Designado, como titular, o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício n. 27/2023 do Bloco Aliança).
41. 13/06/2023: Designado, como suplente, o Senador Esperidião Amin (Ofício n. 27/2023 do Bloco Aliança).
42. 14/06/2023: Designado, como suplente, o Senador Plínio Valério, conforme Ofício n. 81/2023 do Bloco Democracia.
43. 14/06/2023: Designado, como suplente, o Deputado Carlos Jordy (Ofício n. 261/2023 do PL-CD).
44. 14/06/2023: Designado como titular o Deputado Arlindo Chinaglia, em substituição ao Deputado Zeca Dirceu (Ofício n. 251/2023 da Federação Brasil da Esperança).
45. 14/06/2023: Designado como titular o Deputado Carlos Zarattini, em substituição à Deputada Alice Portugal (Ofício n. 251/2023 da Federação Brasil da Esperança).
46. 14/06/2023: Designado como suplente o Deputado Daniel Almeida, em substituição à Deputada Ana Pimentel (Ofício n. 251/2023 da Federação Brasil da Esperança).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

47. 14/06/2023: Designado como suplente o Senador Weverton Rocha, em substituição ao Senador Plínio Valério, conforme Ofício n. 89/2023 do Bloco Democracia.
48. 20/06/2023: Designado como titular o Senador Renan Calheiros, em substituição ao Senador Marcelo Castro, conforme Of. 95/2023 do Bloco Democracia.
49. 20/06/2023: Designado como suplente o Senador Giordano, em substituição ao Senador Confúcio Moura, conforme Of. 95/2023 do Bloco Democracia.
50. 20/06/2023: Designado como suplente o Senador Fernando Farias, conforme Of. 95/2023 do Bloco Democracia.
51. 20/06/2023: Designado como suplente o Senador Fernando Farias, conforme Of. 95/2023 do Bloco Democracia.
52. 20/06/2023: Designado como suplente o Senador Fernando Farias, conforme Of. 95/2023 do Bloco Democracia.
53. 22/06/2022: Designado, como titular, o Deputado Túlio Gadêlha, em substituição ao Deputado Guilherme Boulos (Ofício n. 37/2023 da Liderança da Federação PSOL-Rede).
54. 22/06/2023: Designado como titular o Senador Irajá, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício n. 73/2023 do Bloco Resistência Democrática).
55. 22/06/2023: Designado como titular o Senador Lucas Barreto, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício n. 73/2023 do Bloco Resistência Democrática).
56. 22/06/2023: Designada como suplente a Senadora Margareth Buzetti (Ofício n. 73/2023 do Bloco Resistência Democrática).
57. 22/06/2023: Designada como suplente a Senadora Jussara Lima (Ofício n. 73/2023 do Bloco Resistência Democrática).
58. 26/06/2023: Designado como titular o Senador Humberto Costa (Ofício n. 76/2023 do Bloco Resistência Democrática).
59. 26/06/2023: Designada como suplente a Senadora Augusta Brito (Ofício n. 76/2023 do Bloco Resistência Democrática).
60. 07/07/2023: Designado como titular o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição ao Senador Irajá (Ofício n. 77/2023 do Bloco Resistência Democrática).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1176/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1176, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1176, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Renan Calheiros - MDB/AL (3,49)	1. Eduardo Braga - MDB/AM (6,51)
Giordano - MDB/SP (4,50)	2. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (7,52)
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (1)	3. Efraim Filho - UNIÃO/PB (2)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (5)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
Alessandro Vieira - MDB/SE (43)	5. Cid Gomes - PDT/CE (48)
Irajá - PSD/TO (9,53)	1. Vanderlan Cardoso - PSD/GO (55,60)
Otto Alencar - PSD/BA (10,54,59)	2. Margareth Buzetti - PSD/MT (56)
Teresa Leitão - PT/PE (11,38,57)	3. Fabiano Contarato - PT/ES (58)
VAGO (12,39)	4. VAGO (13,37)
Wellington Fagundes (14)	1. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (16)
Carlos Portinho - RJ (15)	2. Jorge Seif - SC (17)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (18)	1. Ciro Nogueira - PP/PI (41)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (19,40)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (20,42)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (21)	1. VAGO
André Fufuca - PP/MA (22)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
André Figueiredo - PDT/CE (23)	4. VAGO
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
Fábio Macedo - PODEMOS/MA (27)	4. VAGO
PL	
Silvia Waiãpi - AP (34)	1. VAGO (36)
Jorge Goetten - SC (28,35)	2. Alberto Fraga - DF
PCdoB, PT, PV	
Ana Paula Lima - PT/SC (29,44)	1. Dimas Gadelha - PT/RJ (30,46)
Josias Gomes - PT/BA (45)	2. Jorge Solla - PT/BA (31,47)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (32)	1. Tarcísio Motta - PSOL/RJ (33)

Notas:

1. 12/06/2023: Designado, como membro titular, o Senador Rodrigo Cunha (Ofício n. 72/2023 do Bloco Democracia).
2. 12/06/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Efraim Filho (Ofício n. 72/2023 do Bloco Democracia).
3. 12/06/2023: Designado o Senador Eduardo Braga conforme o §5° do art. 2° da Resolução n° 1 de 2002-CN.
4. 12/06/2023: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 12/06/2023: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 12/06/2023: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 12/06/2023: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 12/06/2023: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 12/06/2023: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 12/06/2023: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 12/06/2023: Designado o Senador Fabiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 12/06/2023: Designado o Senador Jorge Cajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 12/06/2023: Designado a Senadora Ana Paula Lobato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 12/06/2023: Designado o Senador Wellington Fagundes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 12/06/2023: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 12/06/2023: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 12/06/2023: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 12/06/2023: Designado o Senador Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 12/06/2023: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 12/06/2023: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 12/06/2023: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 12/06/2023: Designado o Deputado André Fufuca, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 12/06/2023: Designado o Deputado André Figueiredo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 12/06/2023: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 12/06/2023: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 12/06/2023: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 12/06/2023: Designado o Deputado Fábio Macedo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 12/06/2023: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 12/06/2023: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 12/06/2023: Designado a Deputada Ana Pimentel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 12/06/2023: Designado o Deputado Camila Jara, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 12/06/2023: Designado o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 12/06/2023: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 12/06/2023: Designada, como titular, a Deputada Sílvia Waiãpi, em substituição ao Deputado Altineu Côrtes (Ofício n. 256/2023 do PL-CD).
35. 12/06/2023: Designado, como titular, o Deputado Jorge Goetten, em substituição ao Deputado Giovani Cherini (Ofício n. 256/2023 do PL-CD).
36. 14/06/2023: Desligada da suplência da Comissão a Deputada Soraya Santos, conforme Ofício n. 268/2023 da Liderança do PL-CD.
37. 22/06/2023: Desligada da vaga de suplente a Senadora Ana Paula Lobato (Ofício n. 73/2023 do Bloco Resistência Democrática).
38. 22/06/2023: Desligado da vaga de suplente o Senador Fabiano Contarato (Ofício n. 73/2023 do Bloco Resistência Democrática).
39. 22/06/2023: Desligado da vaga de suplente o Senador Jorge Kajuru (Ofício n. 73/2023 do Bloco Resistência Democrática).
40. 13/06/2023: Designada, como titular, a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício n. 27/2023 do Bloco Aliança).
41. 13/06/2023: Designado, como suplente, o Senador Ciro Nogueira (Ofício n. 27/2023 do Bloco Aliança).
42. 13/06/2023: Designado, como suplente, o Senador Mecias de Jesus, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício n. 27/2023 do Bloco Aliança).
43. 14/06/2023: Designado, como titular, o Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício n. 82/2023 do Bloco Democracia.
44. 14/06/2023: Designada, como titular, a Deputada Ana Paula Lima, em substituição ao Deputado Zeca Dirceu (Ofício n. 252/2023 da Federação Brasil da Esperança).
45. 14/06/2023: Designado, como titular, o Deputado Josias Gomes, em substituição à Deputada Alice Portugal (Ofício n. 252/2023 da Federação Brasil da Esperança).
46. 14/06/2023: Designado, como suplente, o Deputado Dimas Gadelha, em substituição à Deputada Ana Pimentel (Ofício n. 252/2023 da Federação Brasil da Esperança).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

47. 14/06/2023: Designado, como suplente, o Deputado Jorge Solla, em substituição à Deputada Camila Jara (Ofício n. 252/2023 da Federação Brasil da Esperança).
48. 15/06/2023: Designado como titular o Senador Cid Gomes, conforme Ofício n. 90/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
49. 20/06/2023: Designado, como titular, o Senador Renan Calheiros, em substituição ao Senador Eduardo Braga (Ofício n. 96/2023 da Liderança Bloco Democracia).
50. 20/06/2023: Designado, como titular, o Senador Giordano, em substituição ao Senador Marcelo Castro (Ofício n. 96/2023 da Liderança Bloco Democracia).
51. 20/06/2023: Designado, como titular, o Senador Eduardo Braga, em substituição ao Senador Confúcio Moura (Ofício n. 96/2023 da Liderança Bloco Democracia).
52. 20/06/2023: Designado, como titular, o Senador Veneziano Vital do Rêgo (Ofício n. 96/2023 da Liderança Bloco Democracia).
53. 22/06/2023: Designado como titular o Senador Irajá, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício n. 73/2023 do Bloco Resistência Democrática).
54. 22/06/2023: Designado como titular o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício n. 73/2023 do Bloco Resistência Democrática).
55. 22/06/2023: Designado como suplente o Senador Nelsinho Trad (Ofício n. 73/2023 do Bloco Resistência Democrática).
56. 22/06/2023: Designada como suplente a Senadora Margareth Buzetti (Ofício n. 73/2023 do Bloco Resistência Democrática).
57. 26/06/2023: Designada como titular a Senadora Teresa Leitão (Ofício n. 76/2023 do Bloco Resistência Democrática).
58. 26/06/2023: Designado como suplente o Senador Fabiano Contarato (Ofício n. 76/2023 do Bloco Resistência Democrática).
59. 26/06/2023: Designado como titular o Senador Otto Alencar, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso (Ofício n. 76/2023 do Bloco Resistência Democrática).
60. 26/06/2023: Designado como titular o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição ao Senador Nelsinho Trad (Ofício n. 76/2023 do Bloco Resistência Democrática).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1178/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1178, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1178, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Renan Calheiros - MDB/AL (1,42)	1. Giordano - MDB/SP (5,45)
Fernando Farias - MDB/AL (2,43)	2. Eduardo Braga - MDB/AM (6,44)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Vanderlan Cardoso - PSD/GO (9,38)	1. Margareth Buzetti - PSD/MT (40)
Lucas Barreto - PSD/AP (10,39)	2. Jussara Lima - PSD/PI (41)
Fabiano Contarato - PT/ES (11)	3. Teresa Leitão - PT/PE (13)
Jorge Kajuru - PSB/GO (12)	4. Ana Paula Lobato - PSB/MA (14)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (15)	1. VAGO
Jorge Seif - PL/SC (16)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Laércio Oliveira - PP/SE (17,34)	1. Esperidião Amin - PP/SC (36)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (18,35)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (19,37)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (23)	1. VAGO
André Fufuca - PP/MA (24)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
André Figueiredo - PDT/CE (25)	4. VAGO
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (20)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (21)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (27)	3. VAGO
Fábio Macedo - PODEMOS/MA (22)	4. VAGO
PL	
Zé Vitor - MG (28)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (26)	1. Dandara - PT/MG (30)
Camila Jara - PT/MS (29)	2. Delegada Adriana Accorsi - PT/GO (31)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (32)	1. Erika Hilton - PSOL/SP (33)

Notas:

1. 05/07/2023: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 05/07/2023: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 05/07/2023: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 05/07/2023: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 05/07/2023: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 05/07/2023: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 05/07/2023: Designado a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 05/07/2023: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 05/07/2023: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 05/07/2023: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 05/07/2023: Designado o Senador Fabiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 05/07/2023: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 05/07/2023: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 05/07/2023: Designada a Senadora Ana Paula Lobato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 05/07/2023: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 05/07/2023: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 05/07/2023: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 05/07/2023: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 05/07/2023: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 05/07/2023: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 05/07/2023: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 05/07/2023: Designado o Deputado Fábio Macedo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 05/07/2023: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 05/07/2023: Designado o Deputado André Fufuca, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 05/07/2023: Designado o Deputado André Figueiredo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 05/07/2023: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termo do § 5º doo art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
27. 05/07/2023: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 05/07/2023: Designado, como titular, o Deputado Zé Vitor (Ofício nº 304 de 2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
29. 05/07/2023: Designada, a Deputada Camila Jara, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2001-CN.
30. 05/07/2023: Designada, a Deputada Dandara, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2001-CN.
31. 05/07/2023: Designada, a Deputada Delegada Adriana Accorsi, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2001-CN.
32. 05/07/2023: Designado, o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2001-CN.
33. 05/07/2023: Designado, a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2001-CN.
34. 06/07/2023: Designado o Senador Laércio Oliveira, em substituição, a Senadora Tereza Cristina (Ofício 34/2023 - Bloco Parlamentar Aliança no Senado Federal).
35. 06/07/2023: Designado o Senador Hamilton Mourão, em substituição, ao Senador Mecias de Jesus (Ofício 34/2023 - Bloco Parlamentar Aliança no Senado Federal).
36. 06/07/2023: Designado o Senador Esperidião Amin (Ofício 34/2023 - Bloco Parlamentar Aliança no Senado Federal).
37. 06/07/2023: Designado o Senador Cleitinho Azevedo, em substituição, ao Senador Hamilton Mourão (Ofício 34/2023 - Bloco Parlamentar Aliança no Senado Federal).
38. 07/07/2023: Designado como titular o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício n. 77/2023 do Bloco Resistência Democrática).
39. 07/07/2023: Designado como titular o Senador Lucas Barreto, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício n. 77/2023 do Bloco Resistência Democrática).
40. 07/07/2023: Designada como suplente a Senadora Margareth Buzetti (Ofício n. 77/2023 do Bloco Resistência Democrática).
41. 07/07/2023: Designada como suplente a Senadora Jussara Lima (Ofício n. 77/2023 do Bloco Resistência Democrática)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

42. 13/07/2023: Designado como titular o Senador Renan Calheiros, em substituição ao Senador Eduardo Braga (Ofício n. 116/2023 - Liderança Bloco Democracia).
43. 13/07/2023: Designado como titular o Senador Fernando Farias, em substituição ao Senador Marcelo Castro (Ofício n. 116/2023 - Liderança Bloco Democracia).
44. 13/07/2023: Designado como suplente o Senador Eduardo Braga, em substituição ao Senador Giordano (Ofício n. 116/2023 - Liderança Bloco Democracia).
45. 13/07/2023: Designado como suplente o Senador Giordano, em substituição ao Senador Confúcio Moura (Ofício n. 116/2023 - Liderança Bloco Democracia).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1179/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1179, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1179, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 12/07/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - MDB/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (9)	1. VAGO
Omar Aziz - PSD/AM (10)	2. VAGO
Fabiano Contarato - PT/ES (11)	3. Teresa Leitão - PT/PE (13)
Jorge Kajuru - PSB/GO (12)	4. Ana Paula Lobato - PSB/MA (14)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (15)	1. VAGO
Jorge Seif - PL/SC (16)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (17)	1. Ciro Nogueira - PP/PI (19)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (18)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (20)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (21)	1. VAGO
André Fufuca - PP/MA (22)	2. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	3. VAGO
André Figueiredo - PDT/CE (23)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
Fábio Macedo - PODEMOS/MA (27)	4. VAGO
PL	
VAGO (28,39)	1. Soraya Santos - RJ (30)
Coronel Meira - PE (29,38)	2. Samuel Viana - MG (31)
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (32)	1. Dandara - PT/MG (34)
Camila Jara - PT/MS (33)	2. Delegada Adriana Accorsi - PT/GO (35)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (36)	1. Erika Hilton - PSOL/SP (37)

Notas:

1. 12/07/2023: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 12/07/2023: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 12/07/2023: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 12/07/2023: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 12/07/2023: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 12/07/2023: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 12/07/2023: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 12/07/2023: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 12/07/2023: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 12/07/2023: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 12/07/2023: Designado o Senador Fabiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 12/07/2023: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 12/07/2023: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 12/07/2023: Designada a Senadora Ana Paula Lobato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 12/07/2023: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 12/07/2023: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 12/07/2023: Designada como titular a Senadora Teresa Cristina, conforme Ofício n. 35/2023 do Bloco Aliança.
18. 12/07/2023: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício n. 35/2023 do Bloco Aliança.
19. 12/07/2023: Designado como suplente o Senador Ciro Nogueira, conforme Ofício n. 35/2023 do Bloco Aliança.
20. 12/07/2023: Designado como suplente o Senador Cleitinho, conforme Ofício n. 35/2023 do Bloco Aliança.
21. 12/07/2023: Designado como titular o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 12/07/2023: Designado como titular o Deputado André Fufuca, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 12/07/2023: Designado como titular o Deputado André Figueiredo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 12/07/2023: Designado como titular o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 12/07/2023: Designado como titular o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 12/07/2023: Designado como titular o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 12/07/2023: Designado como titular o Deputado Fábio Macedo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 12/07/2023: Designado como titular o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 12/07/2023: Designado como titular o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 12/07/2023: Designada como suplente a Deputada Soraya Santos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 12/07/2023: Designado como suplente o Deputado Samuel Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 12/07/2023: Designado como titular o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 12/07/2023: Designada como titular a Deputada Camila Jara, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 12/07/2023: Designada como suplente a Deputada Dandara, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 12/07/2023: Designada como suplente a Deputada Delegada Adriana Accorsi, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 12/07/2023: Designado como titular o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 12/07/2023: Designada como suplente a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 13/07/2023: Designado como titular o Deputado Coronel Meira, em substituição ao Deputado Giovani Cherini (Ofício n. 315/2023 - Liderança PL - Câmara dos Deputados).
39. 13/07/2023: Desligado da Comissão o Deputado Altineu Côrtes, conforme Ofício n. 315/2023 - Liderança PL - Câmara dos Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de Janeiro de 2023

Finalidade: Destinada a investigar os atos de ação e omissão ocorridos em 8 de Janeiro de 2023, nas Sedes dos Três Poderes da República, em Brasília.

Número de membros: 16 Senadores e 16 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Arthur Oliveira Maia (UNIÃO-BA)
1º VICE-PRESIDENTE: Senador Cid Gomes (PDT-CE)
2º VICE-PRESIDENTE: Senador Magno Malta (PL-ES)
RELATORA: Senadora Eliziane Gama (PSD-MA)

Designação: 18/05/2023
Instalação: 25/05/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (68)	1. Izalci Lucas - PSDB/DF (53)
Marcelo Castro - MDB/PI (69)	2. Fernando Dueire - MDB/PE (70)
Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (57)	3. Sergio Moro - UNIÃO/PR (54)
Davi Alcolumbre - UNIÃO/AP (58)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (55)
Marcos Rogério - PL/RO (59,72)	5. Giordano - MDB/SP (71)
Cid Gomes - PDT/CE (60)	6. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (56)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
Eliziane Gama - PSD/MA (38)	1. Randolfe Rodrigues - REDE/AP (44,51)
Omar Aziz - PSD/AM (39)	2. Angelo Coronel - PSD/BA (45,61)
Otto Alencar - PSD/BA (40)	3. Irajá - PSD/TO (46,62)
Fabiano Contarato - PT/ES (41)	4. Zenaide Maia - PSD/RN (47,63)
Rogério Carvalho - PT/SE (42)	5. Augusta Brito - PT/CE (48,64)
Ana Paula Lobato - PSB/MA (43)	6. Jorge Kajuru - PSB/GO (67)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Girão - NOVO/CE (34)	1. Flávio Bolsonaro - PL/RJ (36)
Magno Malta - PL/ES (35)	2. Jorge Seif - PL/SC (37)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Esperidião Amin - PP/SC (30)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (32)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (31)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (33)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Arthur Oliveira Maia - UNIÃO/BA (3)	1. Felipe Francischini - UNIÃO/PR (7)
Duarte Jr. - PSB/MA (4)	2. Gervásio Maia - PSB/PB (8)
Amanda Gentil - PP/MA (65)	3. Evair Vieira de Melo - PP/ES (9,66)
Carlos Sampaio - PSDB/SP (5)	4. Any Ortiz - CIDADANIA/RS (9,10)
Duda Salabert - PDT/MG (6)	5. Josenildo - PDT/AP (10)
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC	
Paulo Magalhães - PSD/BA (11)	1. Laura Carneiro - PSD/RJ (14,52)
Rafael Brito - MDB/AL (12)	2. Emanuel Pinheiro Neto - MDB/MT (15,52)
Aluisio Mendes - REPUBLICANOS/MA (13)	3. Roberto Duarte - REPUBLICANOS/AC (16,52)
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (49)	4. Mauricio Marcon - PODEMOS/RS (50,52)
PL	
André Fernandes - CE (17)	1. Pr. Marco Feliciano - SP (20,74,76)
Delegado Ramagem - RJ (18)	2. Nikolas Ferreira - MG (21)
Filipe Barros - PR (19,73,75)	3. Eduardo Bolsonaro - SP (22)
PCdoB, PT, PV	
Rubens Pereira Júnior - PT/MA (23)	1. Aliel Machado - PV/PR (26,27)
Rogério Correia - PT/MG (24)	2. Carlos Veras - PT/PE (28)
Jandira Feghali - PCdoB/RJ (25)	3. Delegada Adriana Accorsi - PT/GO (29)
PSOL, REDE	
Pastor Henrique Vieira - PSOL/RJ (1,77)	1. Erika Hilton - PSOL/SP (2,78)

Notas:

1. 18/05/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Erika Hilton (Ofício nº 24/2023 da Liderança da Federação PSOL-REDE).
2. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Pastor Henrique Vieira (Ofício nº 24/2023 da Liderança da Federação PSOL-REDE).
3. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Arthur Oliveira Maia (Ofício nº 53/2023 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA).
4. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Duarte Jr. (Ofício nº 53/2023 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA).
5. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Carlos Sampaio (Ofício nº 53/2023 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA).
6. 18/05/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Duda Salabert (Ofício nº 53/2023 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA).
7. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Felipe Francischini (Ofício nº 53/2023).
8. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Gervásio Maia (Ofício nº 53/2023 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA).
9. 18/05/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Any Ortiz (Ofício nº 53/2023 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA).
10. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Josenildo (Ofício nº 53/202 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA).
11. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Paulo Magalhães (Ofício nº 92/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC).
12. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Rafael Brito (Ofício nº 108/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC).
13. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Aluísio Mendes (Ofício nº 102/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC).
14. 18/05/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Laura Carneiro (Ofício nº 92/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC).
15. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Emanuel Pinheiro Neto (Ofício nº 108/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

16. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Roberto Duarte (Ofício nº 102/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC).
17. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado André Fernandes (Ofício nº 193/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
18. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Delegado Ramagem (Ofício nº 193/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
19. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Filipe Barros (Ofício nº 205/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
20. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Pr. Marco Feliciano (Ofício nº 193/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
21. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Nikolas Ferreira (Ofício nº 193/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
22. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Eduardo Bolsonaro (Ofício nº 205/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
23. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Rubens Pereira Júnior (Ofício nº 320/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
24. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Rogério Correia (Ofício nº 320/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
25. 18/05/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Jandira Feghali (Ofício nº 320/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
26. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Arlindo Chinaglia (Ofício nº 320/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
27. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Aliel Machado (Ofício nº 321/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
28. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Veras (Ofício nº 320/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
29. 18/05/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Delegada Adriana Accorsi (Ofício nº 320/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
30. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Esperidião Amin (Ofício nº 16 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança).
31. 18/05/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Damares Alves (Ofício nº 16 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança).
32. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Luís Carlos Heinze (Ofício nº 16 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança).
33. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Cleitinho Azevedo (Ofício nº 16 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança).
34. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Girão (Ofício nº 96 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda).
35. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Magno Malta (Ofício nº 96 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda).
36. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Flávio Bolsonaro (Ofício nº 96 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda).
37. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Jorge Seif (Ofício nº 96 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda).
38. 18/05/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Eliziane Gama (Ofício nº 50 de 2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
39. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Omar Aziz (Ofício nº 50 de 2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
40. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Otto Alencar (Ofício nº 50 de 2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
41. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato (Ofício nº 50 de 2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
42. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Rogério Carvalho (Ofício nº 50 de 2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
43. 18/05/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Ana Paula Lobato (Ofício nº 50 de 2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
44. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Angelo Coronel (Ofício nº 50 de 2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
45. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Irajá (Ofício nº 50 de 2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
46. 18/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Zenaide Maia (Ofício nº 50 de 2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
47. 18/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Augusta Brito (Ofício nº 50 de 2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
48. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Randolfe Rodrigues (Ofício nº 50 de 2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
49. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Rodrigo Gambale (Ofício nº 92/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC).
50. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Mauricio Marcon (Ofício nº 92/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC).
51. 23/05/2023: Designado para a primeira vaga de suplente o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição ao Senador Angelo Coronel, conforme Ofício n° 54/2023 do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
52. 18/05/2023: Alterada a ordem dos suplentes do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC: 1) PSD ? Dep. Laura Carneiro; 2) MDB- Dep. Emanuel Pinheiro Neto; 3)REPUBLICANOS ? Dep. Roberto Duarte; 4) PODE ? Dep. Maurício Marcon. (Ofício n° 108/2023 da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC)
53. 19/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Izalci Lucas (Ofício nº 47 de 2023 da Liderança do Bloco Democracia).
54. 19/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Sérgio Moro (Ofício nº 47 de 2023 da Liderança do Bloco Democracia).
55. 19/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Styvenson Valentim (Ofício nº 47 de 2023 da Liderança do Bloco Democracia).
56. 19/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Professora Dorinha (Ofício nº 47 de 2023 da Liderança do Bloco Democracia).
57. 19/05/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Soraya Thronicke (Ofício nº 47 de 2023 da Liderança do Bloco Democracia).
58. 19/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Davi Alcolumbre (Ofício nº 47 de 2023 da Liderança do Bloco Democracia).
59. 19/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Marcos do Val (Ofício nº 47 de 2023 da Liderança do Bloco Democracia).
60. 19/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Cid Gomnes (Ofício nº 47 de 2023 da Liderança do Bloco Democracia).
61. 23/05/2023: Designado para a segunda vaga de suplente o Senador Angelo Coronel, em substituição ao Senador Irajá, conforme Ofício n° 54/2023 do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
62. 23/05/2023: Designado para a terceira vaga de suplente o Senador Irajá, em substituição à Senadora Zenaide Maia, conforme Ofício n° 54/2023 do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
63. 23/05/2023: Designada para a quarta vaga de suplente a Senadora Zenaide Maia, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício n° 54/2023 do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
64. 23/05/2023: Designada para a quinta vaga de suplente a Senadora Augusta Brito, conforme Ofício n° 54/2023 do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
65. 23/05/2023: Designada como titular a Deputada Amanda Gentil, conforme Ofício n° 61/2023, da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA - Bloco Parlamentar UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA.
66. 23/05/2023: Designado como suplente o Deputado Evair Vieira de Melo, conforme Ofício n° 61/2023 do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA - Bloco Parlamentar UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA.
67. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Jorge Kajuru (Ofício n. 56/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
68. 25/05/2023: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme Ofício n° 54/2023 do Bloco Democracia e Ofício n° 95/2023 do MDB.
69. 25/05/2023: Designado como titular o Senador Marcelo Castro, conforme Ofício n° 54/2023 do Bloco Democracia e Ofício n° 95/2023 do MDB.
70. 25/05/2023: Designado como suplente o Senador Fernando Dueire, conforme Ofício n° 54/2023 do Bloco Democracia e Ofício n° 95/2023 do MDB.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

71. 25/05/2023: Designado como suplente o Senador Giordano, conforme Ofício n° 54/2023 do Bloco Democracia e Ofício n° 95/2023 do MDB.
72. 21/06/2023: Designado, como membro titular, o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Marcos do Val (Ofício nº 100/2023 da Liderança do Bloco Democracia), ratificado pelo Ofício nº 120/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda.
73. 22/06/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Marco Feliciano, em substituição ao Deputado Filipe Barros (Ofício nº 324/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
74. 22/06/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Filipe Barros, em substituição ao Deputado Marco Feliciano (Ofício nº 324/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
75. 26/06/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Filipe Barros, em substituição ao Deputado Marco Feliciano (Ofício nº 293/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
76. 26/06/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Marco Feliciano, em substituição ao Deputado Filipe Barros (Ofício nº 293/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
77. 26/06/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Pastor Henrique Vieira, em substituição à Deputada Erika Hilton (Ofício n. 38/2023 da Liderança da Federação PSOL-REDE).
78. 26/06/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Erika Hilton, em substituição ao Deputado Pastor Henrique Vieira (Ofício n. 38/2023 da Liderança da Federação PSOL-REDE).

Secretário: Leandro Bueno | Adjuntos: Lenita Cunha e Anderson Antunes
Telefone(s): 3303 3490
E-mail: cpmi8@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)
PRESIDENTE

Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)
1ª VICE-PRESIDENTE

Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL)
2ª VICE-PRESIDENTE

Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)
1º SECRETÁRIO

Senador Weverton (PDT-MA)
2º SECRETÁRIO

Deputado Júlio Cesar (PSD-PI)
3º SECRETÁRIO

Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN)
4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG) PRESIDENTE	**Deputado(a) Arthur Lira (PP -AL)** PRESIDENTE
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) 1º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Marcos Pereira (REPUBLIC -SP)** 1º VICE-PRESIDENTE
Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL) 2º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Sóstenes Cavalcante (PL -RJ)** 2º VICE-PRESIDENTE
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) 1º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Luciano Bivar (UNIÃO -PE)** 1º SECRETÁRIO
Senador Weverton (PDT-MA) 2º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Maria do Rosário (PT -RS)** 2º SECRETÁRIO
Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) 3º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Júlio Cesar (PSD -PI)** 3º SECRETÁRIO
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) 4º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Lucio Mosquini (MDB -RO)** 4º SECRETÁRIO
SUPLENTES DE SECRETÁRIO	**SUPLENTES DE SECRETÁRIO**
1º - Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP)	1º - Deputado(a) Gilberto Nascimento (PSD -SP)
2º - Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC)	2º - Deputado(a) Pompeo de Mattos (PDT -RS)
3º - Senador Dr. Hiran (PP-RR)	3º - Deputado(a) Beto Pereira (PSDB -MS)
4º - Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR)	4º - Deputado(a) André Ferreira (PL -PE)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.128917/2023-44

CONSELHOS e ÓRGÃOS

Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro

Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL

Atualização: 31/01/2015

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho da Ordem do Congresso Nacional

Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal

Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL

Atualização: 19/02/2019

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho de Comunicação Social

Lei nº 8.389, de 1991,
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

PRESIDENTE: Miguel Matos
VICE-PRESIDENTE: Patricia Blanco

Eleição Geral: 05/06/2002
Eleição Geral: 22/12/2004
Eleição Geral: 17/07/2012
Eleição Geral: 08/07/2015
Eleição Geral: 03/03/2020

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	Flavio Lara Resende	Guliver Augusto Leão
Representante das empresas de televisão (inciso II)	João Camilo Júnior	VAGO
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	VAGO	VAGO
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	Valderez de Almeida Donzelli	Olimpio José Franco
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	Maria José Braga	Elisabeth Villela da Costa
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	José Antônio de Jesus da Silva	Edwilson da Silva
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	VAGO	Fabio Almeida Mateus
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	Sonia Santana	Luiz Antonio Gerace
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Miguel Matos	Angela Cignachi
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Patricia Blanco	Renato Godoy de Toledo
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Davi Emerich	Bia Barbosa
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	Daniel José Queiroz Ferreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Fabio Andrade	VAGO

Atualização: 09/03/2020

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Núcleo de Apoio a Órgãos Técnicos
Telefone(s): 3303-5258
ccscn@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

Líder do Governo	Líder da Maioria	Líder da Minoria
Senador Randolfe Rodrigues - REDE / AP	Senadora Daniella Ribeiro - PSD / PB	Senador Flávio Bolsonaro - PL / RJ
Vice-Líderes		**Vice-Líderes**
Deputado Bohn Gass - PT / RS		Senador Rogerio Marinho - PL / RN
Deputado Carlos Zarattini - PT / SP		Senador Eduardo Gomes - PL / TO
Deputado Daniel Almeida - PCdoB / BA		Senadora Tereza Cristina - PP / MS
Deputado Dorinaldo Malafaia - PDT / AP		Senador Zequinha Marinho - PODEMOS / PA
Deputada Lídice da Mata - PSB / BA		Senador Magno Malta - PL / ES
Deputado Lindbergh Farias - PT / RJ		Senador Eduardo Girão - NOVO / CE
Deputado Reginaldo Lopes - PT / MG		Senadora Damares Alves - REPUBLICANOS / DF
Deputada Roseana Sarney - MDB / MA		Deputada Bia Kicis - PL / DF
Deputado Otto Alencar Filho - PSD / BA		Deputado Luiz Lima - PL / RJ
Deputada Laura Carneiro - PSD / RJ		Deputado Gilson Marques - NOVO / SC
Deputado Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO / MA		Deputado Marcel Van Hattem - NOVO / RS
Senador Jaques Wagner - PT / BA		Deputado José Medeiros - PL / MT
Senadora Leila Barros - PDT / DF		Deputado Alberto Fraga - PL / DF
Senadora Zenaide Maia - PSD / RN		Deputado Delegado Ramagem - PL / RJ
Senador Omar Aziz - PSD / AM		Deputado Ricardo Salles - PL / SP
Deputada Professora Luciene Cavalcante - PSOL / SP		Deputado Filipe Barros - PL / PR
		Deputada Roberta Roma - PL / BA
		Deputada Silvia Cristina - PL / RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fale com o Senado
0800 61 2211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4801037800554660.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.